



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 73/2003

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Alcanena	2	Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo	56
Câmara Municipal de Almeida	2	Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta	56
Câmara Municipal de Alpiarça	22	Câmara Municipal de Gavião	56
Câmara Municipal de Arganil	24	Câmara Municipal de Guimarães	56
Câmara Municipal de Armamar	31	Câmara Municipal da Maia	57
Câmara Municipal de Arraiolos	31	Câmara Municipal de Monção	57
Câmara Municipal de Belmonte	32	Câmara Municipal de Moura	57
Câmara Municipal de Castelo Branco	53	Câmara Municipal de Óbidos	66
Câmara Municipal do Entroncamento	54	Câmara Municipal de Odemira	66
Câmara Municipal de Faro	56	Câmara Municipal de Odivelas	66

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA

Edital n.º 373/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Publicidade — Taxas Relativas à Publicidade.* — Luís Manuel da Silva Azevedo, presidente da Câmara Municipal de Alcanena:

Torna público que a Assembleia Municipal de Alcanena, na sua sessão ordinária realizada no dia 20 de Dezembro de 2002, deliberou, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alíneas a) e e), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião de 14 de Outubro de 2002, e após a realização do respectivo inquérito público, aprovar o Regulamento Municipal de Publicidade, bem como as taxas relativas à mesma publicidade e constantes do capítulo x — Publicidade comercial — configurada numa alteração à Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

Mais torna público, que não foram apresentadas quaisquer sugestões ou reclamações pelo que se mantém, na íntegra, tal como foram publicados no apêndice n.º 69 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 125, de 31 de Maio de 2002, quer o Regulamento Municipal da Publicidade, quer a alteração à Tabela de Taxas e Licenças Municipais — capítulo x — Publicidade comercial, apenas com a seguinte rectificação:

No Regulamento Municipal de Publicidade, no final da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, onde se lê: «n.º 4 do artigo anterior» deve ler-se «n.º 2 do artigo anterior».

O citado Regulamento e a alteração à Tabela de Taxas e Licenças, por força do mesmo Regulamento, entram em vigor 15 dias após a data da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*.

Para conhecimento geral, publica-se o presente edital, e outros de igual teor, edital que também vai ser afixado no átrio do edifício dos Paços do Município, em todos os edifícios sede das juntas de freguesia e nos demais lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*) chefe de secção, na ausência da chefe da Divisão Administrativa e Financeira o subscrevi.

O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

Aviso n.º 3658/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do n.º 1 do artigo 118.º do CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se publica o presente projecto de Regulamento, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal dentro do prazo de 30 dias contados da data da respectiva publicação.

15 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *José da Costa Reis*.

Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

O presente projecto de Regulamento, foi, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, objecto de apreciação pública.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Almeida, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas prevista no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- Guarda-nocturno;
- Venda ambulante de lotarias;
- Arrumador de automóveis;
- Realização de acampamentos ocasionais;
- Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- Realização de fogueiras e queimadas;
- Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 1.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos o comandante da GNR e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 2.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- A referência à audição prévia do comandante da GNR e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 3.º

Publicidade

A deliberação de criação do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 4.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 6.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaborarem, no prazo de 30 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 7.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 8.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 9.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 10.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 11.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 12.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 13.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da res-

pectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 14.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 15.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 16.º

Modelo

1 — O uniforme será, de acordo com o estipulado no Despacho n.º 5421/2001, do Ministro da Administração Interna, de 12 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março, do mesmo ano.

2 — A insígnia será igual à que constava da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 125, de 29 de Maio.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 17.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 18.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 19.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 20.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data de entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 21.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 22.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado de registo criminal;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 23.º

Cartão de vendedor ambulante de lotarias

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 24.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 25.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 26.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 27.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 28.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 29.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 30.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 31.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 32.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da GNR.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de cinco dias após a recepção do pedido.

Artigo 33.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 34.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 35.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 36.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância dispendida pelo utilizador.

Artigo 37.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 38.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 39.º

Elementos do processo

A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

Artigo 40.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governo civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 41.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 42.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 44.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 45.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 500 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 46.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade, manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 47.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 48.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 49.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 51.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 52.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 53.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 54.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 55.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 56.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara

Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à câmara municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 58.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 59.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 60.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 62.º

Emissão de licença

- 1 — A licença tem validade anual e é transmissível.
- 2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 63.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 64.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 65.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 66.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 67.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 68.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 70.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 71.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 72.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

Artigo 73.º

Nos casos omissos no presente Regulamento serão aplicadas as normas constantes do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º _____

_____, Presidente da Câmara Municipal de Almeida, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
 Freguesia de _____

Data de emissão ___/___/___
 Data de validade ___/___/___

O Presidente da Câmara

Registo e averbamentos no verso

REGISTOS AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros Registos/Averbamentos

ANEXO II



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME: _____
 ÁREA DE ACTUAÇÃO: _____

O Presidente da Câmara Municipal

(frente)

(verso)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º _____ Válido de ___/___/___ a ___/___/___

Assinatura

Observações:
Fundo: cor branca

(verso)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Cartão n.º _____ Válido de ___/___/___ a ___/___/___

Assinatura

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO III

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME: _____

O Presidente da Câmara Municipal

(verso)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido de ___/___/___ a ___/___/___

Assinatura

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO IV

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

NOME: _____
ÁREA DE ACTUAÇÃO: _____

O Presidente da Câmara Municipal

Aviso n.º 3659/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do n.º 1 do artigo 118.º do CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se publica o presente projecto de Regulamento, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal dentro do prazo de 30 dias contados da data da respectiva publicação.

15 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *José da Costa Reis*.

Projecto de Regulamento de Taxas, Licenças, Prestação de Serviços e Posturas Municipais

Preâmbulo

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, compete à Assembleia Municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da Câmara, aprovar as posturas e regulamentos do município com eficácia externa.

O presente Regulamento, foi submetido a discussão pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da respectiva competência, a Assembleia Municipal de Almeida, sob proposta da Câmara, aprovou o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito geral

O presente Regulamento e tabela anexa estabelecem o regime de cobrança de taxas pela concessão de licenças, prestações de serviços municipais e posturas municipais.

Artigo 2.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças, Prestação de Serviços e Posturas Municipais, é elaborado ao abrigo do n.º 8 do artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, pelos artigos 16.º e 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações resultantes da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 3.º

Licenças, autorizações administrativas e outras

1 — As licenças, ou outras pretensões, poderão ser concedidas, precedendo apresentação de petição, acompanhada do respectivo processo, quando for caso disso, a qual deve conter:

- a*) A indicação do órgão administrativo a que se dirige;
- b*) A identificação do requerente, pela indicação do nome, número de contribuinte, profissão, residência, qualidade,

- e, facultativamente, o bilhete de identidade, data e respectivo serviço emissor;
- c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- e) A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar.

2 — A petição pode ser feita através de requerimento, carta, telefax, correio electrónico ou, nos casos permitidos por lei, oralmente, devendo ser reduzida a auto.

3 — Cada requerimento só poderá conter um pedido, salvo quanto a pedidos alternativos ou subsidiários.

4 — Os licenciamentos ou autorizações específicas serão regulados pelas respectivas leis e pelos capítulos e secções do presente Regulamento que tratam as respectivas matérias.

Artigo 4.º

Renovação de licenças e registos

1 — As renovações das licenças ou de registos anuais serão, obrigatoriamente, solicitados nos 30 dias anteriores à sua caducidade.

2 — Os pedidos poderão ser feitos nos termos previstos no artigo anterior.

3 — Excluem-se dos números anteriores todas as renovações de licenças abrangidas por legislação ou secção do regulamento especial, caso em que prevalecerão as competentes normas.

4 — As licenças caducarão expirado o prazo da respectiva validade.

Artigo 5.º

Documentos urgentes

1 — Sempre que os requerentes solicitem, por escrito, a emissão de certidões ou outros documentos, com carácter de urgência, serão as taxas acrescidas de um aumento de 50%.

2 — Será considerado urgente, para efeitos do disposto no número anterior, o documento emitido no prazo de quarenta e oito horas, a contar da data da respectiva entrada, desde que não haja lugar à elaboração de processo, contando-se, neste caso, o prazo atrás referido desde a data em que tenha sido proferida decisão final.

Artigo 6.º

Buscas

1 — Sempre que o interessado numa certidão ou noutro documento, não indique o ano da emissão do documento original, ser-lhe-ão liquidadas buscas por cada ano de pesquisa, excluindo o ano da apresentação da petição ou aquele que é indicado pelo requerente.

2 — O limite máximo de buscas é de 20 anos.

3 — Não se aplicará o disposto nos números anteriores, sempre que os serviços estejam dotados de equipamentos informáticos, que permitam a rápida detecção dos elementos a certificar ou do documento solicitado.

Artigo 7.º

Restituição de documentos

1 — Sempre que os interessados requeiram a restituição de documentos juntos a processos, desde que estes sejam dispensáveis, ser-lhes-ão os mesmos restituídos.

2 — Os serviços municipais aceitarão fotocópias autenticadas, públicas-formas ou certidões, em substituição de documentos originais.

3 — Igualmente serão recebidas fotocópias de documentos, desde que o funcionário certifique a sua conformidade com o documento original.

4 — As cópias extraídas nos serviços municipais, estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrarem devidas.

Artigo 8.º

Envio de documentos

1 — Os documentos solicitados pelos interessados poderão ser-lhes remetidos por via postal, desde que estes tenham mani-

festado esta intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado, e tenham procedido ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efectuar.

2 — Os documentos solicitados pelos interessados poderão ser-lhe remetidos por telefax, correio electrónico ou outro meio legalmente admitido por lei.

3 — O eventual extravio da documentação enviada via CTT, nunca poderá ser imputada aos serviços municipais.

4 — Se for manifestada a intenção do documento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correrão todas por conta do requerente.

5 — Se o interessado desejar o envio sob registo postal com aviso de recepção, deverá juntar ao envelope referido no n.º 1 os respectivos impressos postais devidamente preenchidos.

Artigo 9.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento e tabela anexa, e desde que não previstas em lei especial ou em local próprio deste Regulamento, constituem contra-ordenação punível com coima, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e Lei n.º 109/2001, de 21 de Dezembro.

2 — As coimas a aplicar não podem ser superiores a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, nem exceder o montante das que forem impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

Artigo 10.º

Prescrição do procedimento contra-ordenacional

O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática de contra-ordenação hajam decorrido os seguintes prazos:

- Cinco anos, quando se trata de contra-ordenação que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a 49 879,79 euros;
- Três anos, quando se trata de contra-ordenação a quem seja aplicável uma coima de montante igual ou superior a 2493,99 euros e inferior a 49 879,79 euros;
- Um ano, nos restantes casos.

Artigo 11.º

Alvará

Alvará, é o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação do órgão ou decisão de titular do órgão, o qual é expedido pelo presidente da Câmara, sem prejuízo do instituto da delegação e subdelegação de competências.

CAPÍTULO II

Liquidação

SECÇÃO I

Generalidades

SUBSECÇÃO I

Liquidação

Artigo 12.º

Liquidação

1 — A liquidação de taxas é efectuada perante pretensão do requerente, a qual deve observar o disposto nos artigos 3.º e 4.º, e tem como suporte a tabela anexa a este Regulamento.

2 — A liquidação consiste na aplicação da taxa correspondente à matéria colectável, para a determinação do montante a pagar.

Artigo 13.º

Prazos

A liquidação de taxas processa-se nos seguintes prazos:

- a) No acto de entrada do processo;
- b) No momento anterior à apreciação do processo pela Câmara, ou por quem detenha poderes delegados ou subdelegados, nos casos de sujeição a deliberação ou decisão de processos de edificação ou de urbanização;
- c) No prazo de cinco dias, a contar da data da aprovação da pretensão do requerente, ou da formação do deferimento tácito.

Artigo 14.º

Aprovação das liquidações nos processos de licenciamento ou autorização de operações de edificação e de urbanização).

1 — Os serviços competentes farão a liquidação das taxas devidas, antes de ser proferida deliberação ou decisão sobre o processo de licenciamento.

2 — O acto de aprovação das pretensões dos requerentes, incorporará a fixação dos montantes de taxas a pagar.

3 — O chefe da secção, ou o funcionário responsável, pelo apoio administrativo à unidade orgânica de urbanismo proferirá informação, em cada liquidação, declarativa de se terem observado todos os preceitos legais, condição essencial para a sua aprovação.

4 — Uma cópia da liquidação será enviada ao serviço competente para a emissão do documento de receita, se não for o mesmo que procedeu à liquidação.

Artigo 15.º

Liquidação adicional

1 — Quando se verifique que na liquidação ocorreu erro nos pressupostos, de que resultou cobrança de quantia inferior àquela que era devida, os serviços promoverão a respectiva liquidação adicional.

2 — Não será efectuada cobrança, desde que o montante de importância liquidada seja inferior a 1 euro.

SUBSECÇÃO II

Notificações

Artigo 16.º

1 — Diz-se notificação o acto pelo qual se leva um facto ao conhecimento de uma pessoa.

2 — Os actos praticados sobre taxas e licenças, só produzem efeitos, em relação aos respectivos sujeitos passivos, quando estes sejam validamente notificados.

3 — As notificações conterão o autor do acto e se o mesmo foi praticado no âmbito de competência própria, delegada ou subdelegada, o conteúdo da deliberação ou decisão, os seus fundamentos, os meios de defesa, o prazo para reagir contra o acto notificado, a entidade para quem se poder reclamar ou recorrer, a advertência que o não pagamento no prazo estabelecido implicará a cobrança coerciva da dívida, acrescida dos respectivos encargos e serão acompanhadas da cópia da liquidação.

4 — As notificações serão efectuadas através de carta registada com aviso de recepção, salvo se for conveniente a notificação pessoal, caso em que se deverá observar o disposto no número antecedente.

5 — As liquidações de taxas periódicas serão comunicadas por simples aviso postal.

6 — As pessoas colectivas e as sociedades serão notificadas nas pessoas dos seus administradores, gerentes, presidentes, ou cargos equiparados.

Artigo 17.º

Prazos

1 — Da liquidação será notificado o interessado, no prazo de 10 dias, para proceder ao respectivo pagamento, reclamar ou interpor recurso.

2 — O prazo do pagamento será de 30 dias, a contar da data da notificação.

SUBSECÇÃO III

Pagamento

Artigo 18.º

Pagamento voluntário

Chama-se pagamento voluntário aquele que é efectuado até ao decurso do prazo de 30 dias, contado a partir da data da notificação.

Artigo 19.º

Falta de pagamento de taxas ou despesas

1 — O procedimento extingue-se pela falta de pagamento, no prazo devido, de quaisquer taxas ou despesas de que dependam a realização dos actos respectivos.

2 — Os interessados podem obstar à extinção do procedimento se realizarem o pagamento em dobro da quantia em falta nos 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

3 — O n.º 1 não se aplica às situações previstas no artigo 20.º

Artigo 20.º

Documentos não reclamados

1 — Após a prestação de um serviço requerido serão os interessados notificados da respectiva liquidação, com indicação de que deverão proceder ao levantamento das guias de receita num prazo máximo de 30 dias, a contar da data da notificação.

2 — Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que o pagamento se tenha verificado, serão os documentos de cobrança debitados ao tesoureiro municipal, para efeitos de cobrança virtual, acrescidos de juros de mora.

3 — Decorridos 30 dias, sem que se mostrem pagos os documentos debitados, o tesoureiro municipal, extrairá certidão para efeitos de cobrança coerciva.

SUBSECÇÃO IV

Resolução de conflitos

Artigo 21.º

Comissão arbitral

1 — Para resolução dos conflitos emergentes da liquidação de taxas, podem os interessados requerer a intervenção de uma comissão arbitral.

2 — A comissão arbitral é constituída por um representante da Câmara Municipal, um representante do interessado e um técnico, designado por cooptação, especialista na matéria sobre que incide o litígio, o qual preside.

3 — Na falta de acordo, será solicitado ao presidente do Tribunal Administrativo do Círculo de Coimbra que proceda à designação do técnico.

4 — Verificando-se a existência de centros de arbitragem institucionalizada para a realização de arbitragens na matéria a que se refere o presente Regulamento, recorrer-se-ão aos mesmos para se dirimirem os conflitos.

CAPÍTULO III

Da cobrança

Artigo 22.º

Cobrança eventual

1 — A cobrança é eventual quando, após a liquidação, as guias são entregues ao interessado que as apresentará na tesouraria municipal, a qual procederá à sua cobrança no próprio dia.

2 — No caso do interessado não proceder ao pagamento do documento de receita, será o mesmo anulado e emitida segunda via, que será debitada ao tesoureiro municipal, para efeitos de cobrança virtual, nesse mesmo dia, a partir do qual são devidos juros de mora.

Artigo 23.º

Cobrança virtual

A cobrança é virtual quando a tesouraria municipal é detentora dos documentos de receita, previamente debitadas, cujos originais serão entregues ao interessado no acto do respectivo pagamento.

Artigo 24.º

Débito ao tesoureiro

Os documentos para cobrança virtual serão debitados ao tesoureiro, pelos respectivos serviços emissores, conforme disposto no Plano Oficial de Contas para a Administração Local (POCAL).

Artigo 25.º

Receitas agrupadas

1 — Sempre que existam para cobrança várias receitas, da mesma espécie e do mesmo valor, poderão debitar-se colectivamente, indicando-se: o número, o valor unitário e o valor global.

2 — Poderão substituir-se as guias de receita por vinhetas, simples ou auto-colantes, que serão fornecidas aos interessados comprovando assim o pagamento.

3 — As vinhetas e ou auto-colantes, devidamente numeradas, serão fornecidas, mediante requisição, aos serviços emissores pela tesouraria municipal, a quem as mesmas foram previamente debitadas.

4 — Os serviços ou funcionários encarregados da cobrança farão a entrega, semanalmente, salvo se prazo mais curto se mostrar aconselhável, das receitas provenientes da venda de vinhetas na tesouraria municipal, que as creditará na respectiva conta-corrente.

5 — O livro de conta-corrente será, obrigatoriamente, fiscalizado mensalmente pelo funcionário responsável pelo sector financeiro da Câmara, que nele aporá a sua rubrica e data.

Artigo 26.º

Cobrança coerciva

1 — Cobrança coerciva é aquela que é realizada através do processo de execução fiscal, o qual seguirá a tramitação estabelecida no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

2 — A competência para promover a execução fiscal pertence ao presidente do órgão executivo municipal, por força do n.º 2 do artigo 7.º do decreto-lei mencionado no número anterior, em conjugação com o n.º 1 do artigo 152.º do CPPT e n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com a redacção da declaração de rectificação n.º 13/98, de 14 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 25 de Agosto.

Artigo 27.º

Forma de pagamento

Os pagamentos, poderão fazer-se para além do pagamento à boca do cofre, através de transferência bancária, cheque, ou meios automáticos quando existentes, sendo para o efeito, indicado no documento de cobrança as referências necessárias para o efeito, nomeadamente o número da conta e respectiva instituição bancária.

Artigo 28.º

Título executivo

Só podem servir de base à execução fiscal os seguintes títulos executivos:

- Certidão extraída do título de cobrança relativa a taxas e outras receitas municipais;
- Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
- Qualquer outro título a que, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 29.º

Restituições

1 — Sempre que os serviços municipais verifiquem que, por errada liquidação, foram cobradas ao munícipe quantias em excesso, deverão propor a sua restituição, independentemente de reclamação do interessado.

2 — Não haverá lugar a restituição, desde que o montante a devolver seja de valor inferior a 1 euro.

CAPÍTULO IV

Isenções

Artigo 30.º

Isenções gerais

1 — Estão isentos de taxas e licenças:

- O Estado e os seus institutos e organismos autónomos personalizados;
- As autarquias locais;
- As entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão;
- As entidades a quem a lei confira tal isenção;
- As petições e reclamações apresentadas ao abrigo da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto;
- Os pedidos de informação e as reclamações apresentados, nos termos do disposto no CPA;
- As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações religiosas, culturais, desportivas e recreativas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas e quando as pretensões visem a prossecução dos respectivos fins estatutários, que serão avaliados em presença dos respectivos estatutos;
- A inumação de indigentes, bem como as dos nado-mortos, a requisição dos serviços de saúde competentes;
- Os deficientes em relação aos ciclomotores que se destinem ao seu próprio transporte;
- As associações e serviços privados de interesse público, condicionados a prévia autorização da Câmara Municipal.

2 — Ficarão isentos de taxa de estacionamento os residentes nas condições das normas aprovadas.

CAPÍTULO V

Das garantias

Artigo 31.º

Reclamação graciosa

Da liquidação de taxas e licenças cabe reclamação para o órgão executivo, que procederá à sua apreciação e revisão do acto de liquidação se for caso disso.

Artigo 32.º

Prazo

A reclamação deve ser apresentada no prazo de 30 dias, a contar:

- Da data da notificação da liquidação;
- Da data da publicitação do acto da liquidação.

CAPÍTULO VI

Actividades económicas**Funcionamento de estabelecimentos**

Artigo 33.º

Horário de funcionamento

1 — Os estabelecimentos ficam obrigados a observar os horários fixados no respectivo regulamento municipal.

2 — Os proprietários são obrigados a manter afixado, e bem visível do exterior se tal for possível, o respectivo horário de funcionamento.

3 — Em caso de alargamento excepcional do horário, nos termos legais, o interessado terá que requerer, por uma única vez, a emissão, pela Câmara Municipal, do mapa contendo o horário.

CAPÍTULO VII

Infra-estruturas eléctricas, telefónicas, de televisão por cabo e de gás

Artigo 34.º

Infra-estruturas eléctricas, telefónicas, de televisão por cabo e de gás

1 — A utilização do subsolo, dos solos, sob redes viárias municipais ou de outros bens do domínio público municipal, pelos particulares e pelas entidades concessionárias da exploração de redes telefónicas e de electricidade, quando delas não estejam isentas por diploma legal, ficarão obrigadas ao pagamento das taxas estabelecidas na respectiva tabela.

2 — Para poder ser efectuada a correspondente liquidação de taxas deverão os requerimentos a solicitar o licenciamento ser acompanhados de:

- a) Planta de localização das infra-estruturas;
- b) Planta de medições.

3 — Sempre que as infra-estruturas viárias municipais já estejam detentoras das canalizações necessárias às instalações das infra-estruturas telefónicas e eléctricas, serão as mesmas taxas acrescidas de um adicional de 100%, durante um período de 10 anos.

4 — Na utilização do espaço aéreo, seguir-se-ão os procedimentos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

CAPÍTULO VIII

Depósitos de sucata

Artigo 35.º

Licenciamento

1 — O licenciamento é feito mediante requerimento em duplicado, dirigido ao presidente da Câmara, instruído nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.

2 — A licença de instalação de depósitos de sucata é titulada pelo respectivo alvará.

Artigo 36.º

Localização

Os depósitos de sucata só podem ser instalados:

- a) Em parque de sucata de iniciativa da Câmara Municipal;
- b) Em parques industriais previstos em instrumento de gestão territorial eficaz, desde que sejam compatíveis com os seus regulamentos de constituição e complementem as actividades industriais neles instaladas.

Artigo 37.º

Precariedade da licença

1 — A licença para instalação ou ampliação de depósitos de sucata tem carácter precário, por um período de sete anos.

2 — A licença pode ser renovada por prazos sucessivos de três anos.

3 — A renovação deverá ser requerida com, pelo menos, 60 dias de antecedência em relação ao termo do seu prazo de validade.

Artigo 38.º

Caducidade da licença

1 — A licença de instalação ou ampliação de depósitos de sucata caduca se, no prazo de um ano a contar da data da sua emissão, o depósito de sucata não for instalado ou ampliado.

2 — Verificando-se a caducidade o alvará será apreendido pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

Mercados e feiras

Artigo 39.º

As feiras e mercados só podem realizar-se nos dias e locais designados pela Câmara

Artigo 40.º

A venda de quaisquer produtos ou mercadorias nas feiras e mercados só é permitido nos lugares designados pela Câmara e mediante o pagamento das taxas que estiverem estabelecidas, com cartão de feirante.

§ único. A transgressão ao disposto neste artigo é punida com coima de 100 euros a 500 euros.

CAPÍTULO X

Dos géneros alimentícios

Artigo 41.º

No concelho de Almeida é proibido efectuar-se a venda ambulante ou em feiras e mercados de produtos cárneos e pescado, sem aprovação pelo veterinário municipal das unidades móveis de venda, as quais devem estar equipadas com motores produtores de frio.

§ único. A infracção ao disposto no presente artigo é punida com coima de 100 euros a 500 euros.

Artigo 42.º

É proibido efectuar a venda ambulante ou em feiras e mercados sem prévia aprovação das unidades móveis de venda pela Câmara Municipal.

§ único. A infracção ao disposto no presente artigo é punida com a coima de 100 euros a 500 euros.

CAPÍTULO XI

Da ocupação, danificação das coisas públicas

Artigo 43.º

Não é permitido ocupar a via ou terrenos públicos com quaisquer instalações, mesmo provisórias, sem prévia licença da Câmara e mediante pagamento das taxas devidas.

§ 1.º A concessão de licença implica a obrigação para o requerente de repor o terreno no estado anterior, se a instalação for provisória.

§ 2.º A contravenção do disposto neste artigo será punida com a coima de 50 a 250 euros, ficando ainda o transgressor obrigado a repor o terreno no estado anterior.

Artigo 44.º

É proibido danificar qualquer coisa pública por qualquer forma, sob pena do pagamento da coima de 100 euros a 500 euros além da reparação dos danos causados.

§ único. Os danos especialmente previstos neste código, serão punidos pela forma ali determinada para além das sanções previstas no Código Penal.

CAPÍTULO XI

Dos animais domésticos

Artigo 45.º

Os donos dos animais de companhia, são obrigados a cumprir as disposições de lei geral sobre registo, licenças e profilaxia da raiva e outras doenças.

§ único. O registo de animais de acordo com a lei geral respectiva.

Artigo 46.º

É proibida a divagação na via e lugares públicos das vilas e restantes povoações do concelho, de animais da espécie canina, sob pena do pagamento da coima de 25 euros por cabeça.

Artigo 47.º

Sob pena do pagamento da multa de 5 euros por cada cabeça é proibida a divagação de aves de capoeira nas ruas e lugares públicos do concelho.

Artigo 48.º

Os animais encontrados em transgressão dos artigos anteriores serão apreendidos por qualquer autoridade e recolhidos em lugar próprio, sendo de conta do dono as despesas de manutenção e tratamento, e aplicando-se tudo o mais que estiver legalmente determinado sobre animais perdidos ou extraviados.

Artigo 49.º

A entrada de aves de capoeira em jardins, será punida com a multa de 25 euros.

Artigo 50.º

Sempre que for necessário abater qualquer animal doméstico, isso será feito em condições que evitem publicidade e nunca na via pública, salvo caso de força maior, sob pena do pagamento da coima de 50 euros.

Artigo 51.º

Ninguém pode abandonar animais por velhice ou outros motivos, sob pena do pagamento da coima de 50 euros.

Artigo 52.º

O dono ou responsável por qualquer animal que morra de morte natural ou acidental ou seja abatido sem ser para consumo, é obrigado a enterrá-lo em cova funda, de forma que fique coberto com uma camada de terra não inferior a 1,50 m e com colocação de cal, sob pena do pagamento da coima de 50 euros a 200 euros.

Artigo 53.º

É punido com coima de 50 euros a 200 euros, curar e tosquiá qualquer animal nas ruas e lugares públicos.

CAPÍTULO XIII

Da apascentação de gados

Artigo 54.º

Sem licença escrita da Câmara ou da junta de freguesia, é proibido apascentar gados em espaços públicos.

§ único. A transgressão ao disposto neste artigo será punida com a coima de 5 euros por cada cabeça de gado lanígero; de 10 euros por cada cabeça de gado caprino; e de 15 euros por cada cabeça de gado de outra espécie, que nos ditos terrenos sejam encontrados.

Artigo 55.º

A licença a que se refere o artigo 54.º, sendo para gado lanígero ou caprino, deve acompanhar o guardador do gado e conter os seguintes requisitos:

- Nome e residência de quem a concede;
- Nome e residência da pessoa a quem é concedida;
- A identificação da propriedade ou propriedades para que é válida;
- O período de tempo por que é concedida;
- A data em que foi passada;
- A assinatura feita pelo próprio, ou a rogo perante o presidente da junta de freguesia ou substituto da povoação de residência de quem a concede, que neste caso a assinará.

CAPÍTULO XIV

Disposições da polícia só aplicáveis nas vilas do concelho

Artigo 56.º

Nas ruas, praças e mais lugares públicos, é proibido:

- Lançar líquidos, dejectos, papéis, lixo, lavaduras, cascas, detritos e quaisquer outros objectos ou matérias, ou regar

plantas por forma que a água caia sobre os pavimentos, e fazer depósito de lixo junto dos contentores;

- Transportar lavagens ou matérias repugnantes em recipientes não fechados adequadamente;
- Lavar, estender, escorrer e secar roupas;
- Estar deitado nos bancos públicos, nos pavimentos e passeios;
- Exercer qualquer ofício ou indústria, com excepção dos serviços executados por ambulantes, sem prejuízo do trânsito ou do asseio;
- Praticar quaisquer jogos fora dos lugares a eles destinados;
- Fazer depósitos de estrumes, palha ou mato, considerando-se abandonadas as coisas depositadas e nessa qualidade removidas para os ecocentros, se o dono as não retirar no prazo de vinte e quatro horas depois de avisado do levantamento do auto.

§ único. A transgressão dos números deste artigo será punida pela forma seguinte:

- O n.º 1 com a coima de 10 euros;
- O n.º 2 com a coima de 5 euros;
- O n.º 3 com acoima de 5 euros;
- O n.º 4 com acoima de 3 euros;
- O n.º 5 com a coima de 10 euros;
- O n.º 6 com a coima de 5 euros;
- O n.º 7 com a coima de 50 euros.

Artigo 57.º

Além das águas que não ofereçam repugnância, nenhuma outra coisa pode ser lançada nos bueiros ou sarjetas, sob pena de coima de 50 euros a 200 euros.

Artigo 58.º

É proibido, sem a respectiva licença, ocupar as ruas e lugares públicos, com quaisquer objectos ou materiais sob pena da coima de 250 euros a 500 euros.

§ único. Consideram-se as coisas abandonadas e nessa qualidade removidas pelos serviços municipais, para o estaleiro municipal, se o dono não obtiver licença ou as retirar no prazo de quarenta e oito horas após notificação para o efeito.

Artigo 59.º

Poderão os moradores ter a partir da sua testada, por tempo não superior a quarenta e oito horas, lenha para o seu consumo, sempre sem prejuízo do trânsito público e com obrigação de limpar em seguida os resíduos.

§ único. É igualmente permitido manter vasilhas pelo tempo necessário à sua limpeza e reparação, não havendo prejuízo para o trânsito ou para os transeuntes.

Artigo 60.º

Na via e lugares públicos são proibidos os actos incómodos ou perigosos, ou que os sujem ou deteriorem, como cozinhar, acender braseiras e fogareiros, e bater, escovar e sacudir toalhas, tapetes, passadeiras ou abandonar quaisquer objectos ou veículos, sob pena de coima de 50 euros.

§ único. Os tapetes, passadeiras e panos podem ser escovados, batidos ou sacudidos da parte da manhã, mas somente até às nove horas.

Artigo 61.º

É proibido expor à venda na via e lugares públicos quaisquer objectos sob pena de coima de 50 euros a 200 euros.

§ 1.º A exposição e venda podem ser autorizadas pela Câmara quando não embaraçarem o trânsito.

§ 2.º Os estabelecimentos comerciais podem expor nas portas artigos para venda, mas sem prejuízo para o trânsito ou perigo para os transeuntes.

Artigo 62.º

É proibido pisar canteiros e colher flores nos jardins públicos sob pena de coima de 50 euros a 200 euros.

Artigo 63.º

Nos jardins só é permitida circulação a pé e dentro dos respectivos arruamentos, sob pena de coima de 10 euros a 50 euros.

Artigo 64.º

Os resíduos e lixos resultantes de cargas ou descargas em lugares públicos devem ser removidos prontamente sob pena de coima de 50 euros a 200 euros.

CAPÍTULO XV

Disposições de policiamento só aplicáveis nas povoações rurais

Artigo 65.º

Sob pena de coima de 10 euros a 40 euros, é proibido lançar objectos, detritos, lixos, pedras, entulhos e terras na via pública dentro das povoações.

Artigo 66.º

Na via pública é proibido sob pena de coima de 25 euros a 100 euros:

- 1) Fazer estrumeiras, ou conservar depósitos de estrumes;
- 2) Espalhar mato ou palha para converter em estrumes;
- 3) Espalhar lenha, mato ou quaisquer objectos de modo que embaracem o trânsito.

Artigo 67.º

A utilização de fornos comunitários regular-se-á pelo uso e costume local.

§ 1.º Os moradores que se sirvam de forno público são obrigados a proceder ao competente desamuo segundo a escala elaborada pela junta de freguesia.

§ 2.º A transgressão do disposto neste artigo e seu § 1.º será punida com a coima de 5 euros a 20 euros.

CAPÍTULO XVI

Do abastecimento público de águas e depósito de resíduos sólidos urbanos

Artigo 68.º

Sob pena de coima de 250 euros a 1000 euros, é proibido:

- 1) Sujar ou corromper por qualquer forma as águas destinadas ao consumo público;
- 2) Lavar nas fontes, depósitos e qualquer reservatório de águas públicas, qualquer parte do corpo, roupas ou objectos, salvo se tiverem sido destinados para esse fim;
- 3) Lançar nas mesmas águas paus, pedras, animais ou quaisquer objectos;
- 4) Tirar a água com vasilhas sujas ou infectadas;
- 5) Dar de beber nos depósitos destinados aos animais a algum que esteja atacado de doença contagiosa;
- 6) Fazer obras ou estrumeiras ou guardar animais por forma ou a distância que possa prejudicar a pureza das águas destinadas ao consumo das pessoas e animais.

Artigo 69.º

Sob pena do pagamento da coima de 50 euros a 250 euros, é proibido:

- 1) Dar de beber aos animais nas fontes ou depósitos não destinados a esse fim;
- 2) Tirar água dos tanques, pias e reservatórios públicos destinados a lavadouros e bebedouros, salvo se estiverem a transbordar, ou quando se torne necessário renová-la;
- 3) Desviar as águas das bicas para fora dos reservatórios ou tanques;
- 4) Empregar as águas destinadas ao consumo doméstico em uso diferente.

Artigo 70.º

Sob pena do pagamento da coima de 50 euros a 250 euros, é proibido sujar com matérias repugnantes aos sentidos, as torneiras ou bicas dos chafarizes ou marcos fontanários.

§ único. A coima será de 10 euros a 50 euros se as matérias não forem repugnantes.

Artigo 71.º

Todo aquele que se utilizar das águas sobejas dos chafarizes, fontes, bebedouros e lavadouros públicos, e de qualquer outro sistema de abastecimento público, em contrário dos regulamentos estabelecidos pela Câmara ou pelas juntas de freguesia, pagará a coima de 50 euros a 250 euros.

Artigo 72.º

É proibido:

- 1) Depositar resíduos nos contentores desde que não estejam devidamente acondicionados em sacos, sob pena de ser aplicada uma coima de 25 euros;
- 2) Depositar os resíduos fora do contentor sob pena de aplicação de uma coima de 50 euros;
- 3) Depositar os resíduos no contentor quando este se encontrar já completamente cheio, impossibilitando assim de fechar completamente a tampa, coima de 5 euros.

CAPÍTULO XVII

Disposições gerais de polícia

Artigo 73.º

Sob pena de pagamento da coima de 10 euros a 40 euros, é proibido:

- 1) Desenhar, pintar, escrever, riscar ou de qualquer forma sujar ou danificar os muros e paredes dos edifícios públicos e outros equipamentos públicos;
- 2) Fazer fogueiras, excepto as de São João, São Pedro, Santo António, Natal e ano novo;
- 3) Prender qualquer animal a postes ou colunas de iluminação, a árvores existentes fora dos locais destinados a feiras e mercados e às existentes nesses quando possam ser prejudicadas;
- 4) Subir pelas colunas e postes de iluminação, dar-lhes pancadas e deteriorá-los, ou por qualquer modo apagar as lâmpadas de iluminação pública.

Artigo 74.º

Sob pena da coima, é proibido:

- 1) Secar peles e tripas na via pública — 100 euros a 400 euros;
- 2) Arrastar animais mortos — 200 euros a 500 euros;
- 3) Ter latrinas, canos de despejo, cortelhos, cortes ou lojas de gado de forma que eles escorram para a via pública ou para prédios particulares contra a vontade dos seus donos, quaisquer líquidos ou imundices — 50 euros a 200 euros.

Artigo 75.º

É proibido ter às janelas ou varandas dos prédios, vasos sem resguardo que impeça a sua queda sobre a via pública.

§ 1.º É igualmente proibido ter quaisquer objectos, incluindo os beirados, de tal forma mal seguro, que possam facilmente cair sobre a via pública.

§ 2.º A transgressão do estabelecido neste artigo e § 1.º é punida com a multa de 10 euros a 40 euros.

Artigo 76.º

É proibido, sob pena do pagamento da coima de 50 euros a 100 euros:

- 1) Partir ou danificar os espeques e grades de protecção das árvores e arbustos, existentes nos jardins e lugares públicos;
- 2) Cortar ramos, arrancar a casca ou danificar por qualquer forma as mesmas árvores e arbustos, salvo havendo lugar à aplicação das disposições penais por crime de dano.

Artigo 77.º

A destruição de qualquer árvore existente nos lugares públicos será punida com a coima de 50 euros a 200 euros se não houver intenção criminosa.

Artigo 78.º

É proibido, sob pena do pagamento da coima de 20 euros a 100 euros afixar cartazes e anúncios em edifícios municipais, em monumentos nacionais, nas igrejas e nos edifícios particulares quando nestes estejam colocadas chapas ou pintados dizeres, proibindo a afixação.

Artigo 79.º

Na via pública é proibido, sob pena do pagamento da coima de 25 euros a 100 euros:

- 1) Deixar gado de qualquer espécie sem condutor;
- 2) Apascentar gado ou conduzi-lo pelas bermas ou valetas;
- 3) Transitar com carros pelas bermas ou valetas;
- 4) Fazer desembocar valas ou regos de maneira que disso resulte estagnação de águas;
- 5) Fazer escavações, enterrar postes, estacas, pilares e desfazer qualquer porção de calçada.

Artigo 80.º

É proibido, sob pena do pagamento de coima de 25 euros a 100 euros, lançar nas estradas e caminhos municipais ou vicinais, terras, pedras e quaisquer coisas que possam dificultar ou embarçar o trânsito.

Artigo 81.º

É proibido, sob pena de coima de 25 euros a 100 euros, conduzir águas dos prédios particulares pelas ruas e caminhos e lançar na via pública as águas dos mesmos prédios, sem licença da Câmara que determinará as obras a fazer.

Artigo 82.º

Sob pena de pagamento da coima de 50 euros a 200 euros os donos dos prédios confinantes com a via pública, são obrigados a receber e a dar pronto escoamento na respectiva testada, às águas dos caminhos e a ter sempre abertos e limpos os bueiros, canos e valas destinados a esse fim, podendo a Câmara ou junta de freguesia determinar em cada caso o número e localização de bueiros.

Artigo 83.º

O possuidor de qualquer prédio é obrigado, sob pena de coima 50 euros a 100 euros:

- 1) A cortar os ramos, pernadas e troncos das árvores que penderem dos seus prédios sobre a via pública, quando embarquem o trânsito;
- 2) A roçar todos os anos as silveiras que crescerem junto dos muros ou linhas divisórias dos seus prédios quando embarquem a passagem nos caminhos;
- 3) A levantar os troços das paredes que tiverem ruído e a remover as pedras que tenham caído sobre a via pública.

Artigo 84.º

A Câmara poderá conceder licença para fazer estrumeiras nos lugares públicos a uma distância das povoações não inferior a 500 m.

CAPÍTULO XVIII

Disposições finais

Artigo 85.º

Pagamento a peritos

Os peritos que tomem parte em vistorias, avaliações ou outros serviços, serão pagos pelo orçamento municipal, sendo os honorários calculados nos termos do Código das Custas Judiciais.

Artigo 86.º

Impostos

1 — Sobre as taxas devidas pela prestação de serviços incluídos no Código do IVA, incidirão as taxas previstas neste, as quais serão devidas pelo utente, e pagas em simultâneo com a receita devida e liquidada.

2 — Sobre as licenças incidirá o respectivo imposto do selo.

3 — Será retido o IRS, se for devido, a incidir sobre os honorários a pagar aos peritos.

4 — As receitas provenientes de taxas de estacionamento e de prestação de serviços e mercados já incluirão o respectivo IVA à taxa prevista no respectivo código.

Artigo 87.º

Arrematações

1 — Sempre que se presuma a existência de mais que um interessado em lugar, bem ou serviço poderá ser feita a adjudicação, através de recurso à hasta pública, para efeitos de arrematação.

2 — A base de licitação será calculada tendo por base os valores e as circunstâncias constantes da tabela de taxas.

3 — O produto da arrematação será entregue na tesouraria, no próprio dia ou, caso esta já se encontre encerrada, no dia seguinte.

4 — Em caso de arrematação de lugares, bens ou serviços, já anteriormente concessionados, terá direito de preferência, em condições de igualdade, o anterior concessionário.

Artigo 88.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do presente Regulamento compete aos agentes de fiscalização municipal, à Guarda Nacional Republicana, e demais funcionários ao serviço do município, cabendo a estes últimos, participar as infracções de que tenham conhecimento.

2 — Sempre que as entidades fiscalizadoras verificarem qualquer infracção ao disposto no presente Regulamento, levantarão auto de notícia, que remeterão à Câmara Municipal ou entregarão nos respectivos serviços, no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 89.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as disposições anteriores sobre a matéria.

Artigo 90.º

Entrada em vigor

As disposições contidas neste Regulamento, entrarão em vigor no prazo de 10 dias, a contar da data de afixação do respectivo edital nos lugares públicos do costume.

ANEXO

Tabela de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços e Compensações do Município de Almeida

CAPÍTULO I

Serviços administrativos

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 1.º

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços

1 — Alvarás não contemplados noutros locais — por cada — 27,5 euros.

2 — Autos ou termos de qualquer espécie, excluindo petições verbais — por cada — 5 euros.

3 — Averbamentos não consignados especialmente noutros capítulos — por cada — 5 euros.

4 — Buscas — por cada ano:

4.1 — Aparecendo o objecto da busca — 2,5 euros;

4.2 — Não aparecendo o objecto da busca — 1,5 euros.

5 — Certidões ou fotocópias autenticadas:

5.1 — Certidões ou fotocópias tamanho A4:

5.1.1 — Até duas laudas ou faces — 2,5 euros;

- 5.1.2 — Por cada lauda ou face a mais — 1 euro.
 5.2 — Fotocópias tamanho A3:
 5.2.1 — Até duas laudas ou faces — 5 euros;
 5.2.2 — Por cada lauda ou face a mais — 2 euros.
 5.3 — Fotocópias tamanho superior A3, por metro quadrado — 10 euros.
 5.4 — Declarações diversas — 2,5 euros.
 6 — Conferição e autenticação de documentos apresentados pelos particulares — por cada folha — 1 euro.
 7 — Declarações a pedido, de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre capacidade e idoneidade na execução de empreitadas, emprego de explosivos e situações semelhantes — por cada — 25 euros.
 8 — Emissão de cartões:
 8.1 — De horário de funcionamento de estabelecimentos — por cada — 5 euros;
 8.2 — Outros não previstos especificadamente — 7,5 euros.
 9 — Emissão de pareceres:
 9.1 — Para acções de destruição de revestimento vegetal, que não tenham fins agrícolas — por cada — 50 euros;
 9.2 — Para aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável — por cada — 50 euros.
 9.3 — Sobre arborização ou rearborização com recurso a espécies de crescimento rápido:
 9.3.1 — Áreas entre 50 e 350 ha — por cada — 75 euros;
 9.3.2 — Áreas superiores a 350 ha — por cada — 125 euros.
 10 — Fornecimento de dados em suporte informático c/pedido e autorização superior — 10 euros.
 11 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de segundas vias de documentos, por extraviado ou degradação, desde que não previstos noutros locais desta tabela — 5 euros.
 12 — Fotocópias diversas:
 12.1 — De processos de empreitada ou fornecimento:
 12.1.1 — Por cada lauda ou pela escrita, em tamanho A4 ou fracção — 0,25 euros;
 12.1.2 — Por cada lauda ou peça escrita, em tamanho A3 ou fracção — 0,60 euros;
 12.1.3 — Por cada folha desenhada, em papel ozalide ou similar/m² ou fracção — 5 euros.
 12.2 — De plantas topográficas e localização:
 12.2.1 — Em papel tamanho A4 — 1 euro;
 12.2.2 — Em papel tamanho A3 — 2,5 euros;
 12.2.3 — Em papel tamanho superior a A3/m² — 4 euros.
 12.3 — Outras:
 12.3.1 — Destinadas ao ensino e investigação:
 12.3.1.1 — Em tamanho A4 — 0,025 euros;
 12.3.1.2 — Em tamanho A3 — 0,05 euros.
 12.3.2 — Não especialmente previstas na tabela:
 12.3.2.1 — Em tamanho A4 — 0,25 euros;
 12.3.2.2 — Em tamanho A3 — 0,4 euros.
 13 — Restituição de documentos juntos a processos — por cada — 2,5 euros.
 14 — Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidos — por cada — 0,25 euros.
 15 — Serviços, actos ou informações não especialmente previstos nesta tabela — 2,5 euros.
 16 — Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a essa formalidade — por cada livro — 2,5 euros.
 17 — Vistorias não especialmente previstas — 15 euros.
 18 — Licenciamento de actividades diversas cujas competências foram atribuídas às câmaras municipais nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro:
 18.1 — Guarda-nocturno:
 18.1.1 — Taxa pela licença — 15,90 euros.
 18.2 — Venda ambulante de lotarias:
 18.2.1 — Taxa pela licença — 0,56 euros.
 18.3 — Arrumador de automóveis:
 18.4 — Realização de acampamentos ocasionais — por dia — 10 euros.
 18.5 — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:
 18.5.1 — Licença de exploração — por máquina:
 18.5.1.1 — Taxa de licença — 25,50 euros.
 18.5.2 — Registo de máquinas — por máquina:
 18.5.2.1 — Taxa pelo registo — 85,49 euros.
 18.5.3 — Averbamento por transferência de propriedade — cada máquina:
 18.5.3.1 — Taxa pelo averbamento — 43,16 euros.
 18.5.4 — Segunda via do título de registo — por cada máquina:
 18.5.4.1 — Taxa pela segunda via do título — 29,05 euros.

- 18.6 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:
 18.6.1 — Provas desportivas:
 18.6.1.1 — Taxa pelo licenciamento — 15,33 euros;
 18.6.2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos:
 18.6.2.1 — Taxa pelo licenciamento — 11,60 euros.
 18.6.3 — Fogueiras populares (santos populares e Natal):
 18.6.3.1 — Taxa pelo licenciamento — 3,77 euros.
 18.7 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de vendas:
 18.7.1 — Taxa pelo licenciamento — 0,77 euros.
 18.8 — Realização de fogueiras e queimadas:
 18.8.1 — Taxa pelo licenciamento — 0,77 euros.
 18.9 — Realização de leilões em lugares públicos:
 18.9.1 — Sem fins lucrativos:
 18.9.1.1 — Taxa pelo licenciamento — 3,33 euros.
 18.9.2 — Com fins lucrativos:
 18.9.2.1 — Taxa pelo licenciamento — 26,39 euros.

SECÇÃO II

Licenças

Artigo 2.º

Acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas — por hectare ou fracção — 175 euros.

Artigo 3.º

Acções de arborização e rearborização com recursos a espécies de rápido crescimento:

- 1) Até 5 ha — 150 euros;
- 2) De 6 a 10 ha — por cada — 50 euros;
- 3) De 11 a 20 ha — por cada — 75 euros;
- 4) De 21 a 30 ha — por cada — 100 euros;
- 5) De 31 a 40 ha — por cada — 125 euros;
- 6) De 41 a 50 ha — por cada — 150 euros.

CAPÍTULO II

Armas e ratoeiras de fogo, furões de exercício de caça e alvarás de armeiro

Artigo 4.º

Uso, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo: as receitas a cobrar são as estabelecidas na tabela B anexa ao Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, com as actualizações do Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

Artigo 5.º

Licenças relativas ao exercício de caça: as taxas a cobrar são as estabelecidas na Lei da Caça e legislação complementar.

Artigo 6.º

Armeiros

- 1 — Concessão de alvará — 125 euros.
- 2 — Renovação de alvará — 37,5 euros.

Artigo 7.º

Vistorias a veículos de transporte e venda de pão, carne, peixe e outros produtos alimentares — 25 euros.

Artigo 8.º

Vistorias a habitações por mudança de inquilinos ou por motivos de salubridade e segurança — por cada vistoria e por cada fogo ou unidade de ocupação — 18 euros.

Artigo 9.º

Limpeza e saneamento urbanos

1 — Regas em locais particulares, com autotanque ou similar — por cada hora — 50 euros.

- 2 — Limpeza de fossas ou colectores particulares:
- 2.1 — Por cada tanque do limpa-fossas — 50 euros;
- 2.2 — Deslocação do limpa-fossas — quilómetros com base na tabela de ajudas de custo da administração pública — a acumular com a taxa anterior.
- 3 — Conservação e tratamento de esgotos — por cada metro cúbico de água e resíduos sólidos urbanos — 0,10 euros.

Artigo 10.º

Diversos

- 1 — Fornecimento de água a particulares em autotanque:
- 1.1 — Por cada metro cúbico — 0,5 euros;
- 1.2 — Deslocação do autotanque — quilómetros com base na tabela de ajudas de custo da administração pública — a acumular com a taxa anterior.
- 1.3 — Para outros fins — 0,75 euros.

CAPÍTULO IV

Cemitérios

SECÇÃO I

Autorizações

Artigo 11.º

De acordo com o regulamento em vigor.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 12.º

Inumação em covais

- 1 — Sepulturas temporárias — por cada — 25 euros.
- 2 — Sepulturas perpétuas, incluindo remoção de pedras, grades ou outros objectos — por cada — 40 euros.

Artigo 13.º

Inumação em jazigos particulares — por cada — 50 euros.

Artigo 14.º

Ocupação de ossários municipais

- 1 — Por cada ano ou fracção — 15 euros.
- 2 — Com carácter perpétuo — 300 euros.

Artigo 15.º

Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e transporte dentro do cemitério — 50 euros.

Artigo 16.º

Concessão de terrenos

- 1 — Para sepultura perpétua — 350 euros.
- 2 — Para jazigo:
- 2.1 — Por cada metro quadrado — 250 euros.
- 3 — Para jazigo (capela) — 250 euros.

Artigo 17.º

- 1 — Transladação — 50 euros.

Artigo 18.º

Averbamento dos alvarás de concessão, em nome de novos concessionários

- 1 — Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2133.º do Código Civil Português:
- 1.1 — De jazigos — 35 euros;
- 1.2 — De sepulturas perpétuas — 20 euros;
- 1.3 — De ossários — 10 euros.
- 2 — Para terceiras pessoas:
- 2.1 — De jazigos — 250 euros;

- 2.2 — De sepulturas perpétuas — 200 euros;
- 2.3 — De ossários — 200 euros.
- 3 — Averbamento, por troca de sepulturas para talhão diferente — 10 euros.

Artigo 19.º

- 1 — Processos administrativos de averiguações sobre a titularidade de direitos sobre:

- 1.1 — Jazigos — 50 euros;
- 1.2 — Sepulturas perpétuas ou ossários — 25 euros.
- 2 — Emissão do respectivo alvará — 15 euros.

Observações:

Licenças para obras (colocação de pedras, compra, construção e reconstrução de jazigos): as taxas para estas licenças são as praticadas para o licenciamento de obras particulares.

CAPÍTULO V

Aproveitamento de bens destinados à utilização do público — piscinas municipais

Taxas

Artigo 20.º

- 1 — A utilização da piscina municipal fica sujeita às seguintes taxas:

- 1.1 — Diária — 1,25 euros;
- 1.2 — Semanal — 5 euros;
- 1.3 — Mensal — 15 euros;
- 1.4 — Anual — 125 euros.

- 2 — Os menores de seis anos acompanhados dos pais, professores ou encarregados de educação, têm entrada gratuita. Os menores de idade superior a seis anos e inferiores a 12 anos, terão uma redução de 50%, nos valores a pagar.

CAPÍTULO VI

Ocupação da via pública e de bens de domínio público ou privado municipal

Licenças

Artigo 21.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública

- 1 — Alpendres fixos ou articulados não integrados em edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano — 3 euros.
- 2 — Antena colocada sobre a via pública — por ano — 10 euros.
- 3 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por metro linear ou fracção e por ano — 0,25 euros.
- 4 — Sanefa de toldo ou alpendre — por metro quadrado e por ano — 1,5 euros.
- 5 — Toldo — por metro quadrado ou fracção e por ano — 5 euros.

Artigo 22.º

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

- 1 — Cabina ou posto telefónico — por ano — 15 euros.
- 2 — Cabos eléctricos, telefónicos e de televisão por cabo:
- 2.1 — Em condutas instaladas pelos interessados — por metro linear e por ano ou fracção — 1 euro;
- 2.2 — Em condutas instaladas pelo município — 4 euros.
- 3 — Construções ou instalações provisórias para o exercício de comércio, indústria, festejos, celebrações ou outras actividades — por metro quadrado ou fracção:
- 3.1 — Por dia — 0,5 euros;
- 3.2 — Por semana — 2,5 euros;
- 3.3 — Por mês — 5 euros.
- 4 — Depósitos subterrâneos — com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano — 15 euros.
- 5 — Postos de transformação, transformadores, cabinas eléctricas, caixas de junção, de distribuição e de registo e semelhantes — por ano:
- 5.1 — Até 3 m³ — 15 euros;

- 5.2 — Por cada metro cúbico a mais ou fracção — 5 euros.
 6 — Pavilhões, quiosques e outras construções não consideradas nos números anteriores — por metro quadrado ou fracção:
 6.1 — Por mês — 10 euros;
 6.2 — Por ano — 7,5 euros.

Artigo 23.º

Ocupações diversas

- 1 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por mês — 1 euro.
 2 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública — por metro linear ou fracção e por mês — 0,5 euros.
 3 — Máquinas de vendas de bebidas, tabacos e semelhantes por mês e unidade — 1 euro.
 4 — Mesas e cadeiras, formando esplanadas — por metro quadrado ou fracção e por mês — 1,5 euros.
 5 — Postes e marcos — por cada um:
 5.1 — Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano — 10 euros;
 5.2 — Para a colocação de anúncios — por mês — 10 euros.
 6 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:
 6.1 — Com diâmetro até 20 cm — 1 euro.
 6.2 — Com diâmetro superior a 20 cm — 1,5 euros;
 7 — Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos — por metro quadrado ou fracção de superfície utilizada na afixação da publicidade e por mês fracção — 1 euro.
 8 — Veículos estacionados na via pública para o exercício do comércio, indústria, fins publicitários ou promocionais — por cada dia — 2,5 euros.
 9 — Circos — por dia ou fracção — 25 euros.
 10 — Outras ocupações da via pública por metro quadrado ou fracção e por mês — 1,5 euros.

CAPÍTULO VII

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

Licenças

Artigo 24.º

Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano ou fracção:

- 1) Instaladas inteiramente na via pública — 200 euros;
- 2) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular — 125 euros;
- 3) Instaladas em propriedade particular mas com depósito sob via pública — 100 euros;
- 4) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública — 75 euros.

Artigo 25.º

Bombas de ar e de água — por cada uma e por ano ou fracção:

- 1) Instaladas inteiramente na via pública — 25 euros;
- 2) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular — 13 euros;
- 3) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública — 13 euros;
- 4) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública — 10 euros.

Artigo 26.º

Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada e por ano ou fracção:

- 1) Com compressor colocado na via pública — 10 euros;
- 2) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via — 7,5 euros;
- 3) Com compressor em propriedade particular ou em qualquer posto de abastecimento, mas abastecendo na via pública — 7,5 euros.

Artigo 27.º

Tomadas de água abastecendo na via pública — por cada e por ano ou fracção — 10 euros.

Artigo 28.º

Bombas volantes abastecendo na via pública — 13 euros.

CAPÍTULO VIII

Ciclomotores, motociclos e veículos agrícolas

Taxas

Artigo 29.º

- 1 — Emissão de licenças de condução:
 1.1 — De ciclomotor — 25 euros;
 1.2 — De motociclo (igual ou inferior a 50 c.c.) — 25 euros;
 1.3 — De veículo agrícola — 25 euros;
 1.4 — Segunda via de licença de condução — 10 euros.
 2 — Registo de ciclomotor, incluindo a respectiva chapa e livrete — 25 euros.
 3 — Registo de motociclo e veículo agrícola, incluindo a respectiva chapa e livrete — 30 euros.
 4 — Segunda via de livrete — 10 euros.
 5 — Segunda via de chapa de matrícula — 10 euros.
 6 — Revalidações — 13 euros.
 7 — Transferências:
 7.1 — Ciclomotores — 12,5 euros;
 7.2 — Motociclos e veículos agrícolas — 15 euros.

CAPÍTULO IX

Publicidade

Licenças

Artigo 30.º

Anúncios luminosos, com estrutura projectada sobre a via ou espaço público — por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção — licença — 10 euros.

Artigo 31.º

1 — Publicidade nos veículos de transportes colectivos, cartazes (papel ou tela) a fixar em tapumes, muros, paredes ou locais semelhantes, confinando com a via pública:

- 1.1 — Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção incluído na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:
 1.1.1 — Por mês ou fracção — 2,5 euros;
 1.1.2 — Por ano — 5 euros.
 1.2 — Quando mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:
 1.2.1 — Por mês ou fracção — 1,50 euros;
 1.2.2 — Por ano — 5 euros.
 1.3 — Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclamo:
 1.3.1 — Por mês ou fracção — 1,50 euros;
 1.3.2 — Por ano — 5 euros.

Artigo 32.º

Distribuição de impressos publicitários na via pública — por milhar e por dia — 5 euros.

Artigo 33.º

Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada/ano — 10 euros.

Artigo 34.º

Placares destinados à afixação de publicidade em regime de concessão — por metro quadrado ou fracção:

- 1) Por mês — 2,5 euros;
- 2) Por ano — 25 euros.

Artigo 35.º

Placares destinados à afixação de publicidade do respectivo proprietário ou de produtos do seu comércio:

- 1) Se colocados em propriedade do interessado — por cada metro quadrado — 2,5 euros;

- 2) Com projecção para a via ou bens públicos ou de propriedade municipal:

- 2.1 — Por mês — 1 euro;
2.2 — Por ano — 10 euros.

Artigo 36.º

Publicidade em equipamentos, durante a realização de espectáculos, toldos ou outras não enquadráveis nos artigos anteriores:

- 1) Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:

- 1.1 — Por mês ou fracção — 2 euros;
1.2 — Por ano — 20 euros.

- 2) Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:

- 2.1 — Por mês ou fracção — 1,50 euros;
2.2 — Por ano — 15 euros.

- 3) Quando não mensurável, nos termos dos números que antecedem — por anúncio ou reclamo:

- 3.1 — Por mês ou fracção — 3 euros;
3.2 — Por ano — 30 euros.

Artigo 37.º

Publicidade sonora

Aparelhos de difusão de som ou imagem, a emitir directamente para a via pública, ou nesta, com fins publicitários — por unidade:

- 1) Por dia — 2,50 euros;
2) Por semana ou fracção — 5 euros;
3) Por mês — 10 euros;
4) Por ano — 60 euros.

Artigo 38.º

Vitrinas, expositores, mostradores e semelhantes — por metro quadrado:

- 1) Por mês ou fracção — 0,5 euros;
2) Por ano ou fracção — 5 euros.

Observações:

1.ª As taxas serão devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública.

2.ª As licenças dos anúncios fixos são concedidos apenas para determinado local.

3.ª No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais do que um processo de medição, quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

4.ª Os anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

5.ª Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integrem.

6.ª Para a realização dos trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos, aplicam-se as taxas estipuladas para o licenciamento de obras particulares.

7.ª Não estão sujeitos a licenças:

7.1 — Os dizeres que resultem de disposição legal.

7.2 — A indicação de marca do preço ou de qualidade colocados nos artigos à venda

7.3 — Os anúncios destinados a identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e para-médicas e de outros serviços, desde que se limitem a especificar titulares e respectivas especialidades, bem como as condições da prestação dos serviços correspondentes.

7.4 — Os anúncios respeitantes a serviços de transportes públicos concedidos.

7.5 — Placa proibindo a afixação de cartazes ou de estacionamento.

7.6 — As montras com acesso pelo interior dos estabelecimentos, estão excluídas destas disposições todas as formas de propaganda política-partidária e sindical que são regulamentadas por postura própria.

CAPÍTULO X

Mercados, feiras e venda ambulante

Artigo 39.º

1 — Feiras com carácter periódico, em lugares a tal destinados:

1.1 — Terrado:

1.1.1 — Para venda de roupas, calçado, tapeçarias, cutelarias, malas, artigos de pele e semelhantes — por metro linear de frente com os arruamentos do recinto, com um máximo de 5 m de profundidade e por dia — 1 euro.

1.1.2 — Para venda de produtos alimentares — por metro quadrado ou fracção e por dia — 1 euro.

1.1.3 — Para os restantes produtos — por metro quadrado ou fracção e por dia — 1 euro.

2 — Feiras e festas anuais:

2.1 — Barracas de comidas e bebidas — por metro quadrado ou fracção e por dia — 1 euro;

2.2 — Barracas de diversões — por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,60 euros;

2.3 — Carrocéis, cavalinhos, pistas infantis e similares — por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,60 euros;

2.4 — Carros de venda de algodão doce, pipocas e semelhantes — por dia — 2 euros;

2.5 — Circos — isentos;

2.6 — Pistas de automóveis — por metro quadrado ou fracção e por dia (se existirem vários interessados e falta de espaço, poderá processar-se a atribuição mediante concurso, tendo como base de licitação o valor do metro quadrado e a área de ocupação da maior pista) — 0,20 euros;

2.7 — Pistas e aranhas, bailarinas, montanhas russas, polvos e similares — por cada metro quadrado ou fracção e por dia (aplicar-se a anotação ao número anterior) — 0,20 euros.

2.8 — Terrado:

2.8.1 — Para venda de roupas, calçado, tapeçarias, cutelarias, malas, artigos de pele e semelhantes — por metro linear de frente com os arruamentos do recinto, com um máximo de 5 m de profundidade e por dia — 2 euros;

2.8.2 — Para venda de produtos alimentares — por metro quadrado ou fracção e por dia — 2 euros;

2.8.3 — Para os restantes produtos — por metro quadrado e por dia — 1 euro.

2.9 — Outras ocupações — 1 euro.

Artigo 40.º

Pelo exercício da actividade de feirante

1 — Inscrição (incluindo emissão do correspondente cartão) — 50 euros.

2 — Renovação do cartão dentro do prazo — 25 euros.

3 — Renovação do cartão fora do prazo — 50 euros.

4 — Emissão de segunda via do cartão — 15 euros.

SECÇÃO III

Venda ambulante

Artigo 41.º

Pelo exercício da actividade — as taxas do artigo 40.º

CAPÍTULO XI

Depósitos de sucata

Artigo 42.º

Licenciamento de depósitos de sucata

1 — Com área até 1000 m² — 250 euros.

2 — Por cada metro quadrado ou fracção a mais — 1 euro.

3 — Renovações — 150 euros.

CAPÍTULO XII

Licenciamento de massas minerais — pedreiras

Taxas

Artigo 43.º

1 — Concessão de alvará de licença de exploração — 500 euros.

2 — Transmissão de alvará de licença de exploração — 400 euros.

CAPÍTULO XIII

Licenciamento de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros — transporte em táxi.**Taxas**

Artigo 44.º

- 1 — Emissão da licença — 250 euros.
- 2 — Emissão de certificado ou de segunda via — 25 euros.
- 3 — Averbamento que não seja da responsabilidade do município — 75 euros.
- 4 — Renovação ou substituição da licença — 75 euros.

CAPÍTULO XIV

Diversos**Taxas**

Artigo 45.º

1 — Reposição de pavimentos de vias municipais, levantados ou danificados devido a obras ou trabalhos de responsabilidade e interesse de particulares, quando não concedido por notificação para o efeito — por metro quadrado ou fracção e relativamente aos materiais seguintes:

- 1.1 — Betonilhas — 20 euros;
- 1.2 — Calçada a cubos sem fundação — 15 euros;
- 1.3 — Calçada a cubos com fundação — 20 euros;
- 1.4 — Calçada a cubos sem fundação, com betuminoso — 20 euros;
- 1.5 — Calçada a cubos com fundação e com betuminoso — 28 euros;
- 1.6 — Calçada a cubos com fundação e com macadame — 20 euros;
- 1.7 — Calçada em paralelepípedos ou cubos com fundação — 25 euros;
- 1.8 — Calçada em paralelepípedos ou cubos sem fundação — 20 euros;
- 1.9 — Calçada à portuguesa — 15 euros;
- 1.10 — Guia de passeio — por metro linear ou fracção — 45 euros;
- 1.11 — Guia de valeta — por metro linear ou fracção — 45 euros;
- 1.12 — Macadame — 15 euros;
- 1.13 — Macadame alcatroado — 25 euros;
- 1.14 — Passeios em pedra ou lajedo — 50 euros.

2 — A reposição de pavimento das vias municipais levantados ou danificados aquando da ligação de ramais de águas, águas residuais e pluviais feitos pela Câmara Municipal a pedido dos particulares, terá uma redução de 25% relativamente aos preços indicados no n.º 1.

Artigo 46.º

Serviços de responsabilidade de particulares, executados por pessoal e equipamento municipal, quando, após notificação ao interessado, este os não mande executar no prazo que, para o efeito, lhe for fixado:

- 1 — Pessoal — por hora ou fracção:
 - 1.1 — Técnico superior — 25 euros;
 - 1.2 — Técnico — 20 euros;
 - 1.3 — Técnico profissional — 15 euros;
 - 1.4 — Operário qualificado — 10 euros;
 - 1.5 — Outros — 5 euros.
- 2 — Maquinaria e equipamento pesado — por hora ou fracção — 38 euros.
- 3 — Viaturas — por hora ou fracção — 15 euros.
 - 3.1 — Acresce à taxa anterior — por quilómetro:
 - 3.1.1 — Ligeiras — 0,35 euros;
 - 3.1.2 — Pesadas — 1 euro.

Artigo 47.º

Sustento de animais em cativeiro — por animal e por dia ou fracção:

- 1) Canídeos — 2,50 euros;
- 2) Outros animais — 1,75 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPIARÇA

Edital n.º 37/4/2003 (2.ª série) — AP. — Listagem de obras públicas adjudicadas pela Câmara Municipal no ano de 2001.

Designação da empreitada	Tipo de procedimento	Empresa	Montante (em euros)	Data de adjudicação	Observação/financiamento
Execução de muretes de vedação e rectificação de serventias.	Ajuste directo	Ecoedifica — Ambiente, Infraestruturas e Construções, S. A.	1 346 800,00	21-3-2001	Sem financiamento externo.
Biblioteca Municipal de Alpiarça ...	Concurso público	Conegil — Empreiteiros, L.ª	198 849 311,00	10-1-2001	QCA III.
Reconversão urbanística do CC de Alpiarça — construção p. subterrâneo e arranjos exteriores.	Concurso público + ajuste directo.	Conegil — Empreiteiros, L.ª	295 808 012,00	2-2-2001	QCA III.
Arranjos exteriores das piscinas municipais.	Concurso público	Aquino & Rodrigues	99 812 837,00	10-1-2001	QCA III.
Execução da estrutura e revestimento do monumento da rotunda da Misericórdia.	Ajuste directo	Ecoedifica — Ambiente, Infra-Estruturas e Construções, S. A.	4 567 744,00	21-2-2001	QCA III.
Drenagem de águas pluviais da ZI Vedação na Rua de Maria Rocha Coutinho.	Ajuste directo	Ecoedifica — Ambiente, Infraestruturas e Construções, S. A.	2 335 150,00	23-5-2001	Sem financiamento externo.
Pavimentação de arruamentos na ZI — 2.ª fase.	Ajuste directo	Ecoedifica — Ambiente, Infraestruturas e Construções, S. A.	453 600,00	24-5-2001	Sem financiamento externo.
Ampliação da rede de esgotos pluviais na ZI Alpiarça.	Concurso público	Matos & Neves	25 971 050,00	21-2-2001	Contrato-programa DGAL.
	Ajuste directo	Matos & Neves	4 288 108,00	4-6-2001	Sem financiamento externo.

Designação da empreitada	Tipo de procedimento	Empresa	Montante (em euros)	Data de adjudicação	Observação/financiamento
Arruamentos urbanos Frd. Baixo — Rua do 1.º de Maio; José do Vale; Ezequiel Correia.	Concurso público	Construtora do Lena, S. A.	78 450 000,00	27-4-2001	QCA III.
Arruamento de acesso à zona desportiva de Alpiarça.	Concurso público	Construtora do Lena, S. A.	76 430 000,00	27-4-2001	QCA III.
Execução de camada de desgaste em betão betuminoso — arruamentos de Alpiarça.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Construtora do Lena, S. A.	20 680 915,00	20-6-2001	QCA III.
Execução de reperfilagem, desgaste e valetas revestidas — arruamentos de Alpiarça.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Ecoedifica — Ambiente, Infraestruturas e Construções, S. A.	8 850 000,00	20-6-2001	QCA III.
Valorização de arruamento urbano — Rua de Maria Luísa Falcão.	Ajuste directo	Ecoedifica — Ambiente, Infraestruturas e Construções, S. A.	2 410 500,00	2 410 500,00	12-7-2001 QCA III.
Arruamentos urbanos do Frd. Cima — Rua de Luis de Camões; Bairro Novo; 1.º de Maio; 25 de Abril; General Humberto Delgado e Castelhão Almeida.	Concurso público	Ecoedifica — Ambiente, Infraestruturas e Construções, S. A. + Listorres.	121 032 045,00	21-7-2001	QCA III.
Execução de furo de pesquisa e eventual captação de água subterrânea — Frd. Baixo.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Furágua — Furos Artesianos, L.ª	7 313 000 00	5-9-2001	QCA III.
Beneficiação da EN 368, entre os quilómetros 11+325 (povoação do Casalinho) e km 21+055 (cruamento com a estrada da Pareira) numa extensão de 9,730 km.	Concurso público	Construtora do Lena, S. A.	173 846 410,00	4-10-2001	IEP — Desclassificação.
Fonte ornamental da Rotunda dos Patudos.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Saneag — Const. Civil, Águas e Saneamento	24 980 000,00	9-11-2001	Sem financiamento externo.
Rectificação de serventias — Frd. Baixo.	Ajuste directo	Construtora do Lena, S. A.	875 000,00	22-11-2001	Sem financiamento externo.
Execução de infra-estruturas telefónicas no loteamento A. Carvalho.	Ajuste directo	Teletejo	3 774 406,00	23-11-2001	Sem financiamento externo.
Execução de infra-estruturas telefónicas no loteamento C. Relvas.	Ajuste directo	Teletejo	2 315 699,00	23-11-2001	Sem financiamento externo.
Abertura de valas na área dos loteamentos de A. Carvalho e C. Relvas para implantação da rede da EDP.	Ajuste directo	Tetrocravina	582 360,00	12-7-2001	Sem financiamento externo.
Execução da adutora; equipamento electromecânico e trabalhos complementares na rede de distribuição de água.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Aquino & Rodrigues	18 335 452,00	12-7-2001	QCA III.
Arruamentos do Casalinho R. Pinheiro e II de Março — trab. adicionais.	—	Construtora do Lena, S. A.	12 188 471,00	7-12-2001	Sem financiamento externo.
Arruamentos do Casalinho — reabilitação da drenagem e obras complementares.	Ajuste directo	Construtora do Lena, S. A.	4 462 500,00	19-12-2001	Sem financiamento externo.

31 de Março de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (Assinatura ilegível.)

Edital n.º 375/2003 (2.ª série) — AP. — Listagem de obras públicas adjudicadas pela Câmara Municipal no ano de 2002:

Designação da empreitada	Tipo de procedimento	Empresa	Montante (em euros)	Data de adjudicação	Observação/financiamento
Alteração/ampliação do Centro de Saúde de Alpiarça.	Limitado sem publicação de anúncio.	Planotejo	13 842 239,59	9-1-2002	ARS de Santarém.
Construção casa do gerador — depósito de água de Alpiarça.	Ajuste directo	Planotejo	4 748 215,69	18-44-2002	QCA III.
Construção do pavilhão desportivo da Escola EB 2, 3 C + S, José Relvas.	Concurso público	Tecnorem — Const. Cívica e Obras Públicas, L.ª	159 858 175,96	26-4-2002	Financiam. DREL.
Valorização ambiental na Albufeira dos Patudos — 2.ª fase.	Concurso público	Somag, S. A.	—	—	QCA III.
Prolongamento do colectador de águas residuais na Rua de Castelhão de Almeida.	Ajuste directo	Ecoedifica — Ambiente, Infra-Estruturas e Construções, S. A.	1 521 744,59	3-5-2002	Sem financiamento externo.
Alteração/ampliação do Centro de Saúde de Alpiarça — instalações eléctricas.	Ajuste directo	Planotejo	967 500,07	12-7-2002	ARS de Santarém.
Centro de Saúde de Alpiarça — obras de beneficiação de gabinetes.	Ajuste directo	Planotejo	2 588 200,57	19-11-2002	ARS de Santarém.

31 de Março de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (Assinatura ilegível.)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARGANIL

Edital n.º 376/2003 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública da proposta de aditamento ao Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Tarifas.* — Rui Miguel da Silva, presidente da Câmara Municipal de Arganil:

Faz público que a Câmara Municipal, em sua reunião de 21 de Março de 2003, deliberou submeter a inquérito público a proposta de aditamento ao Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Tarifas, nos termos e para os efeitos consignados no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

O processo poderá ser consultado na Divisão Administrativa e Financeira e nas sedes das juntas de freguesia, nos horários de expediente, e os interessados deverão endereçar por escrito as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias contados do dia seguinte ao da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, (Assinatura ilegível), chefe de Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

2 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva*.

Aditamento ao Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Tarifas

Justificação

1 — A Câmara Municipal, em sua reunião de 22 de Novembro de 2002, deliberou aprovar a proposta de Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Tarifas e submetê-la a inquérito público com publicação no *Diário da República*, 2.ª série, facto que ocorreu em 27 de Dezembro de 2002. Decorrido o inquérito público, foi aprovado em definitivo pela Câmara Municipal em sua reunião de 21 de Fevereiro de 2003 e pela Assembleia Municipal em sua sessão de 22 de Fevereiro de 2003.

2 — Entretanto, foi publicado o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, que transferiu para as câmaras municipais competências dos governadores civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, foi estabelecido o regime jurídico do licenciamento e fiscalização de tais actividades.

3 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 53.º do citado regime jurídico, importa proceder a aditamento ao Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Tarifas, tendo como objectivo a fixação de taxas especificamente aplicáveis aos licenciamentos que agora passam a competir à Câmara Municipal de Arganil.

Assim, propõe-se a alteração do Regulamento Geral e Tabelas com aditamento do seguinte:

Preâmbulo

s) Licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de actividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis — Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro:

- 1) Actividade de guarda-noturno — Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio;
- 2) Actividade de vendedor ambulante de lotarias — Despacho n.º 17/96, de 28 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Março;
- 3) Actividade de arrumador de automóveis;
- 4) Actividade de acampamentos ocasionais;
- 5) Actividade de exploração de máquinas de diversão;
- 6) Actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos — Portaria n.º 1100/95, de 7 de Setembro;
- 7) Actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos;
- 8) Actividade de fogueiras e queimadas;
- 9) Actividade de realização de leilões — Decreto-Lei n.º 365/99, de 17 de Setembro.

Tabela de Taxas e Tarifas

CAPÍTULO XXIII

Actividade de guarda-nocturno

Artigo 111.º

Guarda-nocturno

Licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno — por cada e por ano — 15 euros.

CAPÍTULO XXIV

Actividade de venda ambulante de lotaria

Artigo 112.º

Venda ambulante de lotaria

1 — Concessão de cartão de identificação — por cada — 5 euros.
2 — Licença para o exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias — por cada e por ano — 15 euros.

CAPÍTULO XXV

Actividade de arrumador de automóveis

Artigo 113.º

Arrumador de automóveis

1 — Concessão de cartão de identificação — por cada — 2,5 euros.
2 — Licença para o exercício da actividade de arrumador de automóveis — por cada e por ano — 5 euros.

CAPÍTULO XXVI

Actividade de realização de acampamentos ocasionais

Artigo 114.º

Realização de acampamentos ocasionais

Licença para o exercício da actividade de acampamentos ocasionais — por cada e por dia — 5 euros.

CAPÍTULO XXVII

Actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 115.º

Exploração de máquinas de diversão

Registo e licenciamento de exploração de máquinas de diversão:

- a) Registo de máquina — por cada — 100 euros;
- b) Licença de exploração — por cada e por semestre — 30 euros;
- c) Averbamento por transferência de propriedade — por cada — 45 euros;
- d) Segunda via do título de registo — por cada — 30 euros.

CAPÍTULO XXVIII

Actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

Artigo 116.º

Realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

Licença para o exercício da actividade de realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

- a) Provas desportivas — por cada — 15 euros;
- b) Arraiais, romarias e outro divertimentos públicos — por cada — 15 euros.

CAPÍTULO XXIX

Actividade de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

Artigo 117.º

Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

Licença para o exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — por ano — 5 euros.

CAPÍTULO XXX

Actividade de realização de fogueiras e queimadas

Artigo 118.º

Realização de fogueiras e queimadas

Licença para o exercício da actividade de realização de fogueiras e queimadas — por cada — 5 euros.

CAPÍTULO XXXI

Actividade de realização de leilões em lugares públicos

Artigo 119.º

Realização de leilões em lugares públicos

Licença para o exercício da actividade de realização de leilões em lugares públicos:

- a) Sem fins lucrativos — por cada — 5 euros;
- b) Com fins lucrativos — por cada — 30 euros.

CAPÍTULO XXXII

Diversos

Artigo 120.º

Taxas não incluídas noutros capítulos

1 — Vistorias não incluídas noutros capítulos da presente Tabela — 27,50 euros.
2 — Taxas não especificadas — 8,25 euros.

Edital n.º 377/2003 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública do projecto de Regulamento do Transporte Público em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.* — Rui Miguel da Silva, presidente da Câmara Municipal de Arganil: Faz público que a Câmara Municipal, em sua reunião de 21 de Março de 2003, deliberou submeter a inquérito público o projecto de Regulamento do Transporte Público em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, nos termos e para os efeitos consignados no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

O processo poderá ser consultado na Divisão Administrativa e Financeira e nas sedes das juntas de freguesia, nos horários de expediente, e os interessados deverão endereçar por escrito as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias contados do dia seguinte ao da publicação do presente edital, na 2.ª série do *Diário da República*.

Projecto de Regulamento do Transporte Público em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Preâmbulo

O presente Regulamento surge na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que

lhes foram introduzidas pelas Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes, tendo cometido, ao município, responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado.

Assim, e considerando que:

1 — No que concerne ao acesso ao mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- a) Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;
- b) Fixação de contingentes — o número de táxis em cada concelho consta de contingente fixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela câmara municipal.

2 — Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para fixação dos regimes de estacionamento.

3 — Por fim, foram atribuídos às câmaras municipais importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

E, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, no uso da competência prevista pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos do posterior aprovação pela Assembleia Municipal de Arganil, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da mesma lei, propõe-se a aprovação do presente projecto de Regulamento e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Ainda deverão ser ouvidas, nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, as entidades representativas dos interesses afectados, a ANTRAL — Associação Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros, o SINMTAXI — Sindicato Nacional dos Motoristas de Táxi e Automóveis de Aluguer de Ligeiros de Passageiros, e ainda as juntas de freguesia.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção atualizada e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi, e que desenvolvem a sua actividade no município de Arganil.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi — veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- b) Transporte em táxi — transporte efectuado por meio do veículo a que se refere a alínea a), ao serviço de uma só entidade segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

Artigo 3.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direc-

ção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas.

3 — A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

CAPÍTULO II

Acesso ao mercado

Artigo 4.º

Veículos

1 — Nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo do veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 5.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal de Arganil, os termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença de táxi caduca se não for iniciada a exploração no prazo do 120 dias úteis e sempre que não seja renovado o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação do respectivo titular.

4 — A licença emitida pela Câmara Municipal de Arganil é comunicada pelo interessado a DGTT, para efeitos do averbamento no alvará.

5 — A licença de táxi e o alvará ou a sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.

6 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo contingente pertence a licença.

Artigo 6.º

Processo do licenciamento

1 — A licença é emitida pelo presidente Câmara Municipal, terminada que seja a fase de atribuição de licenças e cumpridas as obrigações previstas no artigo 32.º, devendo o interessado, no prazo que lhe for fixado, apresentar os seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará do acesso a actividade emitido pela DGTT;
- b) Certidão emitida pela conservatória de registo comercial;
- c) Livrete e título de registo de propriedade do veículo;
- d) Licença emitida pela DGTT no caso de substituição das licenças a que se refere o artigo 48.º

2 — Pela emissão, revalidação ou substituição da licença e averbamentos são devidas taxas, no montante estabelecido na Tabela de Taxas e Tarifas.

CAPÍTULO III

Organização do mercado

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função do acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais e regime de estacionamento

1 — Na área do município de Arganil apenas é permitido o regime de estacionamento fixo.

2 — Neste regime, os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados.

3 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Alteração transitória do estacionamento fixo

Durante o período de duração dos eventos que se realizarem nos locais mencionados no anexo I pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município constará de contingente fixado por freguesia.

2 — A fixação dos contingentes será feita com uma periodicidade de cinco anos e será precedida da audição das entidades representativas do sector, procedendo-se, conseqüentemente, à alteração do anexo I a este Regulamento.

3 — Na fixação dos contingentes serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi.

4 — O contingente actual é fixado no anexo I ao presente Regulamento, devendo a Câmara Municipal comunicá-lo à DGTT, bem como os futuros ajustamentos.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal de Arganil atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal de Arganil fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

SECÇÃO I

Concorrentes

Artigo 12.º

Concorrentes

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela DGTT ou empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Para além do disposto no número anterior, podem concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas pela DGTT, desde que preencham as condições de acesso e exercício da profissão.

SECÇÃO II

Do concurso público

Artigo 13.º

Abertura de concurso

1 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal de Arganil, onde constará também a aprovação do programa de concurso.

2 — Será aberto um concurso público por cada freguesia.

3 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será também publicitado em dois jornais de circulação nacional e num de circulação local, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede da junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será o mínimo de 20 dias úteis contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, na Divisão Administrativa e Financeira, Secção de Taxas e Licenças da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Programa de concurso

O programa de concurso destina-se a definir os termos a que obedece o concurso e deve especificar, designadamente:

- a) Identificação do concurso, na qual constará expressamente a área, bem como o regime de estacionamento;
- b) O endereço e designação do serviço, com a menção do respectivo horário de funcionamento e a data limite de apresentação das candidaturas;
- c) Os requisitos de admissão dos concorrentes, nos termos do presente Regulamento;
- d) Os documentos que devem instruir o processo de candidatura;
- e) A data, hora e local da sessão de abertura das propostas de candidatura;
- f) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e conseqüentemente a atribuição das licenças;
- g) A indicação da entidade que preside ao concurso e que será competente para esclarecer dúvidas ou receber reclamações.

Artigo 16.º

Requisitos técnicos e profissionais

Só podem apresentar-se a concurso as sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela DGTT, os membros

das cooperativas licenciadas pela DGTT, bem como os trabalhadores por conta de outrem que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 251/98.

Artigo 17.º

Documentos

1 — O requerimento de admissão ao concurso será elaborado em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e será acompanhado do documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela DGTT e de declaração que comprova os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Não sejam devedores de contribuições para o regime da segurança social;
- c) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- d) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

2 — No caso de trabalhadores por conta de outrem, deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi.

3 — A Câmara Municipal pode, a qualquer momento, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos concorrentes, fixando-lhes um prazo não inferior a 20 dias úteis para a sua apresentação.

Artigo 18.º

Sede da empresa e residência permanente dos concorrentes

1 — Para demonstração da localização da sede social da empresa o programa de concurso poderá exigir a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

2 — Para demonstração do local da residência permanente dos concorrentes o programa de concurso poderá exigir certidão comprovativa de residência permanente, emitida pela junta de freguesia respectiva ou cartão de eleitor.

Artigo 19.º

Antiguidade e qualidade de membro de cooperativa

1 — Para demonstração da antiguidade de atribuição da última licença o programa de concurso poderá exigir a apresentação de cópia da licença emitida pela entidade competente.

2 — Para demonstração da antiguidade profissional o programa de concurso poderá exigir a apresentação de declaração, sob compromisso de honra, do número de anos de actividade como profissional por contra de outrem no sector de transportes em táxi ou certidão emitida pela DGTT comprovativa de tais factos.

3 — Para demonstração da qualidade de membro de uma cooperativa licenciada pela DGTT o programa de concurso poderá exigir a apresentação de declaração emitida pela cooperativa com a indicação do número da licença emitida pela DGTT e da qualidade de membro.

Artigo 20.º

Modo de apresentação de candidatura

1 — O requerimento de admissão ao concurso, juntamente com os documentos que a instruem, será encerrado em sobrescrito fechado em cujo rosto se identificará o concurso e a entidade concorrente.

2 — A Câmara Municipal emitirá um recibo de entrega do sobrescrito, com a indicação expressa do dia e hora da entrega.

3 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corre o processo.

4 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao limite do prazo fixado serão consideradas excluídas.

5 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

6 — No caso previsto no número anterior será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

SECÇÃO III

Do acto público do concurso

Artigo 21.º

Data de abertura

1 — No dia útil imediato à data limite para a apresentação de candidaturas proceder-se-á à sua abertura por um júri designado pela Câmara Municipal, constituído, pelo menos, por três membros, um dos quais presidirá.

2 — Por motivo justificado poderá o acto público do concurso realizar-se dentro de 10 dias subsequentes ao indicado no número anterior, da qual serão notificados todos os concorrentes.

3 — A sessão do acto público é contínua, compreendendo o número de reuniões necessárias ao cumprimento de todas as suas formalidades.

Artigo 22.º

Direitos dos concorrentes

1 — Ao acto público pode assistir qualquer interessado, apenas podendo intervir os concorrentes e seus representantes devidamente credenciados.

2 — Os concorrentes ou os seus representantes podem, no acto:

- a) Pedir esclarecimentos;
- b) Apresentar reclamações sempre que seja cometida, no próprio acto, qualquer infracção aos preceitos deste Regulamento ou ao programa do concurso;
- c) Apresentar reclamações contra a admissão de qualquer outro concorrente ou contra a sua própria admissão condicionada ou exclusão, ou da entidade que representam;
- d) Apresentar recurso hierárquico das deliberações do júri;
- e) Examinar os documentos durante um período razoável a fixar pelo júri.

3 — As reclamações dos concorrentes podem consistir em declaração ditada para a acta ou em petição escrita.

4 — As deliberações do júri tomadas no âmbito do acto público são notificadas aos interessados no próprio acto, não havendo lugar a qualquer outra forma de notificação, ainda que não estejam presentes ou representados no referido acto os destinatários das mesmas deliberações.

Artigo 23.º

Procedimentos da primeira parte do acto público

1 — A sessão do acto público é aberta pelo presidente do júri e dela constam os seguintes actos que integram a primeira parte do acto público do concurso:

- a) Identificação do concurso e referência às datas de publicação dos respectivos anúncios;
- b) Leitura da lista dos concorrentes por ordem de entrada dos sobrescritos;
- c) Abertura dos sobrescritos pela ordem referida na alínea anterior;
- d) Verificação dos documentos que acompanham o requerimento de admissão a concurso, em sessão reservada, a fim de se pronunciar sobre a admissão definitiva ou condicional dos concorrentes ou sobre a sua exclusão;
- e) Leitura da lista dos concorrentes admitidos definitiva ou condicionalmente e dos concorrentes excluídos, indicando-se os motivos da sua admissão condicional ou da sua exclusão.

2 — As reclamações devem ser decididas no próprio acto, para o que o júri poderá reunir em sessão reservada e de cujo resultado dará imediato conhecimento público.

Artigo 24.º

Não admissão e admissão condicional

1 — Não são admitidos os concorrentes:

- a) Cujos requerimentos ou quaisquer documentos tenham sido recebidos após a data fixada no anúncio do concurso;
- b) Que não preencham os requisitos previstos no artigo 16.º;
- c) Que não apresentem todos os documentos exigidos no programa de concurso ou em relação aos quais se verificarem deficiências ou incorrecções não susceptíveis de suprimento nos termos do número seguinte;
- d) Que culposamente tenham falsificado qualquer documento ou prestado falsas declarações.

2 — São admitidos condicionalmente:

- a) Os concorrentes que, por motivo alheio à sua vontade, não apresentem os documentos exigíveis, desde que provevem tê-los solicitado à entidade competente em tempo útil, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, devendo o júri conceder-lhes um prazo de dois dias úteis para o suprimento dos elementos omissos;
- b) Que apresentem documentos em que se verificarem incorrecções alheias à vontade dos concorrentes, sendo concedido um prazo de dois dias úteis para a apresentação dos elementos correctos.

Artigo 25.º

Acta

1 — Do acto público do concurso será elaborada acta, a qual será lida e assinada por todos os membros do júri.

2 — Da leitura da acta podem os concorrentes reclamar no próprio acto, devendo o júri decidir as reclamações, dando em seguida por findo o acto público do concurso.

Artigo 26.º

Reabertura do acto público

1 — No caso de admissão condicional de concorrentes, no 1.º dia útil subsequente ao termo dos prazos referidos no n.º 2 do artigo 24.º será reaberto o acto público do concurso para decisão sobre a admissão ou exclusão dos concorrentes admitidos condicionalmente.

Artigo 27.º

Recurso hierárquico necessário

1 — Apenas das deliberações sobre reclamações, apresentadas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º e n.º 2 do artigo 25.º, cabe recurso hierárquico necessário para o presidente da Câmara Municipal, a interpor no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação do indeferimento ou da entrega da certidão da acta onde consta aquele acto.

2 — Considera-se indeferido o recurso se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de 10 dias úteis após a sua apresentação.

3 — Se o recurso for deferido, praticar-se-ão todos os actos necessários a sanação dos vícios e à satisfação dos legítimos interesses do recorrente ou, se isso não bastar para a reposição da legalidade, declarar-se-á a nulidade ou revogar-se-á o acto de abertura do concurso.

Artigo 28.º

Da análise das candidaturas

1 — As candidaturas admitidas são analisadas pelo júri do concurso, devendo este apreciar num primeiro momento os documentos referidos no artigo 17.º e outros que o programa de concurso exigir e excluir os concorrentes cujos documentos não cumpram os requisitos estabelecidos no programa de concurso.

2 — O júri elabora um relatório fundamentado sobre o mérito das candidaturas, ordenando-as para efeitos de atribuição de licenças de acordo com o critério de classificação fixado.

3 — No relatório, o júri deve fundamentar as razões porque propõe a exclusão de concorrentes, nos termos do n.º 1 deste artigo e do n.º 1 do artigo 26.º, bem como indicar os fundamentos que estiveram na base das exclusões efectuadas no acto público.

Artigo 29.º

Audiência prévia

1 — A Câmara Municipal poderá delegar no júri a realização da audiência prévia.

2 — A Câmara Municipal ou o júri deve, antes de proferir a decisão final, proceder a audiência prévia dos concorrentes, nos termos e para efeitos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Os concorrentes têm 10 dias úteis, após a notificação do projecto de decisão final, para se pronunciarem.

Artigo 30.º

Entrega de documentos

1 — Homologado o relatório pela Câmara Municipal, o júri do concurso promoverá a notificação dos concorrentes classificados em posição de lhes ser atribuída uma licença para, num prazo não inferior a 20 dias úteis, procederem a entrega dos documentos comprovativos dos factos e das situações invocadas nas declarações juntas ao processo.

2 — A falta de entrega dos documentos dentro do prazo fixado determinará a exclusão do concurso do concorrente em falta, deferindo-se o direito de atribuição da licença ao concorrente posicionado imediatamente a seguir na classificação, o qual será notificado para apresentar os documentos referidos no n.º 1.

3 — Decorrido o prazo fixado, o júri aprecia os documentos entregues e elabora um relatório final devidamente fundamentado que será presente à Câmara Municipal para atribuição das licenças aos concorrentes que se seguem na lista.

Artigo 31.º

Crítérios de classificação dos concorrentes

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição das licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia do município de Arganil;
- c) Número de anos de actividade efectiva no sector;
- d) Número de postos de trabalho, com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referentes aos dois anos anteriores aos do concurso;
- e) Localização da sede social em município contíguo.

2 — Os critérios a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 serão aplicados, com as devidas adaptações, aos concorrentes que se encontrem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 12.º

3 — No caso de às vagas postas a concurso pela Câmara Municipal concorrer o universo de concorrentes previsto no artigo 12.º, terão preferência os trabalhadores por conta de outrem.

SECÇÃO IV

Licenças

Artigo 32.º

Atribuição de licenças

1 — Atribuição de licenças é o acto administrativo pelo qual a Câmara Municipal delibera atribuir as licenças postas a concurso.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre a atribuição de licenças com base no relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º.

3 — Dentro do prazo estabelecido na deliberação que decide a atribuição da licença, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro de 2001.

4 — Ainda dentro do prazo referido no número anterior, o futuro titular da licença apresentará também:

- a) Certificado emitido por entidade acreditada, relativo ao dispositivo luminoso identificativo do táxi;
- b) Documento certificativo da homologação e aferição do taxímetro, emitido pela entidade competente.

5 — Após a vistoria ao veículo e verificação dos documentos nos termos dos números anteriores, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida nos termos do disposto no artigo 6.º deste Regulamento.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

7 — O número da licença é atribuído de forma sequencial e dentro do contingente fixado para cada freguesia.

8 — A atribuição das licenças é feita em função da classificação final dos concorrentes admitidos a concurso

Artigo 33.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo de 120 dias úteis posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando haja abandono do exercício da actividade nos termos do artigo 37.º;
- d) Quando houver substituição do veículo.

2 — No caso previsto na alínea *d)* do n.º 1 deverá proceder a novo licenciamento de veículo, observando-se para o efeito a tramitação prevista no artigo 32.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

3 — No caso da licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 34.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal de Arganil devem fazer prova da renovação do alvará da actividade no prazo máximo de 10 dias úteis após o término da sua validade, sob pena da caducidade das licenças.

Artigo 35.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal de Arganil dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em *Boletim Municipal* ou através de edital a afixar nos Paços do Município e na sede da junta de freguesia abrangida;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município de Arganil.

2 — A Câmara Municipal de Arganil comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

- a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
- b) Comandante da GNR;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 36.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não poden-

do ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 37.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono do exercício da actividade, caduca a direito a licença do táxi.

Artigo 38.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisíveis e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 39.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixados em legislação especial.

Artigo 40.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetro homologado e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhas de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 41.º

Distintivo indicador da licença

O distintivo que indica a freguesia e o número da licença devem ser apostos nos guarda-lamas da frente e na retaguarda do veículo.

Artigo 42.º

Motoristas de táxis

1 — No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 43.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos estabelecidos no artigo 12.º do referido diploma legal.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 44.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal de Arganil, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 45.º

Processo de contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particular.
2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 46.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo dos regimes sancionatórios previstos no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, que atribui competência à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e ao director-geral de Transportes Terrestres para processar as contra-ordenações e aplicar as coimas previstas naqueles diplomas, respectivamente, o processamento das contra-ordenações previstas no artigo seguinte compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara.

2 — A Câmara Municipal comunicará à DGTT as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 47.º

Contra-ordenações e coimas aplicáveis

Constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

- O incumprimento do regime de estacionamento previsto nos artigos 8.º e 9.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 4.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º;
- O abandono da exploração do táxi, nos termos do artigo 37.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 7.º

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 48.º

Substituição das licenças

1 — As licenças, a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, deverão ser substituídas no prazo de 15 dias úteis após a entrada em vigor do presente Regulamento, sem prejuízo de outro prazo legalmente estabelecido, desde que tenha sido obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença.

3 — O processo de substituição obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 32.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 49.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª Série, e afixação, nos lugares públicos do costume, dos editais que publicitam a sua aprovação.

ANEXO I

[artigo 10.º, n.º 4]

Freguesia	Local	Número de lugares
Anseriz	Anseriz	1
Arganil	Fonte de Amandos	5
Barril de Alva	Barril de Alva	1
Benfeita	Dreia	2
Celavisa	Pracerias	1
Cepos	Cepos	0
Cerdeira	Cerdeira	1
Coja	Coja	3
Folques	Folques	1
Moura da Serra	Moura da Serra	1
Piódão	Piódão	1
Pomares	Pomares	1
Pombeiro da Beira	Pombeiro da Beira	1
São Martinho da Cortiça ...	São Martinho	1
Sarzedo	Sarzedo	1
Secarias	Secarias	1
Teixeira	Teixeira	1
Vila Cova de Alva	Vila Cova de Alva	1

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAMAR

Aviso n.º 3660/2003 (2.ª série) — AP. — Hernâni Pinto Fonseca Almeida, presidente da Câmara Municipal de Armamar, em cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torno público que, por meu despacho de 20 de Março de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo prazo de um ano, a contar de 1 de Abril, por aumento excepcional e temporário da actividade de serviço, com os cantoneiros Ana Maria Jesus Fernandes e Maria Elisabete Alves Jesus Pinto.

25 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Hernâni Pinto da Fonseca Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIOLOS

Aviso n.º 3661/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, faz-se público que, durante o ano de 2002, foram adjudicadas as obras constantes do mapa anexo.

**Lista das adjudicações efectuadas durante o ano de 2002, a que se refere o artigo 275.º
do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março**

Entidades adjudicatárias	Denominação da obra	Valor da obra sem IVA (em euros)	Forma de atribuição
Ermoque, S. A.	Pavimentação do Caminho Municipal 1014 — Tramo 2.	377 195,95	Concurso público.
Ermoque, S. A.	Pavimentação do Caminho Municipal 1016 — Tramo 2.	324 284,27	Concurso público.
Aquino & Rodrigues, S. A.	Alargamento de duas pontes no Caminho Municipal 1014.	169 493,56	Concurso público.
Manuel João Ramos da Silva	Construção de reservatório semi-enterrado de 600 m ³ em Arraiolos.	85 643,74	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Consórcio: Mota e Companhia, S. A./ Soprocil, S. A.	Infra-estruturas relativas ao projecto de ordenamento do Rossio de Vimieiro.	1 331 001,03	Concurso público

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jerónimo José Correia dos Loios*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE

Aviso n.º 3662/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público, para os devidos e legais efeitos que o Regulamento referido em epígrafe, e que abaixo se transcreve na íntegra, foi aprovado pela Assembleia Municipal.

Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Belmonte.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações profundas no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e de obras particulares.

Este diploma veio também credenciar os municípios a aprovar, no exercício do seu poder regulamentar próprio, regulamentos municipais relativos à urbanização e edificação e ao lançamento e liquidação das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas (sendo, neste último caso, a habilitante a Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto).

Ao elaborar este Regulamento, em conformidade com as disposições legais e os instrumentos de planeamento municipal aprovados, aproveitou-se para disciplinar e regulamentar também importantes matérias que se encontram omissas, sem esquecer as alterações que a experiência aconselha e a evolução do município exige.

Procura-se nele produzir normas regulamentares especialmente claras e objectivas, que possam melhorar a forma como se constrói no concelho, salvaguardar a beleza das paisagens e a estética das povoações e reger uniformemente os critérios do licenciamento e da construção.

Pretende-se também, com este projecto de Regulamento, estabelecer directrizes na elaboração dos projectos, que se quer exigente e cuidada, respeitadora dos valores edificados e não agressiva que quotidianamente nos rodeia. Quer-se enquadrar as actuações da Câmara no âmbito dos serviços envolvidos nesta área, criando regras, realçando incompatibilidades, tomando-as mais expeditas, mais responsáveis e transparentes. Exige-se dos técnicos, dos construtores e dos donos das obras as responsabilidades que lhe tocam, como agentes principais na qualidade dos projectos e das construções, no cumprimento das leis e dos regulamentos, na salvaguarda dos interesses sociais, culturais e urbanísticos a respeitar, com comportamentos que se querem voluntários e zelosos, sem necessidade de recursos aos meios penais ou coercivos.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Há a convicção fundada de que ficam criadas, por parte da Câmara Municipal, as condições para que o desenvolvimento urbano se processe de forma regular, ordenada e disciplinada, respeitando tradições e valores culturais, sem obstaculizar a inovação e a criatividade na construção.

Foi efectuada a respectiva consulta pública, cujo aviso foi publicado no apêndice n.º 163/2002 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 16 de Dezembro.

O presente Regulamento foi aprovado, em reunião ordinária da Câmara Municipal de Belmonte, realizada em 18 de Novembro de 2002.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios relativos às operações urbanísticas e actividades conexas e as regras e critérios definidores das taxas que lhe correspondem, quer na perspectiva da valia dos actos permissivos e respectivos títulos e dos impactos das actividades deles decorrentes, quer na vertente da contraprestação dos serviços a prestar para o efeito.

2 — As taxas e, sendo caso disso, os preços aplicáveis a cada uma das operações urbanísticas e actividades conexas constam da tabela anexa a este Regulamento que dele faz parte integrante (anexo I).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento adoptam-se as definições constantes das alíneas *a), b), c), d), f), g), h), s), t), u), v), w)* e *x)* sendo as demais que se seguem reprodução do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:

- Anexo — qualquer edificação destinada a uso complementar da edificação principal e separada deste, como, por exemplo, garagens e arrumos, desde que localizadas no interior do lote;
- Área de construção — somatório das áreas totais brutas dos pisos acima e abaixo do solo, medidas pelo perímetro exterior das paredes exteriores incluindo varandas, terraços e espaços descobertos;
- Área de implantação — área de terreno ocupada, correspondente à projecção da construção sobre o solo, medida pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo anexos e telheiros e excluindo varandas e platibandas;
- Área de pavimentos — soma das áreas brutas e de todos os pisos, medidas pelo perímetro exterior da construção, excluindo caves destinadas a garagens e arrecadações e sótãos destinados a arrecadações, quando uns e outros se destinem directamente aos utentes do edifício, não constituindo fracções autónomas;
- Edificação — a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

- f) Balanço — entende-se por balanço a medida do avanço de qualquer saliência, tomada para fora dos planos das frentes de construção, quer sejam frontais, laterais ou posteriores;
- g) Frente de construção de uma edificação — é o plano definido pelos elementos construtivos exteriores com ligação estrutural ao solo, excluindo-se reentrâncias em relação aos alinhamentos definidos para o local;
- h) Corpos salientes — são todos os elementos construtivos que avançam para além das frentes de construção sem qualquer ligação estrutural com o solo;
- i) Obras de alteração — as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;
- j) Obras de ampliação — as obras de que resulte o aumento de área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;
- k) Obras de conservação — as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- l) Obras de construção — obras de criação de novas edificações;
- m) Obras de reconstrução — obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;
- n) Obras de demolição — as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- o) Obras de urbanização — as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
- p) Operação de loteamento — as acções que tenham por objectivo ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- q) Operações urbanísticas — as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- r) Trabalhos de remodelação dos terrenos — as operações urbanísticas não compreendidas nas aléneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros;
- s) Unidade de utilização — edificação ou partes de edificação funcionalmente autónomas que se destinem a fins diversos de habitação;
- t) Rés-do-chão — será o pavimento cujo sobrado ou piso fique à cota do passeio adjacente ou directamente relacionado com a cota natural do terreno, enquanto condicionante da sua implantação acrescida da altura da soleira da entrada e, se assim for pretendido, do diferencial das cotas do passeio nos dois extremos da frente do prédio até ao máximo de um metro da cota do passeio. Todavia, quando o passeio tenha a mesma cota em toda a frente da construção não é admitido o diferencial atrás referido;
- u) Cave — será o pavimento imediatamente a baixo do rés-do-chão, ou no caso de este não existir, qualquer pavimento cujo sobrado ou piso esteja situado menos de 2 m abaixo da soleira da entrada, incluindo os recuados;
- v) Andar — será qualquer pavimento acima do rés-do-chão ou, no caso de este não existir, qualquer pavimento cujo sobrado ou piso esteja situado mais de 2 m acima da soleira da entrada, incluindo os recuados;
- w) Água furtada — será qualquer pavimento resultante do aproveitamento do vão do telhado;
- x) Entende-se por largura do arruamento a soma das larguras das faixas de rodagem e dos passeios.

Artigo 3.º

Conservação e manutenção

1 — Os proprietários de lotes urbanos não edificados são responsáveis pela sua limpeza, manutenção e vedação. A Câmara Municipal poderá determinar obras de conservação e limpeza necessárias à correcção das más condições de salubridade e segurança.

2 — Quando o proprietário, depois de notificado não proceder às necessárias correcções no prazo fixado, a Câmara Municipal executará as necessárias obras, ou limpezas, com débito posterior das despesas ao proprietário.

CAPÍTULO II

Procedimentos e situações especiais

Artigo 4.º

Instrução dos pedidos

1 — Os pedidos de informação prévia, de autorização e de licença relativos a operações urbanísticas, instruídos em conformidade com o prescrito nos n.ºs 1 a 3 do artigo 9.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e acompanhados dos elementos indicados na portaria a que alude o n.º 4 do mencionado artigo 9.º, devem ser apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas forem as entidades externas ao município a consultar e os departamentos da Câmara Municipal a pronunciarem-se.

2 — Em concretização do número anterior a Câmara Municipal prestará informação sobre o número preciso de cópias necessário à análise de cada uma das operações urbanísticas.

3 — Sempre que lhe for possível, o requerente deverá apresentar ainda uma cópia em suporte informático — disquete, cd ou zip.

4 — Sempre que surjam aditamentos respeitantes a alterações aos projectos apresentados inicialmente (arquitectura e ou especialidades) deverão essas alterações ser assinaladas com as cores convencionais. Conjuntamente com as alterações deverá ser apresentada uma versão completa de todo o projecto já alterado.

5 — Juntamente com os projectos de especialidades, deverão ser apresentados elementos elucidativos da vedação da zona adstrita à obra e respectivo estaleiro, a realizar obrigatoriamente em obra.

Artigo 5.º

Actividades isentas de licença ou autorização comunicação prévia

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacto e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, à excepção daquelas obras cujo pedido careça de parecer, autorização ou licenciamento de entidades externas à Câmara Municipal.

2 — São dispensadas de licenças ou autorização, atento o número anterior e o disposto no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 555/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, as seguintes obras:

- a) Estufas de jardins com um máximo de área de 20 m²;
- b) Impermeabilização de terraços e substituição das telhas de coberturas desde que não altere o tipo de telha nem a configuração do telhado;
- c) Abrigos para animais de criação, de estimação, de caça ou de guarda cuja área não seja superior a 5 m²;
- d) Em logradouros de prédios particulares a construção de estruturas para grelhadores, ainda que de alvenaria, se a altura relativamente ao solo não exceder os 2 m;
- e) Em zonas rurais fora dos aglomerados, tanques com capacidade não superior a 20 m³ e construções ligeiras de um só piso, com área não superior a 20 m² e com um pé direito não superior a 2,50 m, desde que a cobertura não seja em laje e uns e outros distem mais de 20 m da via pública, de 5 m dos limites da propriedade e recuados 3 m dos alçados da construção principal;
- f) Demolição de construções ligeiras de um só piso, com área não superior a 20 m² e pé direito não superior a 2,50 m;

- g) Demolição de muros que não sejam de suporte, com altura não superior a 1,5 m;
- h) Dentro de logradouros de prédios particulares, a construção de rampas de acesso para deficientes motores e a eliminação de pequenas barreiras arquitectónicas, como muretes e degraus;
- i) Passagens em propriedades urbanas;
- j) Palanques, estrados, bancadas ou palcos para festas ou espectáculos de interesse público;
- k) Barracas provisórias para feiras ou festas;
- l) Piscinas até 1 m de altura em obras particulares;
- m) Obras de arranjos exteriores de moradias;
- n) Construção ou reconstrução de coberturas em estrutura de madeira ou em elementos pré-fabricados em vigotas e ripas, com vão até 5 m, desde que não altere a forma, cércea e o tipo do telhado na reconstrução.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Planta de localização à escala 1:25 000;
- b) Planta de implantação à escala 1:1000 ou inferior;
- c) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão;
- d) Termo de responsabilidade do técnico responsável pela direcção técnica das obras.

Artigo 6.º

Comunicação de pedido de destaque

1 — A comunicação relativa a pedido de destaque de parcela a que se referem os n.ºs 4 a 9 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Cópia de certidão da conservatória do registo predial, actualizada, com todos os ónus em vigor;
- b) Planta topográfica à escala 1:200 a 1:2000 delimitando a totalidade do prédio, a parcela a destacar e indicando as respectivas áreas.

2 — A comunicação de destaque de uma única parcela de prédio com descrição predial que se situe em perímetro urbano deverá ainda identificar o projecto de arquitectura aprovado e, no caso de edificações já erigidas, o processo de obras ou a licença de construção, ou, se anterior a 12 de Agosto de 1951, a prova da data da respectiva construção.

3 — A emissão de certidão para efeitos de destaque está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro v da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 7.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 8.º

Impacto semelhante a operação de loteamento

Para efeitos da aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se como gerador de um impacto semelhante a uma operação de loteamento a construção, ampliação ou alteração, em área não abrangida por operação de loteamento, de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si de que resulte uma das seguintes situações:

- a) Os edifícios comportem ou passem a comportar fogos e unidades de utilização que, somados, atinjam número superior a sete;
- b) Um dos edifícios disponha ou passe a dispor de mais de uma caixa de escadas de acesso a comum a fracções ou outras unidades independentes;
- c) Um dos edifícios disponha ou passe a dispor de mais de seis fracções ou outras unidades independentes com acesso directo a partir do espaço exterior;

- d) Um dos edifícios disponha ou passe a dispor de uma área de implantação superior a 1000 m²;
- e) Os edifícios que comprovadamente originem uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas existentes e ou nas condições ambientais nomeadamente em vias de acesso, no tráfego, no parqueamento de veículos automóveis e no ruído exterior.

Artigo 9.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado do n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensados de projecto de execução de arquitectura e das várias especialidades, todas as actividades e obras presentes no artigo 5.º do presente Regulamento e ainda:

- a) Edifícios unifamiliares e respectivos anexos;
- b) Edifícios multifamiliares com um número de fracções ou outras unidades independentes não superior a sete;
- c) Armazéns, pavilhões e hangares ou outras construções semelhantes de uso indiferenciado;
- d) Espaços comerciais até 300 m².

Artigo 10.º

Telas finais dos projectos das especialidades

a) Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou de autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura.

b) À excepção dos pedidos de licença ou autorização para habitação, deverão ser igualmente apresentadas as telas finais dos projectos de especialidades que, em função das alterações efectuadas no decurso da obra se justifiquem.

CAPÍTULO III

Da execução das operações urbanísticas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Disposições aplicáveis

Em todas as obras a levar a efeito no município de Belmonte serão respeitadas as disposições do presente Regulamento, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, do Regulamento do PMOT, bem como todas as disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 12.º

Responsabilidades

1 — Os donos das obras, seus representantes e técnicos, os industriais de construção civil, os empreiteiros de obras públicas e particulares, os directores técnicos e demais empregados são responsáveis, conforme os casos:

- a) Pelo rigor e correcção dos projectos e estudos apresentados e seu respeito pelas disposições legais e normas regulamentares aplicáveis;
- b) Pela execução das obras em estreita concordância com os projectos aprovados e respeitando as disposições legais aplicáveis.

2 — A concessão de licença ou autorização administrativa para a execução de operações urbanísticas e o próprio exercício da fiscalização municipal de obras particulares, não isentam o dono da obra da responsabilidade pela condução dos trabalhos com estrita observância das prescrições do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), e do presente Regulamento, nem o poderá desobrigar da obediência a outros preceitos gerais ou especiais a que a mesma obra, quer pela sua localização quer pela sua natureza, devam estar obrigadas.

Artigo 13.º

Deveres do dono da obra

Sem prejuízo de outras obrigações ou deveres, da responsabilidade do dono da obra:

- a) Apresentar na Câmara Municipal, conjuntamente com o pedido de licenciamento ou de autorização da respectiva operação urbanística, o plano de ocupação de via pública, previsto no n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e no capítulo IV do presente Regulamento, que se refira especificamente à localização do estaleiro, construções provisórias com indicação do sistema construtivo, equipamento a instalar, amassadouros, ocupação de terrenos do domínio público, método de segurança de peões, entre outros;
- b) Apresentar no prazo de oito dias novo termo de responsabilidade quando, por qualquer circunstância o técnico responsável, por sua iniciativa, deixar de dirigir a obra, sob pena de esta ser embargada;
- c) Identificar a obra, nos termos da Portaria n.º 1106/2001, de 18 de Setembro;
- d) Manter na obra e em bom estado, o projecto aprovado e visado pela Câmara Municipal de Belmonte, o livro de obra, a licença ou autorização administrativa, o plano de segurança e saúde e demais documentos camarários;
- e) Promover, até à conclusão da obra, a afixação de placa com as dimensões mínimas de 0,30 m * 0,20 m, que contenha a identificação dos técnicos autores do respectivo projecto de arquitectura e do director técnico da obra, de acordo com o disposto no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
- f) Entregar na Câmara Municipal no prazo de 60 dias a contar da data de início dos trabalhos, cópia do projecto de execução de arquitectura e respectivas especialidades, previsto no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 14.º

Segurança na execução das obras

Na execução de obras, qualquer que seja a sua natureza, serão obrigatoriamente tomadas todas as precauções e disposições necessárias a garantir o integral cumprimento do plano de segurança e saúde.

CAPÍTULO IV

Ocupação da via pública e resguardo de obras

Artigo 15.º

Concessão de licença para ocupação da via pública

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XI da Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento, e fica dependente da prévia aprovação pelo município, do plano de ocupação da via pública, que defina as condições dessa mesma ocupação.

Artigo 16.º

Instrução do pedido para ocupação da via pública

1 — O plano de ocupação da via pública deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento escrito, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, do qual deve constar o nome do titular do alvará de licença ou autorização, com indicação do respectivo número, solicitando a aprovação do plano de ocupação da via pública e indicando no mesmo o prazo previsto para essa ocupação, o qual não poderá exceder o prazo previsto para a execução da respectiva obra;
- b) Plano de ocupação da via pública, a elaborar pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra, constituído por peças escritas e desenhadas que, no mínimo, tenham a seguinte informação:
 - b.1) Planta cotada, com delimitação correcta da área do domínio público que se pretende ocupar, assi-

nalando os tapumes, sinalização vertical, candeeiros de iluminação pública, bocas de regra ou marcos de incêndio, sarjetas, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública;

- b.2) Implantação dos equipamentos, nomeadamente gruas e betoneiras;
- b.3) Local para depósito de materiais de construção;
- b.4) Um corte transversal do arruamento, obtido a partir da planta, no qual se representem o perfil do edifício a construir e ou a reconstruir, as edificações fronteiras, caso existam, e a localização do tapume e de todos os dispositivos a instalar, com vista à protecção de pessoas e bens.

2 — Quando o plano de ocupação for entregue no âmbito de um processo de licenciamento ou autorização, o requerimento referido no n.º 1 é substituído pelo requerimento do processo, devendo os dados referentes ao prazo de ocupação de via pública constar da memória descritiva.

Artigo 17.º

Protecção de árvores e candeeiros

1 — Se junto da obra existirem árvores, candeeiros ou outro mobiliário urbano, deverá o mesmo ser devidamente protegido através de resguardos que impeçam quaisquer danos nos mesmos.

2 — Em situações especiais, poderá a Câmara Municipal determinar a retirada do mobiliário urbano devendo o requerente, a expensas suas, promover a desmontagem e transporte até ao armazém municipal bem como a sua colocação nos exactos termos em que se encontra, após a conclusão da obra.

3 — A situação prevista no número anterior não invalida a prestação de caução, prevista no quadro XI da tabela de taxas anexa ao Regulamento presente.

Artigo 18.º

Cargas e descargas na via pública

1 — A ocupação da via pública com cargas e descargas de materiais necessários à realização das obras, só é permitida durante as horas de menor intensidade de tráfego e no mais curto espaço de tempo.

2 — Durante o período de ocupação da via pública referido no número anterior, é obrigatória a colocação de placas sinalizadoras da realização da operação de carga/descarga, a uma distância mínima de 5 m em relação ao veículo estacionado.

3 — É permitida a ocupação da via pública com autobetoneiras e equipamento de bombagem de betão, durante os trabalhos de betonagem, pelo período estritamente necessário e nas condições acima referidas, para a paragem de veículos na via pública.

4 — Sempre que a permanência do equipamento referido no número anterior crie transtornos ao trânsito, o dono da obra deve recorrer às autoridades policiais para assegurarem a sua disciplina.

5 — Imediatamente após as cargas e descargas de materiais e entulhos, é obrigatória a limpeza da via pública, com especial incidência dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixa de visita.

CAPÍTULO V

Das condições especiais para o licenciamento das operações de loteamento urbano, obras de urbanização e edificações.

SECÇÃO I

Dos perfis transversais dos arruamentos, dos espaços verdes, da sinalização vertical, toponímia, redes de gás e elevadores

Artigo 19.º

Âmbito

Este título aplica-se ao licenciamento municipal de operações de loteamento urbano, obras de urbanização e de edificação e define, sem prejuízo do estabelecido em legislação específica, os requisitos a que as mesmas devem obedecer no município de Belmonte.

Artigo 20.º

Dimensões dos perfis transversais dos arruamentos e raios de curvatura

1 — O dimensionamento dos perfis transversais dos arruamentos previstos nas operações de loteamento urbano, deverá ser feito de acordo com os parâmetros estabelecidos no Regulamento do Plano Municipal de Ordenamento do Território aplicável ao local ou, quando tal não esteja definido, com os parâmetros definidos pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

2 — As dimensões mínimas dos raios de curvatura dos lancis, deverá obedecer aos seguintes valores:

QUADRO I

Raio (m)	Perfil tipo ≥ 8,80 m	Perfil tipo ≥ 10 m	Perfil tipo ≥ 12 m	Perfil tipo ≥ 15 m
Perfil tipo ≥ 8,80 m	5 m	10 m	10 m	10 m
Perfil tipo ≥ 10 m	10 m	10 m	10 m	12 m
Perfil tipo ≥ 12 m	10 m	10 m	12 m	15 m
Perfil tipo ≥ 15 m	10 m	12 m	15 m	15 m

Artigo 21.º

Material a utilizar nos passeios e lancis

1 — Os materiais a aplicar em passeios, zonas de circulação pedonal e áreas de estacionamento automóvel, serão sempre previamente definidos pela Câmara Municipal.

2 — É obrigatório o rebaixamento dos lancis nos locais estabelecidos para passeadeiras de peões, com um espelho máximo de 0,02 m.

3 — São interditas a execução de rampas de acesso às garagens, em cimento ou outro material, na via pública.

Artigo 22.º

Sistema automático de rega

1 — Os projectos de espaços verdes de utilização colectiva deverão, obrigatoriamente, contemplar um projecto de rede de rega.

2 — O sistema de rega referido no número anterior deve ser automático e prever, quando se programe a existência de árvores ao longo dos passeios ou em zonas pavimentadas, sistema de rega gota-a-gota, com dois gotejadores por caldeira, inseridos no passeio.

Artigo 23.º

Sinalização horizontal e vertical

1 — Cada projecto de loteamento deve prever um estudo para a sinalização vertical e horizontal, de acordo com as regras estabelecidas no Código da Estrada.

2 — Com a emissão do alvará de loteamento, que titula igualmente as obras de urbanização, é aprovado o projecto de sinalização, tanto vertical como horizontal, que será executado pelo promotor do loteamento.

Artigo 24.º

Redes de distribuição de gás natural

1 — Todas as operações de loteamento, com obras de urbanização, a levar a efeito no concelho de Belmonte, deverão incluir projecto de distribuição de gás natural, elaborados e subscritos por técnicos legalmente habilitados, nos termos da legislação aplicável em vigor.

2 — Até à existência de rede de distribuição de gás natural no concelho de Belmonte, e sempre que nos loteamentos se preveja existência de reservatórios para satisfazer as necessidades de gás aos residentes, deve ser prevista solução de depósito enterrado de acordo com as prescrições técnicas aplicáveis.

3 — A recepção definitiva das obras de urbanização e a emissão da licença ou autorização de utilização das edificações onde, no termos da legislação aplicável, deva existir rede de gás, ficam sujeitas à apresentação prévia do termo de responsabilidade do instalador onde o mesmo certifique que foram cumpridas todas as normas legais e regulamentares.

Artigo 25.º

Elevadores

Em edifícios com cinco pisos (rés-do-chão, mais quatro) acima da cota da soleira, desde que se preveja mais de dois fogos por piso, é obrigatória a instalação de, pelo menos, um elevador com a capacidade mínima para seis pessoas.

SECÇÃO II

Higiene pública e equipamentos

Artigo 26.º

Capitação e localização para a implantação de contentores de RSU

Nos novos loteamentos deve ser previsto:

- A colocação de um contentor de 800 l do tipo *Oschener* com pedal de elevação da tampa, por cada 38 fogos, considerando três habitantes/fogo;
- Em alternativa ao disposto na alínea anterior, os promotores poderão optar pela implantação de contentores de armazenamento em profundidade, com capacidade de 3 × 1000 l ou 5 × 1000 l, mediante autorização da Câmara Municipal;
- Os contentores deverão ser colocados apenas num dos lados da via pública;
- A distância mínima obrigatória entre contentores, é de 60 m;
- Nos casos de loteamentos única e exclusivamente destinados a moradias, é considerada prioritária a distância mínima obrigatória, em detrimento da capitação referida na alínea a);
- Os contentores deverão ser colocados em reentrâncias próprias nos passeios e nunca em lugares de estacionamento.

Artigo 27.º

Capitação e localização para a implantação de ecopontos

1 — O projecto de loteamento deverá prever a implantação de, pelo menos, um ecoponto completo (vidro, papel, embalagens), por cada 500 habitantes, sendo obrigatória a existência de, pelo menos um, ainda que a população do loteamento não atinja aquele número para garantir a recolha selectiva.

2 — Em casos devidamente fundamentados (reduzida dimensão da operação de loteamento, proximidade a um ecoponto ou ao ecocentro), a Câmara Municipal poderá dispensar a implantação de ecopontos.

Artigo 28.º

Papeleiras

1 — Deve ser prevista, nos dois lados da via pública, junto às passeadeiras para travessia de peões, a existência de papeleiras basculantes de estrutura metálica em chapa perfurada, de forma circular, rectangular ou semicircular, com capacidade de 36 a 40 l, a aprovar pela Câmara Municipal.

2 — Nos espaços verdes deve ser prevista a existência de papeleiras, em pontos estratégicos, próximos dos caminhos pedonais e na proximidades de bancos de jardim.

Artigo 29.º

Mobiliário urbano

A introdução de mobiliário urbano nos espaços exteriores públicos deverá obedecer a modelo a ser aprovado pela Câmara Municipal de Belmonte.

CAPÍTULO VI

Aspectos construtivos

SECÇÃO I

Obras de urbanização

Artigo 30.º

Cércea de construções em loteamentos urbanos

1 — Em lotes ladeados simultaneamente por dois arruamentos, de cotas diferentes, as respectivas construções devem possuir idêntica cércea e número de pisos em relação a cada um dos arruamentos.

2 — No sentido de demonstrar o atrás referido deverá ser apresentado juntamente com o processo de licenciamento ou autorização da operação de loteamento um corte esquemático da construção bem como do lote cotado, abrangendo os respectivos arruamentos.

3 — Nos restantes casos, deverão ser apresentados cortes esquemáticos cotados (transversais aos arruamentos e longitudinais aos mesmos) da operação de loteamento, suficientemente elucidativos da volumetria prevista para as construções com indicação das cotas de soleira.

4 — Para a contabilização do valor da cêrcea no n.º 1, não são considerados os pisos recuados em relação à frente de construção a uma distância superior à sua altura.

SECÇÃO II

Muros de vedação e anúncios

Artigo 31.º

Altura máxima

Os muros de vedação na separação entre lotes ou terrenos para construção não podem exceder 1,50 m de altura, a contar do nível dos terrenos de cota mais alta.

Artigo 32.º

Muros face à via pública

1 — À face da via pública, os muros de vedação não poderão ter altura superior a 0,90 m. Esta será medida a partir da cota do passeio, ou do arruamento caso aquele não exista.

2 — No caso de muros de vedação de terrenos de cota superior à do arruamento, será permitido, caso necessário, que o muro de suporte ultrapasse a altura de 0,90 m, não podendo, contudo, exceder 0,40 m acima da cota natural do terreno. Para este efeito não se consideram aterros eventualmente executados.

Artigo 33.º

Constituição de muros

1 — Se os muros de vedação forem constituídos por alvenaria e grade de ferro, a altura máxima será de 1,20 m, podendo a altura parcial de alvenaria variar entre os valores máximo e mínimo de 0,80 m e 0,40 m, respectivamente;

2 — Quando haja manifesto interesse em defender aspectos artísticos e panorâmicos ou de segurança de construções existentes, ou a construir, ou da urbanização local, poderão ser impostas outras alturas para os muros de vedação, podendo ainda exigir a sua substituição por sebes vivas ou pela composição de muro de vedação com as mesmas.

3 — Nas situações em que seja manifestamente inviável a concretização das soluções atrás definidas, poderão aceitar-se outras soluções alternativas propostas, desde que devidamente justificadas.

Artigo 34.º

Materiais não permitidos

Não é permitido o emprego de arame farpado em vedações nem a colocação de fragmentos de vidro, lanças, picos, etc., no coroamento dos muros de vedação confinantes com a via pública.

Artigo 35.º

Anúncios

A colocação ou pintura de anúncios, dizeres ou quaisquer reclamos nas fachadas, nas empenas ou nos muros só poderá ser feita depois de ter sido aprovado pela Câmara Municipal o respectivo estudo.

Artigo 36.º

Legislação em vigor

Os artigos do presente capítulo serão aplicados sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, nomeadamente no que se refere a vedações, colocações e pintura de anúncios face a estradas nacionais (com licenciamento obrigatório pela ICERR).

SECÇÃO III

Estética, materiais e cores

Artigo 37.º

Generalidades

As cores e materiais a usar nos alçados das construções e as disposições das coberturas deverão ser escolhidos de modo a proporcionar a integração do edifício no local, do ponto de vista arquitectónico, paisagístico e cultural.

Artigo 38.º

Normas a observar nos projectos de arquitectura

1 — Nos projectos de arquitectura devem ser observadas as normas que a seguir se discriminam, servindo de base à elaboração e consequente apreciação dos projectos, secundarizados, contudo, por soluções inovadoras propostas em intervenções de reconhecida qualidade:

- Materiais aplicáveis — deverão, dentro dos conceitos sistema construtivo e estética actuais, basear-se no espírito da construção tradicional, na alternância dos cheios e vazios, na proporção e ritmo dos portais. Os volumes e fachadas, o tratamento cuidado e continuado de alçados concorrentes, devem sempre interligar-se de forma a conseguir um conjunto harmonioso, sendo norma primeira a pouca diversificação e correcta aplicação dos materiais tradicionais da região;
- Soleiramentos — os diversos soleiramentos deverão ser executados em materiais que, pela sua dureza e textura, não sejam facilmente deterioráveis;
- Em prédios seguidos ou que apresentem continuidade num dado arruamento, independentemente do lado em que se situem, não é de admitir, em princípiom soluções diferentes das pré-existentes, salvo se for tecnicamente demonstrado que a situação não criará «feridas» na imagem final.

2 — As casas de máquinas dos ascensores, chaminés, remates de mangas de ventilação e de *courettes*, de ventilação ou iluminação serão sempre alçadas ou revestidas nas suas faces aparentes por materiais idênticos aos das fachadas, excluindo-se o uso de vidro e de estruturas metálicas, quando esse for o caso.

3 — Quando a cobertura das casas das máquinas dos ascensores ou outros elementos (escadas, bombas de troca de calor, ...) for executada por placas, estas não poderão, em princípio, sobressair sobre os planos verticais das paredes que as formam.

4 — Só será permitida a colocação de painéis solares e condensadores de ar condicionado, incorporando ou não depósitos, desde que no seu conjunto sejam criadas paredes envolventes ou platibandas que os escondam, pelo menos de três lados, e como tal fazendo parte integrante do projecto de licenciamento ou, se for opção ulterior, com estudo do autor do projecto de arquitectura.

5 — É proibida a colocação aparente de condensadores ou de aparelhos de ar condicionado nas fachadas dos prédios, bem como sob as arcadas servindo estabelecimentos comerciais. O projecto de licenciamento deverá prever sistemas de grelhagem e de estereotomias abertas no material de revestimento para tais casos, bem como a correcta captação das respectivas águas de condensação.

6 — Antenas:

- No posicionamento das antenas parabólicas ou de outras, deverá, tanto quanto for possível, proceder-se ao seu disfarce visual. No processo de licenciamento de blocos habitacionais deverá ser considerada a localização de antenas colectivas de modo a impedir a proliferação de antenas individuais;
- A Câmara Municipal poderá mandar demolir ou retirar todo o tipo de antenas, aparelhos ou condicionadores de ar, painéis ou quaisquer outros elementos que porventura venham a ser colocados indevidamente sobre terraços, coberturas, varandas ou fachadas, notificando e correndo o custo dos referidos trabalhos a cargo do infractor.

Artigo 39.º

Recuperação/manutenção de cantarias e materiais da região

- 1 — É obrigatório a recuperação e manutenção de cantarias em todas as obras de reconstrução ou remodelação.
- 2 — A cantarias serão lavadas e nunca pintadas ou caiadas.

Artigo 40.º

Paramentos exteriores

1 — Os paramentos exteriores das fachadas dos prédios e respectivos muros de vedação, deverão ser trabalhados com todo o esmero, com utilização de materiais de boa qualidade, tanto em revestimento como em pinturas, com predomínio, tanto quanto possível de materiais próprios da região.

2 — Nos aglomerados onde predomine a composição de cantaria, sem revestimento, de alvenaria rústica ou de outros materiais na construção de novas edificações, é obrigatória também a utilização de tais materiais na construção de novas edificações.

3 — Os acabamentos exteriores em paredes deverão apresentar o seguinte aspecto de conjunto, quando não sejam construídas com os materiais referidos nos números anteriores:

- a) Fraca rugosidade;
- b) Reboco pintado ou caiado;
- c) Branco cinza e bege como cor fundamental em toda a área do concelho;
- d) Equilíbrio cromático.

4 — Em casos especiais ou de construções em zonas de expansão urbana, poderão aceitar-se como cores fundamentais outras cores que respeitem a tradição da área em que se inserem.

5 — Poderão admitir-se outros revestimentos em casos devidamente fundamentados em razões de ordem estética, histórica ou de boa qualidade e aspecto construtivo.

Artigo 41.º

Cores e materiais de vãos e elementos exteriores

1 — As janelas e portas exteriores das edificações serão em madeira ou noutro material de boa qualidade e bom aspecto construtivo, na cor branca, castanha, sangue-de-boi, vermelho-escuro ou verde-escuro.

2 — Pode manter-se a cor normal da madeira, devidamente envernizada, sendo proibido o uso de alumínio anodizado na cor natural ou chapas de ferro não pintadas.

3 — Nos algerozes, grades, portões e outros elementos exteriores, utilizar-se-á material metálico ou outros recomendáveis nas mesmas cores das fachadas ou das janelas e portas exteriores do edifício ou ainda, nas cores preta ou verde-escuro.

Artigo 42.º

Socos, cunhais, alizares e outros elementos ornamentais

Os socos, cunhais, alizares, barras, cornijas e outros elementos ornamentais deverão ser construídos com os seguintes materiais:

- a) Reboco pintado nas cores branca, ocre, cinzenta;
- b) Granito sendo interdita a aplicação de «desperdícios» de granito;
- c) Materiais cerâmicos, devidamente rematados.

Artigo 43.º

Coberturas

1 — A inclinação das coberturas não poderá exceder os 50% (0,50 por metro).

2 — É obrigatório o uso de telha cerâmica na cor natural, sendo os beirados obrigatoriamente executados com telhas próprias para o efeito.

3 — Sempre que possível, as coberturas deverão ser de duas ou quatro águas.

4 — Nas instalações industriais e desportivas, e nos pavilhões de apoio agrícola ou florestal que se situem fora dos aglomerados, poderá ser admitido outro tipo de cobertura, desde que escondida por platibanda envolvente que não permita que aquela seja visível de nenhum ângulo a partir da via pública.

Artigo 44.º

Chaminés

As formas das chaminés deverão respeitar os modelos tradicionais da região.

Artigo 45.º

Existência de corpos salientes e varandas

1 — Nas frentes de construção dos prédios confinantes com vias públicas, logradouros, ou outros lugares públicos sob a administração municipal, são admitidas saliências e varandas em avanço sobre o plano das mesmas fachadas, nas condições estabelecidas neste Regulamento, salvo nas zonas de interesse arquitectónico, em que poderão admitir-se situações especiais.

2 — Nos corpos salientes e varandas deverá ter-se em conta o cumprimento dos afastamentos e cêrceas regulamentares e legislação em vigor.

Artigo 46.º

Dimensionamento dos corpos salientes e varandas na frente da construção

1 — Não é permitida a construção de corpos salientes e balançados sobre terrenos do domínio público, destinados a aumentar a superfície útil da edificação.

2 — É expressamente proibido a construção de corpos balançados sobre a faixa de rodagem.

3 — Os corpos salientes e varandas não podem ocupar em cada frente de construção, um comprimento total por piso que ultrapasse um terço do comprimento total da respectiva frente de construção.

4 — Quando o remate da edificação se fizer por platibanda, esta poderá acompanhar o recorte do corpo saliente ou varanda.

Artigo 47.º

Balanço máximo dos corpos salientes e varandas

1 — O balanço máximo permitido para os corpos salientes e varandas das edificações, face ao arruamento não poderá ultrapassar um terço da largura do passeio, não podendo exceder 0,80 m.

2 — Nas zonas onde não existam passeios não são admissíveis corpos salientes ou varandas até 5 m de altura. Caso existam passeios, esse limite é reduzido para 3 m.

Artigo 48.º

Muros, vedações e guardas

1 — Quando existam muros de vedação, no seu exterior devem ser instalados, com acesso fácil pela via pública, as caixas normalizadas de contadores dos diversos serviços de abastecimento e o receptáculo de correspondência postal.

2 — É proibido o uso, nos muros, vedações e guardas, de alumínio anodizado na cor natural ou ferro não pintado.

Artigo 49.º

Edifícios classificados ou de reconhecido valor

Nos edifícios classificados e noutros de reconhecido valor arquitectónico ou que se integrem em conjuntos urbanos protegidos ou a preservar só serão admitidas alterações que não ponham em causa qualquer dos seus elementos arquitectónicos, ornamentais ou outros, e com salvaguarda da sua unidade.

Artigo 50.º

Zonas de interesse arquitectónico e outras

1 — Na apreciação dos projectos de construção, reconstrução, reparação, ampliação e transformação de edificações ou quaisquer obras que impliquem alteração de construções existentes, examinar-se-ão as pretensões respectivas sempre no sentido de serem preservados e defendidos os elementos de natureza arquitectónica, estética, arqueológica, histórica, artística ou paisagística existentes na área do município, quer se encontrem ou não definidos por legislação especial ou classificados para o efeito.

2 — Os edifícios ou construções, quando fiquem contíguos a outros já existentes com características já definidas ou a preservar, deve-

rão harmonizar-se arquitectonicamente com as respectivas fachadas e com outros elementos, salvo se, por motivos devidamente fundamentados, tal não se justificar.

CAPÍTULO VII

Das condições de implantação dos edifícios

Artigo 51.º

Dimensão dos lotes e tipologias

No espaço do município de Belmonte são admitidas quaisquer tipologias uni e multifamiliares, construções isoladas, geminadas ou em banda contínua, desde que observados o RGEU, os planos municipais existentes e o presente Regulamento, devendo respeitar as tipologias envolventes.

Artigo 52.º

Forma e ocupação de lotes e terrenos edificáveis

1 — As novas construções deverão respeitar as condições de ocupação os parâmetros fixados no Regulamento do Plano Director Municipal.

2 — Se a superfície ou forma dos lotes e dos terrenos edificáveis não permitir a realização das construções em boas condições, ou se prejudicar a construção nas parcelas vizinhas, pode ser recusada licença de construção e imposta uma associação entre os proprietários interessados.

3 — A partilha e divisão de imóveis deve ser realizada de maneira a que lotes e as construções satisfaçam, após divisão, as disposições do presente Regulamento.

4 — Só poderão ser licenciadas edificações, seja qual for o fim a que se destinem, desde que a frente da propriedade ou lote confrontante com a via de acesso público seja igual ou superior à dimensão da fachada principal ou anterior com um mínimo de 10 m, a menos que haja um estudo de enquadramento na envolvente que justifique a pretensão.

Artigo 53.º

Implantação das construções em relação ao limite do lote

1 — As construções guardarão afastamentos mínimos de 3 m em relação aos limites separativos laterais da propriedade, salvo se a construção se encontrar integrada com outras construções em banda ou for geminada, e apenas nos limites onde a construção encoste a outra.

2 — Em relação aos limites separativos de tardo da propriedade a construção manterá o afastamento mínimo de 5 m.

3 — As condições expressas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, poderão não ser cumpridas nos núcleos antigos, desde que se comprove a sua impossibilidade, e não apresente inconveniente para as edificações contíguas.

Artigo 54.º

Anexos

1 — É permitida a construção de anexos.

2 — Porém, para além das disposições do RGEU relativas a ventilação, iluminação e afastamento, deverão ser observadas as seguintes regras:

- Não ocupar área superior a 20 % da área total do lote ou propriedade em que se implantam, não podendo essa área ultrapassar, em zonas urbanas, os 45 m²;
- Existir apenas um único piso;
- A cêrcea máxima não exceder 2,80 m;
- Só poderão ser utilizados para fim de armazenamento (dispensas, garagens, arrumos de alfaías agrícolas e usos afins).

Artigo 55.º

Acesso

Todas as edificações deverão, obrigatoriamente, ter acesso directo para a via pública ou, na sua falta, serem servidas por arruamentos ou faixas de terreno de largura não inferior a 6,50 m.

Artigo 56.º

Garagens, estações de serviço e oficinas de reparação de veículos automóveis

As garagens de recolha colectiva, as estações de serviço e as oficinas de reparação de veículos automóveis, não poderão ser localizadas em construções de raiz ou em espaços pré-existent adaptados, se causarem manifesto prejuízo às habitações ou actividades próximas, nos aspectos de comodidade, segurança ou salubridade, ou os respectivos acessos não estiverem previstos de modo a não prejudicarem a fluidez do trânsito.

Artigo 57.º

Volumetria

1 — A capacidade construtiva de cada parcela é definida pela aplicação do coeficiente de ocupação do solo à área respectiva, e das restantes disposições do presente Regulamento.

2 — O volume global construtível compreende as paredes, os pavimentos e os anexos (destinados a qualquer fim) excluindo-se os volumes de construção destinados a estacionamento/recolha de veículos automóveis, as chaminés, os elementos e saliências com fim exclusivamente decorativo, bem como os átrios, caixas de escadas e ascensores, e volumes técnicos de construção para instalações técnicas especiais.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, só poderão ser consideradas como vias públicas pavimentadas as existentes à data da interposição do pedido de licença de construção, e as previstas nos planos de urbanização plenamente eficazes e nos projectos de loteamento com alvará em vigor.

4 — Deverão ser mantidas as volumetrias existentes, desde que bem integradas, não sendo permitido o aumento de cêrceas, salvo os casos excepcionais em que não fique comprometida a qualidade do edifício e do conjunto urbano em que se inserem, constituindo excepção ao disposto os casos definidos em planos de pormenor plenamente eficazes.

Artigo 58.º

Alinhamentos

1 — Os alinhamentos, quer da fachada principal quer da fachada de tardo ou posterior e dos muros de vedação confinantes com a via pública, deverão sempre tomar como referência os alinhamentos dos edifícios ou muros de vedação vizinhos ou dominantes, não sendo invocável a eventual existência de alinhamentos que ultrapassem os referidos, devendo atender-se às características de cada rua.

2 — Exceptuam-se deste preceituado os alinhamentos decorrentes dos afastamentos legalmente impostos a vias municipais, estradas nacionais, ou as servidões administrativas e restrição de utilidade pública, ou ainda por definição em plano de pormenor aprovado, aceitando-se recuo de edifícios, quando necessário, para o alargamento e melhoramento da via pública.

Artigo 59.º

Paredes exteriores

Recomendam-se os seguintes processos construtivos:

- Paredes duplas com panos simples de tijolo duplex;
- Paredes duplas com panos de alvenaria simples de tijolo 30 × 20 × 15 ou 30 × 20 × 11 a meia vez e caixa de ar com pelo menos, 0,3 m de espessura, francamente ventilada e convenientemente drenada, em empenas;
- Paredes simples em alvenaria de granito.

Artigo 60.º

Caves e sótãos

1 — Em qualquer dos níveis e tipologias de construção considerados neste Regulamento, será permitida a criação de caves e aproveitamento de sótãos, sem prejuízo das características dominantes da construção envolvente, da tipologia, do terreno e dos valores mais significativos quanto ao enquadramento urbanístico, arquitectónico e paisagístico.

2 — As caves dos edifícios para habitação colectiva, escritórios ou serviços, deverão destinar-se preferencialmente, e sempre que a sua localização e área o permita, a estacionamento automóvel dos utentes.

3 — Só será permitida a construção em caves, de cozinhas, instalações sanitárias ou qualquer dispositivo que careça de escoamento, quando a ligação à rede pública puder ser conseguida por gravidade.

4 — Quando alojadas em caves garrafas de gás, nomeadamente as destinadas a servir fogões de cozinha e aparelhos de aquecimento de água, quer em uso, quer em reserva, deve ser sempre garantido o arejamento do espaço, de modo a que qualquer derrame de gás se escoe directamente para o exterior do edifício.

5 — A utilização dos sótãos será limitada a arrecadação doméstica ou como complemento da habitação, sendo de 0,50 m a altura máxima de apoio da cobertura sobre as fachadas, medida do nível do pavimento do sótão até à linha de intersecção com a cobertura.

Artigo 61.º

Coberturas

1 — A substituição de telhados deve ser feita mantendo a forma, o declive, o volume e a aparência do telhado primitivo, quando não permitido o aumento da cêrcea.

2 — É obrigatório o uso de telha da região (cerâmica de cor natural) como revestimento das coberturas.

3 — As águas dos telhados serão acertadas por cumeeiras.

4 — Deverão ser conservados os beirados de telha sobreposta em fiadas, no entanto, sempre que forem colocados nos beirados algeroz e tubo de queda, estes deverão estar pintados nas cores tradicionais.

5 — Não serão permitidos terraços que, pela sua localização e dimensão possam comprometer a qualidade do edifício, podendo, no entanto, constituir excepções situações devidamente justificáveis, que assegurem uma boa impermeabilização e bom isolamento térmico e que não comprometem o disposto no número anterior deste artigo.

6 — O disposto nos números anteriores não é aplicável nos edifícios não habitacionais em zonas industriais e em zonas rurais.

7 — Os equipamentos colectivos e armazéns deverão, sempre que possível, ter revestimento de cobertura em material que se integre na paisagem urbana, se necessário aplicando revestimento cerâmico sobre fibrocimento. Quando tal não for possível, devido à sua dimensão e ou onerosidade, deverão apresentar platibanda que delimite e encubra a cobertura, que deverá ser de cor natural (cor da cerâmica ou do granito da região).

8 — Deve prever-se o correcto escoamento das águas pluviais de modo a evitar infiltrações nas empenas dos edifícios contíguos.

Artigo 62.º

Protecção de imóveis contra incêndios

1 — A promoção de segurança contra riscos de incêndio nas habitações e estabelecimentos comerciais tem por objectivo:

- a) Reduzir os riscos de eclosão e incêndio;
- b) Limitar os riscos de propagação do fogo e dos fumos;
- c) Garantir uma rápida e segura evacuação dos ocupantes;
- d) Facilitar a intervenção eficaz dos bombeiros.

2 — Com vista à satisfação das alíneas definidas no n.º 1 deste artigo, devem ser tomadas as precauções necessárias, no edifício, a fim de:

- a) Providenciar caminhos de evacuação protegidos da propagação do fogo e dos fumos;
- b) Garantir uma estabilidade satisfatória dos elementos estruturais face ao fogo;
- c) Garantir um comportamento satisfatório dos elementos de compartimentação face ao fogo;
- d) Dispor de equipamentos técnicos (instalação eléctrica, de gás, de ventilação e outros) que funcionem em boas condições de segurança;
- e) Dispor de sistema de alarme, alerta e iluminação de segurança e sinalização apropriados;
- f) Em estabelecimentos comerciais e industriais de alguma dimensão, providenciar a afixação em lugares adequados de instruções de segurança;
- g) Dispor de meios de primeira intervenção apropriados;
- h) Sempre que a dimensão o justifique, organizar a formação e instrução de pessoal;
- i) Assegurar a conservação e manutenção dos equipamentos técnicos, incluindo os de segurança.

3 — As disposições mínimas referentes às alíneas do n.º 2 deste artigo, assim como as restantes medidas de segurança a considerar

na protecção de imóveis contra incêndios, são especificadas, sem prejuízo de futura legislação, que acrescente ou revogue a actual, nos seguintes decretos-leis:

- a) Decreto-Lei n.º 426/89, de 6 de Dezembro — contém as disposições genéricas a observar em operações de beneficiação de edifícios e outras acções a realizar em centros urbanos antigos;
- b) Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro — contém as medidas de segurança contra riscos de incêndio a aplicar em estabelecimentos comerciais;
- c) Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro — contém as condições a que devem satisfazer os edifícios destinados a habitação.

4 — Nos edifícios de habitação ou actividade hoteleira que disponham de espaços situados em mais de um piso enterrado, servidos exclusivamente pelas escadas ou por elevadores do edifício, devem ser previstas disposições especiais, convenientemente justificadas para efeito de licenciamento, com vista à ventilação da salubridade destes espaços com as escadas e ou elevadores.

5 — Não são permitidos elementos em madeira, tais como móveis, materiais de construção de revestimento, ou em outros materiais facilmente combustíveis, a menos de 0,5 m das bocas das lareiras.

6 — Em todos os edifícios, e principalmente de ocupação mista, os espaços destinados à habitação, terão acessos independentes dela e são isolados, no elemento base do pavimento ou parede, por material com resistência ao fogo, no mínimo de duas horas.

Artigo 63.º

Ventilação

1 — Em qualquer edifício para habitação, comércio, serviços ou indústria, devem ser garantidos sistemas de ventilação adequados, para fumos, gases e cheiros, em especial para as divisões interiores.

2 — É obrigatória a inclusão, em projecto, de memória descritiva e desenho (quando necessário), de referência ao sistema de evacuação de fumos de fogões e lareiras, bem como à localização dos equipamentos utilizados.

CAPÍTULO VIII

Disposições especiais

Artigo 64.º

Informação prévia

Os pedidos de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 65.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitas ao pagamento das taxas e preços fixados no quadro XV da tabela anexa a este Regulamento.

Artigo 66.º

Vistorias

1 — Sempre que tenham de ser realizadas vistorias, serão os interessados, técnicos ou outras entidades notificadas com antecedência mínima de 10 dias.

2 — As vistorias estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas nos quadros XII e XIII da tabela anexa a este Regulamento.

3 — Se a vistoria não se puder realizar por culpa imputável aos interessados, há lugar ao pagamento da taxa com o pressuposto da repetição da diligência.

4 — Acrescem às taxas previstas no n.º 2 as taxas devidas pela intervenção das entidades que participem na vistoria.

Artigo 67.º

Abrigos fixos ou imóveis

O licenciamento da localização ou ampliação de abrigos fixos ou móveis previstos no Decreto-Lei n.º 343/75, de 3 de Julho, está sujeito às taxas constantes no quadro IX da tabela anexa a este Regulamento.

Artigo 68.º

Inscrição de técnicos

1 — A inscrição deve ser feita mediante requerimento do interessado dirigido ao presidente da Câmara Municipal, identificando o seu nome e número de contribuinte, residência e acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos de que está inscrito na ordem ou associação respectiva;
- b) Duas fotografias com formato e características adaptadas para as dos bilhetes de identidade e do número de contribuinte;
- c) Fotocópia do bilhete de identidade e do número de contribuinte.

2 — A inscrição é válida para o ano civil a que respeitar.

3 — A renovação é requerida nos termos do n.º 1, até 31 de Dezembro do ano em vigor, considerando-se a caução caducada e sem qualquer efeito a partir dessa data, dispensando-se para tal a apresentação de fotografias.

4 — A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XIX da tabela anexa ao presente Regulamento.

5 — Quando o técnico responsável pela direcção técnica de uma obra deixar de a dirigir, e no caso de a obra estar a ser executada em desacordo com o projecto aprovado, deverá comunicá-lo imediatamente à Câmara Municipal. O proprietário da obra é obrigado a substituir imediatamente o responsável técnico, quando este dê baixa da declaração de responsabilidade, seja suspenso ou deixe de dirigir a obra, devendo paralisar a construção até que o responsável técnico seja legalmente substituído.

CAPÍTULO IX

Isenções e reduções de taxas

Artigo 69.º

Isenções em razão da natureza ou da situação das pessoas

1 — Para além das pessoas isentas por força da lei, estão isentos de taxas as pessoas com deficiência, pela realização de obras que visem exclusivamente a redução ou eliminação de barreiras arquitectónicas ou a adaptação de imóveis às limitações funcionais dos interessados.

2 — A isenção de taxas a favor de pessoas com deficiência, prevista na segunda parte do número anterior, depende de requerimento fundamentado, eventualmente instruído por declaração médica, se assim for exigido pela Câmara Municipal, em função das circunstâncias de cada caso.

Artigo 70.º

Isenções em razão do interesse municipal

1 — Dada a valia da sua comparticipação no desenvolvimento económico ou social do município, estão isentas das taxas previstas neste Regulamento as actividades que realizem na prossecução dos respectivos fins estatutários:

- a) As associações e federações de municípios que o município de Belmonte integre;
- b) Empresas municipais criadas pelo município de Belmonte;
- c) Empresas intermunicipais participadas pelo município de Belmonte;
- d) Uniões e associações de freguesias que as freguesias do município integrem.

2 — Alterar de acordo com o mesmo pressuposto que fundamenta as isenções estabelecidas no número anterior, estão isentas das taxas previstas no artigo 6.º, n.º 3, no capítulo II, no artigo 25.º, no capítulo VI, no capítulo VII, com excepção do capítulo IX, deste Regulamento, quando reportadas a actividades que visem a prossecução do respectivo fim social:

- a) As instituições particulares de solidariedade social e outras pessoas colectivas de utilidade pública e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- b) Cooperativas;
- c) Associações culturais, desportivas e recreativas;
- d) Associações e comissões de moradores.

Artigo 71.º

Outras isenções

1 — Salvo quanto a destaques referidos no artigo 6.º, estão isentas de taxas as operações urbanísticas não sujeitas a licenças ou autorização administrativas.

2 — As obras de demolição impostas pela Câmara Municipal estão isentas de taxas, independentemente de aplicarem ou não a aprovação do correspondente projecto.

3 — Estão ainda isentas de taxas, a colocação de tapumes ou resguardos na via pública para a execução de obras, desde que a ocupação não perdure por mais de um ano.

CAPÍTULO X

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 72.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização

1 — A emissão do alvará e respectivos aditamentos estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Caso o aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é devida a taxa sobre o aumento autorizado ou licenciado.

Artigo 73.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento sem obras de urbanização

1 — A emissão do alvará e respectivos aditamentos estão sujeitos ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Caso o aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é devida a taxa sobre o aumento autorizado ou licenciado.

Artigo 74.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará e respectivos aditamentos estão sujeitos ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Caso o aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização titule a extensão ou alteração das infra-estruturas, é devida a taxa sobre o autorizado.

SECÇÃO II

Obras de construção e remodelação de terrenos

Artigo 75.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

2 — A emissão do alvará de licença ou autorização está sujeita à prestação de uma caução para cobrir eventuais danos na via pública ocorridos no decorrer da obra a licenciar ou autorizar, fixada no quadro VI da tabela anexa, acrescida de 50% no caso de edificações em situação de gaveto, e reduzida em 30% no caso de obras localizadas em vias públicas sem passeios.

3 — Os prejuízos causados pela execução de obras, a terceiros ou ao município são da responsabilidade do dono da obra que deverá proceder à sua reparação dentro do prazo fixado para a execução da obra.

Artigo 76.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 11 do quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolve a operação urbanística.

Artigo 77.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações de edificações ligeiras tais como muros, anexos garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — A Câmara Municipal poderá suspender as licenças de obras concedidas sempre que no decorrer dos respectivos trabalhos se verifique a descoberta de elementos arquitectónicos ou achados arqueológicos.

SECÇÃO III

Utilização das edificações

Artigo 78.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º Decreto-Lei n.º 555/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de taxas de montante fixado em função do número de fogos ou unidades de utilização e seus anexos e, em determinadas utilizações, também em função do número de metros quadrados.

2 — Os valores referidos no número anterior são os fixados no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — Conjuntamente com o pedido de emissão de alvará de licença ou autorização de utilização deverão ser apresentados os certificados de conformidade das infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações, bem como de todas as outras em que a legislação específica o preveja.

4 — Não poderá ser emitida qualquer licença ou autorização de utilização, sempre que se verifiquem eventuais danos na via pública ocorridos por força dos trabalhos no decorrer da obra licenciada ou autorizada.

Artigo 79.º

Emissão de licença de utilização prevista em legislação específica

1 — A emissão de alvará de licença de utilização para fins específicos e respectivas alterações, nomeadamente, nos casos elencados nas alíneas abaixo, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento:

- Estabelecimentos de restauração e bebidas;
- Estabelecimentos alimentares e não alimentares e de serviços;
- Estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico;
- Outros dependentes da aprovação da administração central;
- Cumprimento do regime jurídico do arrendamento urbano (RAU).

2 — Em caso de obras de alteração com vista à adaptação dos estabelecimentos aos requisitos legais, as taxas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são reduzidas em 50%.

Artigo 80.º

Utilizações mistas

No caso de parte do edifício se destinar a qualquer das utilizações previstas no artigo 21.º e outra parte a outro tipo de utilização, haverá lugar à cobrança das taxas correspondentes a cada tipo de uso.

CAPÍTULO XI

Taxa municipal pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 81.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das mesmas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas quando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística implicou ou venha a implicar.

Artigo 82.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos, infra-estruturas e localização das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU (\text{€}) = S (\text{m}^2) \times C (\text{€/m}^2) \times L : 1000 + K \times p. p. \times A_i : A_c$$

em que:

$S (\text{m}^2)$ — é a superfície total de pavimentos prevista na operação;

C — é o custo por metro quadrado de área bruta de construção, fixado anualmente por portaria do Ministério das Obras Públicas para habitação a custos controlados;

L — é um factor que depende do tipo de ocupação de cada lote segundo os parâmetros constantes da seguinte tabela:

Habitação unifamiliar até 200 m² — 4;

Outras habitações — 5;

Anexos e garagens autónomas do edifício — 2;

Comércio/serviços/indústrias — 6;

Armazéns ou outros fins — 8.

K — é o coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar ou ainda constitua espaço industrial e toma o valor de 0,05;

A_c — é a área total do concelho, medida em metros quadrados e qualificada como urbana, ou urbanizável, ou ainda como espaço industrial de acordo com o PDM;

A_i — é a área total do terreno objecto da operação urbanística, medida em metros quadrados;

$p. p.$ — Programa plurianual de investimentos é o valor anualmente médio do investimento municipal na execução das infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, desporto e lazer, reportados aos últimos quatro anos.

Artigo 83.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos — a taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em fun-

ção do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos, infra-estruturas e localização das edificações tendo em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU (\text{€}) = S (\text{m}^2) \times C (\text{€/m}^2) I_e \times L : 1000 + K \times p. p. \times A_i : A_c$$

em que:

$S (\text{m}^2)$ — é a superfície total de pavimentos prevista na operação;

C — é o custo base de construção por metro quadrado de área bruta, de acordo com uma estimativa calculada nos termos da legislação em vigor, relativamente à habitação local de custo controlado, o qual será actualizado anual e automaticamente mediante a aplicação do índice de inflação publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, com efeitos reportados ao início do ano civil;

I_e — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas (pavimentação de arruamentos, energia eléctrica e iluminação pública, rede de abastecimento de água e redes de esgotos domésticos) e de acordo com o seu número, tomando os seguintes valores:

- Nenhuma — 0,1;
- Uma — 0,2;
- Duas — 0,3;
- Três — 0,4;
- Quatro — 0,5.

L — é um factor que depende do tipo de ocupação de cada lote segundo os parâmetros constantes da seguinte tabela:

- Habitação unifamiliar até 200 m² — 4;
- Outras habitações — 5;
- Anexos e garagens autónomas do edifício — 2;
- Comércio/serviços/indústrias — 6;
- Armazéns ou outros fins — 8.

K — é o coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar ou ainda constitua espaço industrial e toma o valor de 0,05;

A_c — é a área total do concelho, medida em metros quadrados e qualificada como urbana, ou urbanizável, ou ainda como espaço industrial de acordo com o PDM;

A_i — é a área total do terreno objecto da operação urbanística, medida em metros quadrados;

$p. p.$ — Programa plurianual de investimentos é o valor anualmente médio do investimento municipal na execução das infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, desporto e lazer, reportados aos últimos quatro anos.

Artigo 84.º

Operações de reconversão urbanística

1 — Nas operações de reconversão, incluindo as abrangidas pela Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, designada pela Lei das AUGI — Áreas Urbanas de Génese Ilegal, o acto de aprovação fixará o regime de realização das infra-estruturas.

2 — A reconversão urbanística do solo e da legalização das construções integradas em zonas fraccionadas e ou construídas sem licença municipal pode ser assumida pela Câmara Municipal através da realização de estudos urbanísticos, de projectos de infra-estruturas e da execução das obras necessárias.

3 — Nas operações de reconversão urbanística referidas no número anterior, são devidas, a título de comparticipação nos correspondentes custos, as taxas e preços constantes no quadro XVII da tabela anexa a este Regulamento, aplicáveis quer operações de loteamento, quer a edificações não inseridas em loteamento.

4 — As operações de reconversão levadas a efeito pelos próprios interessados estão sujeitas, conforme os casos, às taxas fixadas nos artigos 82.º ou no artigo 83.º do presente Regulamento, mas reduzidas nos termos do número seguinte.

5 — Com vista a incentivar a iniciativa dos interessados, as taxas a que alude o n.º 4 são reduzidas em 40%.

CAPÍTULO XII

Compensações

Artigo 85.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

1 — Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos impactos semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias incluindo estacionamento públicos e equipamentos de utilização colectiva.

2 — Para o cálculo das áreas por lugares de estacionamento público ou privados, devem considerar-se, para veículos ligeiros e pesados os valores definidos em portaria. No caso de estacionamentos de veículos ligeiros as suas dimensões não devem ser inferiores a 5,50 m no comprimento e 3 m na largura, à excepção dos localizados paralelamente ao arruamento nos quais se poderá aceitar uma largura mínima de 2,25 m.

3 — Os lugares de estacionamento devem ser distribuídos uniformemente pelo loteamento, devendo ser devidamente marcados nas plantas dos projectos dos edifícios e loteamentos e à posteriori marcados no pavimento.

4 — Nos loteamentos urbanos o número mínimo de lugares de estacionamento será o legalmente exigido, devendo garantir que no cômputo geral 50% desses lugares sejam públicos.

Artigo 86.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 87.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 88.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = 0,5 \times a \times AC \times p$$

em que:

$c (\text{€})$ é o valor da compensação;

$a = 0,10$ é a relação entre o valor do solo apto para construção e o valor da construção;

$AC (\text{m}^2)$ é a área do terreno a ceder, conforme previsto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;

$P (\text{€/m}^2)$ é o custo por metro quadrado de área de construção, fixado anualmente por portaria do Ministério das Obras Públicas para habitação a custos controlados.

Artigo 89.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário dos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 90.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar a avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

CAPÍTULO XIII**Situações específicas**

Artigo 91.º

Deferimento tácito

A emissão de alvará de licença ou autorização, nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do correspondente acto expresso.

Artigo 92.º

Emissão de alvará de licença parcial

A emissão de alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 1 do quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento, não havendo lugar à liquidação da mesma aquando da emissão do alva definitivo.

Artigo 93.º

Renovações

A emissão de alvará resultante da renovação de licença ou autorização nos casos referidos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida em 60%, se o novo pedido for apresentado no prazo de um ano. Se o for em prazo superior, a taxa será reduzida em 30%.

Artigo 94.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras relativas a cada fase.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 72.º, 74.º e 75.º deste Regulamento, consoante

se trate, respectivamente, de alvarás de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização, de obras de urbanização e de obras de edificação.

Artigo 95.º

Prorrogação

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação de prazo para conclusão de obras, em fase de acabamentos, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa.

Artigo 96.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no n.º 2 do quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO XIV

Artigo 97.º

Propriedade horizontal e convenção de pisos

1 — A verificação dos requisitos legais aplicáveis depende da existência ou não de projecto de edificação.

2 — No caso de haver projecto e estando o mesmo de acordo com o construído, proceder-se-á à verificação dos requisitos e, confirmados estes, promover-se-á a emissão de certidão. Em caso de desconformidade com o projecto aprovado, dependendo de cada caso, há lugar ao licenciamento, autorização ou comunicação prévia das alterações.

3 — Não havendo projecto de edificação, é obrigatoriamente realizada vistoria para verificação dos requisitos.

4 — Só poderão ser emitidas certidões comprovativas de que o edifício reúne as condições para a sua divisão em propriedade horizontal quando:

- a) O terreno se encontre legalmente constituído não se tendo nele verificado a existência de obras não legalizadas;
- b) Não seja possível a sua divisão através de um processo de loteamento.

5 — Não podem considerar-se como fracções autónomas as dependências destinadas a arrumos, espaços destinados a estacionamento colectivos e espaços de garagem individuais, quer se situem na área descoberta do lote quer no interior da edificação, devendo ser afectos às fracções respectivas sempre que sejam acessíveis a partir de uma parte comum do edifício.

6 — O pedido de certidão de propriedade horizontal, com identificação completa do titular da licença de construção, indicação do número e ano da referida licença, localização do prédio (rua e número de polícia, ou lugar e freguesia) e com a pretensão de transformação em regime de propriedade horizontal, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Cópia da certidão da conservatória do registo predial, actualizada, com todos os ónus em vigor;
- b) Planta topográfica de localização à escala 1:2000 ou superior, a qual deve delimitar a área total do prédio;
- c) Plantas à escala 1/100 ou 1/50, delimitando a totalidade do prédio, as fracções a constituir, as partes comuns e indicando as respectivas áreas;
- d) Indicação de zonas comuns — plantas e descrição das zonas comuns a determinado grupo de fracções ou zonas comuns relativamente a todas as fracções e números de polícia pelos quais se processa o seu acesso;
- e) Planta(s), com a composição, identificação e designação de todas as fracções autónomas pela letra maiúscula respectiva, incluindo a existência de arrumos, terraços, logradouros e estacionamentos, e com a delimitação a cores de cada fracção e das zonas comuns (dois exemplares);
- f) Os arrumos, terraços, logradouros e estacionamentos deverão conter referência, através da adição de numeração sequencial, à letra da fracção a que estão afectos.

7 — Nos edifícios com mais de um andar, cada um deles com mais de dois fogos ou fracções, a designação de «direito» cabe ao fogo ou fracção que se situe à direita do observador que entra no edifício e todos os que se encontrem na mesma prumada, tanto para cima como para baixo da cota de soleira.

8 — Se em cada andar existirem três ou mais fracções ou fogos, os mesmos devem ser referenciados pelas letras do alfabeto, começando pela letra A e no sentido dos ponteiros do relógio.

CAPÍTULO XV

Liquidação e cobrança de taxas

Artigo 98.º

Erro na liquidação

1 — Quando se verifique que na liquidação das taxas houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento de quantia inferior àquela que era devida, os serviços promoverão de imediato a respectiva liquidação adicional.

2 — Obrigado será notificado para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva.

3 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, acrescem ao montante a desenvolver juros indemnizatórios, calculados nos termos dos artigos 43.º, n.º 4, e 35.º, n.º 10, da Lei Geral Tributária (LGT).

4 — Em caso de erro na liquidação imputável ao sujeito passivo são devidos por este juros compensatórios nos termos do artigo 35.º da LGT.

Artigo 99.º

Pagamento em prestações

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 86.º, n.º 2, do Código do Procedimento e de Processo Tributário, a Câmara Municipal, a requerimento fundamentado do interessado, pode autorizar o pagamento em prestações das taxas previstas nos quadros XVI e XVII

2 — valor de cada prestação será o que resultar da divisão do total em dívida pelo respectivo número, não podendo o fracionamento ultrapassar o termo do prazo de execução das obras.

3 — Cada uma das prestações subsequentes à primeira será actualizada mensalmente com base na taxa de juros compensatórios prevista no artigo 35.º, n.º 10, da LGT.

4 — A falta de pagamento de uma prestação determina o vencimento imediato das demais, sendo então devidos, a partir da data desse vencimento, juros de mora pela dívidas às autarquias locais.

5 — As taxas pela emissão do alvará de licença ou autorização cujo pagamento tenha sido autorizado em prestações depende de prévia prestação de garantia bancária ou constituição de hipoteca, excepto nos casos de moradias unifamiliares ou bifamiliares destinadas a habitação própria dos requerentes.

Artigo 100.º

Dação em pagamento de taxas

1 — A requerimento dos interessados, pode a Câmara Municipal fazer entrega de bens móveis ou imóveis, após avaliação pelos respectivos serviços, em pagamento total ou parcial das taxas constantes dos quadros XVI e XVII da tabela anexa.

2 — No caso referido no número anterior, o título de licença ou autorização será emitido com a transmissão dos bens a dar em pagamento.

Artigo 101.º

Procedimentos anteriores ao Decreto-Lei n.º 555/99

O presente Regulamento e tabela anexa aplica-se também, com as necessárias adaptações, aos procedimentos iniciados na vigência dos Decretos-Leis n.ºs 445/91, de 20 de Novembro, e 448/91, de 29 de Novembro.

Artigo 102.º

Legalizações

Quando a obra tenha sido iniciada, ou a via pública ocupada devido a obras, sem a emissão das competentes licenças, as taxas a aplicar serão de valor correspondente aos seus valores multiplicados pelos seguintes factores:

- a) 5.0 se não existir qualquer petição no sentido do licenciamento nos serviços municipais;
- b) 3.0 se existir processo de licenciamento em curso.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Artigo 103.º

Actualização

1 — As taxas e preços constantes na tabela anexa a este Regulamento, bem como os valores referidos nos artigos 23.º e 24.º, são actualizadas anual e automaticamente com efeitos reportados a 1 de Fevereiro de cada ano, segundo a evolução média anual do índice de preços do consumidor, sem habitação (taxa de inflação), registada no ano imediatamente anterior pelo organismo oficial de estatística.

2 — Os valores actualizados nos termos do número anterior serão arredondados por excesso ao cêntimo imediatamente superior.

Artigo 104.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogados os capítulos e os artigos referentes à urbanização e edificação do Código de Posturas e Tabela de Taxas e Licenças que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1992, bem como todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo município de Belmonte que o contrariem.

Artigo 105.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

QUADRO I

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização

	Euros
1 — Emissão de alvará	70,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	7,00
b) Por fogo	3,50
c) Por outras unidades de utilização	5,30
d) Prazo inicial e 1.ª prorrogação — por cada mês ou fracção	8,80
2 — Alterações ao alvará — aplicam-se as taxas das alíneas a), b) e c) do ponto 1.1, resultante do aumento autorizado.	
3 — Aditamento ao alvará, incluindo averbamentos	35,00

QUADRO II

Emissão de alvará de licença de loteamento sem obras de urbanização

	Euros
1 — Emissão de alvará	52,50
1.1 — Acresce ao montante no número anterior:	
a) Por lote	7,00
b) Por fogo	3,50
c) Por outras unidades de utilização	5,30
2 — Alterações ao alvará — aplica-se as taxas das alíneas a), b) e c) do ponto 1.1, resultante do aumento autorizado.	
3 — Aditamento ao alvará, incluindo averbamentos	26,30

QUADRO III

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Euros
1 — Emissão de alvará	35,00
1.1 — Acresce ao montante no número anterior:	
a) Prazo inicial e 1.ª prorrogação — por cada mês	8,75
b) Tipo de infra-estruturas — rede de abastecimento de água, redes de esgotos, arruamentos, arranjos exteriores, etc. — por cada tipo de obra	17,50
2 — Alterações ao alvará de licença ou autorização	17,50
3 — Aditamento ao alvará, incluindo averbamentos	17,50

QUADRO IV

Vistoria para efeitos de recepção provisória e definitiva das obras de urbanização

	Euros
1 — Por auto de recepção provisória de obras de urbanização	52,50
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	7,00
2 — Por auto de recepção definitiva de obras de urbanização	35,00
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	3,50

QUADRO V

Operação de destaque

	Euros
1 — Por pedido ou reapreciação	17,50
2 — Pela emissão da certidão	1,75

QUADRO VI

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, modificação

	Euros
1 — Habitação, comércio, serviços, indústrias e outros fins, por metro quadrado de área de construção	0,43
2 — Telheiros, alpendres e congéneres quando do tipo ligeiro, por metro quadrado de área de construção	0,25
3 — Modificação de fachadas das edificações confinantes com a via pública, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos, portas, janelas, montras e outros, por metro quadrado de área de construção	0,43
4 — Construção de varandas e alpendres, quando o balanço seja superior a 40 cm, por metro quadrado de área de construção (a)	7,48
5 — Outros corpos salientes (a)	7,48
6 — Fecho de varandas, com estruturas amovíveis ou não, por metro quadrado de área encerrada	7,00
7 — Piscinas, por metro quadrado de área de construção	3,50
8 — Construções, reconstruções ou ampliação de muros de vedação:	
8.1 — Confinantes com a via pública, por metro linear	0,50
8.2 — Não confinantes com a via pública, por metro linear	0,50
9 — Estufas para culturas agrícolas, por metro quadrado de área de construção	0,04
10 — Demolições de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização de construção, por piso	0,93
11 — Trabalhos de remodelação de terrenos e outras operações urbanísticas que não estejam isentas ou dispensadas de licença ou autorização, por metro quadrado de área intervencionada	3,30

	Euros
12 — Prazo de execução e prorrogações:	
12.1 — Até 15 dias	3,50
12.2 — Por período superior a 15 dias e por cada mês ou fracção	3,30
13 — Construções de campas, mausoléus e jazigos:	
13.1 — Campas	27,30
13.2 — Mausoléus e jazigos	35,00
14 — Reconstrução de campas, mausoléus e jazigos:	
14.1 — Campas	8,80
14.2 — Mausoléus e jazigos	17,50
15 — Antenas de telecomunicações e instalações anexas, por metro quadrado de área ocupada	52,50
16 — Caução para cobrir eventuais danos na via pública, por metro quadrado de área de construção	7,00

(a) As taxas assinaladas não se aplicam a construções integradas em alvarás de loteamento que contemple aquela área.

QUADRO VII

Licenças parciais e para conclusão de obras inacabadas

	Euros
1 — Emissão de licença parcial para construção da estrutura — 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.	
2 — Emissão de licença para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção	7,00

QUADRO VIII

Prorrogações

	Euros
1 — Prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por cada mês ou fracção	17,50
2 — Nova prorrogação do prazo para execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por cada mês ou fracção	9,00

QUADRO IX

Licenciamento da localização ou ampliação de abrigos fixos ou móveis

	Euros
1 — Destinados a habitação — por metro quadrado de área de implantação e por ano ou fracção	0,32
2 — Destinados a fins agrícolas — por metro quadrado de área de implantação e por ano ou fracção	0,04
3 — Destinados a outros fins — por metro quadrado de área de implantação e por ano ou fracção	0,06

QUADRO X

Informação prévia

	Euros
1 — Pedido relativo à possibilidade de realização de operação de loteamento em área abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor	14,98
2 — Pedido relativo à possibilidade de realização de operação de loteamento em área abrangida por plano director municipal	14,98
3 — Sobre a possibilidade de realização de obras de construção	14,98

QUADRO XI

Ocupação da via pública e outros espaços públicos por motivo de obras

	Euros
1 — Tapumes ou outros resguardos:	
a) Por mês e por metro quadrado da superfície do espaço ocupado	0,68
b) Por mês e por metro quadrado da superfície ocupada se o espaço não estiver pavimentado ou tratado	0,70
2 — Andaimos — por mês, por piso e por metro linear do domínio público ocupado	0,30
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público — por unidade e por cada mês	35,00
4 — Amassadouros, depósito de entulho e de materiais ou outras ocupações — por metro quadrado e por cada mês	1,25
5 — Abertura de valas em espaços públicos até um metro de largura por metro linear e por cada dia	1,40

	Euros
6 — Cauções por eventuais danos por ocupação da via pública:	
a) Caução para cobrir eventuais danos no espaço público pela abertura de valas e reposição de pavimentos por metro linear de vala	42,00
b) Caução para cobrir eventuais danos das restantes ocupações no espaço público não discriminadas nos números anteriores, por metro quadrado	7,00
c) Em ambos os casos há uma redução de 70% no caso de pavimentos de terra batida	7,00
7 — Por cada ruptura provocada nas redes de água e saneamento, por obras não licenciadas, reparadas pelos serviços municipais	250,00

QUADRO XII

Vistoria para emissão de licença ou autorização de utilização

	Euros
1 — Para habitação:	
a) Taxa fixa	17,08
b) Por cada fogo ou unidade de utilização	7,48
2 — Para estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços:	
c) Taxa fixa	19,20
d) Por cada 300 m ²	27,30
e) Por cada, se superior a 300 m ² — por cada	70,00
3 — Para armazéns:	
f) Taxa fixa	21,33
g) Por cada	87,50
4 — Para estabelecimentos de restauração e bebidas e ou destinados a salas de jogos e para recintos de espectáculos e divertimentos públicos:	
h) Taxa fixa	54,42
i) Por cada 50 m ²	35,00
5 — Para estabelecimentos destinados a comércio, armazém e serviços previstos em legislação específica:	
j) Taxa fixa	21,33
k) Por cada 50 m ² de área de construção	35,00
6 — Para estabelecimento industrial:	
l) Taxa fixa	17,50
m) Por cada 50 m ²	35,00
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores:	
a) Taxa fixa	17,50
b) Por cada 50 m ²	52,50

QUADRO XIII

Outras vistorias

	Euros
1 — Para verificação das condições de salubridade, solidez e segurança contra o risco de incêndio das edificações	12,60
2 — Para verificação dos requisitos necessários à constituição de prédio em regime de propriedade horizontal:	
a) Até duas fracções	17,50
b) Por cada fracção a mais	7,00

QUADRO XIV

Licenças ou autorizações de utilização de edifícios

	Euros
1 — Habitação — por cada fogo e seus anexos	5,24
2 — Indústria, comércio, profissões liberais e serviços integrados nos pontos seguintes:	
2.1 — Indústria:	
a) Taxa fixa	18,53
b) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	35,00

	Euros
2.2 — Comércio e serviços:	
c) Taxa fixa	17,08
d) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	4,55
3 — Estabelecimentos de bebidas:	
e) Taxa fixa	136,05
f) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	56,00
4 — Estabelecimentos de bebidas com sala ou espaços destinados a dança:	
a) Taxa fixa	454,00
b) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	105,00
5 — Estabelecimentos de bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados de classe D:	
a) Taxa fixa	136,05
b) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	70,00
6 — Estabelecimentos de restauração:	
a) Taxa fixa	204,00
b) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	70,00
7 — Estabelecimentos de restauração com sala ou espaços destinados a dança:	
a) Taxa fixa	455,00
b) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	105,00
8 — Estabelecimentos de restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D:	
a) Taxa fixa	136,05
b) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	87,50
9 — Estabelecimentos mistos (restauração e bebidas):	
a) Taxa fixa	210,00
b) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	70,00
10 — Estabelecimentos mistos com espaços destinados a dança:	
a) Taxa fixa	490,00
b) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	105,00
11 — Estabelecimentos mistos com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D:	
a) Taxa fixa	245,00
b) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	87,50
12 — Estabelecimentos para exploração exclusiva de máquinas de diversão:	
a) Taxa fixa	280,00
b) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	87,50
13 — Para recintos de espectáculos e divertimentos públicos:	
a) Taxa fixa	175,00
b) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	70,00
14 — Para estabelecimentos comerciais por grosso, especializado ou não, de produtos alimentares (anexo I da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro):	
a) Taxa fixa	210,00
b) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	49,00
15 — Para estabelecimentos comerciais a retalho e de produtos alimentares:	
15.1 — Supermercados e hipermercados:	
a) Taxa fixa	350,00
b) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	28,00
15.2 — Estabelecimentos de comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne, peixe, crustáceos e moluscos e de bebidas:	
a) Taxa fixa	105,00
b) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	35,00
15.3 — Outros estabelecimentos (especializados ou não):	
a) Taxa fixa	70,00
b) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	17,50
16 — Para armazéns de produtos alimentares (anexo I da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro):	
a) Taxa fixa	52,50
b) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	28,00

	Euros
17 — Para estabelecimentos comerciais de venda a retalho (anexo II da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro):	
17.1 — Vernizes, tintas, produtos químicos, fertilizantes, artigos de droguaria e produtos similares:	
a) Taxa fixa	105,00
b) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	105,00
17.2 — Todos os outros estabelecimentos:	
a) Taxa fixa	70,00
b) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	70,00
18 — Serviços (anexo III da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro):	
18.1 — Oficinas de automóveis e motociclos:	
a) Taxa fixa	122,50
b) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	52,50
18.2 — Outros estabelecimentos:	
a) Taxa fixa	70,00
b) Por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	70,00
19 — Para outras actividades turísticas:	
a) Por cada:	
1) Hotel ou apart-hotel	204,00
2) Pensão	136,05
3) Estalagem	136,05
4) Motel	136,05
5) Pousada	136,05
6) Aldeamento turístico	136,05
7) Apartamentos e moradias turísticas	136,05
b) Por cada unidade de alojamento	3,50
20 — Para parques de campismo:	
g) Por cada	136,05
h) Por hectare ou fracção de área ocupada	14,00
21 — Para efeitos de arrendamento urbano, nos termos do regime respectivo (RAU) — por cada fracção	17,50
22 — Licenças ou autorizações de utilização para fins não especializados nos artigos anteriores — por cada 50 m ² ou fracção de área de construção	5,60

QUADRO XV

Assuntos administrativos

	Euros
1 — Averbamentos em procedimentos de licenciamento ou autorização, não previstos anteriormente:	
a) Em processos de obras de edificação	6,85
b) Em processos de loteamento e respectivos alvarás	21,00
2 — Certidões:	
2.1 — Certidões em geral:	
a) Emissão de certidão	6,85
b) Por cada folha a partir da nona	1,40
2.2 — Certidões especiais (c):	
c) Emissão de certidão	10,50
d) Por cada folha a partir da nona	0,70
3 — Fotocópias autenticadas (b):	
e) Por folha de formato A3	3,55
f) Por folha de formato A4	2,80
4 — Reproduções de desenho (b) — por metro quadrado ou fracção:	
4.1 — Em papel comum	3,50
4.2 — Em papel reprolar ou semelhante	56,70
5 — Autenticado de documentos — por cada folha	0,88
6 — Buscas, acrescendo às taxas e preços constantes dos números 2 a 5	3,55
7 — Planta topográfica (b)	1,57
8 — Plano Director Municipal (b) — fornecimento de cópias:	
8.1 — Regulamento	7,00
8.2 — Plantas de ordenamento, por colecção completa	7,00
8.3 — Plantas de condicionantes, colecção completa	14,00

	Euros
9 — Extracto da planta da RAN ou REN	5,25
10 — Fornecimento de cartografia digital (b) + 15% (custo admin.):	
10.1 — Por área até uma hora:	
g) Localizado numa só folha de 800 mm × 500 mm	42,00
h) Localizado em mais de uma folha	52,50
10.2 — Com mais de uma hora, por cada ou fracção	87,50
10.3 — Por folha de planimetria	350,00
10.4 — Por folha de planimetria e alimetria	525,00
11 — Fornecimento de livro de obras (b)	3,50
12 — Fornecimento de aviso de publicação de alvará (b)	10,50
13 — Certificação de documentos destinados à obtenção de título de registo ou certificado de classificação de industrial de construção civil, nomeadamente sobre estimativa do custo de obras e modo como as mesmas foram executadas	3,50
14 — Atribuição do número de polícia excepto em casos resultantes de alterações	4,20
15 — Verificação ou marcação de alinhamentos ou níveis em construções incluindo muros de vedação, confinantes com a via pública ou terrenos do domínio público	10,50
16 — Averbamento em alvarás de licença ou autorização	6,85
17 — Averbamentos em alvarás sanitários, quando válidos	6,85

(a) Acresce IVA à taxa legal em vigor.

(b) Certidões especiais — propriedade horizontal e outras que exijam a prévia análise das situações de facto.

(c) Acresce IVA à taxa legal em vigor.

QUADRO XVI

Taxa municipal para a realização de infra-estruturas urbanísticas

O cálculo do valor devido far-se-á de acordo com a fórmula prevista no capítulo XI do presente Regulamento.

QUADRO XVII

Operação de reconversão

	Euros
1 — Destinada a habitação, comércio, indústria ou outros fins, por metro quadrado de área de pavimento	13,30
2 — Destinada predominante a indústria	7,00

QUADRO XVIII

Custos marginais

	Euros
1 — Edificações localizadas em loteamentos com alvarás emitidos antes de 1 de Janeiro de 1991 — por fogo ou unidade de utilização	133,00

QUADRO XIX

Inscrição de técnicos

	Euros
1 — Por inscrição, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras	52,50
2 — Por renovação, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras	17,50

ANEXO II

Normas de ocupação da via pública, resguardo das obras e abertura de valas

1 — Condicionantes da ocupação:

1.1 — A ocupação dos passeios da via pública deverá estabelecer-se por forma que entre o lancil do passeio e plano definido pelo tapume, ou entre estes e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço do passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,20 m devidamente sinalizada;

1.2 — Se a ocupação da via pública não ultrapassar o prazo de 60 dias, a faixa livre para circulação de peões poderá ser reduzida até ao limite mínimo de 0,80 m;

1.3 — Poderá ser permitida a ocupação total do passeio ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem, ou ainda das placas centrais dos arruamentos, pelo período de tempo mínimo indispensável a especificar no plano, em casos excepcionais devidamente reconhecidos pela Câmara Municipal a partir da demonstração de que tal será absolutamente necessário à execução da obra;

1.4 — Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, os quais, sempre que possível, se localizarão do lado interno do tapume, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de altura;

1.5 — Os corredores para peões serão obrigatoriamente colocados no lado interno dos tapumes quando a largura da via pública impedir a colocação exterior;

1.6 — Os corredores referidos no número anterior serão bem iluminados e mantidos em bom estado de conservação, com o piso uniforme e sem descontinuidades ou socalcos, de modo a garantir aos utentes total segurança;

1.7 — Nos casos em que os corredores para peões se situarem no lado interno dos tapumes, e o seu comprimento for superior a 5 m será instalada iluminação artificial;

1.8 — Após a execução da esteira geral do edifício, os tapumes recuarão para uma distância não superior a 1 m em relação ao plano marginal da fachada.

2 — Balizas:

2.1 — Em todas as obras, quer no interior, quer no exterior dos edifícios confinantes com a via pública, e para as quais não seja exigida a construção de tapumes, será obrigatória a colocação de balizas, de comprimento não inferior a 2 m, com uma secção adequada à sua perfeita visibilidade;

2.2 — As balizas referidas no número anterior serão pintadas com as cores branca e vermelha, em tramos de 20 cm, alternadamente;

2.3 — Estas balizas serão, pelo menos, em número de duas e colocadas com espaçamento máximo de 10 m.

3 — Tapumes:

3.1 — Em todas as obras de construção, ampliação, demolição, de grandes reparações em telhados ou em fachadas, desde que confinantes com a via pública, é obrigatória a construção de tapumes;

3.2 — Os tapumes serão construídos em material resistente, com desenho e execução cuidada e terão altura mínima de 2,20 m em toda a sua extensão;

3.3 — Nos casos em que se usem os tapumes como suporte publicidade, deve ter-se em conta a sua integração de modo de valorizar a imagem do conjunto;

3.4 — É obrigatória a pintura das cabeceiras com faixas alternadas reflectoras, nas cores convencionais;

3.5 — Os materiais e equipamentos utilizados na execução das obras, bem como o amassadouro e depósito de entulhos, ficarão situados no interior do tapume, excepto quando sejam utilizados contentores próprios para o efeito, sendo expressamente proibido utilizar para tal efeito, o espaço exterior ao mesmo, onde apenas será permitido o depósito de materiais que não embarquem o trânsito, por tempo não superior a uma hora, a fim de serem facultadas as operações de carga e descarga dos mesmos;

3.6 — Nas ruas onde existam bocas de rega e incêndio, serão os tapumes construídos de modo que estas fiquem completamente acessíveis da via pública.

4 — Casos especiais:

4.1 — Em casos especiais devidamente justificados, em que for dispensada a construção de tapumes, o amassadouro e o depósito materiais e entulhos poderá localizar-se nos passeios, ou, se não existirem, até 1 m de fachada;

4.2 — Nas situações previstas no número anterior, as argamasas a fabricar e os entulhos a empilhar devem ser feitos sobre estrados, de modo a evitar quaisquer prejuízos ou falta de limpeza dos arruamentos;

4.3 — Os entulhos ou materiais depositados nunca poderão ser em tal quantidade que embarquem o trânsito, e serão removidos diariamente, para o interior das obras, os estrados utilizados.

5 — Palas de protecção:

5.1 — Nos edifícios em obras, com dois ou mais pisos acima da cota da via pública, é obrigatória a colocação de pala para o lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixada e inclinada para o interior, que será colocada a uma altura superior a 2,50 m em relação ao passeio;

5.2 — É obrigatória a colocação de pala, com as características previstas no número anterior, em locais de grande movimento em que não seja possível, ou seja inconveniente, a construção de tapumes;

5.3 — Em ambos os casos a pala terá um rebordo em toda a sua extensão, com a altura mínima de 0,15 m.

6 — Protecção de árvores ou candeeiros — se junto da obra existirem árvores ou candeeiros de iluminação pública, deverão fazer-se resguardos que impeçam quaisquer estragos nos mesmos.

7 — Limpeza e reposição — os tapumes, bem como todos os materiais existentes e detritos depositados no seu interior, devem ser retirados no prazo de 15 dias após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada, limpa e reposta a sinalização que haja sido deslocada.

8 — Andaimos:

8.1 — Quando for necessário instalar andaimes para a execução das obras, devem observar-se os seguintes requisitos:

- Os prumos ou escoras devem assentar no solo ou em pontos firmes da construção existentes;
- As ligações serão solidamente executadas e aplicar-se-ão tantas escoras e diagonais quantas as necessárias para o bom travamento e consolidação do conjunto;
- Os pisos serão formados por tábuas desempanadas, unidas e pregadas e terão uma espessura tal que possam resistir ao dobro do esforço a que vão estar sujeitas;
- A largura dos pisos será, no mínimo, de 0,90 m;
- Todos os andaimes deverão possuir, nas suas faces livres, guardas bem travadas, com a altura mínima de 0,90 m;
- As escadas de serventia dos andaimes devem ser bem sólidas, unidas de guardas e de corrimão, divididas em lances iguais separados entre si por pátios assoalhados e, sempre que possível, dispostos por forma que a sua inclinação permita formar os degraus por meios cunhos e cobertores de igual altura e peso.

8.2 — Nos casos em que seja permitida a instalação de andaimes sem tapumes, é obrigatória a colocação de uma plataforma ao nível do tecto de rés-do-chão de modo a garantir total segurança aos utentes da via pública;

8.3 — Os andaimes e respectivas zonas de trabalhos serão, obrigatoriamente, vedados com rede de malha fina ou tela apropriada, devidamente fixadas e mantidas em bom estado de conservação, de modo a impedir a saída, para o exterior da obra, de qualquer elemento susceptível de pôr em causa a higiene e segurança dos utentes da via pública.

9 — Requisitos de segurança dos operários — deverão sempre observar-se os requisitos de segurança contidos na legislação e nos regulamentos para a segurança dos operários nos trabalhos de construção civil.

10 — Cargas e descargas de materiais:

10.1 — A ocupação da via pública com cargas e descargas de materiais necessários à realização das obras só será permitida durante as horas de menor intensidade de tráfego e no mais curto espaço de tempo;

10.2 — Durante o período de ocupação da via pública referido no número anterior, é obrigatória a colocação de placas sinalizadoras a uma distância de 5 m em relação ao veículo estacionado;

10.3 — Será permitida a ocupação da via pública com auto-betoneiras e equipamento de bombagem de betão, durante os trabalhos de betonagem, pelo período de tempo estritamente necessário, ficando o dono da obra obrigado a tomar todas as providências adequadas para garantir a segurança dos utentes da via pública;

10.4 — Sempre que a ocupação e trabalhos previstos neste artigo criem transtornos ao trânsito, o dono da obra deverá recorrer às autoridades policiais para assegurarem a sua disciplina;

10.5 — Imediatamente após as cargas e descargas de materiais e entulhos e a realização dos trabalhos referidos, é obrigatória a limpeza da via pública, com especial incidência nos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visita.

11 — Caldeamentos:

11.1 — É proibido caldear cal na via pública;

11.2 — Nas obras para as quais não for exigida a construção de tapumes, o caldeamento da cal processar-se-á obrigatoriamente no interior das mesmas.

12 — Recolha de entulhos:

12.1 — É permitido o depósito da materiais e recolha de entulho utilizando caixas apropriadas com dimensões máximas de 2 m de comprimento por 1 m de largura e 1 m de altura;

12.2 — É igualmente permitida a recolha de entulhos através de contentores metálicos apropriados, colocados pelo prazo mínimo indispensável, e que serão obrigatoriamente recolhidos quando estejam cheios ou quando neles tenha sido depositado qualquer material que possam provocar insalubridade ou cheiros nauseabundos;

12.3 — Os contentores não poderão ser instalados na via pública ou em local que possa afectar a normal circulação de peões ou veículos.

13 — Conduitas de descargas de entulhos:

13.1 — Os entulhos vazados de alto deverão ser guiados por condutas fechadas e recebidas em recipientes fechados que protejam os transeuntes;

13.2 — Poderá permitir-se a descarga directa das condutas para veículos de carga, protegidos de modo a evitar poeiras, desde que estes possam estacionar sob a conduta, que terá no seu terminal

uma tampa sólida que só poderá ser retirada durante a operação de carga do veículo, devendo ainda observar-se as seguintes condições:

- a) Seja sempre colocada, sob a conduta, uma protecção eficaz que permita a passagem de peões;
- b) A altura entre o pavimento da via pública e o terminal da conduta seja superior a 2,50 m;
- c) Só será permitida a remoção de entulhos e detritos através de condutas quando o seu peso unitário seja inferior a 1 kg.

13.3 — As condutas devem ter as seguintes características:

- a) Serem vedadas para impedirem a fuga de detritos;
- b) Não terem troços rectos maiores que a altura correspondente a dois andares do edifício, para evitar que os detritos atinjam, na descida, velocidades perigosas;
- c) Terem na base um dispositivo de retenção eficiente para deter a corrente de detritos;
- d) Terem barreiras amovíveis junto da extremidade de descarga e um dístico com sinal de perigo.

14 — Trabalhos de aberturas de valas:

14.1 — Disposições gerais:

14.1.1 — A abertura e tapamento de valas, bem como a realização de quaisquer trabalhos que envolvam o levantamento do pavimento das vias públicas, carece de licença da Câmara Municipal;

14.1.2 — As empresas concessionárias de serviços públicos (tais como de telefones e distribuição de energia eléctrica), embora beneficiem de isenção de pagamento de taxas, carecem de licença da Câmara Municipal para abertura e tapamento de valas ou realização de quaisquer trabalhos que envolvam o levantamento do pavimento das vias públicas;

14.1.3 — A licença referida nos números anteriores deverá ser pedida em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, instruído com os seguintes elementos:

- a) Planta topográfica, onde seja assinalada a localização, em toda a sua extensão, das valas ou quaisquer outros trabalhos;
- b) Indicação do tipo de pavimento da via ou vias em que se pretende abrir valas ou executar quaisquer outros trabalhos;
- c) Indicação da largura, profundidade e outras características técnicas das valas ou dos trabalhos a executar;
- d) Indicação do prazo previsto para a execução dos trabalhos, bem como a data de início.

14.1.4 — O licenciamento será concedido mediante a apresentação de caução ou garantia bancária no valor dos trabalhos de reposição e pelo prazo previsto no n.º 8.2 deste anexo.

14.2 — Sinalização temporária das obras:

14.2.1 — Durante a execução dos trabalhos deverá adoptar-se a protecção conveniente e a sinalização exigida pela lei em vigor, de forma a garantir a segurança do tráfego e a sua fluidez com o mínimo embaraço;

14.2.2 — Toda a sinalização deverá ser mantida permanentemente em bom estado de conservação, substituindo-se de imediato os sinais que eventualmente venham a ser danificados.

14.2.3 — A sinalização dos trabalhos e sua manutenção e conservação é da responsabilidade do dono da obra.

14.3 — Condicionalismos inerentes à abertura das valas:

14.3.1 — Na abertura das valas não é permitida a utilização de explosivos, a não ser em casos especiais, comprovadamente sem alternativa técnica, sendo, neste caso, expressamente solicitada à Câmara Municipal autorização para o uso de explosivos;

14.3.2 — As valas longitudinais serão abertas nas bermas das vias, com o maior afastamento possível da faixa de rodagem dos arruamentos, tanto quanto possível junto ao passeio, por troços com a extensão máxima de 50 m;

14.3.3 — Não poderão ser abertas simultaneamente valas em ambas as margens das vias;

14.3.4 — A vala na travessia das vias será aberta por meias faixas, perpendicularmente ao eixo das mesmas.

14.4 — Abertura e tapamento de valas em pavimentos betuminosos:

14.4.1 — A execução da abertura de vala deverá processar-se do seguinte modo:

- a) Por serras de corte específicas para betuminoso, devendo o corte ser perfeitamente geométrico;
- b) Após a abertura de cada troço de vala deverá ser feita a remoção dos produtos escavados para zonas pré-determinadas.

14.4.2 — O tapamento da vala será executado do seguinte modo:

- a) Material de granulometria extensa, em camadas de 0,20 m de espessura, devidamente compactadas até à cota — 0,20 m relativamente à cota da plataforma da via;
- b) Camada de betuminoso com a dosagem e espessura tecnicamente adequadas, a definir, caso a caso, pelos competentes serviços municipais.

14.5 — Abertura e tapamento de valas em pavimento a cubos;

14.5.1 — A execução deverá processar-se do seguinte modo:

- a) Levantamento dos cubos e remoção dos mesmos para local pré-determinado, onde não causem transtorno à normal circulação de veículos e peões;
- b) Após abertura de cada troço de vala, deverá ser feita a remoção dos produtos escavados para zonas pré-determinadas.

14.5.2 — O tapamento de vala deverá ser executado do seguinte modo:

- a) Material de granulometria extensa, em camadas de 0,20 m de espessura, devidamente compactadas até à cota — 0,20 m relativamente à cota da plataforma da via;
- b) Reposição do pavimento a cubos cobertos com areia.

14.6 — Assentamento de cabos eléctricos e telefones — as travessias de cabos eléctricos e telefones serão feitas através de manilhas de cimento ou tubo PVC à profundidade mínima de 0,80 m, por forma que a sua futura substituição se faça sem necessidade de destruir o pavimento da via.

14.7 — Fiscalização — no decorrer dos trabalhos deverão ser acatadas as instruções transmitidas pela fiscalização da Câmara Municipal, devendo ser informada com antecedência da data do início dos trabalhos.

14.8 — Responsabilidade pela execução e prazo de garantia:

14.8.1 — O enchimento das valas e reposição do pavimento e pertences da via ficarão a cargo da entidade que realizou a obra;

14.8.2 — A entidade responsável pela obra obriga-se a mandar corrigir as deficiências que venham a verificar-se durante o período de um ano, a contar da data de conclusão dos trabalhos, que, para o efeito, deverá ser comunicada à Câmara Municipal;

14.8.3 — Serão da inteira responsabilidade da entidade responsável pela obra os prejuízos que advenham para a Câmara Municipal e para terceiros por motivos de realização de trabalhos;

14.8.4 — Uma vez concluídos os trabalhos, a entidade responsável pela obra deverá remover da zona da via as terras sobrantes provenientes da abertura das valas, deixando a zona completamente limpa no prazo de quarenta e oito horas.

15 — Segurança:

15.1 — Em tudo o mais que se refira à segurança do público e dos operários, serão rigorosamente observadas todas as disposições legais em vigor;

15.2 — A não observância do disposto nos números anteriores, para além das penalidades a que houver lugar, determina o imediato cancelamento da licença e a obrigatoriedade da desocupação da via ou local utilizado e a sua reposição no estado anterior.

9 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Amândio Manuel Ferreira Melo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Aviso n.º 3663/2003 (2.ª série) — AP. — Joaquim Morão, presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco:

Faz saber, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 74.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, na sua reunião do executivo de 17 de Janeiro de 2003, proceder à revisão do Plano Director Municipal de Castelo Branco, em vigor (ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 185, de 11 de Agosto de 1994, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-A/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 2002), com a seguinte programação:

- Fase 1 — Publicitação e participação (três meses);
- Fase 2 — Estudos de caracterização (seis meses);
- Fase 3 — Elaboração da proposta de plano e concertação (seis meses);

- Fase 4 — Discussão pública e ponderação dos resultados (seis meses);
 Fase 5 — Elaboração da proposta final (três meses);
 Fase 6 — Aprovação, ratificação, registo e publicação (nove meses).

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do referido diploma, decorrerá por um período de 30 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, um processo de audição ao público, durante o qual os cidadãos interessados poderão proceder à formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de revisão do Plano Director Municipal.

Durante aquele período, os interessados deverão apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões em ofício devidamente identificado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Morão*.

CÂMARA MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Edital n.º 378/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Concessão de Pesca Desportiva na Albufeira do Bonito.* — Jaime Manuel Gonçalves Ramos, presidente da Câmara Municipal do Entroncamento:

Torna público que esta Câmara Municipal, na sua reunião ordinária realizada em 14 de Outubro de 2002, deliberou aprovar o Regulamento de Concessão de Pesca Desportiva na Albufeira do Bonito.

O mesmo Regulamento foi aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 27 de Outubro de 2002.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, regulado pela Lei n.º 2097, da mesma data, e Decreto-Lei n.º 312/70, de 6 de Julho, vieram regular o exercício da pesca nas águas interiores do País.

Assim, ao abrigo do n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa e no uso das competências atribuídas aos órgãos municipais pela alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, é aprovado, para vigorar no município do Entroncamento o Regulamento de Concessão de Pesca Desportiva na Albufeira do Bonito, conforme deliberação desta Câmara Municipal de 14 de Outubro de 2002 e aprovação pela Assembleia Municipal em sessão de 27 de Dezembro de 2002.

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

A concessão de pesca desportiva, que tem por entidade a Câmara Municipal do Entroncamento, abrange toda a Albufeira do Bonito, com 14 ha de área, 4 m de profundidade (média 2 m) e 250 m de comprimento.

Artigo 2.º

A concessão tem por finalidades:

- Proporcionar, nas condições expressas neste Regulamento, a prática da pesca desportiva;
- Fomentar o turismo regional, incentivando, dentro dos limites legais, a realização de provas inter-clubes, inter-regionais ou outras que prossigam o mesmo fim;
- Interligar o exercício da pesca desportiva com a prática da vida ao ar livre, contribuindo, assim, para uma melhor qualidade de vida;
- Defender a fauna e a flora na sua área procurando, dentro do espírito da lei, evitar a poluição, nomeadamente a ocasionada pelos esgotos industriais e escurrimo de insecticidas e pesticidas utilizados na agricultura;
- Fomentar com repovoamentos e criação de viveiros, o aumento da densidade das espécies ictiológicas existentes, introduzindo também, outras que se julgue aconselháveis, depois do parecer dos competentes serviços oficiais.

CAPÍTULO II

Do exercício de pesca

Artigo 3.º

Para efeitos deste Regulamento, considera-se pesca não só a captura de peixe, como também a prática de actos conducentes ao mesmo fim, quando realizados na albufeira, ou nas suas margens.

Artigo 4.º

Na área da concessão apenas é permitido a pesca desportiva.

Artigo 5.º

É permitido pescar:

- Às terças-feiras, quintas-feiras, sábados, domingos e feriados;
- Do nascer ao pôr-do-sol e apenas nas margens da albufeira;
- Aos pescadores que estejam munidos da respectiva licença especial diária, modelo da Direcção-Geral das Florestas;
- Com cana, no máximo de duas, com ou sem carreto, com fio e anzol, devendo, qualquer delas estar ao alcance imediato da mão.

Artigo 6.º

Entre 15 de Março e 31 de Maio, não é permitido a pesca a carpas, barbos, bogas, tencas e achigãs, bem como outras espécies, com a mesma época de defeso, que existam ou possam vir a existir na referida albufeira, devendo ser imediatamente devolvidos à água quaisquer exemplares logo que pescados.

Artigo 7.º

Não é permitida a pesca de peixes com dimensões inferiores às fixadas na lei e que são as seguintes:

- Carpas, barbos, achigã e enguias — 20 cm;
- Tencas — 15 cm;
- Bogas, escalos e pimpões — 10 cm.

§ 1.º As dimensões serão tiradas, retilmente, desde a ponta do focinho à força caudal ou, na sua falta, ao topo da barbatana;

- Não é permitido a retenção de peixe.

CAPÍTULO III

Licenciamento

Artigo 8.º

Para que possam pescar, individualmente, devem os interessados munir-se da licença especial diária, modelo da DGF, que poderá ser passada:

- Na recepção da piscina municipal durante o horário de funcionamento da mesma.

§ único. No caso do pescador não possuir a licença especial diária o guarda florestal auxiliar está autorizado a passá-la no local.

Artigo 9.º

A licença especial diária, modelo da DGF, será passada a todos os pescadores interessados mediante a apresentação do bilhete de identidade, da licença de pesca válida para o concelho e do pagamento das seguintes taxas diárias:

- Menores de 14 anos — grátis;
- Maiores de 14 anos inclusive, residentes no concelho — 0,50 euros;
- Maiores de 14 anos inclusive, não residentes no concelho — 1 euro;
- Participantes em provas inter-sócios organizados por clubes ou associações locais — grátis;
- Participantes em provas inter-clubes organizados por clubes ou associações sediadas no concelho — grátis;
- Participantes em provas inter-clubes organizados por clubes ou associações sediadas fora do concelho — 1 euro;
- Participantes em provas inter-regionais — 1 euro;
- Participantes em outras provas de pesca — 1 euro.

§ 1.º Os valores das taxas referidos poderão ser alterados, e determinados anualmente por edital da Câmara, sujeito a aprovação da DGF, e que será divulgado com um mês de antecedência, sendo afixado no local de aquisição das licenças especiais diárias, no acesso ou acessos principais da concessão de pesca e outros.

Artigo 10.º

Os pescadores utilizadores da Albufeira, são obrigados a deixar o pesqueiro completamente limpo, sob pena de não poderem voltar a pescar na Albufeira.

Artigo 11.º

A pesca dentro da concessão, sem a necessária licença, será punida com multa de 30 euros, se a contravenção se verificar de dia é de 60 euros, se a pesca for efectuada de noite (artigo 72.º do Decreto n.º 44 623) actualizado pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

Artigo 12.º

A licença especial diária é pessoal e intransmissível e será apreendida a quem não seja o seu titular.

Artigo 13.º

A licença especial diária poderá, em qualquer momento, ser retirada, no caso de se provar que o seu detentor praticou actos antidesportivos que directamente possam provocar danos na fauna ou na flora, quer da corrente aquática, quer em quaisquer zonas de protecção ou viveiros que venham a ser criados.

Artigo 14.º

Nos casos previstos nos artigos 12.º e 13.º, os titulares da licença especial diária ou os que, individualmente, se utilizem da mesma ficarão:

- a) Sujeitos às penas cominadas na lei;
- b) Privados de pescar na concessão por período de um a três anos.

Artigo 15.º

A concessionária poderá autorizar a realização de provas inter-clubes, até duas por mês, sempre que isso não seja prejudicial ao desenvolvimento da fauna.

§ 1.º No licenciamento das provas a que se refere este artigo, dar-se-á prioridade a clubes locais, com secções de pesca devidamente organizadas e inscritos na associação respectiva.

Artigo 16.º

Entidades fora do concelho

Os interessados na realização de provas referidas no artigo 15.º devem solicitá-la por escrito, pelo menos, 30 dias da data prevista para a mesma, devendo juntar um exemplar do respectivo Regulamento.

§ 1.º A decisão da concessionária será comunicada, por escrito, dentro dos oito dias seguintes à recepção do pedido e, no caso de ser favorável, isso obrigará os interessados ao pagamento antecipado do valor correspondente ao custo das licenças especiais diárias a passar por pescador e por dia, de acordo com o definido no artigo 9.º deste Regulamento.

Artigo 17.º

Entidades do concelho

A concessionária poderá autorizar também a realização pelos clubes locais de provas inter-sócios e inter-clubes, devendo os interessados solicitá-la nos termos a que se refere o artigo 16.º

Artigo 18.º

No caso de ser concedida autorização para as provas referidas nos artigos 15.º e 16.º deverão observar-se as seguintes condições:

- a) O regulamento da prova não contrariar qualquer das disposições do Regulamento Geral de Provas da Associação Regional de Pesca, nomeadamente no que concerne à

obrigatoriedade de conservar vivos os exemplares capturados e a sua devolução à água após o termo da prova;

- b) Enterrar a profundidade conveniente, longe de poços ou fontes, os peixes que não foi possível recuperar ou conservar vivos.

§ único. Serão periodicamente enviados à Direcção-Geral das Florestas os mapas estatísticos referentes às provas realizadas.

Artigo 19.º

Poderá realizar-se, na área da concessão, provas ou concursos, aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 20.º

Nos dias da realização das provas indicadas nos artigos 16.º e 17.º não poderão actuar na zona das mesmas, pescadores que nelas não estejam inscritos ainda que munidos da licença respectiva.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 21.º

Para efeitos de repovoamento, defesa das espécies ou aumento da densidade piscícola, a concessionária pode interditar, a qualquer momento, e por períodos determinados, a captura de uma ou várias espécies, ou ainda fixar o número de exemplares que podem ser capturados por dia e por pescador, mediante edital do qual constarão essas alterações que depois de aprovado pela DGF será afixado no local ou locais de venda das licenças especiais diárias e no acesso principal à concessão de pesca.

Artigo 22.º

Nos termos do artigo 14.º do Decreto n.º 44 623, a área da concessão é, para todos os efeitos, considerada como submetida ao regime florestal parcial.

Artigo 23.º

Na área da concessão, não é permitida a extracção de areia, lodos ou terras, nem arremessar à água corpos em decomposição, substâncias putrescíveis ou nocivas aos peixes.

Artigo 24.º

Quando se verificarem infracções por pescadores não desportivos (profissionais ou furtivos) ou que a eles possam ser imputados, os agentes da autoridade procederão de acordo com os artigos 25.º e 26.º do decreto atrás referido.

Artigo 25.º

A fiscalização do cumprimento deste Regulamento e da legislação da pesca na área da concessão de pesca compete a todos os agentes de autoridade indicados no artigo 24.º do Decreto n.º 44 623, designadamente ao Corpo Nacional da Guarda Florestal e ao guarda ou guardas florestais auxiliares nomeados para a concessão de pesca.

Artigo 26.º

O Regulamento será afixado no local de passagem das licenças especiais diárias e no acesso ou acessos principais da concessão.

Artigo 27.º

Em todos os casos omissos vigorarão as disposições do Decreto n.º 44 623 (Regulamento da Lei n.º 2097), de 10 de Outubro de 1962, e do Decreto-Lei n.º 312/70, de 6 de Julho.

Para constar e devidos efeitos, se passou o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe de repartição, o subscrevi.

4 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jaime Manuel Gonçalves Ramos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso n.º 3664/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 7 de Abril de 2003, proferido no uso das competências que me foram delegadas por despacho de 1 de Outubro de 2002, proferido pelo presidente da Câmara Municipal, publicado através de Edital n.º 308/2002, de 11 de Outubro, foi contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º, n.º 1 e n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, diploma este aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercer funções de assistente administrativo, por um período de um ano com início a 7 de Abril de 2003, Samantha Nunes de Sousa.

7 de Abril de 2003. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO

Aviso n.º 3665/2003 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, com Emília da Conceição Ferro Pereiro Mendes, na categoria de vigilante de jardins e parques infantis, pelo prazo de seis meses, com início em 6 de Maio de 2003.

2 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

Aviso n.º 3666/2003 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, com Elsa da Conceição Silva Lino e Ana Maria do Pereiro Janeiro, na categoria de operário qualificado, jardineiro, pelo prazo de seis meses, com início em 25 de Maio de 2003.

9 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

Aviso n.º 3667/2003 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, com Francisco Manuel Junça Brissos, na categoria de auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de seis meses, com início em 18 de Maio de 2003.

9 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

Aviso n.º 3668/2003 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, com Irene Maria Caixearinho Martins Santos, na categoria de vigilante de jardins e parques infantis, pelo prazo de seis meses, com início em 22 de Maio de 2003.

9 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

Aviso n.º 3669/2003 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, com Emídio António Rosa Baião, na categoria de auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de seis meses, com início em 1 de Junho de 2003.

9 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

Aviso n.º 3670/2003 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, com Marta Paula Romaneiro Gonçalves, Rosa Maria Canilhas Fraião e João Carlos Amarante Farias, na categoria de auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de seis meses, com início em 18 de Maio de 2003.

9 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

Aviso n.º 3671/2003 (2.ª série) — AP. — De harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, com Inácia de Jesus Gomes Rocha, na categoria de auxiliar administrativo, pelo prazo de seis meses, com início em 18 de Maio de 2003.

9 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís António Pita Ameixa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

Aviso n.º 3672/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público, e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que esta Câmara Municipal celebrou, por seis meses, contratos de trabalho a termo certo para exercerem as funções de cantoneiros de limpeza com:

Catarina Andreia de Moura Sapage Faustino.
Idalina do Céu Caetano Filipe Bítara.
Maria Susana Condes Sapage Baldo.
Maria de Fátima Rentes Madeira.
Olímpia da Conceição Miguel Massano.
Maria Amélia Carapuça Macias Lopes.
Ana Maria Sapage Guerra Constâncio.
Maria da Conceição Paulo Dias.
Maria de Fátima do Nascimento Paulo Ramalho.

31 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

Aviso n.º 3673/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público, e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que esta Câmara Municipal celebrou, por seis meses, contrato de trabalho a termo certo para exercer as funções de praticante de desenho com Cláudia Isabel Miguel Barros.

31 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Aviso n.º 3674/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, de acordo com o meu despacho exarado na informação do Serviço de Pessoal de 18 de Março de 2003, determinei a renovação do contrato de trabalho a termo certo, por mais um ano, com início em 26 de Abril 2003, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, celebrado entre esta Câmara Municipal e Isabel Maria Dias Martins. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Martins de Jesus*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES

Aviso n.º 3675/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato.* — Para os devidos efeitos se torna público que por despa-

cho do presidente da Câmara Municipal, datado de 30 de Dezembro de 2002, no uso de competências para o efeito, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi renovado, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por mais um ano, a partir de 30 de Janeiro de 2003, o contrato celebrado em 1 de Fevereiro de 2002 com Ana Bernarda Carvalho Pinto Correia, como estagiária da carreira técnica superior, jurista. (O processo está isento de visto do Tribunal de Contas.)

1 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Magalhães*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Aviso n.º 3676/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo, nos termos dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 23 de Janeiro de 2003, foi admitido ao serviço em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, Hélder Alexandre Braga Pereira, para o exercício de funções de técnico profissional de desporto, com início em 3 de Março de 2003.

28 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Gonçalves Bragança Fernandes*.

Aviso n.º 3677/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo, nos termos dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 1 de Abril de 2003, foi admitida ao serviço em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, Carla Maria Velado Santos, para o exercício de funções de técnico superior de planeamento regional e urbano, com início em 2 de Abril de 2003.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Gonçalves Bragança Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO

Aviso n.º 3678/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo — auxiliar de serviços gerais.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 31 de Março de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por mais seis meses, com início a 2 de Maio de 2003, com a auxiliar de serviços gerais, Maria Teresa Viana Soares. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

31 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Emílio Pedreira Moreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Edital n.º 379/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. José Maria Prazeres Pós de Mina, presidente da Câmara Municipal de Moura:

Torna público, em cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal de Moura, na sua reunião ordinária realizada em 19 de Março de 2003, deliberou por unanimidade aprovar o projecto de Regulamento sobre Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e em cumprimento do artigo 118.º do

Código do Procedimento Administrativo, submeter o mesmo a publicitação para apreciação pública e recolha de sugestões.

Para o efeito, os interessados podem, no prazo de 30 dias úteis, a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, consultar o projecto de Regulamento na Divisão de Gestão Administrativa e Recursos Humanos, nos dias úteis e horas normais de funcionamento do serviço, dirigindo por escrito as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal.

Para constar e produzir efeitos se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

3 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós de Mina*.

Projecto de Regulamento sobre Licenciamento das Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência para as câmaras municipais de competência dos governos civis.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do artigo 53.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, submete-se a aprovação da Câmara Municipal com vista a aprovação posterior pela Assembleia Municipal, o presente projecto de Regulamento.

O projecto, após aprovação, será em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo submetido a publicitação para efeitos de apreciação e recolha de sugestões, que decerto hão-de contribuir para o seu enriquecimento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de exercício das seguintes actividades:

- Guarda-nocturno,
- Venda ambulante de lotarias;
- Arrumador de automóveis;
- Realização de acampamentos ocasionais;
- Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- Realização de fogueiras e queimadas;
- Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de quaisquer interessados ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- Descrição dos requisitos de admissão;

- Prazo para apresentação de candidaturas;
- Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de oito dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- Nome e domicílio do requerente;
- Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
- Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- Certificado das habilitações académicas;
- Certificado do registo criminal;
- Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- Habilitações académicas mais elevadas;
- Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia consta de modelo anexo ao presente Regulamento (deverá ser adaptado o modelo que constava da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como do Despacho n.º 5421/2001, do MAI, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001).

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Período de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno de área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado de registo criminal;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- Dois fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotaria

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válida pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o paga-

mento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio, conforme modelo anexo ao presente Regulamento.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 33.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer as seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior permitem apreensão de objectos cujo calor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 39.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 40.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos para efeitos de classificação.

Artigo 41.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis. O presidente da Câmara Municipal solicitará ao governo civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 1444/2003, de 10 de Fevereiro.

Artigo 42.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, e será instituído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com as distâncias relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontra em exploração.

Artigo 45.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 46.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 150 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade publicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 48.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 49.º

Caducidade da licença de exploração

A licença caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 50.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 52.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 53.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 54.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 55.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendem no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 56.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 57.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendem no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via públicas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendem no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se com indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP a ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP a ao Comando Geral da GNR.

Artigo 59.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 60.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, as forças policiais que superintendem no território a percorrer, ou no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 61.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 63.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 64.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções

e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 65.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 66.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local de realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 68.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 69.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 70.º

Procedimento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do referido órgão de gestão.

Artigo 71.º

Emissão da licença para realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 72.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, as forças policiais que superintendam o território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 73.º

Processo contra-ordenacional

1 — A decisão sobre a instauração de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência da Câmara Municipal.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 74.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas no anexo V a este Regulamento.

Artigo 75.º

Agravamento das taxas

O incumprimento dos prazos previstos no presente Regulamento, por facto imputável aos requerentes, implicará a aplicação de percentagem de 50% sobre o montante global das taxas devidas.

Artigo 76.º

Actualização

As taxas serão objecto de actualização automática anual de acordo com o índice de inflação aprovado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 77.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — As competências cometidas no presente Regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

2 — As competências cometidas no presente Regulamento ao presidente da Câmara, podem ser delegadas nos vereadores.

Artigo 78.º

Omissões

Nos casos omissos no presente Regulamento, aplicar-se-á subsidiariamente a legislação em vigor.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO I

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(verso)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura

Observações:
Fundo: cor branca

ANEXO II



CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º _____

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____ com domicílio em _____ Freguesia de _____ Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir indicadas:

Área de actuação _____
Freguesia _____

Data de emissão ____/____/____
Data de validade ____/____/____

O Presidente da Câmara

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros Registos/Averbamentos

ANEXO III

Modelo de Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante de Lotarias

(Frente)



Câmara Municipal de MOURA

Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante de Lotarias

N.º _____

Nome: _____
B.I. N.º _____ Morada _____

Emitido em ____/____/____ Válido até ____/____/____

O Presidente da Câmara

(Verso)

Período de Validade

Registo n.º	Revalidado até	Rubrica

Assinatura do titular

Observações: Nos termos da Lei em vigor, este cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste Município.

ANEXO IV

Modelo de Cartão de Identificação de Arrumador de Automóveis

(Frente)



Câmara Municipal de Moura

Cartão de Identificação de Arrumador de Automóveis

N.º _____ Zona _____

Nome: _____
Morada: _____

Emitido em ____/____/____ Válido até ____/____/____

O Presidente da Câmara

(Verso)

Período de Validade

Registo n.º	Revalidado até	Rubrica

Assinatura do titular

Observações: Nos termos da Lei em vigor, este cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste Município.

ANEXO V

Taxas

Pelos actos referidos no diploma objecto do presente Regulamento são devidas as seguintes taxas:

Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias:

- a) Licenciamento da actividade — 0,56 euros;
- b) Emissão do cartão — 0,50 euros;
- c) Renovação da licença — 0,56 euros;
- d) Averbamentos — 0,50 euros.

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis:

- a) Licenciamento da actividade — 5 euros;
- b) Emissão do cartão — 1 euro;
- c) Renovação da licença — 3 euros;
- d) Averbamentos — 2 euros.

Licenciamento da actividade de acampamentos ocasionais:

- a) Licenciamento por cada dia — 10 euros.

Licenciamento da actividade de exploração de máquinas de diversão:

- a) Licenciamento de exploração semestral (por cada máquina) — 42,75 euros;
- b) Licenciamento de exploração anual (por cada máquina) — 85,50 euros;
- c) Registo de máquinas e por cada uma — 85,49 euros;
- d) Averbamento por transferência de propriedade (por cada máquina) — 43,16 euros;
- e) Segunda via do título de registo (por cada máquina) — 29,05 euros.

Licenciamento da actividade de realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins, e demais lugares públicos ao ar livre:

- a) Provas desportivas — 15,33 euros;
- b) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — 11,60 euros;
- c) Fogueiras populares (santos populares) — 3,77 euros;
- d) Festas tradicionais — 5 euros;
- e) Licença especial de ruído — 20 euros;
- f) Averbamentos — 2,50 euros.

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos:

- a) Licenciamento da actividade — 1 euro;
- b) Averbamento — 1 euro.

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas — 1 euro.

Licenciamento do exercício da actividade de leilões em lugares públicos:

- a) Sem fins lucrativos — 3,33 euros;
- b) Com fins lucrativos — 26,39 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Aviso n.º 3679/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do n.º 1 artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e por despacho do presidente da Câmara de 29 de Março de 2003, foi autorizada a renovação dos contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, à data da sua cessação (3 de Junho de 2003) para a categoria de operário, carreira de operário semiquilificado (cantoneiro de vias), com António Artur Agostinho e Joaquim Felício Pereira Constantino.

1 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

Aviso n.º 3680/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo (Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, de harmonia com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi celebrado o seguinte contrato a termo certo, celebrado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Tiago Nuno Patrício Serralha, com a categoria de topógrafo, pertencente ao grupo de pessoal técnico profissional, iniciou funções a 1 de Abril de 2003, pelo período de seis meses, renovável por igual período de tempo até ao limite de 24 meses.

3 de Abril de 2003. — O Vereador, em regime de permanência, *António Manuel Viana Afonso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ODIVELAS

Edital n.º 380/2003 (2.ª série) — AP. — O Presidente da Câmara Municipal de Odivelas, Dr. Manuel Porfírio Vargas, determina, por força do estabelecido no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a publicação do presente edital nos lugares de estilo, nos termos do qual se dá fé pública das deliberações tomadas na 5.ª sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada nos dias 19 e 20 de Dezembro de 2002, em que foram aprovados, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do acima citado diploma legal, após inquérito público pelo período de tempo de 30 dias e aprovação dos respectivos projectos pela Câmara Municipal, os seguintes regulamentos municipais:

- 1) Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização;
- 2) Regulamento de Ocupação do Espaço Público e do Mobilário Urbano;
- 3) Regulamento de Obras e Trabalhos na Via Pública Relativo à Construção, Instalação, Uso e Conservação de Infra-Estruturas no Município de Odivelas;
- 4) Tabela de Taxas e Tarifas para o Ano de 2003.

Em anexo, consta uma cópia de cada um dos regulamentos.

28 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Manuel Porfírio Vargas*.

Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização

A gestão urbanística e o planeamento urbano enquanto ferramentas de intervenção no território tendem a apoiar-se cada vez mais em regras claras e objectivas que lhes têm vindo a ser conferidas por uma legislação cada vez mais específica nestas matérias.

Neste sentido os municípios têm também vindo a desenvolver instrumentos próprios de gestão do território que permitam traduzir estratégias de desenvolvimento adaptados à sua realidade específica, como é o caso dos planos municipais de ordenamento do território.

Recentemente o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu profundas alterações no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

O Regulamento Municipal de Edificações Urbanas do Concelho de Loures, aprovado por aquele município no ano de 1963, revela-se actualmente desajustado, tendo em conta a grande evolução sofrida quer pela legislação urbanística quer pelas características de ocupação do território, sendo necessária e desejável a definição de um conjunto de regras que visem apoiar e tornar mais eficaz a gestão urbanística.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir as matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado, remete para regulamento municipal (princípios aplicá-

veis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios aplicáveis às compensações) bem como reajustar e definir regras complementares em matéria da gestão urbanística.

Visa-se igualmente a melhoria das condições de bem-estar e segurança dos cidadãos, bem como a preservação da qualidade ambiental, conferindo especial interesse o estabelecimento de um conjunto de critérios para a localização de postos de abastecimentos de combustíveis no concelho de Odivelas.

TÍTULO I

Urbanização e edificação

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objectivo

O presente Regulamento, estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às compensações, bem como ao dimensionamento do estacionamento e via pública, no município de Odivelas.

Artigo 2.º

Obras de edificação e urbanização

Estão sujeitas ao procedimento de autorização, licenciamento ou comunicação prévia, definido nos termos da legislação em vigor, todas as obras de edificação e urbanização a realizar na área do município de Odivelas.

Artigo 3.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — As seguintes obras que pela sua natureza, forma, localização, impacto e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou autorização, são consideradas de escassa relevância urbanística encontrando-se sujeitas ao regime de comunicação prévia:

- cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 0,50 m e cuja área seja inferior a 3 m²;
- Estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou guarda, com área inferior a 3 m²;
- Caminhos rurais não infra-estruturados nem pavimentados;
- Construção ou reparação de muros de alvenaria ou de pedra solta, nas zonas rurais não confinantes com estradas ou caminhos públicos e desde que não excedam, como muro de suporte de terras, a altura de 2 m;
- Abertura de valas, regueiras, tanques e demais trabalhos destinados a rega;
- Construção de muretes em jardins e logradouros desde que não ultrapassem 0,50 m de altura.

2 — São ainda de escassa relevância urbanística para efeitos de dispensa de apresentação de projecto de execução, os seguintes casos:

- Moradias unifamiliares;
- Outras obras como tal consideradas pela Câmara Municipal em função das suas características específicas, com excepção das que impliquem intervenção em edifícios situados em zona de protecção de imóvel classificado ou em vias de classificação ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.

Artigo 4.º

Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos da aplicação de parâmetros de cedência de parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, equipamentos de utilização colectiva e arruamentos, considera-se edificação de impacto semelhante a loteamento:

- Toda e qualquer construção que disponha de mais que duas caixas de escadas de acesso comum a fracções ou unidades

independentes, não sendo para este efeito contabilizadas as escadas de emergência quando exigidas por lei;

- Toda e qualquer construção que disponha de mais de 36 fracções destinadas a habitação e ou actividades económicas;
- Toda e qualquer construção destinada a comércio com área de venda igual ou superior a 1000 m².

Artigo 5.º

Discussão pública

1 — Os elementos relativos à operação de licença ou autorização de loteamento postos a discussão pública serão os previstos na legislação em vigor e serão disponibilizados, para consulta, na Câmara Municipal de Odivelas e na junta de freguesia abrangida pela operação de loteamento.

2 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- 4 ha;
- 100 fogos;
- 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 6.º

Dispensa da equipa técnica multidisciplinar

São dispensadas as equipas técnicas multidisciplinares nas operações de loteamento, desde que as mesmas não incidam em parcela com área superior a 6000 m² e dela não resultem mais de 12 fogos.

Artigo 7.º

Suporte digital

Deverá ser apresentada cópia em suporte digital da planta síntese das operações de loteamento, bem como da planta de implantação com a definição das coberturas das construções consideradas como de impacto semelhante a loteamento, devendo estas peças terem como base levantamento topográfico coordenado.

Artigo 8.º

Número de cópias

Juntamente com o requerimento de pedido de informação prévia, licenciamento ou autorização de edificação ou urbanização, deverão ser apresentadas três cópias do projecto acrescidas de mais uma cópia por cada entidade a consultar.

CAPÍTULO II

Normas técnicas de urbanização e edificação a aplicar cumulativamente com a legislação existente

Artigo 9.º

Actividades económicas

Para efeitos de licenciamento ou autorização, as designações de comércio e serviços poderão ser consideradas equiparadas à designação de actividades económicas, nos termos do admitido no Plano Director Municipal, desde que tal equiparação seja autorizada pelo condomínio do prédio.

Artigo 10.º

Sala de condomínio e varandas balanceadas

1 — Em edificações com mais de seis fogos, deverá ser prevista a construção de sala de condomínio.

2 — A sala de condomínio será dimensionada na proporção de 1,50 m² por fogo, com um mínimo de 9 m².

3 — Não serão contabilizadas para efeitos da área de construção:

- A sala de condomínio;
- As varandas balanceadas e não envidraçadas.

Artigo 11.º

Compartimento para contentores de resíduos sólidos

1 — Deverá existir nas edificações destinadas a habitação colectiva e ou actividades económicas, compartimento destinado aos contentores de resíduos sólidos, com acesso fácil e directo à via pública.

2 — O compartimento destinado aos contentores de resíduos sólidos deverá ser dimensionado na proporção de 0,50 m² por fogo ou por cada 50 m² de área destinada a actividades económicas, com um mínimo de 4 m².

3 — Este compartimento deverá ter um pé-direito livre mínimo de 2,20 m.

4 — Este compartimento deverá ser servido de água e electricidade e ter ligação à rede de águas residuais domésticas.

5 — A área de construção do compartimento para contentores de resíduos sólidos não será contabilizada para efeitos da área de construção.

Artigo 12.º

Chaminés e exaustão de fumos

1 — Em edifícios e fracções destinados a actividades económicas, a instalação de estabelecimento de restauração está condicionada à existência ou à possibilidade de criação dos necessários sistemas de evacuação de fumos, a que refere o capítulo VI do título III do RGEU.

2 — Em casos em que seja autorizada a instalação de conduta de exaustão de fumos pelo exterior do edifício, deverá ser apresentado projecto de alterações, devendo este enquadrar e prever tratamento estético adequado da mesma.

Artigo 13.º

Estendais

É obrigatório, em edifícios de habitação colectiva, a existência de dispositivos de secagem de roupa os quais, quando exteriores, devem estar obrigatoriamente protegidos e enquadrados nas características formais do alçado onde se inserem.

Artigo 14.º

Balanços sobre a via pública

Poderão ser aceites corpos balançados sobre a via pública desde que os mesmos não excedam metade da largura do passeio com um máximo de 1,50 m de profundidade e desde que se localizem a mais de 3 m de altura.

Artigo 15.º

Equipamentos que criem campos electromagnéticos

1 — O licenciamento de obras para a instalação de equipamentos susceptíveis de criar campos electromagnéticos deverão respeitar os princípios orientadores contidos no n.º 2 da Resolução da Assembleia da República n.º 53/2002.

2 — É vedado o licenciamento das obras referidas no número anterior quando localizadas a distâncias inferiores a 250 m de equipamentos colectivos de utilização pública.

Artigo 16.º

Mobilidade nos espaços exteriores

1 — Nas novas urbanizações, os passeios terão uma dimensão mínima de 2,25 m de largura.

2 — Poderá ser admitida dimensão inferior, justificada pela necessidade de continuidade das características da malha urbana nos passeios de enquadramento e sem acesso a nenhuma construção, não podendo, no entanto, aquela dimensão ser menor do que 1,60 m.

3 — Se os acessos automóveis a caves de estacionamento cruzarem passeios públicos, deverá ser garantida em toda a sua extensão, um corredor livre de qualquer barreira arquitectónica de largura mínima de 1,20 m.

4 — Sempre que haja a colocação de árvores no passeio, este deverá ter uma dimensão mínima de 2,60 m, devendo garantir-se na área interior do passeio, um corredor livre de obstáculos, de dimensão mínima de 1,20 m.

5 — As caldeiras das árvores deverão ser dimensionadas de acordo com as necessidades de rega de cada espécie, não devendo, em caso algum, ter uma área impermeável inferior a 1,20 m de lado ou de diâmetro.

Artigo 17.º

Projecto de arranjo dos espaços exteriores

1 — Nas operações de loteamento ou sempre que a natureza das intervenções o justifique, a Câmara Municipal de Odivelas exigirá a entrega de projecto de arranjos exteriores, devendo este projecto, a apresentar em escala adequada, ser composto por:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Medições e orçamento;
- c) Condições técnicas gerais e especiais;
- d) Levantamento topográfico;
- e) Plano geral;
- f) Plano de modelação;
- g) Plano de implantação (altimétrica e planimétrica);
- h) Plano de pavimentos;
- i) Plano de plantação (árvores, arbustos, herbáceas e sementeiras);
- j) Plano de drenagem;
- k) Plano de rega;
- l) Plano geral de iluminação;
- m) Plano de equipamento e mobiliário urbano;
- n) Pormenores de construção (nomeadamente muros, e escadas).

2 — Poderão ser dispensadas ou apresentadas conjuntamente algumas das peças desenhadas acima enumeradas, desde que em conjunto com a memória descritiva sejam considerados suficientes para a correcta compreensão do projecto.

Artigo 18.º

Projecto de arruamentos, drenagem e sinalização

1 — Nas operações de loteamento ou sempre que a natureza das intervenções o justifique, a Câmara Municipal de Odivelas exigirá a entrega de projecto de arruamentos e sinalização, composto por:

- a) Memória descritiva e justificativa, incluindo quadro de movimento de terras;
- b) Medições e orçamento;
- c) Condições técnicas gerais e especiais;
- d) Levantamento topográfico a escala adequada;
- e) Planta de localização à escala 1:25 000;
- f) Planta de enquadramento à escala 1:2000;
- g) Planta de apresentação à escala 1:1000 ou 1:500;
- h) Planta de implantação dos arruamentos à escala 1:1000 ou 1:500 (coordenado);
- i) Perfis longitudinais dos arruamentos (1:1000/1:100) ou (1:500/1:50);
- j) Perfis transversais tipo à escala 1:50;
- k) Perfis transversais dos arruamentos e movimentação de terras à escala 1:200;
- l) Plantas e cortes de pormenor da implantação das principais intersecções à escala 1:200 ou 1:100;
- m) Planta geral de sinalização à escala 1:1000 ou 1:500;
- n) Pormenores da sinalização horizontal;
- o) Pormenores da sinalização vertical e de código;
- p) Sempre que possível, planta de sobreposição dos arruamentos com a iluminação pública à escala 1:1000 ou 1:500.

2 — Nas operações de loteamento ou sempre que a natureza das intervenções o justifique, a Câmara Municipal de Odivelas exigirá a entrega de projecto de drenagem dos arruamentos, composto por:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Medições e orçamento;
- c) Condições técnicas gerais e especiais;
- d) Levantamento topográfico a escala adequada;
- e) Planta da bacia hidrográfica à escala 1:25 000;
- f) Planta geral de drenagem à escala 1:2000;
- g) Perfis hidráulicos dos colectores à escala 1:1000;
- h) Pormenor da caixa de visita e sumidouros à escala 1:25;
- i) Pormenores de órgãos complementares de drenagem (nomeadamente passagens hidráulicas, descarregadores laterais, valas e valetas, assentamento de colectores e valas tipo, dissipadores de energia).

3 — Poderão ser dispensadas ou apresentadas conjuntamente algumas das peças desenhadas acima enumeradas, desde que em conjunto com a memória descritiva sejam considerados suficientes para a correcta compreensão do projecto.

Artigo 19.º

Projecto de recolha de resíduos sólidos

Nas operações de loteamento ou sempre que a natureza das intervenções o justifique, a Câmara Municipal de Odivelas exigirá a apresentação de plano de recolha de resíduos sólidos selectivos, devendo a execução deste plano ser acompanhada pela entidade gestora.

CAPÍTULO III

Procedimentos especiais e isenções de licença

Artigo 20.º

Comunicação prévia

1 — As obras consideradas como obras de escassa relevância urbanística, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento, são isentas de licenciamento ou autorização.

2 — As isenções à licença, conforme definido no número anterior, são reguladas pelo procedimento de comunicação prévia o qual deverá ser instruído no mínimo com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Planta de localização à escala 1/1000 ou 1/2000;
- c) Extracto da Planta de Ordenamento do PDM;
- d) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra, se considerada necessária;
- e) Termos de responsabilidade do técnico.

Artigo 21.º

Pedido de destaque

O pedido de emissão de certidão de destaque é isento de licenciamento ou autorização, devendo este pedido ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial, ou quando o prédio não esteja aí descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Extracto da planta de ordenamento do Plano Director Municipal assinalando devidamente a totalidade da parcela;
- c) Planta topográfica de localização à escala 1/1000 ou 1/2000 delimitando a área total do prédio;
- d) Planta de destaque em escala adequada delimitando a área total do prédio e a área da parcela a destacar;
- e) Do pedido de destaque deverão constar também as confrontações do prédio originário e as confrontações dos prédios resultantes, bem como o número do processo de licenciamento das construções que eventualmente existam na parcela.

CAPÍTULO IV

Compensações

Artigo 22.º

Cedências

Os interessados na realização de operações de loteamento ou execução de obras de edificação, sujeitas a licença ou autorização, com impacto semelhante a uma operação de loteamento, cedem gratuitamente à Câmara Municipal de Odivelas, parcelas de terreno destinadas a espaços verdes públicos e a equipamentos de utilização colectiva.

Artigo 23.º

Compensação

1 — Se o prédio a lotear ou no qual se proponha a construção de edifício de impacto semelhante a loteamento, já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas necessárias ou não se jus-

tificar a localização no mesmo de qualquer equipamento ou espaço verde público, não haverá lugar a cedências para esses fins, ficando no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação referida no número anterior poderá ser paga em espécie ou em numerário.

Artigo 24.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos e em edifícios com impacto semelhante a loteamento.

O valor em numerário da compensação a pagar ao município de Odivelas será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

- C — Valor da compensação devida ao município;
- C1 — Valor da compensação devida pela inexistência da área de cedência para espaços verdes e de utilização colectiva e ou equipamento público, prevista em PDM ou em legislação aplicável;
- C2 — Valor da compensação devida pelo facto da área de intervenção já se encontrar servida, total ou parcialmente de infra-estruturas.

Cálculo de C1:

$$C1 = \frac{K1 \times K2 \times A1 \times V}{10}$$

em que:

K1 — Factor referente à localização da área de intervenção, que varia consoante a classificação definida em PDM e de acordo com tabela abaixo:

Categoria do espaço	Valor do factor
Espaços urbanos.....	1,8
Espaços urbanizáveis.....	2,0

K2 — Factor referente à utilização pretendida, que varia consoante o tipo de uso previsto em PDM e de acordo com tabela abaixo:

Uso	Valor do factor
Habitação.....	1,8
Actividades económicas.....	1,5
Indústrias e armazéns.....	1,2

A1 — Valor em metros quadrados da área de cedência para espaços verdes e ou equipamento em falta face aos parâmetros de dimensionamento definidos em PDM.

V — Valor do custo por metro quadrado decorrente do preço da construção definido por portaria anualmente publicada para o efeito com base no Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro.

Cálculo de C2:

$$C2 = K3 \times K4 \times A2 \times V$$

em que:

K3 — 0,10 × número de fogos e ou unidades de ocupação previstas para o loteamento e que tenham frente para arruamento(s) existente(s) total ou parcialmente servido(s) de infra-estruturas.

K4 — 0,03 + 0,02 × número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referido e calculado conforme lista abaixo:

- Rede pública de saneamento e de águas pluviais;
- Rede pública de abastecimento de água;
- Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
- Rede de telefones;
- Rede de gás.

A2 — Área determinada pelo comprimento da frente do(s) arruamento(s) que confronta com o prédio a lotear, pela distância ao eixo do mesmo arruamento;

V — Valor do custo por metro quadrado de construção conforme definido na portaria anualmente publicada para o efeito com base no Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro.

Artigo 25.º

Compensação em espécie

1 — A determinação do montante total da compensação a pagar será feita nos termos do artigo anterior.

2 — Se se optar por realizar o pagamento da compensação em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município de Odivelas, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal de Odivelas e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 2 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal de Odivelas ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a comissão arbitral que será constituída nos termos do previsto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

CAPÍTULO V

Disposições especiais

Artigo 26.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção está sujeito ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas e Tarifas do município de Odivelas.

Artigo 27.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obra está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas e Tarifas do município de Odivelas.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras que reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 28.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivos da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas e Tarifas do município de Odivelas.

Artigo 29.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas e Tarifas do município de Odivelas.

Artigo 30.º

Inscrição dos técnicos

1 — É dispensada a inscrição na Câmara Municipal dos técnicos autores de projectos que se encontrem inscritos em associações públicas profissionais e comprovem a validade da respectiva inscrição aquando da entrega dos projectos.

2 — A inscrição de técnicos na Câmara Municipal de Odivelas está sujeita ao pagamento da taxa fixada na Tabela de Taxas e Tarifas do município de Odivelas.

3 — Os técnicos responsáveis pela direcção de obras ficam responsáveis durante cinco anos pela sua segurança e solidez, sem prejuízo da aplicação do artigo 1225.º do Código Civil.

4 — Aos técnicos que tenham tomado a direcção de obras que, dentro do prazo a que se refere o número anterior tenham derruído ou ameaçado ruína por efeito de má construção, poderá ser aplicada, no âmbito de processo de contra-ordenação, a sanção acessória de cancelamento da inscrição como técnico, além das penalidades a que fiquem sujeitos pela legislação em vigor.

5 — A Câmara Municipal de Odivelas poderá igualmente aplicar, no âmbito de processo de contra-ordenação, a sanção acessória de cancelamento definitivo da inscrição, ou a sua suspensão temporária até dois anos, aos técnicos responsáveis por direcção de obra que:

- a) Nas obras sob a sua responsabilidade sejam aplicados materiais de má qualidade ou empregados processos defeituosos de construção;
- b) Que ao assumirem a responsabilidade da execução de uma obra, deixarem de a dirigir efectivamente;
- c) Deixarem de declinar a sua responsabilidade, em carta dirigida à Câmara Municipal de Odivelas, por obras não licenciadas ou autorizadas, ou em desconformidade com o projecto aprovado;
- d) Permitirem o prosseguimento de obra que tenha sido embargada pela Câmara Municipal de Odivelas.

6 — As penalidades referidas no número anterior poderão ser adaptadamente transferidas para os proprietários ou empreiteiros das obras, sempre que os serviços técnicos municipais reconheçam a impossibilidade de os técnicos responsáveis evitarem as transgressões.

Artigo 31.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas e Tarifas do município de Odivelas.

Artigo 32.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas e Tarifas do município de Odivelas.

TÍTULO II

Normas de estacionamento

CAPÍTULO VI

Normas técnicas

Artigo 33.º

Âmbito e objectivos

O disposto no presente título aplica-se a todas as operações urbanísticas susceptíveis de gerar necessidades de estacionamento, devendo, no entanto, a sua aplicação a edifícios a erigir em lotes já titulados por alvará de loteamento ou abrangidos por Plano de Pormenor, ser efectuada com as necessárias adaptações.

Artigo 34.º

Lugares de estacionamento

1 — Para efeitos do calculo da área de estacionamento necessária para veículos ligeiros devem considerar-se os seguintes valores mínimos:

- a) Uma área bruta de 20 m² por cada lugar de estacionamento à superfície;
- b) Uma área bruta de 30 m² por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada.

2 — No que se refere a veículos pesados, deve considerar-se uma área bruta de 75 m² por lugar de estacionamento à superfície e de 130 m² por lugar de estacionamento em estrutura edificada.

Artigo 35.º

Circulação

1 — A circulação nos espaços de estacionamento deve ser garantida sem recurso a manobras, nomeadamente nos percursos de ligação entre pisos e nas zonas de entrada e saída.

2 — As faixas de circulação deverão garantir as dimensões mínimas constantes do anexo I, condicionadas ao tipo de estacionamento a adoptar, conforme se trate de sentido único ou de sentido duplo.

3 — Nas soluções de faixa de circulação com a configuração de impasse, em estrutura edificada, a largura mínima deverá ser de 7 m, devendo ser permitidas soluções alternativas desde que fique assegurado o dimensionamento mínimo das faixas de circulação, constante no anexo I, e seja garantida a comodidade e segurança nas manobras dos utilizadores do espaço destinado a estacionamento.

4 — Devem ser previstas zonas livres, nos locais próximos a rampas, de modo a permitir a passagem cruzada ou a espera de veículos.

5 — As rampas de desenvolvimento recto deverão ter uma largura mínima de 3 m (faixa de rodagem) e uma inclinação máxima de 18%. No caso de garagens para estacionamento em moradias, a inclinação máxima da rampa de acesso, poderá ser de 20%.

6 — Sempre que a inclinação ultrapasse 12%, deve ser prevista uma zona de concordância, numa extensão mínima de 3,50 m, com uma inclinação que não ultrapasse metade da inclinação prevista para a rampa.

7 — Nas rampas de desenvolvimento circular, a largura e inclinação máximas deverão respeitar os valores indicados no anexo II deste Regulamento.

Artigo 36.º

Pé-direito e dimensões

1 — O pé-direito livre em parqueamentos cobertos para veículos ligeiros, deverá ter um valor mínimo de 2,20 m à face inferior das vigas ou de quaisquer outros elementos técnicos.

2 — Os lugares de parqueamento não encerrados deverão ter a dimensão de 2,50 m de largura por 5 m de comprimento, podendo, em casos devidamente justificados e não havendo alternativa técnica viável, as dimensões ser reduzidas para 2,30 m de largura por 4,50 m de comprimento.

3 — Os lugares de parqueamento encerrados (boxes) deverão ter a largura e comprimento mínimos de 3 m e 5 m respectivamente.

4 — Os lugares de parqueamento deverão ser independentes de modo a permitir a entrada e saída de veículos sem interferência com os restantes, podendo, no entanto, ser admitidos lugares duplos, desde que afectos à mesma fracção autónoma.

5 — No caso da existência de lugares de parqueamento em número superior aos exigidos pelo presente Regulamento ou legislação própria estes poderão ser constituídos em fracções autónomas.

6 — Será admitida a utilização de sistemas alternativos de estacionamento, através de meios mecânicos, electromecânicos ou outros decorrentes de novas tecnologias, com a finalidade de otimizar os espaços disponíveis.

CAPÍTULO VII

Parâmetros para cálculo de estacionamento em loteamentos

Artigo 37.º

Operações de loteamento

Nas operações de loteamento deverão ser cumpridas as áreas de estacionamento estabelecidas em PDM e em legislação complementar em vigor.

CAPÍTULO VIII

Parâmetros para cálculo de estacionamento em construções situadas em áreas não abrangidas por alvará de licença de loteamento ou plano de pormenor.

Artigo 38.º

Edifícios de habitação

1 — Nos edifícios de habitação colectiva as zonas reservadas a estacionamento devem localizar-se preferencialmente em caves construídas para o efeito.

2 — Nos edifícios de habitação colectiva é obrigatória a existência de áreas de estacionamento equivalentes a 1,5 lugares por fogo, excepto no caso de fogos com área bruta superior a 120 m² e ou tipologias iguais ou superiores a T4, caso em que deverão ser previstos dois lugares por fogo.

3 — Nas moradias é obrigatória a existência de parqueamento no interior do lote, sendo de um lugar por fogo para moradias com área de construção inferior a 120 m², de dois lugares por fogo para moradias cujas áreas de construção se situem entre 120 m² e 300 m² e de três lugares por fogo para moradias com áreas de construção superiores a 300 m².

Artigo 39.º

Edifícios e espaços destinados a serviços

1 — Quando a área de construção for igual ou inferior a 500 m², deverá ser previsto estacionamento no interior da parcela equivalente a três lugares por cada 100 m².

2 — Quando a área de construção for superior a 500 m², deverá ser previsto estacionamento no interior da parcela equivalente a cinco lugares por cada 100 m².

Artigo 40.º

Edifícios e espaços destinados a actividades económicas

Para áreas com a designação genérica de actividades económicas, o cálculo dos lugares de estacionamento será feito com base na mesma regra dos espaços destinados a serviços.

Artigo 41.º

Edifícios e espaços destinados a comércio retalhista

1 — Quando a área de construção for inferior ou igual a 1000 m², deverá ser previsto estacionamento, no interior da parcela, equivalente a um lugar por cada 30 m², devendo também ser considerado adicionalmente, um lugar para cargas e descargas para estabelecimentos com área superior a 500 m².

2 — Quando a área de construção for superior a 1000 m², deverá ser previsto estacionamento, no interior da parcela, equivalente a um lugar por cada 25 m², devendo também ser considerado adicionalmente, um lugar para cargas e descargas por cada 200 m², com um mínimo de dois lugares.

3 — O licenciamento de superfícies comerciais com uma área superior a 2500 m², para além de garantir a existência de um lugar por cada 15 m² de área de construção e 1 lugar para pesados por cada 200 m² de área de construção, fica condicionado à apresentação de um estudo de tráfego contendo, designadamente, elementos que permitam avaliar:

- A acessibilidade do local em relação ao transporte individual e colectivo;
- A capacidade das vias envolventes;
- A capacidade de estacionamento no próprio lote do empreendimento e nas vias que constituem a sua envolvente imediata, considerando não só as áreas destinadas aos utentes, como também aos empregados;
- O funcionamento das operações de carga e descarga e a área de estacionamento prevista para as mesmas.

Artigo 42.º

Hipermercados e edifícios destinados a comércio grossista

1 — Nos hipermercados com área bruta superior a 2500 m² e inferior ou igual a 4000 m², será obrigatória a existência de uma área de estacionamento no interior da parcela equivalente a um

lugar de estacionamento para veículos ligeiros por cada 15 m² de área de construção e mais um lugar de estacionamento para veículos pesados por cada 200 m² de área de construção.

2 — Nos hipermercados com área bruta superior a 4000 m² e nos edifícios destinados a comércio grossista de superfície idêntica, será obrigatória a existência de área de estacionamento no interior da parcela, cuja dimensão deverá ser definida por estudo específico a apresentar pelo promotor, nos termos legais em vigor, nunca podendo ser inferior à estabelecida no número anterior.

3 — Os centros comerciais, os grandes armazéns e os hipermercados de bricolage, são comparáveis, para efeitos de cálculo das necessidades de estacionamento, aos hipermercados de área bruta inferior a 4000 m².

4 — Em todas as situações previstas no presente artigo e independentemente da necessidade de dar cumprimento ao estabelecido em legislação específica, é obrigatória a apresentação do estudo de tráfego, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 43.º

Edifícios destinados a indústria e armazéns

1 — Para edifícios destinados à indústria e armazéns deverá ser prevista uma área de estacionamento, no interior da parcela, para empregados e visitantes equivalente a um lugar por cada 75 m² de área de construção.

2 — Deverá também ser previsto, no interior da parcela, a área necessária ao estacionamento de veículos pesados, na proporção de um lugar por cada 500 m² de área de construção.

Artigo 44.º

Estabelecimentos hoteleiros

1 — Nos edifícios destinados a estabelecimentos hoteleiros as áreas a reservar para estacionamento no interior do lote ou parcela deverão corresponder a dois lugares por cada cinco quartos.

2 — Para além da área necessária ao estacionamento de veículos ligeiros, deve ainda ser prevista, no interior do lote ou parcela, uma área para o estacionamento de veículos pesados e de passageiros, equivalente a um lugar por cada 10 quartos, assim como uma área destinada a cargas e descargas.

3 — No caso da unidade hoteleira incluir salas de espectáculos ou de reuniões, deverá também aplicar-se o previsto neste capítulo para esse tipo de situações.

Artigo 45.º

Salas de espectáculos

Nas salas de espectáculos, as áreas de estacionamento obrigatórias serão equivalentes a quatro lugares de estacionamento por cada 25 lugares.

Artigo 46.º

Equipamentos colectivos

Para a instalação de equipamentos colectivos, designadamente de natureza escolar, desportiva e hospitalar, devem ser definidas, caso a caso, as condições de acessibilidade e necessidades de estacionamento, quer para utentes, quer para funcionários, podendo ser necessário prever-se a existência de zonas de cargas e descargas.

Artigo 47.º

Escolas de condução, agências de aluguer de veículos, stands de automóveis, oficinas de reparação automóvel e agências funerárias.

A instalação de escolas de condução, agências e filiais de agências de aluguer de veículos sem condutor, stands de automóveis, oficinas de reparação automóvel e agências funerárias, fica condicionada à comprovação da existência de área de estacionamento próprio, de preferência no interior do edifício.

Artigo 48.º

Casos especiais

1 — Nos casos especiais, tipificados nas alíneas seguintes, poderá admitir-se o não cumprimento das disposições constantes do

presente capítulo, devendo, sempre que possível, serem propostas soluções alternativas:

- Intervenções em edifícios classificados ou localizados nos núcleos antigos ou históricos, quando a criação do acesso de viaturas ao seu interior prejudique ou seja incompatível com as suas características técnicas e ou arquitectónicas;
- Edifícios a construir em locais sem possibilidades de acesso de viaturas, seja pelas características do arruamento ou por razões de tráfego;
- Edifícios a construir em parcelas com largura média inferior a 7 m;
- Quando comprovada a impossibilidade ou a inconveniência de natureza técnica ou urbanística.

2 — Verificando-se qualquer das situações referidas no número anterior e não tendo sido encontrada uma solução alternativa, poderá ser exigido ao promotor, a execução de parqueamento destinado a compensar os lugares em falta.

CAPÍTULO IX

Critérios para a localização de postos de abastecimento de combustíveis

Artigo 49.º

Tipificação

1 — Para efeitos do presente capítulo são considerados três tipos de postos de abastecimento de combustíveis:

Tipo A — Estação de serviço — instalação possuindo serviços de lavagem e lubrificação, de abastecimento de gasolina, gásóleo, gases de petróleo liquefeitos, misturas autorizadas, lubrificantes, ar comprimido e água e, acessoriamente, apetrechada para a prestação de outros serviços aos automobilistas, tais como a venda de acessórios para veículos automóveis, tabacos, jornais, revistas, fornecimento de refeições e instalação de publicidade;

Tipo B — Posto abastecedor — instalação possuindo serviços de abastecimento de gasolina, gásóleo, gases de petróleo liquefeitos, misturas autorizadas, lubrificantes, ar comprimido e água e, eventualmente, vendendo acessórios para veículos automóveis, tabacos, jornais e podendo possuir dispositivos de publicidade;

Tipo C — Bomba abastecedora — instalação destinada a vender gasolina, gásóleo, gases de petróleo liquefeitos, misturas autorizadas e, eventualmente, ar comprimido, água, lubrificantes em embalagens de origem e podendo também possuir dispositivos de publicidade.

Artigo 50.º

Localização

Os critérios de localização deverão ter em conta pelo menos os seguintes pressupostos:

- Nas áreas rurais deverá existir pelo menos uma instalação do tipo C por freguesia;
- Nas áreas urbanas os postos poderão ser do tipo A ou B e a sua localização deverá ser preferencialmente no perímetro do aglomerado e apoiado sobre a rede viária principal;
- As áreas de abastecimento de combustíveis podem ser simples ou duplas, consoante sejam instalados em um ou em ambos os lados da via, sendo os postos duplos constituídos por dois postos simples que funcionam independentemente, embora com serviços de abastecimento semelhantes, situados um em frente do outro ou de modo a apresentar-se sempre primeiro o do lado direito do condutor que circula na via, nunca afastados mais de 300 m e desde que entre ambos não haja qualquer cruzamento. São recomendados, de preferência, os postos simples nomeadamente nas vias colectoras distribuidoras;
- A localização de postos de abastecimento de combustível deve sempre fazer-se em desvios apropriados, de forma a

que os veículos tenham que sair da faixa de rodagem, não devendo ser permitidas nos seguintes casos:

- i) Quando dificultem as condições de circulação rodoviária;
 - ii) Zonas de má visibilidade;
 - iii) Curvas em planta ou perfil sem distância de visibilidade conveniente;
 - iv) Rampas ou declives com inclinação superior a 7%.
- e) A localização dos postos de abastecimento de combustível respeitará uma distância mínima de 2 km, salvo disposição específica diversa em sede de estudo municipal.

Artigo 51.º

Inserção na rede viária

1 — Tendo em vista garantir as condições mínimas de segurança e a funcionalidade das respectivas instalações deverão ser considerados os seguintes condicionalismos tendo em conta as características da via:

- a) Contemplar vias de desaceleração e de aceleração, podendo dispensar-se a última se a intensidade do tráfego o permitir sendo nesse caso utilizadas sinalizações de STOP;
- b) As vias de desaceleração deverão ter um desenvolvimento mínimo de 50 m, medidos entre o limite da plataforma da via pública e o início da linha de abastecimento;
- c) A separação entre a zona do posto e a via deverá ser materializada por um separador não galgável com a largura mínima de 1 a 2 m consoante a previsão do fluxo de peões que percorra ou possa vir a percorrer a zona;
- d) A faixa de saída deve ser dimensionada de forma a permitir uma única via de tráfego ($L = 4$ m);
- e) Na iluminação não deve ser empregue luz verde ou vermelha tomando-se especial cuidado para que a iluminação geral do posto não perturbe os condutores;
- f) Deve existir o sinal de posto de abastecimento previsto no Código da Estrada colocado com a distância de antecipaçaõ conveniente.

Artigo 52.º

Implantação

A instalação de novos postos de abastecimento de combustíveis, deve observar o disposto na legislação específica relativa ao conjunto de regras para implantação e exploração de posto de abastecimento de combustíveis.

TÍTULO III

Loteamentos e edificações em áreas urbanas de génese ilegal (AUGI's)

CAPÍTULO I

Processo de reconversão urbanística

Artigo 53.º

Dever de reconversão urbanística

1 — O dever de reverter as áreas urbanas que tenham sido objecto de parcelamento físico sem licença de loteamento, ou aquelas predominantemente ocupadas por construções não licenciadas, bem como o da legalização das respectivas edificações, impende sobre os proprietários, co-proprietários e possuidores, nos termos da lei.

2 — A violação do dever de reconversão, que se traduz, nomeadamente, no não pagamento das participações que sejam devidas, acarretará, além dos ónus legalmente previstos, a suspensão da ligação às redes de infra-estruturas já em funcionamento e que sirvam a construção do devedor, mediante deliberação da Câmara Municipal de Odivelas e após prévia audição dos interessados.

3 — Caso as redes de infra-estruturas não estejam ainda em funcionamento, só terá acesso aos respectivos ramais quem fizer prova do pagamento da sua participação.

4 — Não terá direito aos incentivos quem não tiver respeitado o dever de reconversão.

Artigo 54.º

Relações entre o município e os onerados com o dever de reverter

1 — Os membros da Comissão de Administração Conjunta da AUGI, eleita nos termos legais, e os técnicos autores responsáveis pela elaboração do projecto de reconversão urbanística passam a ser, sem prejuízo do direito à informação de qualquer munícipe, as entidades a relacionar-se com o município de Odivelas, no que respeita ao processo de reconversão organizado em operação de loteamento.

2 — No âmbito do dever de colaboração previsto no artigo 15.º, n.º 1, alínea j), da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro, e sempre que tal se mostre necessário, poderá a Câmara Municipal de Odivelas, mediante notificação, solicitar a presença dos membros da Comissão de Administração Conjunta e também dos técnicos autores do projecto de reconversão.

3 — Legalização de construção edificada sem título mas participada à respectiva matriz predial poderá ser requerida pelo titular do rendimento da construção inscrita na matriz predial o qual pode ter a qualidade de proprietário, usufrutuário, superficiário ou através de mandatários.

CAPÍTULO II

Procedimentos e normas técnicas e especiais

Artigo 55.º

Processo de reconversão organizado como operação de loteamento da iniciativa dos proprietários ou co-proprietários.

1 — O processo de reconversão organizado como operação de loteamento, inicia-se mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Odivelas, e no qual a Comissão de Administração da AUGI solicita o início e tramitação daquela operação de loteamento.

2 — O projecto de reconversão é preferencialmente elaborado por equipa técnica multidisciplinar, constituída nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, sendo certo que, no mínimo, deverá intervir um arquitecto, um engenheiro e um jurista.

Artigo 56.º

Acessos verticais

Nas moradias unifamiliares não poderão existir acessos verticais exteriores, devendo os mesmos ser interiores e implantar-se de forma a servir como elo de ligação e vivência entre os dois níveis do mesmo fogo e não como uma mera comunicação entre dois espaços independentes, potenciando a eventual instalação de dois ou mais fogos.

Artigo 57.º

Cota de soleira

1 — A cota de soleira não poderá elevar-se a uma altura superior a 0,60 m em relação à cota média do troço do lancil em frente ao lote, salvo se a aplicação desta regra não permitir que a fachada paralela ao arruamento fique totalmente livre a partir de 0,15 m abaixo do nível do pavimento interior.

2 — Não se consideram abrangidas pela disposição prevista no número anterior, as construções erigidas ou a erigir, cuja aplicação destas regras possa resultar na falta de enquadramento com a envolvente.

Artigo 58.º

Caves

1 — A construção de caves poderá ser admitida, desde que referida no quadro urbanimétrico ou mediante as características topográficas do terreno, a avaliar pelo Departamento de Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Odivelas quando do projecto de construção dos edifícios e mediante a entrega pelo titular de cada processo de construção, do levantamento topográfico actualizado, do terreno em causa, devidamente subscrito por técnico habilitado.

2 — O seu uso deverá ser primordialmente para estacionamento e ou arrumos, podendo encarar-se outras ocupações desde que respeitando os aspectos técnico-regulamentares, em vigor, sendo neste caso contabilizada a sua área para efeito dos parâmetros urbanísticos;

3 — Em princípio a sua ocupação não deve exceder o polígono da área máxima de implantação, nem o seu pé direito ser superior a 2,40 m, situações a aferir pelo Departamento de Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Odivelas, mediante as condições topográficas e específicas do terreno, e que poderão admitir outros parâmetros.

4 — Em caso de admissão da existência de cave com ocupação total da área de implantação da construção, a área prevista para anexos será reduzida para metade do valor previsto e de preferência sob a forma de telheiro e com uma área máxima de 15 m².

Artigo 59.º

Sótãos

1 — O acesso ao sótão, caso exista, não poderá individualizar a sua utilização relativamente ao fogo.

2 — O arranque do telhado não poderá elevar-se acima de 50 cm, da laje de esteira, devendo a sua inclinação ser a adequada ao material aplicado na cobertura, com um máximo de 40 %, evitando-se grandes impactos visuais do mesmo.

Artigo 60.º

Anexos

1 — O pé direito máximo dos anexos, deverá ser igual ou inferior a 2,40 m medidos no ponto mais desfavorável, em caso da cobertura ser inclinada, sendo a área máxima admissível de 30 m², contabilizando-se a área em excesso para efeitos dos parâmetros urbanísticos, no caso de aceitação pelo Departamento de Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Odivelas, e compensada na área da construção nuclear até ao máximo de 50 m².

2 — O uso dos anexos deverá ser exclusivamente para estacionamento, arrumos, ou actividade complementar da função habitacional (nomeadamente cozinha de lenha, forno, garrafeira).

Artigo 61.º

Muros de vedação

O lote deverá estar vedado por um muro confinante com espaço público com altura máxima de 0,90 m, podendo ser encimado por gradeamento metálico, cuja altura total não poderá exceder 1,50 m, com excepção de muro de suporte de terras.

2 — Se o muro se encontrar vedado com gradeamento executado com quaisquer outros materiais, a altura máxima admissível para este é de 1 m, e desde que 50 % da superfície fique vazada.

Artigo 62.º

Edificações em conjunto

1 — Os afastamentos mínimos das construções aos limites dos lotes são fixados em 3 m à frente e aos laterais, e 6 m a tardo nas habitações plurifamiliares, admitindo-se o limite de 5 m a tardo nas habitações unifamiliares.

2 — Excepcionalmente, para as construções existentes, poderão vir a ser admitidos outros valores, até ao mínimo de 1,5 m desde que devidamente justificados no âmbito do estudo de recuperação encontrando-se asseguradas as condições mínimas de salubridade (ventilação, iluminação natural, e insolação do edifício em todos os pisos habitáveis), e cumprido o disposto no artigo 59.º do Regulamento Geral de Edificações Urbanas, para as fachadas onde se pratiquem vãos de compartimentos de habitação.

CAPÍTULO III

Usos e alterações

Artigo 63.º

Usos

1 — Para além da função de habitação prevista em quadro urbanimétrico, será admitida ao nível do rés-do-chão, da constru-

ção principal, ocupação com actividades económicas não poluentes e integráveis no tecido urbano predominantemente habitacional, desde que respeitando a legislação em vigor.

2 — Nos casos referidos no número anterior, deve ser garantido no interior dos lotes o estacionamento, bem como as operações de cargas e descargas, respeitando o índice máximo previsto no Plano Director Municipal.

3 — A alteração de uso deverá colher parecer da Comissão de Administração Conjunta e da junta de freguesia, conforme deliberação da Comissão Instaladora do Município de Odivelas de 18 de Junho de 1999, relativa à atribuição excepcional do alvará da licença de funcionamento, concedido a título precário.

Artigo 64.º

Alteração à utilização dos edifícios e suas fracções

1 — As alterações de uso estão sujeitas a apresentação de projecto específico.

2 — Não serão admitidas alterações de uso que incidam sobre áreas reservadas e estacionamento, coberto ou descoberto, integrado na construção ou em anexo.

3 — As alterações de uso deverão respeitar os princípios de animação urbana, designadamente de circulação viária e pedonal e de estacionamento, não sendo autorizadas todas aquelas que agravam negativamente o funcionamento da área urbana.

4 — As alterações ao uso do piso térreo de contacto com a via pública ainda que admitidas deverão subordinar-se perante critérios de localização que contemplem o exposto no n.º 3.

5 — As licenças de utilização ou funcionamento emitidas previamente à emissão do instrumento de reconversão são sempre concedidas a título precário.

Artigo 65.º

Áreas destinadas ao exercício de actividades económicas/comércio e serviços

Em articulação com o uso habitacional, é admitida a possibilidade de utilizações destinadas a actividades económicas, comércio e ou serviços, nas seguintes condições:

- As utilizações supra referidas não poderão ultrapassar 30 % do uso dominante afim de serem cumpridas as disposições definidas no quadro de compatibilidades do PDM;
- Nas construções abrangidas pelas utilizações referidas, deverá, na medida do possível, ser garantidas a operações de cargas e descargas bem como o estacionamento no interior dos lotes, compatível com a ocupação pretendida.

Artigo 66.º

Áreas destinadas ao exercício de actividades industriais

Nas áreas urbanas de génese ilegal de uso predominantemente habitacional, o exercício de actividades industriais só será admissível nas seguintes condições:

- No que concerne às indústrias de classe D e eventualmente C, com características artesanais, desde que integradas nas condições de edificabilidade da área respectiva, e justificada a sua sustentabilidade ao nível das infra-estruturas;
- As utilizações supra referidas não poderão ultrapassar 30 % do uso dominante afim de serem cumpridas as disposições definidas no quadro de compatibilidades do PDM;
- A actividade exercida, para além de compatível com a função habitacional, deverá respeitar a legislação que lhe é aplicável, ser não poluente nem ruidosa, e integrável no tecido urbano envolvente;
- Nas construções abrangidas, com tais utilizações deverão, na medida do possível, serem garantidas as operações de cargas e descargas bem como o estacionamento no interior dos lotes, compatível com a ocupação pretendida.

CAPÍTULO IV

Deliberações sobre loteamentos

Artigo 67.º

Elementos a apresentar após aprovação do loteamento

1 — Após aprovação do loteamento, devem ser apresentados à Câmara Municipal de Odivelas os projectos de redes viárias, de electricidade, de águas, de águas residuais e de arranjos de espaços exteriores, telefones e gás, bem como o faseamento da sua execução.

2 — Deverão ainda ser entregues orçamentos de obras de urbanização e outras operações previstas, bem como quota de participação de cada lote nos custos de execução das obras e da caução legal.

3 — Deverão também ser entregues as condições previstas no futuro regulamento de estacionamento de acordo com as necessárias adaptações aos bairros de génese ilegal.

4 — A Câmara Municipal de Odivelas dispensa a apresentação dos projectos referidos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, desde que seja reconhecido pelas entidades gestoras das redes que as mesmas já existem e estão em condições de funcionamento.

Artigo 68.º

Informação prévia e apreciação liminar

1 — Optando a Comissão de Administração por requerer informação prévia a mesma deverá ser instruída com os elementos constantes das alíneas *a*) a *f*) do n.º 3 do artigo 1.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, e fotocópia autenticada da acta de assembleia constitutiva da AUGI, sem o que o referido pedido será rejeitado, seguindo-se os termos da legislação específica para as AUGI.

2 — Em caso de pedido de informação prévia, a Câmara Municipal de Odivelas deverá deliberar sobre o mesmo nos prazos previstos no artigo já referido, podendo indeferir-lo com fundamento em:

- a*) Desrespeito pela lei em vigor aplicável às AUGI;
- b*) Desconformidade com o PMOT que vigorar;
- c*) Desconformidade com a delimitação da AUGI em causa devendo, em tal caso, a proposta de indeferimento apresentar os pressupostos legais que permitam o deferimento da pretensão, soluções que deverão ser assumidas no projecto de reconversão a apresentar subsequentemente.

3 — Em sede de apreciação liminar, nos 30 dias subsequentes à data da entrada do pedido de loteamento ou do pedido de aprovação dos projectos de obras de urbanização, pode a Câmara Municipal de Odivelas, por uma só vez, solicitar outras informações ou elementos que considere imprescindíveis para o conhecimento do mesmo.

Artigo 69.º

Consultas

1 — Admitido liminarmente o pedido de licenciamento da operação de loteamento ou de obras de urbanização, a Câmara Municipal de Odivelas promove, no prazo de 10 dias, consulta às entidades que devam pronunciar-se.

2 — Durante o período de validade da deliberação que incidir sobre o pedido de informação prévia, não é necessário consultar as entidades que se tenham pronunciado, desde que o projecto esteja em conformidade com a informação prévia.

3 — Os pareceres a que se refere o número anterior devem ser enviados simultaneamente à Câmara Municipal de Odivelas e à Comissão de Administração da AUGI e serão emitidos no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do envio da solicitação, equivalendo a sua falta à emissão de parecer favorável.

4 — Caso alguma das entidades consultadas emita parecer desfavorável ao pedido deverá fundamentar esse parecer, instruindo os requerentes com uma solução que viabilize o deferimento.

5 — Caso existam rectificações que sejam apresentadas em conformidade com os pareceres não há necessidade de nova consulta, integrando-se as mesmas no processo em apreciação.

Artigo 70.º

Vistoria

1 — Nos 40 dias a contar da recepção do pedido de reconversão a Câmara Municipal de Odivelas poderá realizar uma vistoria à AUGI.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, por deliberação devidamente fundamentada.

3 — A vistoria destina-se a aferir da conformidade com a planta entregue pelos requerentes do processo de reconversão, com a realidade existente na AUGI.

4 — A vistoria, quando realizada, será efectuada por uma comissão especial designada pela Câmara Municipal de Odivelas, devendo estar presente, aquando da sua realização, o presidente da Comissão de Administração da AUGI e a equipa técnica autora do estudo.

5 — A Comissão de Administração e respectiva equipa técnica poderão apresentar relatório quanto à realidade factual da AUGI a apreciar, dispensando-se a vistoria nos casos em que aos técnicos da Câmara Municipal de Odivelas não se suscitem quaisquer dúvidas quanto à situação prática relatada naqueles termos, sendo prestado o apoio técnico necessário em visita a realizar à AUGI.

6 — A isenção da realização da vistoria poderá ser requerida pela Comissão de Administração Conjunta nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, desde que exista o conhecimento por parte dos serviços da conformidade entre a realidade existente na AUGI e a planta referida na alínea *d*) do artigo 18.º do diploma supra referido.

Artigo 71.º

Efeitos do auto de vistoria quanto a construções posteriores à deliberação de reconversão

1 — Quando seja realizada a vistoria, lavrar-se-á o respectivo auto que pode também ter em consideração o relatório elaborado pelos membros da Comissão de Administração e técnicos da AUGI presentes na vistoria, donde constem circunstanciadamente as situações desconformes com os elementos entregues, e o estado de execução ou inexecução das infra-estruturas, definição das situações em manutenção temporária e das demolições, bem como os prazos.

2 — O dono da obra ou construção vistoriada que não se encontrasse em conformidade com a planta da realidade da AUGI é notificado nos termos legais para proceder à reposição da situação anterior, no prazo de 30 dias, e só não será obrigado à reposição se fizer prova em audiência prévia, de que a obra ou construção já existia em momento anterior à data da assembleia da AUGI que deliberou promover a reconversão e desde que se destine a habitação própria e permanente.

Artigo 72.º

Deliberação sobre o pedido de licenciamento da operação de loteamento

No prazo de 60 dias a contar do termo do prazo para a realização da vistoria, a Câmara Municipal de Odivelas, deliberará, em alternativa:

- a*) Aprovar o pedido de reconversão;
- b*) Indeferir o pedido com fundamento em desrespeito pelo PMOT, pela Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro, ou pela deliberação que tenha fixado a delimitação da AUGI.

Artigo 73.º

Deliberação sobre o pedido de licenciamento das obras de urbanização

1 — Após admissão liminar do pedido, a Câmara Municipal de Odivelas solicita o parecer das entidades gestoras das redes e delibera sobre o mesmo no prazo de 45 dias a contar da recepção dos pareceres ou do termo do prazo estabelecido para tal recepção.

2 — Tal deliberação é precedida de proposta do Departamento de Gestão Urbanística, a qual, quando desfavorável, deve ser fundamentada e notificada à Comissão de Administração para, em 15 dias, se pronunciar através de parecer da equipa técnica da AUGI.

3 — O pedido só pode ser indeferido quando os projectos não se conformem com a operação, desrespeitem normas legais ou regulamentares ou sofram de deficiência técnica.

4 — As obras podem ser autorizadas provisoriamente, mediante deliberação, desde que exista parecer favorável das entidades que se tenham pronunciado aquando do pedido de informação prévia.

5 — A deliberação municipal que aprova os projectos de obras de urbanização, fixará nos termos legais o montante da caução para a boa execução das obras em falta e a quota de participação de cada lote nos custos das mesmas, aplicando o critério supletivo constante da lei, quando não exista deliberação fundamentada dos co-proprietários, ou seja, a área de construção de uso privado atribuída a cada um.

6 — Caso as obras de urbanização se encontrem concluídas será realizada vistoria para recepção das mesmas.

7 — Caso as obras de urbanização estejam em adiantado estado de execução os valores referidos no n.º 5 deverão ter por base as obras em falta, sendo que o montante da caução a prestar não poderá ser inferior a 10 % do valor global por especialidades durante o prazo de um ano após a conclusão da obra em causa.

8 — A caução poderá ser prestada:

- a) Nos termos gerais caso a Comissão o declare no prazo de oito dias após a notificação da deliberação;
- b) Por primeira hipoteca legal sobre todos os lotes que integram a AUGI, na ausência de indicação da Comissão de Administração.

Artigo 74.º

Publicidade da deliberação de aprovação do estudo de loteamento

1 — A deliberação deve ser tornada pública, no prazo de 15 dias, através de:

- a) Edital, a afixar na propriedade, nas sedes do município e da junta de freguesia, pelo prazo de 30 dias;
- b) Anúncio, a publicar em dois dias consecutivos num jornal de divulgação nacional.

2 — O processo estará disponível, para consulta dos interessados, no Departamento de Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Odivelas, podendo os mesmos reclamar da deliberação nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 75.º

Alvará de loteamento

1 — Decididas as reclamações ou decorrido o prazo para a sua apresentação, e prestada a garantia de boa execução das obras de urbanização, se a ela houver lugar, a Câmara Municipal de Odivelas emitirá o alvará de loteamento.

2 — O alvará de loteamento das AUGI conterá, além dos elementos a que obriga a lei aplicável, ainda os seguintes:

- a) Lista dos factos sujeitos a registo predial nomeadamente:
 - i) Hipoteca legal;
 - ii) Benefício da manutenção temporária;
 - iii) Onus de não indemnização por demolição — n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 91/95, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro;
- b) Valor da quota de participação de cada lote, no que respeite aos custos de obras de urbanização e da caução prestada;
- c) Relação dos co-proprietários, caso haja compropriedade;
- d) Relação das dívidas dos co-proprietários;
- e) Quadro de cadastro com lista completa dos prédios que integram a AUGI.

Artigo 76.º

Recepção provisória e definitiva das obras de urbanização

1 — Poder-se-á prescindir da fase da recepção provisória das obras de urbanização nas AUGIS sitas em território urbano consolidado, cujas obras de urbanização se encontram comprovadamente executadas.

2 — A aplicação da excepção referida no número anterior depende de proposta fundamentada dos serviços técnicos municipais.

CAPÍTULO V

Legalização das construções

Artigo 77.º

Variação perante os parâmetros urbanísticos

1 — As construções existentes até ao auto de vistoria poderão beneficiar, aquando da sua legalização, de uma majoração máxima de 7 %, no que concerne as áreas de implantação e de construção definidas no quadro urbanimétrico desde que legalmente integráveis no lote em causa, salvaguardados todos os aspectos técnico/regulamentares em vigor, nomeadamente o índice de construção referido em planos municipais do ordenamento do território.

2 — Poderão ser admitidas outras soluções tipológicas de ocupação que não as previstas na proposta de reconversão desde que devidamente fundamentadas, e que respeitem o previsto como máximo do índice de construção.

3 — A aplicação casuística da majoração supra referida, incidirá sobre os parâmetros urbanísticos gerais previstos no alvará de loteamento os quais não poderão exceder os parâmetros máximos do PMOT, designadamente ao nível do índice de construção e da densidade habitacional.

Artigo 78.º

Condições para a legalização

1 — Só pode legalizar-se uma construção desde que se encontrem, cumulativamente, verificadas as seguintes condições:

- a) Se encontre em vigor o instrumento que titula a operação de reconversão;
- b) Verificadas as condições mínimas de habitabilidade definidas na Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro, ou disposição regulamentar;
- c) Se encontre paga a participação do lote sobre a qual está erigida, no que respeita ao processo de reconversão urbanística;
- d) Seja requerida com legitimidade, por qualquer titular, incluindo o titular do rendimento de construção inscrita na matriz predial.

2 — No processo de legalização de edifícios, os processos de especialidade poderão ser substituídos por termo de responsabilidade de técnico devidamente habilitado, atestando a conformidade das obras executadas com os regulamentos aplicáveis, assim como comprovativo da utilização das redes existentes através da exibição dos recibos de pagamento emitidos pela entidade gestora respectiva.

Artigo 79.º

Licenciamento condicionado em áreas integrando AUGI'S

1 — No período de tempo que medeia entre a deliberação municipal de aprovação do estudo de reconversão e a emissão do alvará de licença de loteamento poderão ser aprovadas e licenciadas condicionadamente as obras de edificação.

2 — A Câmara Municipal de Odivelas poderá licenciar condicionalmente a realização de obras particulares em AUGI em conformidade com o projecto de loteamento aprovado em reunião, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ter sido invocada e provada a necessidade urgente da construção para habitação própria e permanente do requerente
- b) Ter já sido aprovado o projecto de construção da mesma;
- c) Terem sido pagas integralmente as participações devidas pela parcela no qual está implantada;
- d) Estar o projecto de loteamento aprovado em reunião de câmara e devidamente estabilizado com as infra estruturas básicas realizadas.

3 — Em qualquer caso, a licença de utilização da construção só poderá ser emitida após a entrada em vigor do título de reconversão.

Artigo 80.º

Parecer prévio relativo ao projecto de arquitectura em áreas integrando AUGI

1 — A Câmara Municipal de Odivelas poderá ainda apreciar a realização de obras particulares em conformidade com o estudo de

loteamento desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ter sido invocada e provada a necessidade urgente da construção para habitação própria e permanente do requerente;
- b) Apreciado o projecto de construção em conformidade com o previsto no estudo de loteamento do bairro;
- c) Terem sido pagas integralmente as participações devidas pela parcela em lote no qual está implantada;
- d) Estar o estudo de loteamento devidamente estabilizado e aprovado em assembleia de administração conjunta com as infra-estruturas básicas realizadas.
- e) Ter sido realizada vistoria ao bairro que comprove possuir acessibilidade às infra-estruturas indispensáveis à segurança e salubridade e a uma salutar qualidade de vida dos seus utilizadores.

2 — Em qualquer caso, a licença de construção só poderá ser emitida após a aprovação do estudo de loteamento em reunião de Câmara.

Artigo 81.º

Licenciamento condicionado em prédios desanexados situados em áreas integrando AUGI

1 — Poderá ainda a Câmara Municipal de Odivelas licenciar condicionadamente a realização de obras particulares em áreas urbanas de génese ilegal, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estar o lote de terreno matricialmente individualizado (m²);
- b) Possuir acessibilidade às infra-estruturas indispensáveis à segurança e salubridade e a uma salutar qualidade de vida dos seus utilizadores;
- c) Estarem perfeitamente definidos os alinhamentos das construções e muros;
- d) Respeitarem as construções o regime de gestão urbanística previsto nas presentes normas procedimentais, no ordenamento do Plano Director Municipal e em estudo do bairro devidamente estabilizado e aprovado em assembleia de administração conjunta;
- e) Terem sido integralmente satisfeitas as participações deliberadas para o lote no qual está implantada, participações essas que poderão ser pagas:
 - i) À Associação de Proprietários (ou Comissão de Administração) que tenha executado as obras de infra-estruturas; ou
 - ii) À Câmara Municipal de Odivelas pela execução das obras de infra-estruturas; ou ainda
 - iii) À Câmara Municipal de Odivelas por em tempo se ter substituído ao proprietário (não aderente ou ausente), sendo o valor da participação devida acrescido de juros legais de mora, contados estes desde o dia em que a Câmara Municipal de Odivelas custeou efectivamente tais participações.

Artigo 82.º

Normas para pedidos de ligações de ramais de água, esgotos e electricidade em AUGI

1 — A Câmara Municipal de Odivelas poderá, a qualquer momento conceder autorizações de ligação às redes de infra-estruturas, designadamente, água, esgoto e electricidade para construções sitas em AUGI que ainda não disponham de instrumento de reconversão eficaz.

2 — As autorizações referidas serão sempre concedidas a título precário, não conferindo ao beneficiário da autorização quaisquer direitos adquiridos para efeitos de legalização da construção, nem podendo servir de ónus a seu favor em caso de corte de ligação.

3 — A Câmara Municipal de Odivelas poderá utilizar todos os meios legais ao seu dispor para suspender a ligação às redes de infra-estruturas das construções, sempre que se verifique a alteração das circunstâncias que motivaram a autorização da concessão, mediante deliberação e após prévia audição do beneficiário.

4 — Requisitos mínimos para a concessão de ramais a título precário:

- a) A AUGI onde se insere seja considerada recuperável, possuindo processo de recuperação em desenvolvimento;

- b) Seja apresentada declaração da associação do bairro em como o pagamento das participações se encontra efectuado;
- c) Tenha parecer favorável da junta de freguesia;
- d) Que o número de ramais solicitados não exceda o número de fracções permitidas pelo plano do bairro;
- e) Que o bairro possua as condições mínimas de infra-estruturas (viabilidade técnica para o ramal solicitado);
- f) Os custos com as infra-estruturas cuja ligação de ramal tenha sido requerida, sejam suportadas pelo requerente.

5 — Para cumprimento do descrito no número anterior não se consideram as edificações denominadas de barracas, anexos e aquelas que se destinam a outros fins que não seja a habitação, salvo pequenas indústrias, desde que:

- a) Provem não apresentar características de poluição ambiental e qualquer tipo de inconvenientes a terceiros;
- b) Sejam compatíveis com a função habitacional;
- c) Estejam colectadas em sede de IRC;
- d) Os trabalhadores estejam inscritos na segurança social;
- e) Tenham parecer da associação de moradores onde estão inseridas quanto ao pagamento das participações e aspectos referidos na alínea a);
- f) Tenham parecer favorável da junta de freguesia;
- g) Que as águas residuais e industriais recebidas pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento apresentem características que não deterioreem os colectores nem afetem o ambiente.

6 — Os custos de ligação de ramais ou ampliações das redes serão suportadas pelos requerentes.

7 — A ligação dos ramais em todos os casos abrangidos pelas presentes normas deverão ser consideradas provisórias e a título precário não podendo servir como ónus para a legalização dos prédios abastecidos.

Artigo 83.º

Embargo e demolição

Os fiscais municipais têm competência para determinar o embargo imediato, podendo o presidente da Câmara Municipal de Odivelas ordenar a demolição da obra, que poderá ser imediata quando se verificar incumprimento do embargo determinado, nos termos conjugados da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

CAPÍTULO VI

Áreas de cedência

Artigo 84.º

Áreas de verde privado

Os espaços verdes dos logradouros deverão apresentar-se de forma tratada e cuidada, respeitando os níveis de permeabilidade do solo.

Artigo 85.º

Área impermeabilizada dos logradouros

1 — No sentido de salvaguardar níveis satisfatórios de permeabilização de solo, deverão os lotes com função habitacional, limitar a área de impermeabilização à implantação das construções e sua normal acessibilidade.

2 — Admitir-se-ão, ainda assim, onde os estudos de recuperação o justificarem, áreas impermeabilizadas nos logradouros, que poderão atingir um máximo de 50 % dos mesmos.

3 — Poderão prever-se, no mínimo, 25 m² de solos permeáveis, no logradouro dos lotes para compensar as áreas de cedência para zonas verdes em falta no estudo de reconversão.

Artigo 86.º

Estacionamento privado

1 — Nos espaços destinados a estacionamento deverão ser cumpridos os valores fixados nas Portarias n.ºs 1182/92, de 22 de Dezembro, ou 1136/2001, de 25 de Setembro.

2 — Os lugares de estacionamento poderão ser cobertos ou descobertos.

3 — No caso do estacionamento se situar dentro dos lotes, deverão ser previstos lugares de estacionamento, contemplando, pelo menos, um lugar por cada fogo ou ocupação existente no lote.

4 — Nas edificações plurifamiliares é obrigatória a existência de um lugar de estacionamento por fogo no interior do lote, excepto se a tipologia do fogo for superior a T4, situação em que são exigidos dois lugares por fogo.

5 — Poder-se-ão excepcionar do cumprimento do disposto nos números anteriores os lotes com construções passíveis de recuperação e integração urbanística mediante avaliação prévia dos serviços.

Artigo 87.º

Arruamentos

1 — Em áreas consolidadas são admitidos excepcionalmente valores inferiores aos admitidos em diploma legal, cuja admissão permita a manutenção de construções existentes, de uso habitacional passíveis de recuperação e integração urbanística.

2 — São admitidos os seguintes valores mínimos para os perfis de arruamentos:

- Arruamentos de dois sentidos com um perfil mínimo de 7,50 m, com 1 m de passeio + 5,5 m de faixa de rodagem + 1 m de passeio = 7,5m;
- Perfil de sentido único de 6,5m, com 1 m de passeio + 4,5 m de faixa de rodagem + 1 m de passeio = 6,5 m, admissível em caso de não ser possível, caso não garanta o perfil referido na alínea a) do n.º 2;
- Poder-se-á admitir, em alternativa ao perfil descrito na alínea b), um perfil com uma faixa de 5 m e passeio com 1,5 m.

3 — Na impossibilidade de se assegurar o perfil de sentido único, sugere-se a opção pelo arruamento pedonal, com pavimento diferenciado, e de acesso local condicionado a cargas e descargas, veículos de urgência, e acessibilidade aos lotes.

4 — Poderão ainda ser aceites outras soluções que se mostrem adequadas e tecnicamente fundamentadas.

Artigo 88.º

Características das áreas destinadas a equipamentos públicos

1 — As áreas de cedência destinadas a equipamentos públicos deverão reunir determinadas características compatíveis com a prossecução do seu fim, designadamente:

- As áreas devem ser dotadas de edificabilidade;
- Gozaem de centralidade e acessibilidade, preferencialmente servidas por transportes públicos;
- Livres de ónus, encargos, condicionantes ou servidões (nomeadamente linhas de alta tensão, RAN, REN);
- Possuírem uma dimensão mínima de 190 m²;
- Não terem inclinações superiores a 22% com exposição a norte e em 80% da área do terreno.

2 — Poderão eventualmente ser aceites outras soluções que se demonstrem adequadas e tecnicamente fundamentadas.

CAPÍTULO VII

Cedências, compensações e incentivos

Artigo 89.º

Cedências

1 — As cedências a efectuar nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, por aplicação da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, podem ser inferiores aos limites legais sempre que existam arruamentos consolidados por muros e construções considerados, para o efeito, como alinhamentos.

2 — A excepção prevista no número anterior só pode ser aplicada quando os serviços competentes emitirem parecer favorável quanto à segurança da estrutura viária existente.

3 — Caso ocorra parecer desfavorável daqueles serviços a excepção prevista no n.º 1 pode ainda ser aplicada quando a Comissão de Administração em tempo útil e conforme fixado pelos serviços competentes, introduzam as alterações necessárias à segurança da referida estrutura viária.

Artigo 90.º

Áreas destinadas a equipamentos e espaços verdes de utilização colectiva

1 — Para as áreas destinadas a equipamentos e espaços verdes de utilização colectiva serão cumpridos os parâmetros estipulados na Portaria n.º 182/92, de 22 de Dezembro, ou na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, consoante se trate de estudo de reconversão em curso ou de novo estudo.

2 — Decorrente da aplicação da norma excepcional prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, na redacção da Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro, serão admitidas áreas e parâmetros urbanísticos para as cedências, inferiores aos valores resultantes da aplicação das portarias, nos termos seguintes:

- Nos processos em curso, a reserva de 60 m²/fogo (25 + 35) de área de natureza pública destinada a equipamento e espaços verdes no seu conjunto;
- A aceitação de áreas afectas a espaços verdes privados (logradouros) como área de espaços verdes a contabilizar para os parâmetros de dimensionamento;
- A aplicação do procedimento previsto na alínea anterior está dependente da avaliação prévia por parte dos serviços camarários das características e necessidades da AUGI e da existência no interior dos lotes de uma área conveniente do solo permeável tratada como espaço verde (na proporção global de 25 m²/fogo);
- Quando as áreas das parcelas destinadas a equipamentos e espaços verdes de utilização colectiva forem inferiores às que resultem da aplicação do estipulado nas alíneas a) ou b) haverá lugar a compensação resultante da aplicação das disposições conjugadas previstas nos artigos 22.º e seguintes do presente Regulamento e no Regulamento de Taxas e Tarifas do município de Odivelas;
- No caso do cumprimento do disposto da alínea a) o município de Odivelas prescindirá da compensação referida na alínea anterior.

3 — As áreas para equipamentos públicos destinadas a integrar o domínio público municipal no âmbito do estudo de reconversão deverão localizar-se preferencialmente no interior da AUGI em causa, devendo o esforço para a sua cativeção na AUGI respectiva ser tanto mais o quanto menor for a ocupação da mesma.

Artigo 91.º

Aplicação de taxas urbanísticas

Para os bairros de génese ilegal delimitados nos termos da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro, serão previstas as reduções de taxas urbanísticas constantes na Tabela de Taxas e Tarifas em vigor, relativas a lotes destinados a construção habitacional, como incentivo, as quais serão aplicáveis aos municípios que sejam titulares de fogos em número igual ou inferior a dois, na totalidade das AUGI's do concelho, desde que os respectivos titulares mostrem cumprido o seu dever de reconversão.

CAPÍTULO VIII

Obras de urbanização

Artigo 92.º

Comparticipação nos custos das obras de urbanização

1 — Serão estabelecidos normativos para apoio ao trabalho de infra-estruturas das AUGI's, de acordo com deliberações tomadas pela Câmara Municipal de Odivelas.

2 — As obras com custos a participar financeiramente pela Câmara Municipal de Odivelas são as seguintes:

- Arruamentos (faixa de rodagem e estacionamentos) — valor orçamentado para materiais e máquinas e mão-de-

-obra, sendo a comparticipação financeira municipal máxima de 50 % do montante orçamentado, observando-se o limite de 3,6 % do preço de construção previsto na Portaria n.º 1396/2002, de 19 de Outubro;

- b) Rede de esgotos — o valor orçamentado em materiais para as redes de esgotos domésticos e pluviais, nomeadamente: manilhas de betão (todos os diâmetros), tubos em PVC, anéis e cúpulas de betão, aros e tampas em ferro fundido, degraus em ferro para caixas de visita, dispositivos de entrada (aros e grelhas), sendo a comparticipação municipal máxima de 90 % do valor orçamentado.

3 — Quanto à cedência de materiais para o saneamento básico e quanto à atribuição de subsídios para arruamentos, devem estar reunidas as seguintes condições:

- a) Ser requerido por Associação de Proprietários ou Moradores ou Comissão de Administração Conjunta legal e devidamente constituídas;
- b) Existir estudo de reconversão da AUGI estabilizado e com os projectos de águas, esgotos e arruamentos aprovados pelos respectivos serviços;
- c) Serem apresentados os seguintes elementos de identificação nos pedidos de verbas para os bairros:

I) Nos bairros com Comissão de Administração Conjunta:

- i) Fotocópia do cartão de pessoa colectiva;
- ii) Fotocópia da acta de adesão e nomeação da Comissão de Administração Conjunta.

II) Nos bairros com associações de proprietários:

- i) Número de pessoa colectiva (NIPC);
- ii) Escritura notarial da constituição da associação;
- iii) Publicação dos estatutos da associação no *Diário da República*;

- d) Parecer da Comissão de Fiscalização sobre os orçamentos apresentados;
- e) Apresentação, em número mínimo de três a cinco orçamentos devidamente instruídos, que incluirão certificado de industrial de construção civil, por cada orçamento apresentado;
- f) Apresentação de termo de responsabilidade subscrito pelo técnico responsável pela obra;
- g) Apresentação de alvará de construtor civil;
- h) Apresentação do livro de obra e apólice de seguros.

4 — Está prevista também a atribuição de apoios ou subsídios às entidades e associações que visem proceder à execução de obras de interesse municipal.

Artigo 93.º

Obras a realizar com comparticipação financeira do município

1 — A Câmara Municipal de Odivelas poderá participar na realização das obras de urbanização estruturantes, mediante contrato a celebrar com as comissões de administração e ou juntas de freguesia, em termos a regulamentar.

2 — A Câmara Municipal de Odivelas poderá ainda participar na realização de obras estruturantes exteriores às áreas integrantes das AUGI's, mas entre bairros delimitados como AUGI, em termos a regulamentar.

3 — Em bairros ou zonas não delimitadas como AUGI ou naquelas que manifestamente não reúnam condições técnicas e urbanísticas necessárias à edificabilidade, a Câmara Municipal de Odivelas só autorizará, a título provisório, a implantação das infra-estruturas correspondentes às necessidades básicas e sociais impreteríveis para os seus residentes.

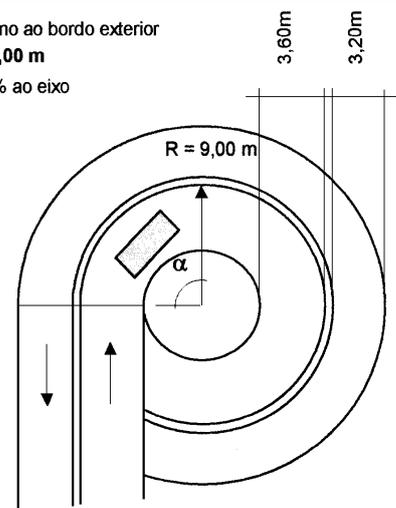
Artigo 94.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

Rampas com desenvolvimento circular

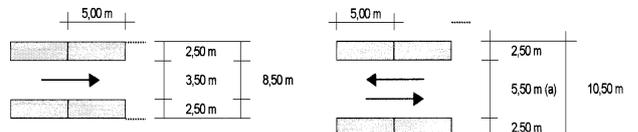
- Raio de curvatura mínimo ao bordo exterior da faixa interior: **9,00 m**
- inclinação máxima=10% ao eixo



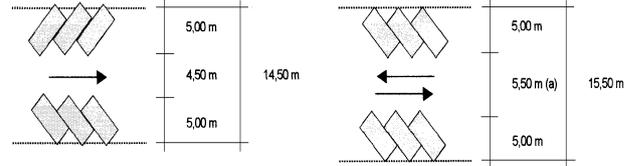
Largura mínima das faixas de rodagem em garagens com percursos de circulação:	Sentido Único	3,80 m
	Sentido Duplo	5,80 m
Largura mínima da área de circulação em garagens com a configuração de impasse:	Sentido Duplo Alternativo	3,80 m
		7,00 m

Estacionamento

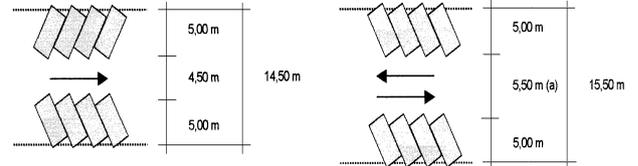
Sentido único Estacionamento Longitudinal Sentido duplo



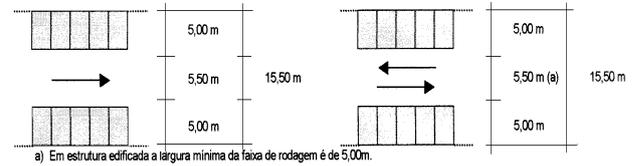
Sentido único Estacionamento obliquo a 45º Sentido duplo



Sentido único Estacionamento obliquo a 60º Sentido duplo



Sentido único Estacionamento Perpendicular ou a 90º Sentido duplo



a) Em estrutura edificada a largura mínima da faixa de rodagem é de 5,00m.

Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Mobiliário Urbano

Preâmbulo

Dada a inexistência de regulamentação adequada na Câmara Municipal de Odivelas da ocupação do espaço público e mobiliário urbano, impõe-se, assim a necessidade de regulamentar esta matéria.

Este novo Regulamento Municipal deve ser entendido como parte integrante de um conjunto mais vasto de medidas regulamentares que a Câmara Municipal pretende implementar a curto prazo, no

sentido de proporcionar aos municípios deste concelho uma administração mais aberta e eficiente.

Este Regulamento pretende dotar o município de um instrumento que regre toda a ocupação do espaço público na área do município de Odivelas, evidenciando as responsabilidades de cada um dos intervenientes, com especial destaque para a autarquia e para os municípios e, por outro lado, prever os mecanismos que disciplinem e garantam o cumprimento das regras de convivência no âmbito da ocupação do espaço público.

A necessidade de melhorar a qualidade de vida em Odivelas, passa em larga medida, pela correcção de uma série de elementos urbanos que se têm vindo a degradar com o tempo, entre os quais assume especial relevo, o espaço público, pelo facto de constituir o suporte físico que permite a instalação de inúmeros equipamentos e a realização de um conjunto muito diversificado de actividades.

Pretende-se, assim, que o presente Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Mobiliário Urbano constitua um instrumento compatibilizador das diferentes formas de ocupação e que, como instrumento de gestão, contribua para salvaguardar a imagem do concelho e a segurança dos cidadãos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 64.º, n.º 6, alínea *a*), e 53.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, bem como dos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, em matéria de publicidade, e da Lei n.º 2110/61, de 19 de Agosto, e do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, em matéria de ocupação do espaço público e de mobiliário urbano.

Artigo 2.º

Objecto da ocupação do espaço público

O presente Regulamento estabelece o regime, a que fica sujeito o licenciamento da ocupação do espaço público, com mobiliário urbano, outros meios e suportes publicitários, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão, quando visível ou perceptível do espaço público.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- Espaço público — toda a área não edificada, de livre acesso, afecta ao domínio público municipal nomeadamente, entre outros: caminhos, ruas, avenidas, alamedas, passeios, largos, praças, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes;
- Ocupação do espaço público — qualquer implantação, utilização, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, no solo, espaço aéreo, fachadas, empenas e coberturas de edifícios;
- Equipamento urbano — conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semaforica, vertical, horizontal e informativa (direcciona e de pré-aviso), candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas e pilaretes;
- Mobiliário urbano — todas as peças instaladas ou apoiadas no espaço público que permitem um uso, prestam um serviço ou apoiam uma actividade, designadamente, quiosques, esplanadas, palas, toldos, alpendres, floreiras, bancos e abrigos de transportes públicos;
- Corredor pedonal — percurso linear para peões, tão rectilíneo quanto possível, de nível, livre de obstáculos ou de qualquer elemento urbano, preferencialmente salvaguardado na parcela interior dos passeios;
- Publicidade — qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade económica, com o objectivo de

promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política ou religiosa;

- Publicidade exterior — todas as formas de comunicação publicitária previstas na alínea anterior quando visíveis ou perceptíveis do espaço público;
- Suporte publicitário — meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária, nomeadamente, painéis, mupis, anúncios electrónicos, colunas publicitárias, indicadores direccionais de âmbito comercial, letreiros, tabuletas e dispositivos afins.

Artigo 4.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento dispõe sobre o regime aplicável a qualquer forma de equipamento urbano, obras de arte, suportes publicitários, ou publicidade, afixada, inscrita ou instalada em edifícios quando ocupem o espaço público ou dele sejam visíveis ou perceptíveis.

2 — Este Regulamento aplica-se também a todo o equipamento urbano e mobiliário urbano, de propriedade privada ou pública, explorado directamente ou por concessão, que ocupe o espaço público concelho, com excepção da sinalização viária semaforica e vertical.

3 — Exclui-se do âmbito de aplicação deste Regulamento a propaganda política ou religiosa sem prejuízo do dever de cumprimento das normas técnicas de instalação nele previstas.

4 — Salvo disposição legal em contrário, as entidades isentas do pagamento de taxas municipais, estão sujeitas ao licenciamento previsto no presente Regulamento.

Artigo 5.º

Licenciamento circunstancial

O licenciamento de ocupações do espaço público que assumam objectivos ou características incomuns, designadamente de ordem especial ou temporal, dependerá, exclusivamente, de apreciação caso a caso.

Artigo 6.º

Licenciamento cumulativo

O licenciamento da ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários que, por si só, exija obras de construção civil, ocorrerá, cumulativamente, com o licenciamento das mesmas, regendo-se o último pelas disposições legais em vigor que estabeleçam o regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares.

Artigo 7.º

Remoção de equipamentos

Quando imperativos de reordenamento do espaço público, nomeadamente a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras, ou outras acções de manifesto interesse público assim o justifique, poderá ser ordenada pelo presidente da Câmara a remoção de equipamentos urbanos, mobiliário urbano e suportes publicitários, ou a sua transferência para outro local do concelho.

Artigo 8.º

Reserva de espaço publicitário

O licenciamento da ocupação do espaço público com elementos de equipamento urbano, mobiliário urbano e suportes publicitários, pode determinar a reserva de algum ou alguns dos espaços publicitários para a difusão de mensagens relativas a actividades do município ou apoiadas por este.

Artigo 9.º

Exclusivos

1 — A Câmara Municipal poderá conceder exclusivos de exploração publicitária em determinados elementos de mobiliário urbano.

2 — Na concessão de exclusivos de exploração serão ponderados, designadamente, a adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano e à envolvente, e à reserva de espaço publicitário para o município.

Artigo 10.º

Responsabilidade das empresas de montagem e instalação

As empresas de fornecimento e montagem de mobiliário urbano e publicidade a instalar no espaço público, só devem prestar o serviço após ter sido emitido o respectivo alvará de licença nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Licenciamento

SECÇÃO I

Fase de licenciamento

Artigo 11.º

Obrigatoriedade do licenciamento

Em caso nenhum será permitido qualquer tipo de ocupação do espaço público, colocação de mobiliário urbano e publicidade sem prévia aprovação do projecto, licenciamento ou autorização das obras e licenciamento da ocupação do espaço público, pela Câmara Municipal nos termos do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Regime de licenciamento

Artigo 12.º

Formulação do pedido

1 — O requerimento contendo o pedido de licenciamento deverá conter:

- a) A identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número e data de emissão do bilhete de identidade e arquivo de identificação, no caso de pessoa singular;
- b) Denominação social da entidade, sede/filial e número do cartão de pessoa colectiva, no caso de pessoa colectiva;
- c) O nome do estabelecimento comercial;
- d) O ramo de actividade exercido;
- e) A identificação do local onde se pretende efectuar a ocupação, pela indicação do nome ou do arruamento, lote ou número de polícia e freguesia, com precisão de áreas e ou volumetrias a utilizar e período de utilização.

2 — O requerimento deve ser acompanhado de projecto de arquitectura contendo:

- a) Planta de localização à escala de 1/1000 ou 1/2000, com exacta identificação do local previsto para a ocupação;
- b) Peças desenhadas, e elementos gráficos, à escala adequada;
- c) Memória descritiva com a indicação dos materiais a utilizar e outras informações julgadas necessárias para uma melhor apreciação do requerido;
- d) Outros documentos que sejam exigidos conforme o caso em análise;
- e) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que a ocupação seja em propriedade alheia, ou com regime de propriedade horizontal.

3 — No caso de licenciamento de esplanadas fechadas, o requerimento deverá ainda ser acompanhado de projecto de arquitectura à escala 1/100 relativa ao pretendido.

4 — Para o licenciamento de toldos acima do piso térreo, chapas, dispositivos publicitários nas fachadas e tabuletas ou dispositivos biface a instalar em galerias ou centros comerciais, deverá o requerente entregar um projecto tipo, com a respectiva autorização do condomínio, a fim de ser utilizado o mesmo modelo em toda a fachada do edifício.

5 — No caso de licenciamento do suporte publicitário o requerimento deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação;
- b) Fotomontagem ou fotografia a cores, aposta em folha A4, indicando o local previsto para a colocação;

- c) Estudo de estabilidade e termo de responsabilidade da estrutura do anúncio.

6 — O pedido de licenciamento deverá ser requerido com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da ocupação.

7 — Na formulação do pedido, os municípios poderão adoptar o modelo de requerimento adequado, impresso que deverá ser fornecido pelos serviços municipais.

Artigo 13.º

Menções especiais

1 — O requerimento deverá ainda mencionar, quando for caso disso:

- a) As ligações às redes de água, saneamento, electricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à actividade a desenvolver;
- b) Os dispositivos de armazenamento adequados;
- c) Os dispositivos necessários à recolha de lixos.

2 — As ligações referidas na alínea a) do n.º 1, requererão as devidas autorizações e serão por conta do requerente.

3 — As ligações far-se-ão às redes gerais.

Artigo 14.º

Pareceres consultivos

1 — O licenciamento poderá ser condicionado, à emissão de prévio parecer consultivo, das entidades que operam ou possuam infra-estruturas no subsolo.

2 — A promoção da consulta ou consultas para emissão do parecer no número anterior é da responsabilidade do requerente.

3 — Constituirão condições de licenciamento as condicionantes constantes dos pareceres acima referidos.

4 — O requerente é responsável por quaisquer danos eventualmente causados em infra-estruturas existentes no subsolo, em resultado da instalação de equipamentos.

Artigo 15.º

Pareceres vinculativos

O licenciamento está sujeito a parecer obrigatório e vinculativo, sempre que o local da pretensão esteja sujeito a jurisdição de outras entidades, cabendo à Câmara Municipal, nos termos legais, promover a consulta.

Artigo 16.º

Juntas de freguesia

Durante o processo de apreciação, a Câmara promoverá consulta à junta de freguesia da área, devendo esta pronunciar-se no prazo de 15 dias, a contar da data em que aquela é formulada.

Artigo 17.º

Procedimento

1 — Os pedidos de licenciamento da ocupação do espaço público são apreciados pelo Departamento de Gestão Urbanística, que deverá ter em conta a respectiva localização, atendendo a:

- a) Locais de estacionamento e vias de circulação;
- b) Espaços verdes;
- c) Áreas enquadradas em zonas de salvaguarda do património.

2 — Finda a instrução do processo, será o mesmo presente a despacho do presidente da Câmara.

3 — Deferido o pedido será emitido o respectivo alvará de licença.

4 — Os serviços competentes da Câmara, na presença do titular, efectuarão a demarcação exacta, no local, do elemento a instalar.

Artigo 18.º

Indeferimento

1 — O pedido de licenciamento é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Não se enquadrar nos critérios gerais estabelecidos no artigo 38.º;

- b) Não respeitar as proibições estabelecidas nos artigos 39.º a 44.º;
- c) Não respeitar as características gerais e regras sobre a instalação do mobiliário urbano e dos suportes publicitários estabelecidos no artigo 45.º;
- d) Não respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas;
- e) Não respeitar as disposições complementares referidas no artigo 47.º;
- f) Não respeitar as condições técnicas específicas estabelecidas no presente Regulamento.

2 — O pedido de licenciamento inicial será indeferido se o requerente for devedor à autarquia por dívidas relacionadas com a ocupação do espaço público e ou com a publicidade.

Artigo 19.º

Garantia

1 — Poderá constituir condição de licenciamento a prestação de caução destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados ao município.

2 — O valor da caução a prestar com a licença de ocupação será de valor equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado e prevalecerá até à cessação da ocupação.

Artigo 20.º

Taxas

Ao licenciamento inicial e às renovações previstos neste Regulamento são aplicáveis as taxas estabelecidas na Tabela de Taxas e Tarifas.

Artigo 21.º

Alvará de licença

1 — No caso de ter sido proferida decisão favorável sobre o pedido de licenciamento, os serviços competentes deverão assegurar a emissão do alvará de licença.

2 — O alvará de licença de ocupação do espaço público será emitido de acordo com o modelo a aprovar pela Câmara Municipal de Odivelas.

SECÇÃO II

Licenças

Artigo 22.º

Natureza

A licença de ocupação do espaço público é de natureza precária.

Artigo 23.º

Utilização da licença

A licença de ocupação do espaço público é pessoal e não pode ser transmitida a qualquer título, designadamente através de arrendamento, cedência de exploração e *franchising*, sem prejuízo da sucessão *mortis causa*.

Artigo 24.º

Mudança de titularidade

1 — A mudança de titularidade só será autorizada nas seguintes situações:

- a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas, previstas no artigo 20.º deste Regulamento;
- b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objecto do licenciamento;
- c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.

2 — No alvará de licença de ocupação do espaço público será averbada a identificação do novo titular.

3 — No caso previsto no n.º 1, a mudança de titularidade ocorrerá no decurso do período de tempo atribuído para a concessão.

4 — Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa de averbamento, a ocupar o espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

Artigo 25.º

Duração

O prazo de duração da licença será fixado no alvará a emitir.

SECÇÃO IV

Caducidade, revogação, cancelamento e renovação

Artigo 26.º

Caducidade do licenciamento

A decisão favorável de ocupação do espaço público caduca se o titular não requerer a emissão do alvará no prazo de 30 dias a contar da data do deferimento do pedido de licenciamento.

Artigo 27.º

Caducidade da licença

A licença de ocupação do espaço público caduca nas seguintes situações:

- a) Tiver expirado o período de tempo autorizado a cada licenciamento da ocupação do espaço público atribuído em regime de concessão;
- b) Por morte, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção do titular;
- c) Por perda pelo titular do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença;
- d) Se o titular comunicar à Câmara Municipal de Odivelas que não pretende a renovação da mesma;
- e) Se a Câmara Municipal de Odivelas proferir decisão no sentido da não renovação da mesma;
- f) Por desrespeito às condições estabelecidas no licenciamento.

Artigo 28.º

Revogação

1 — A licença de ocupação do espaço público pode ser revogada, a todo o tempo, sempre que situações excepcionais de manifesto interesse público, nos termos do artigo 7.º assim o exigirem.

2 — A revogação da licença não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 29.º

Cessação da licença

A licença de ocupação do espaço público cessará sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O titular não proceda à ocupação no prazo estabelecido;
- b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento.

Artigo 30.º

Renovação

1 — A licença cujo prazo inicial seja igual ou superior a 90 dias é sucessivamente renovável desde que o titular proceda ao pagamento das taxas devidas pela renovação até ao termo do prazo de vigência da mesma, até ao limite de um ano.

2 — A renovação das licenças deverá ser requerida com a antecedência mínima de 30 dias, em relação ao termo do período em curso.

3 — As licenças anuais são automaticamente renováveis, mediante pagamento da respectiva taxa, com antecedência mínima de 30 dias, em relação ao termo do período em curso.

4 — As licenças de ocupação por quiosques e esplanadas fechadas de qualquer outro estabelecimento são anualmente renováveis até ao limite de cinco anos nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III**Deveres do titular**

Artigo 31.º

Deveres gerais do titular

O titular da licença de ocupação do espaço público fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Não poderá proceder à adulteração dos elementos tal como aprovados, ou a alterações da demarcação efectuada;
- b) Não poderá proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade autorizada nos termos do artigo 24.º;
- c) Não poderá proceder à cedência da utilização da licença a outrem, mesmo que temporariamente;
- d) Retirar a mensagem e o respectivo suporte até ao termo do prazo da licença;
- e) Repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do mobiliário urbano ou do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário, findo o prazo da licença;
- f) Permitir o acesso às infra-estruturas existentes no subsolo, por parte da Câmara Municipal e operadores, sempre que necessário, e sem direito a indemnização por motivo de suspensão da actividade pelo período da intervenção;
- g) Deverá colocar em lugar visível o alvará emitido pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Segurança e vigilância

A segurança e vigilância dos elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio incumbem ao titular da licença de ocupação do espaço público.

Artigo 33.º

Urbanidade

O titular da licença deve proceder com urbanidade nas relações com os utentes e providenciar no sentido do comportamento dos utentes não cause danos ou incómodos a terceiros.

Artigo 34.º

Higiene e apresentação

1 — O titular da licença deve conservar os elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio que utiliza, nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.

2 — Constitui igualmente obrigação do titular da licença manter a higiene do espaço circundante.

Artigo 35.º

Conservação

O titular da licença deve proceder com a periodicidade e prontidão adequadas, à conservação dos seus elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio.

Artigo 36.º

Utilização

O titular de licença de ocupação do espaço público não pode suspender o exercício da actividade, salvo em casos devidamente fundamentados ou, até ao limite de 22 dias úteis por ano, no caso de titular individual.

Artigo 37.º

Remoção

1 — Ocorrendo caducidade, cancelamento da licença ou determinação de transferência do mobiliário urbano para local diverso, o titular deverá proceder à remoção no prazo de 30 dias, após notificação municipal.

2 — Em caso de recusa ou inércia do titular, a Câmara Municipal de Odivelas procederá à remoção e armazenamento, a expensas daquele.

3 — A restituição do mobiliário removido e do seu conteúdo far-se-á mediante o pagamento das taxas em vigor relativas à remoção, transporte e armazenamento.

4 — Da eventual perda ou deterioração do mobiliário ou do seu conteúdo não emerge qualquer direito a indemnização.

CAPÍTULO IV**Princípios orientadores do licenciamento****SECÇÃO I****Critérios gerais**

Artigo 38.º

Critérios gerais

O licenciamento previsto pelo presente Regulamento, visa definir os critérios de localização, instalação e adequação, formal e funcional do mobiliário urbano e suportes publicitários relativamente à envolvente urbana, numa perspectiva de qualificação do espaço público, de respeito pelos valores ambientais e paisagísticos e de melhoria da qualidade de vida, regendo-se pelos seguintes valores e princípios fundamentais:

- a) Salvaguarda da segurança e integridade das pessoas e bens, nomeadamente nas condições de circulação e acessibilidade, pedonal e rodoviária;
- b) Preservação e valorização dos espaços públicos;
- c) Preservação e valorização do sistema de vistas;
- d) Preservação e valorização dos imóveis classificados e em vias de classificação, e dos núcleos antigos;
- e) Salvaguarda do equilíbrio ambiental e estético.

SECÇÃO II**Restrições gerais**

Artigo 39.º

Segurança

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

- a) Prejudique a segurança de pessoas ou bens na circulação pedonal e rodoviária;
- b) Prejudique a visibilidade dos automobilistas sobre, nomeadamente, a sinalização de trânsito, as curvas, cruzamentos, entroncamentos, rotundas e placas separadoras e ilhéus direccionais e no acesso a edificações ou a outros espaços;
- c) Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encadeamento dos peões ou automobilistas;
- d) Dificulte o acesso dos peões a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos;
- e) Diminua a eficácia da iluminação pública.

Artigo 40.º

Preservação e conservação dos espaços públicos

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

- a) Prejudique ou possa contribuir, directa ou indirectamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;
- b) Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das actividades urbanas ou de outras ocupações do espaço público ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas actividades em condições de segurança e conforto;
- c) Contribua para o mau estado de conservação e salubridade dos espaços públicos;
- d) Contribua para a descaracterização da imagem e da identidade dos espaços e dos valores naturais ou construídos;
- e) Dificulte a acção das concessionárias que operam à superfície ou no subsolo, bem como a acessibilidade e a operacionalidade dos seus meios de manobra.

Artigo 41.º

Sistemas de vistas

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

- a) Prejudique as condições de privacidade e fruição de vistas dos ocupantes dos edifícios;
- b) Prejudique a visibilidade de placas toponímicas e números de polícia;
- c) Prejudique a visibilidade ou a leitura de cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

Artigo 42.º

Valores históricos e patrimoniais

1 — Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e a ocupação do espaço público com suportes publicitários, em:

- a) Edifícios, monumentos ou locais de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico;
- b) Locais em que se sobreponha a cunhais, pilastras, cornijas, desenhos, pinturas, painéis de azulejos, esculturas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo;
- c) Imóveis classificados ou em vias de classificação;
- d) Templos ou cemitérios;
- e) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos.

2 — As interdições previstas no número anterior, podem não ser aplicadas quando a mensagem publicitária se circunscreva apenas à identificação da entidade que ocupa os espaços em causa, devendo, no entanto, respeitar as disposições referidas no capítulo VI do presente Regulamento e sempre que as soluções apresentadas produzam uma mais-valia do ponto de vista plástico.

Artigo 43.º

Áreas verdes

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

- a) Prejudique ou possa contribuir, directa ou indirectamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;
- b) Implique a ocupação ou pisoteio de superfícies ajardinadas, zonas interiores dos canteiros, árvores, arbustos ou herbáceas;
- c) Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes.

Artigo 44.º

Ambiente

1 — Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e a ocupação do espaço público com suportes publicitários, quando estes, ou os seus suportes, afectem a estética e o ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros.

2 — Não pode, igualmente, ser licenciada a instalação, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sempre que se pretenda colocar:

- a) Em placas toponímicas e números de polícia;
- b) Em sinais de trânsito, semáforos e sinalização de carácter temporário de obras.

SECÇÃO III

Regras e características

Artigo 45.º

Regras gerais

1 — A implantação de elementos de mobiliário urbano e suportes publicitários será efectuada em locais de forma a não constituírem barreiras urbanísticas e arquitectónicas.

2 — O equipamento urbano, mobiliário urbano e os suportes publicitários devem apresentar características formais que não ponham em risco a integridade física dos utentes do espaço público, devendo na sua concepção optar-se por um desenho, sem arestas vivas e elementos pontiagudos ou cortantes, e ainda utilizar-se materiais resistentes ao impacto, não combustíveis, combustíveis ou corrosivos e quando for caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.

3 — Não poderá ser instalado mobiliário urbano em passeios, placas centrais ou espaços públicos em geral, de largura igual ou inferior a 3 m, ou de largura superior, quando uma vez instalado aquele, não fique um espaço livre para circulação de pelo menos 2,25 m.

4 — Qualquer ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, não pode ultrapassar metade da largura do passeio.

5 — Exceptuam-se da proibição anterior os elementos cuja instalação num determinado ponto seja exigido para satisfação, pelos concessionários, de necessidades públicas colectivas, bem como as ocupações aéreas de espaços públicos.

6 — A título excepcional poderão ser autorizadas ocupações de espaço público que não respeitem o n.º 3, quando se trate de vias com tráfego pedonal reduzido, e cuja localização obtenha parecer técnico favorável, ou esteja em causa a satisfação do interesse público.

7 — O equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, devem ser instalados, na parte exterior do passeio, a pelo menos 0,50 m do lancil e de modo a que a sua face maior seja paralela ao mesmo.

8 — Na implantação de equipamento urbano, mobiliário urbano e de suportes publicitários ao longo do mesmo eixo ou percurso urbano, devem procurar-se os alinhamentos definidos pelos elementos e equipamentos urbanos já existentes, tais como árvores e candeeiros, e tentar-se a equidistância relativamente a eles, de modo a que se torne perceptível a noção de compasso e ritmo.

9 — A implantação de equipamento urbano, de mobiliário urbano e de suportes publicitários não deve ainda dificultar o acesso, a casas de espectáculo, pavilhões desportivos, edifícios públicos, bem como a visibilidade das montras dos estabelecimentos comerciais.

10 — A implantação de equipamento urbano, de mobiliário urbano e de suporte publicitários deve respeitar as normas regulamentares em vigor e ajustar-se à distância de 10 m desde a esquina mais próxima referida ao ombral do edifício, das paragens de veículos de serviços públicos, entradas de metropolitano, passagens de peões devidamente assinaladas, ou outros elementos semelhantes, quando possa dificultar a visibilidade ou a circulação.

11 — O disposto no número anterior não se aplica quando exista projecto específico de localização para determinados espaços públicos aprovado pela Câmara Municipal de Odivelas ou quando tal resulte de normas reguladoras da exploração da actividade a desenvolver ou da natureza do mobiliário.

Artigo 46.º

Planos de ocupação do espaço público

1 — Os particulares poderão solicitar a instalação de mobiliário urbano em locais que reúnam as condições previstas no presente Regulamento e que estejam de acordo com a legislação específica que regula a actividade que se pretende exercer.

2 — A Câmara Municipal poderá aprovar projectos de ocupação do espaço público, estabelecendo os locais onde se poderão instalar elementos de mobiliário urbano e de publicidade, bem como as características, formais e funcionais, a que deverão obedecer.

3 — Os planos serão vinculativos tanto para os novos licenciamentos, bem como para as renovações.

Artigo 47.º

Disposições complementares

As ocupações do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, que se pretendam efectuar em áreas de intervenção que venham a ser definidas pela Câmara Municipal de Odivelas terão de obedecer cumulativamente ao disposto no presente Regulamento e às condições técnicas complementares, que se encontram definidas em normativas municipais específicas

CAPÍTULO V

Condições técnicas específicas relativas ao licenciamento do mobiliário urbano

SECÇÃO I

Quiosques

Artigo 48.º

Noção

Entende-se por quiosque, para efeitos do presente Regulamento, o elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada composto, de um modo geral, pelas seguintes componentes: base, balcão, corpo e protecção.

Artigo 49.º

Limites

1 — A instalação de quiosques deve respeitar uma distância não inferior a 1,20 m do lancil do passeio respectivo, devendo em qualquer dos casos ficar assegurado um corredor desimpedido de largura não inferior a 2,25 m.

2 — Mediante despacho do presidente da Câmara Municipal poderão ser realizados concursos públicos para atribuição de locais para instalação de quiosques.

Artigo 50.º

Utilização

Nos quiosques poderá ser autorizado o exercício da actividade de comércio, nos seguintes ramos:

- a) Jornais, revistas, tabacos e lotarias;
- b) Venda de flores;
- c) Conserto de calçado e outras pequenas reparações;
- d) Artesanato;
- e) Capelista.

Artigo 51.º

Publicidade

1 — São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua concepção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim ou a solução apresentada produza uma mais valia do ponto de vista plástico.

2 — Quando os quiosques tiverem toldos, os mesmos poderão ostentar publicidade na respectiva aba, mediante parecer técnico favorável.

Artigo 52.º

Destinatários

1 — A licença de ocupação do espaço público com quiosques de qualquer tipo é reservada a pessoas singulares.

2 — Cada pessoa singular apenas poderá ser titular de uma única licença de ocupação do espaço público com quiosque.

Artigo 53.º

Condições de licenciamento

1 — O licenciamento da ocupação do espaço público com quiosques, será precedido de hasta pública, de concurso público ou a requerimento dos interessados para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.

2 — O titular da licença gozará de preferência quando das subseqüentes atribuições de licenças.

SECÇÃO II

Bancas, esplanadas, estrados e guarda-ventos

SUBSECÇÃO I

Bancas

Artigo 54.º

Noção

1 — Entende-se por banca de venda toda a estrutura amovível, fixa ao solo que não possa ser englobada na noção constante do artigo 48.º, a partir da qual é prestado um serviço ou são expostos artigos para comércio, manufacturados ou não pelo vendedor.

2 — Nas estruturas referidas no número anterior só poderão ser exercidos os seguintes ramos de comércio ou serviço:

- a) Venda de jornais, revistas e lotaria;
- b) Artesanato;
- c) Engraxadores;
- d) Todos os ramos autorizados no âmbito da regulamentação da venda ambulante.

3 — O referido na alínea d) do número anterior só será aplicável a locais de venda ambulante ou mercados de levante.

Artigo 55.º

Bancas de venda de jornais e revistas

A instalação de bancas de venda de jornais e revistas só é autorizada nas seguintes condições:

- a) A ocupação deve garantir um corredor livre para circulação de peões de largura não inferior a 2,25 m;
- b) A ocupação deve fazer-se a partir do plano marginal das edificações próximas, não sendo autorizada a meio dos passeios, nem perto do lancil dos mesmos;
- c) A ocupação não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, nem pode ter lugar a uma distância inferior a 1,50 m das respectivas entradas;
- d) A ocupação não pode verificar-se a uma distância inferior a 1,50 m de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de um modo geral, de outras ocupações existentes no espaço público.

Artigo 56.º

Bancas de venda de artesanato

A instalação de bancas de venda de artesanato só poderá ser autorizada quando se destinarem a zonas objecto de projecto específico, previamente elaborado pelos serviços.

Artigo 57.º

Bancas de engraxadores

1 — A ocupação de passeios e placas do espaço público para exercício de actividade de engraxador só é autorizada nos locais previamente estabelecidos.

2 — Mediante despacho do presidente da Câmara poderão ser realizados concursos públicos para atribuição de locais para exercício desta actividade, podendo reservar-se um certo número de licenças para atribuição segundo critérios eminentemente sociais.

Artigo 58.º

Bancas de apoio à venda ambulante ou a mercados de levante

1 — A ocupação de locais no espaço público com bancas de apoio à venda ambulante só poderá ser autorizada em locais previamente estabelecidos pelo presidente da Câmara em resultado de projecto de ordenamento do espaço e do mobiliário urbano correspondente.

2 — A atribuição de licenças estará dependente do cumprimento das normas relativas à venda ambulante e deverá processar-se por despacho do presidente da Câmara podendo ser realizados concursos públicos para o efeito.

SUBSECÇÃO II

Esplanadas abertas

Artigo 59.º

Noção e localização

1 — Entende-se por esplanada aberta, para efeitos do presente Regulamento, a instalação no espaço público de mesas, cadeiras e chapéus de sol destinados a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração e bebidas e sem qualquer tipo de protecção frontal.

2 — A ocupação referida no número anterior só é autorizada em frente dos citados estabelecimentos.

3 — Mediante despacho do presidente da Câmara, pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respectivos estabelecimentos, desde que fique assegurado, de ambos os lados das mesmas, um corredor para a circulação de peões de largura não inferior a 2,25 m.

Artigo 60.º

Condições de instalação

1 — A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões, reservando sempre um corredor de largura não inferior a de 2,25 m contado:

- a) A partir do rebordo exterior do lancil do passeio, em passeio sem caldeiras;
- b) A partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

2 — Para além do disposto no artigo 45.º, a ocupação do espaço público com esplanadas, não deverá exceder a fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 1,20 m.

3 — Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é indispensável a autorização escrita de todos.

4 — Excepcionalmente poderão ser excedidos os limites previstos no n.º 2 do presente artigo, quando não prejudique o acesso a estabelecimentos e ou prédios contíguos devendo para tal o requerimento inicial ser acompanhado da necessária autorização escrita do proprietário ou proprietários em causa.

5 — O mobiliário a utilizar nas esplanadas abertas deve apresentar qualidade em termos de desenho, materiais e construção, aspectos que serão analisados com maior rigor sempre que se trate de esplanadas integradas em áreas históricas e de imóveis classificados, em vias de classificação ou abrangidos por zonas de protecção dos mesmos.

6 — Fora do horário de funcionamento do estabelecimento de restauração e bebidas, o equipamento amovível da respectiva esplanada aberta deverá ser retirado do espaço público.

SUBSECÇÃO III

Estrados

Artigo 61.º

Condições de instalação

1 — A utilização de estrados só poderá ser autorizada se aqueles forem construídos em módulos amovíveis e salvaguardadas as devidas condições de segurança, bem como as regras gerais constantes no artigo 45.º

2 — A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada.

3 — Em qualquer caso o estrado só poderá ser autorizado quando o desnível do pavimento for superior a 5%.

SUBSECÇÃO IV

Guarda-ventos

Artigo 62.º

Condições de instalação

1 — A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada nas seguintes condições:

- a) Só podem ser instalados junto de esplanadas e durante a época do seu funcionamento;

- b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, a salubridade, a boa visibilidade do local ou as árvores existentes;
- c) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05 m, não podendo a altura dos mesmos exceder 2 m, contados a partir do solo;
- d) Não podem ter avanço superior ao da esplanada nem em qualquer caso superior a 3 m;
- e) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 m, contada a partir do solo;
- f) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras ou acessos daqueles fique uma distância não inferior a 1,20 m;
- g) Os vidros, se utilizados, deverão ser inquebráveis e não poderão exceder 1,35 m de altura e 1 m de largura.

2 — Entre o guarda-ventos e qualquer outro elemento de equipamento urbano ou de mobiliário urbano deverá, obrigatoriamente, existir uma distância nunca inferior a 2,25 m.

SUBSECÇÃO V

Esplanadas fechadas

Artigo 63.º

Noção

Por esplanada fechada entende-se o espaço coberto e limitado por superfícies que lhe garantam uma relação de transparência interior/exterior, concebido como estrutura de carácter transitório e cujo licenciamento é de natureza precária e onde são instaladas mesas e cadeiras no espaço público, destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração e bebidas.

Artigo 64.º

Limites

1 — A instalação de esplanadas fechadas deve deixar livre para circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior a 2,25 m, medidos nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 60.º

2 — Em caso algum será autorizada esplanada fechada que ocupe mais de metade da largura do passeio, com o limite de 3,5 m.

Artigo 65.º

Características de forma e construção

1 — No fecho de esplanadas dá-se preferência às estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projecto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter sempre precário dessas construções.

2 — Os materiais a aplicar deverão ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis, vãos de abertura e de correr, pintura e termo-lacagem, devendo, a nível do sistema de cobertura, salvaguardar o correcto e necessário isolamento acústico na esplanada a no piso confinante do edifício.

3 — O pavimento da esplanada fechada, deverá preferencialmente, manter o pavimento existente.

4 — A estrutura principal de suporte da esplanada, deverá ser desmontável, devendo prever-se a sua aplicação com um sistema de fácil remoção, nomeadamente módulos amovíveis, devido à eventual necessidade de acesso às infra-estruturas existentes no subsolo, por parte da Câmara Municipal e dos operadores.

5 — É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.

6 — No âmbito do presente Regulamento, não são permitidas alterações às fachadas dos edifícios, em si representadas no projecto da esplanada fechada.

SECÇÃO III

Toldos, alpendres e sanefas

Artigo 66.º

Noção

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Toldo — elemento de protecção contra agentes climatéricos feito de lona ou material idêntico, rebatível, aplicável a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;

- b) Alpendre — elemento rígido de protecção contra agentes climatéricos, com pelo menos uma água, aplicável a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
- c) Sanefa — elemento vertical de protecção contra agentes climatéricos feito de lona ou material idêntico, aplicável a arcadas ou vãos vazados de estabelecimentos comerciais.

Artigo 67.º

Limites

Na instalação de toldos, alpendres ou palas e respectivas sanefas, observar-se-ão os seguintes limites:

- a) Em passeio de largura superior a 2 m a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeios de largura inferior a 2 m a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de equipamento urbano o justifiquem;
- c) Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 3 m, bem como, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
- d) A instalação deve fazer-se, de modo a que a menor distância ao solo seja igual ou superior a 2,10 m ou 2,5 m, conforme se trate de toldo ou alpendre, e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertençam;
- e) O limite inferior das sanefas deverá ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,10 m.

Artigo 68.º

Proibições

- 1 — É proibido afixar ou pendurar quaisquer objectos nos toldos, alpendres e sanefas.
- 2 — Exceptua-se ao disposto no número anterior a afixação de mensagens publicitárias, licenciadas pela Câmara Municipal nos termos do presente Regulamento.

Artigo 69.º

Sanefas

Só poderão ser autorizadas sanefas após o licenciamento do respectivo alpendre ou pala.

Artigo 70.º

Zonas especiais

- 1 — O mobiliário urbano a instalar nos locais adiante mencionados, deverá ter em conta as normas e recomendações do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR):
 - a) Imóveis classificados, em vias de classificação ou abrangidos por zonas de protecção das mesmas;
 - b) Núcleos antigos delimitados e respectivas áreas periféricas de protecção.
- 2 — O mobiliário urbano constante da alínea a) do número anterior encontra-se sujeito a parecer prévio do IPPAR.
- 3 — Nos respectivos núcleos antigos poderão ser estabelecidos condicionamentos à instalação de elementos referidos nesta secção, mediante normas a aprovar em estudos de ordenamento.

SECÇÃO IV

Outras ocupações de apoio a estabelecimentos

SUBSECÇÃO I

Floreiras

Artigo 71.º

Condições de instalação

As floreiras deverão apresentar qualidade ao nível do desenho, dos materiais e do estado de manutenção das plantas instaladas.

Artigo 72.º

Publicidade

Caso seja possível publicidade, esta deverá restringir-se ao nome/ logotipo do estabelecimento.

SUBSECÇÃO II

Vitrinas

Artigo 73.º

Noção

Entende-se por vitrina, para efeitos do presente Regulamento, qualquer mostrador envidraçado ou transparente, colocado no paramento dos edifícios, onde se expõem objectos à venda em estabelecimentos comerciais.

Artigo 74.º

Condições de instalação

- 1 — Apenas serão admitidas vitrinas para exposição de menus em estabelecimentos de restauração e bebidas, devendo localizar-se junto à porta de entrada do respectivo estabelecimento, preferencialmente encastradas.
- 2 — Excepcionalmente poderão ser autorizadas vitrinas junto à porta de entrada de estabelecimentos comerciais que não possuam montras.
- 3 — Na instalação de vitrinas, o respectivo balanço não pode exceder 0,25 m a partir do plano marginal do edifício, nem a distância ao solo ser inferior a 0,40 m.
- 4 — Na sua instalação, não poderão sobrepor cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.
- 5 — A vitrina deve garantir uma integração equilibrada na fachada dos edifícios e uma boa relação com as caixilharias existentes no estabelecimento e no edifício.

SUBSECÇÃO III

Exposições

Artigo 75.º

Noção

A ocupação do espaço público poderá ser autorizada, para efeitos de exposição de objectos, desde que obedeça às normas constantes deste Regulamento.

Artigo 76.º

Exposição de apoio a estabelecimentos

- 1 — As ocupações com estruturas de exposição, quando destinadas a apoio de estabelecimentos, poderão ser autorizadas desde que respeitem as seguintes condições:
 - a) A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 2,25 m, definido entre o lancil e a zona ocupada;
 - b) A ocupação não pode exceder 0,60 m ou 0,80 m a partir do plano marginal da edificação conforme a largura do passeio seja até 3 m ou superior, respectivamente;
 - c) A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será, no mínimo de 0,40 m sempre que se trate de produtos alimentares, não podendo, em nenhum caso, a altura das instalações exceder 1,5 m a partir do solo;
 - d) A colocação dos expositores não pode, em qualquer caso, dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão da entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou aos prédios adjacentes.
- 2 — Fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos, todos os equipamentos de apoio terão que ser retirados do espaço público.

Artigo 77.º

Grandes exposições

1 — As ocupações do espaço público ou em áreas expectantes com estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou quaisquer outros eventos, podem ser autorizadas desde que obedeçam às seguintes condições:

- a) As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não poderão exceder a altura de 5 m;
- b) Toda a zona marginal do espaço público deverá ser protegida da área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afectar directa ou indirectamente a envolvente ambiental.

2 — As autorizações referidas no número anterior não deverão exceder o prazo de 60 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem que será fixado caso a caso.

SECÇÃO V

Pilaretos

Artigo 78.º

Noção

Entende-se por pilaretos, para efeitos deste Regulamento, os elementos de protecção, fixos ao passeio, que têm como função, a delimitação de espaços.

Artigo 79.º

Condições de instalação

1 — A implantação de pilaretos, deve obedecer a um estudo prévio da zona, de modo a abranger áreas contínuas de características semelhantes, salvaguardando as condições de circulação, acessibilidade pedonal e rodoviária.

2 — O modelo a instalar deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.

3 — Se o pedido for de interesse particular, poderá o município autorizar a sua colocação, desde que se respeite o disposto nos números anteriores, devendo o requerente suportar os respectivos custos.

SECÇÃO VI

Ocupações temporárias

SUBSECÇÃO I

Ocupações periódicas

Artigo 80.º

Noção

Entende-se por ocupação periódica, para efeitos do presente Regulamento, aquela que se efectua no espaço público, em épocas do ano determinadas, nomeadamente durante períodos festivos, com actividades de carácter diverso, como acontece com circos, carrosséis e outras similares.

Artigo 81.º

Condições de instalação

1 — A ocupação dos espaços públicos com instalação de circos, carrosséis e similares só é possível em locais a aprovar pela Câmara Municipal.

2 — Durante o período de ocupação, o requerente fica sujeito ao cumprimento de regulamentação existente sobre o ruído e recolha de lixos, e também a que respeita à utilização de publicidade sonora e luminosa e à limpeza do local ocupado.

3 — As instalações e anexos devem apresentar-se sempre em bom estado de conservação e limpeza.

4 — As feras ou animais, quando os haja, devem ser alojados num local único, devidamente escolhido e fora do alcance do público.

5 — A arrumação de carros e viaturas de apoio deve fazer-se dentro da área licenciada para a ocupação.

SUBSECÇÃO II

Ocupações ocasionais

Artigo 82.º

Noção

Entende-se por ocupação ocasional, para efeitos do presente Regulamento, aquela que se pretenda efectuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes e destinada ao exercício de actividades promocionais de natureza didáctica e ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões, estrados.

Artigo 83.º

Condições de instalação

1 — A ocupação ocasional do espaço público com estruturas de exposição, deverá obedecer ao disposto nos artigos 38.º a 44.º do presente Regulamento.

2 — Toda a zona marginal do espaço público deverá ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afectar directa ou indirectamente a envolvente ambiental.

SUBSECÇÃO III

Ocupações de carácter cultural — pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, actores e outros

Artigo 84.º

Noção

São consideradas ocupações ocasionais de carácter cultural, para efeitos do presente Regulamento, aquelas cujo exercício da actividade artística (pintura, artesanato, música e representação) é realizada no espaço público.

CAPÍTULO VI

Condições técnicas específicas relativas ao licenciamento de suportes publicitários

SECÇÃO I

Publicidade afecta a mobiliário urbano

Artigo 85.º

Noção

Consideram-se suportes publicitários autónomos, para efeitos do presente Regulamento, as peças de mobiliário urbano ou os dispositivos com estrutura própria de fixação ao solo, cuja função principal é a afixação de mensagens publicitárias, nomeadamente:

- a) Painel — dispositivo estático ou rotativo, constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias, de dimensão superior a 4 m², envolvida por uma moldura, e estrutura de suporte fixada directamente ao solo;
- b) Mupi — peça de mobiliário urbano biface, dotada de iluminação interior, concebida para servir de suporte à afixação de cartazes publicitários;
- c) Coluna publicitária — peça de mobiliário urbano de forma predominantemente cilíndrica, dotada de iluminação interior, apresentando por vezes uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;
- d) Direcção (mupe) — peça de mobiliário urbano mono ou biface, com estrutura de suporte fixada directamente ao solo, não luminosa, concebida para suportar setas direccionais, com afixação acima dos 2,20 m de altura.

SUBSECÇÃO I

Painéis

Artigo 86.º

Condições de instalação

1 — Não podem ser afixados painéis em edifícios nem serem colocados em frente de vãos dos mesmos.

2 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.

3 — A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

4 — O painel conterà, obrigatoriamente, no canto inferior direito uma placa identificativa da identidade do requerente.

5 — Após o deferimento do pedido, o levantamento do respectivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e pela manutenção destes suportes publicitários.

Artigo 87.º

Dimensão dos painéis

1 — Os painéis devem ter a altura máxima de 3 m e largura máxima de 8 m devendo ser assegurado o correcto dimensionamento de modo a que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

2 — A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,50 m.

3 — Os painéis podem ter saliências, desde que:

- a) Não ultrapassem na sua totalidade 0,50 m para o exterior na área central e 1 m² de superfície;
- b) Não ultrapassem 0,50 m de balanço em relação ao seu plano;
- c) A distância entre a parte inferior da saliência e o solo não seja inferior a 3 m.

Artigo 88.º

Outras disposições

1 — Os suportes publicitários não poderão manter-se no local sem publicidade por mais de 30 dias, devendo o respectivo titular proceder, no prazo de oito dias a contar da notificação, à sua remoção, sob pena da Câmara Municipal proceder à mesma, debitando-lhe todos os custos.

2 — É obrigatória a colocação nos dispositivos gráficos e ou publicitários, em local visível, da identificação do titular da respectiva licença, não podendo esta exceder as dimensões de 0,40 × 0,20 m.

Artigo 89.º

Condições de instalação de painéis em tapumes, vedações, ou elementos congéneres

1 — É interdita a instalação de painéis em tapumes nas áreas de imóveis classificados, em vias de classificação ou abrangidas por zonas de protecção dos mesmos e nos núcleos antigos.

2 — Só é autorizada a instalação de painéis em tapumes, enquanto no local decorrerem obras.

3 — As obras a que se refere o número anterior, deverão ter um desenvolvimento vertical, acima do solo, com pelo menos 5 m de altura.

4 — Na instalação dos painéis, a sua estrutura de fixação ao solo terá que ficar colocada no interior do tapume, vedação ou elemento congénere.

5 — Poderão ser instaladas mensagens publicitárias nos próprios tapumes de obra.

SUBSECÇÃO II

Mupis

Artigo 90.º

Condições de licenciamento

O licenciamento da ocupação do espaço público com mupis, será precedido de hasta pública, concurso público ou a requerimento dos interessados para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.

Artigo 91.º

Condições de instalação

À instalação de mupis é aplicável o disposto nos artigos 38.º a 45.º

SUBSECÇÃO III

Colunas publicitárias

Artigo 92.º

Condições de licenciamento

O licenciamento da ocupação do espaço público com colunas publicitárias, será sempre precedido de hasta pública, concurso público ou a requerimento dos interessados para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.

Artigo 93.º

Condições de instalação

Sem prejuízo do disposto nos artigos, 38.º a 45.º, as colunas publicitárias, devem ser instaladas em espaços amplos, como sejam, praças e largos, sendo proibido a sua colocação em passeios de largura inferior a 6 m.

SUBSECÇÃO IV

Bandeirolas

Artigo 94.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por bandeirola todo o suporte afixado em poste, candeeiro ou outra estrutura semelhante.

Artigo 95.º

Dimensões

1 — As bandeirolas devem ter uma das seguintes dimensões:

- a) 1,20 m de altura por 0,80 m de largura como limites máximos;
- b) 1m de altura por 0,60 m de largura como limites mínimos.

2 — Poderão ser licenciadas, a título excepcional devidamente fundamentado, bandeirolas com outras dimensões desde que não fique posta em causa a visibilidade da sinalização de trânsito, nem o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 96.º

Condições de instalação

1 — As bandeirolas só podem ser colocadas em posição perpendicular à via.

2 — A distância entre a parte inferior das bandeirolas e o solo não pode ser inferior a 3 m havendo passeios ou 4,50 m inexistindo passeios.

3 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e o bordo exterior das bandeirolas não pode ser inferior a 2 m.

SUBSECÇÃO V

Faixas, pendões e outros semelhantes

Artigo 97.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por faixas, pendões e outros semelhantes, todo o meio publicitário constituído por tecido ou tela, fixado temporariamente em poste, candeeiro ou outro semelhante.

Artigo 98.º

Condições de instalação

A colocação de faixas, pendões e outros semelhantes não pode constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo, ser no mínimo 3 m.

SUBSECÇÃO VI

Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes

Artigo 99.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por cartaz, dístico colante e outros semelhantes, todo o meio publicitário temporário, constituído por papel ou tela, colocado ou por outro meio afixado directamente em local que confine com o espaço público.

Artigo 100.º

Condições de aplicação

A afixação de cartazes, dísticos colantes ou outros semelhantes só poderá ter lugar em locais de domínio público ou privado devidamente autorizados para o efeito, ou em tapumes ou outras vedações provisórias, pertença dos interessados ou com autorização devidamente comprovada dos titulares do direito sobre os mesmos.

SECÇÃO II

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Artigo 101.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- Anúncio luminoso — todo o suporte que emita luz própria;
- Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- Anúncio electrónico — sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou com possibilidade de ligação de TV e vídeo.

Artigo 102.º

Condições de aplicação

A colocação dos anúncios a que se refere o artigo anterior sobre o espaço do domínio público deve respeitar:

- A distância de 2,50 m da parte inferior dos anúncios em relação ao solo;
- A distância de 0,50 m medida na horizontal dos anúncios em relação ao bordo exterior do lancil do passeio;
- A distância de 0,50 m medida na horizontal do plano exterior dos anúncios em relação à faixa de rodagem se delimitada por pintura, berma e ou valeta caso não exista passeio.

Artigo 103.º

Estrutura, termo de responsabilidade e seguro

1 — As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, electrónicos ou semelhantes instalados em edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ser da cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

2 — Após o deferimento do pedido, o levantamento do respectivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e manutenção dos dispositivos publicitários.

SECÇÃO III

Publicidade instalada em edifícios

Artigo 104.º

Noção

Para efeitos do presente Regulamento, a publicidade a instalar em edifícios, deve obedecer a regras específicas de acordo com o seu local de inserção, considerando-se as seguintes classes:

- Publicidade instalada em fachadas;
- Publicidade instalada em empenas ou alçados laterais cegos;
- Publicidade instalada em pisos térreos.

Artigo 105.º

Princípios reguladores

A instalação de publicidade em edifícios só poderá ocorrer quando se integrar harmoniosamente na arquitectura do imóvel, e constituir um elemento valorizador do edifício e da paisagem envolvente, considerando-se como aspectos essenciais a ter em atenção, para este efeito, a composição, a escala, a forma e as cores da mensagem.

Artigo 106.º

Proibições

É interdita a instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços.

SUBSECÇÃO I

Publicidade instalada em fachadas

Artigo 107.º

Noção

Entende-se por publicidade instalada em fachadas, para efeitos do presente Regulamento, aquela que se situa acima do piso térreo.

Artigo 108.º

Condições de instalação

1 — Só é permitida a instalação de publicidade em fachadas, a entidades localizadas no edifício e no piso ou pisos respectivos.

2 — Devem ser utilizados preferencialmente, suportes publicitários constituídos por letras ou símbolos soltos ou recortados, aplicados directamente aos paramentos.

3 — A colocação de dispositivos publicitários em fachadas, só poderá conter o nome/logotipo da entidade e a indicação da actividade principal.

SUBSECÇÃO II

Publicidade instalada em empenas ou alçados laterais cegos

Artigo 109.º

Noção

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- Empena — parede lateral de um edifício, sem vãos, que confina com propriedade privada;
- Alçado lateral cego — alçado lateral de um edifício que confina com o espaço público ou propriedade municipal, sem vãos.

Artigo 110.º

Condições de instalação

1 — A instalação de publicidade em empenas ou alçados laterais cegos, deve obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:

- Os dispositivos, formas ou suportes, coincidam ou se justaponham, total ou parcialmente, aos contornos das paredes exteriores dos edifícios;

- b) O motivo publicitário a instalar seja constituído por uma única composição, não sendo por isso admitida, mais do que uma licença por local ou empena;
- c) As mensagens publicitárias e os suportes respectivos não excederem os limites físicos das empenas que lhes servem de suporte;
- d) Seja autorizada a sua colocação pelo proprietário confiante, no caso de empenas.

2 — A instalação de telas e lonas publicitárias, em prédios com obras em curso, serão recuadas em relação ao tapume de protecção e só poderão permanecer no local enquanto decorrerem os trabalhos que, se interrompidos por período superior a 30 dias, deverão ser removidas.

3 — Na pintura de mensagens publicitárias em empenas ou alçados laterais cegos, só serão autorizados os pedidos, em que a inscrição publicitária, pela sua criatividade e originalidade, possa ser considerada como um benefício para o edifício e para o concelho.

4 — Poderá ser exigida uma caução, de montante equivalente ao valor necessário para repor a situação original.

SUBSECÇÃO III

Publicidade instalada em pisos térreos e em obras de construção

Artigo 111.º

Noção

Entende-se por publicidade instalada em pisos térreos, para efeitos do presente Regulamento, a que se refere aos dispositivos publicitários instalados ao nível da entrada dos edifícios, nos locais das obras e nas montras dos estabelecimentos comerciais, nomeadamente os seguintes:

- a) Chapa — suporte aplicado em paramento liso, usualmente utilizado para assinalar escritórios ou outras actividades similares;
- b) Pala — elemento rígido, com predomínio da dimensão horizontal, fixo aos paramentos das fachadas e funcionando como suporte para afixação/inscrição de mensagens publicitárias;
- c) Letreiro — dispositivo publicitário constituído por placa, por letras ou símbolos recortados, fixos aos paramentos das fachadas;
- d) Tabuleta/dispositivo biface — suporte instalado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, com mensagem publicitária em ambas as faces.

Artigo 112.º

Condições de instalação e dimensões de chapas

1 — Em cada edifício, as chapas devem ser todas do mesmo tamanho, cor e material e estar alinhadas, deixando entre si distâncias regulares.

2 — Só será autorizada a instalação de uma chapa por cada fracção autónoma.

3 — Não podem ser colocadas acima do nível do tecto do piso térreo.

4 — A maior dimensão não exceder os 0,60 m e a máxima saliência de 0,03 m.

Artigo 113.º

Condições de instalação de palas

Não podem sobrepor cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

Artigo 114.º

Dimensões e distâncias a observar nas palas

1 — As palas não podem exceder o limite lateral dos estabelecimentos, nem um balanço de 0,50 m em relação à fachada.

2 — A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertencam.

Artigo 115.º

Condições de instalação de letreiros

Os letreiros devem ser, preferencialmente, em letras ou símbolos, soltos ou recortados e não podem sobrepor cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

Artigo 116.º

Dimensões e distância, a observar nos letreiros

1 — Os letreiros não podem exceder o limite lateral dos estabelecimentos, nem um balanço de 0,10 m em relação à fachada.

2 — A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2,10 m e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertencam.

Artigo 117.º

Condições de instalação de tabuletas/dispositivos biface

1 — Só será autorizada a instalação de uma tabuleta ou dispositivo biface por cada fracção autónoma a qual não poderá ser colocada acima do piso térreo.

2 — Em cada edifício, deverá procurar-se que as tabuletas ou dispositivos biface tenham todos o mesmo tamanho e que a sua instalação defina um alinhamento, deixando entre si distâncias regulares.

Artigo 118.º

Dimensões a observar nas tabuletas/dispositivos biface

1 — A dimensão máxima das tabuletas ou dispositivos biface não pode exceder 0,70 m nem o seu afastamento ao plano marginal dos edifícios exceder 50 % daquela.

2 — A espessura das tabuletas ou dos dispositivos biface não deve exceder 0,20 m, quando emitam luz própria, e 0,03 m quando não emitam.

Artigo 119.º

Distâncias a observar nas tabuletas/dispositivos biface

1 — O limite inferior das tabuletas ou dispositivos biface não pode distar menos de 2,20 m do solo.

2 — Quando os passeios tiverem largura inferior a 2 m, a distância entre o bordo exterior do elemento e o limite do passeio não poderá ser inferior a 0,50 m, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem.

3 — Não podem ser instaladas tabuletas ou dispositivos biface, a menos de 3 m de dispositivos similares.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior em que outras distâncias poderão ser consideradas, os casos em que se trate da instalação de tabuletas ou dispositivos biface, em galerias ou centros comerciais, em que tenha sido entregue um projecto tipo, com a respectiva autorização do condomínio, prevendo a utilização de modelos de equipamento com as mesmas características, em toda a fachada do edifício.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 120.º

Remoção

1 — Em caso de caducidade, de revogação ou cancelamento, deve o respectivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano e suportes publicitários instalados ou à eliminação da mensagem publicitária, no prazo de 10 dias, após o termo do prazo de validade, depois de notificado para o efeito pela Câmara Municipal.

2 — Quando o titular da licença não cumpra o estipulado no número anterior a Câmara Municipal procederá a expensas daquele, à remoção dos meios ou suportes utilizados, sem prejuízo da aplicação de quaisquer normas de carácter sancionatório a que haja lugar.

3 — Em caso de utilização abusiva do espaço público ou privado, sem licença ou fora dos condicionamentos autorizados, a Câmara Municipal poderá proceder a expensas do infractor à remoção do mobiliário urbano e dos suportes publicitários, bem como à eliminação das mensagens publicitárias, sem prévia notificação do titular.

4 — A Câmara Municipal de Odivelas não se responsabilizará por eventuais danos resultantes das remoções previstas nos números anteriores.

Artigo 121.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

- a) A ocupação do espaço público com mobiliário urbano, designadamente com quiosques, esplanadas, palas, toldos, alpendres, floreiras, e ainda com outros objectos que, não possuindo natureza de mobiliário urbano, se encontrem instalados ou apoiados no espaço público, permitindo um uso, prestando um serviço ou apoiando uma actividade titulada por correspondente alvará de licença de ocupação do espaço público, sem que para tal se encontrem habilitados;
- b) A instalação de suportes publicitários e a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, efectuadas sem licença;
- c) As falsas declarações, como interposta pessoa, visando a obtenção da licença, bem como sobre as disposições legais ou regulamentares aplicáveis ao respectivo projecto;
- d) A transmissão da licença a outrem não autorizada, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente;
- e) A adulteração dos elementos, tal como aprovados ou alterações da demarcação efectuada;
- f) A violação do dever de segurança e vigilância previsto no artigo 32.º;
- g) A violação do dever de higiene e de apresentação previsto no artigo 34.º;
- h) O incumprimento pelo responsável pela ocupação abusiva da determinação de proceder à remoção voluntária dos elementos de mobiliário urbano instalados, bem como de outros objectos instalados no espaço público;
- i) A instalação de suportes publicitários, bem como a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não respeitem os critérios a que se referem os artigos 38.º a 45.º, bem como as condições do respectivo licenciamento;
- j) A instalação de mobiliário urbano, ou de outros objectos que, não possuindo natureza de mobiliário urbano, se encontrem instalados ou apoiados no espaço público, permitindo um uso, prestando um serviço ou apoiando uma actividade, que não respeitem os critérios a que se referem os artigos 38.º a 45.º, bem como as condições do respectivo licenciamento;
- k) A não remoção do mobiliário urbano e dos suportes publicitários dentro do prazo de remoção voluntária previsto neste Regulamento;
- l) Montagem de mobiliário urbano e suportes publicitários no espaço público por empresas prestadoras deste serviço, sem que tenha sido emitido o respectivo alvará de licença.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 122.º

Coimas

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coimas graduadas:

- a) De uma a cinco vezes o salário mínimo nacional, no caso das alíneas a), b), c), d) e l);
- b) De metade a três vezes o salário mínimo nacional, no caso das alíneas e), h), i) e j);
- c) Da décima parte a uma vez e meia o salário mínimo nacional, nos casos das alíneas f), g) e k).

2 — Quando o infractor for pessoa colectiva, os limites mínimo e máximo das coimas são elevados para o dobro.

Artigo 123.º

Fiscalizações

1 — Compete à fiscalização municipal a verificação do cumprimento do presente Regulamento, do cumprimento por parte do titular da licença das obrigações e condições de licenciamento a que esteja vinculado, bem como a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação.

2 — As autoridades policiais podem accionar as medidas cautelares legalmente instituídas para impedir o desaparecimento, destruição e ou ocultação de provas.

Artigo 124.º

Aplicação das coimas

Compete ao presidente da Câmara, a aplicação das coimas previstas no artigo 122.º

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 125.º

Planos municipais de ordenamento do território

Os planos municipais de ordenamento do território a vigorar na área do município de Odivelas poderão estabelecer disposições específicas sobre a ocupação de espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, em complemento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 126.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares que versem sobre a matéria objecto do presente Regulamento.

Artigo 127.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação no *Boletim Municipal*.

Regulamento de Obras e Trabalhos na Via Pública Relativo à Construção, Instalação, Uso e Conservação de Infra-Estruturas no Município de Odivelas.

Preâmbulo

As obras, bem como quaisquer trabalhos na via pública, independentemente da sua natureza, revestem-se, actualmente, de particular importância, sendo necessária a existência de regulamentação própria e adequada, de forma a disciplinar os respectivos pedidos de execução, assim como, garantir as condições de segurança das pessoas e bens e minorar o efeito do impacto estético e ambiental que resulta destas intervenções.

É pois fundamental que o município de Odivelas, no quadro das atribuições da lei das autarquias e das finanças locais, assuma a competência de gestão do domínio público municipal, *maxime* do solo e subsolo, de forma a que seja criado um conjunto de regras coerente e sistematizado, a observar por todos os operadores nos espaços do domínio público e privado municipal.

Com o presente Regulamento pretende-se disciplinar os pedidos de execução de obras e trabalhos na via pública, assim como as necessárias autorizações e licenciamentos e respectivo regime.

Torna-se ainda necessário, para além da supra citada regulamentação, dar execução aos artigos 5.º e 135.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, bem como às normas de sinalização temporária e sinalização de obras e obstáculos ocasionais na via pública.

Nestes termos, atendendo às disposições conjugadas do artigo 112.º, n.º 8, e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa no que diz respeito à administração de bens próprios e sob

sua jurisdição e defesa e protecção do meio ambiente e qualidade de vida dos respectivos municípios, no que diz respeito às obras, trabalhos e qualquer utilização da via pública, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, é aprovado o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os trabalhos a realizar no domínio público, independentemente da entidade responsável pela sua execução, sem prejuízo do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis.

2 — Entende-se por domínio público todo o espaço aéreo, solo e subsolo do concelho de Odivelas.

3 — As disposições do presente Regulamento são aplicáveis à ocupação da via pública, com vista à construção, reparação, alteração ou substituição de infra-estruturas existentes, independentemente da intervenção ou não nos pavimentos.

Artigo 2.º

Licença ou autorização

1 — Carece de autorização municipal a execução de trabalhos na via pública por parte do Estado, entidades concessionárias de serviços públicos, serviços municipalizados e empresas públicas.

2 — Carece de licença municipal a execução de trabalhos na via pública efectuada por particulares.

Artigo 3.º

Instrução do processo

1 — O pedido de autorização ou de licenciamento é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Odivelas sob a forma de requerimento, devendo ser acompanhado de:

- a) Planta de localização;
- b) Projecto da obra a efectuar apresentado em quadruplicado;
- c) Declaração e termo de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos;
- d) Plano de segurança da obra que incluirá, quando necessário, plano de alteração da circulação rodoviária;
- e) Orçamento correspondente ao valor da obra a efectuar.

2 — As entidades com intervenção habitual no pavimento e subsolo do domínio público deverão acreditar, junto da Câmara Municipal de Odivelas, um técnico responsável pelas obras a efectuar na área do município.

3 — O projecto de obra deve incluir pormenorização dos trabalhos a executar, em escala adequada, sempre que exigido pela Câmara Municipal de Odivelas que para o efeito fixará um prazo para a sua entrega.

4 — No requerimento para execução dos trabalhos objecto do presente Regulamento deve o requerente fazer constar, obrigatoriamente:

- a) O prazo previsto para a execução dos trabalhos;
- b) O faseamento dos trabalhos;
- c) A data do início e conclusão da obra.

5 — Nos casos em que for exigível o prévio pagamento de taxas, nos termos da Tabela de Taxas e Tarifas do município de Odivelas, o pedido de execução de trabalhos deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Pavimentos afectados:
 - Dimensões (comprimento e largura);
 - Número de dias em que o pavimento vai estar afectado.
- b) Tubagens:
 - Diâmetro das tubagens;
 - Extensão.
- c) Armários:
 - Área a ocupar;
 - Número de meses de ocupação.

Artigo 4.º

Deliberação

1 — Compete à Câmara Municipal de Odivelas deliberar sobre o pedido de autorização ou de licenciamento previstos no presente Regulamento.

2 — Com o deferimento do pedido de licenciamento ou autorização a Câmara Municipal de Odivelas fixa as condições técnicas que entenda necessárias observar para a execução da obra, o prazo para a conclusão da mesma e ainda o montante da caução a prestar.

3 — O prazo para conclusão da obra é fixado em conformidade com a calendarização da mesma, podendo ser distinto do proposto no projecto por razões devidamente justificadas.

4 — O prazo estabelecido nos termos anteriores pode ser prorrogado quando não seja possível a conclusão das obras no prazo previsto, mediante requerimento fundamentado do interessado a entregar nos serviços competentes com a antecedência mínima de cinco dias da data prevista para a conclusão da obra.

5 — Quando a obra se encontre em fase de acabamentos pode, ainda, ser solicitada uma nova prorrogação do prazo desde que devidamente fundamentada. A prorrogação do prazo implica, neste caso, o agravamento da taxa a aplicar nos termos da Tabela de Taxas e Tarifas do município de Odivelas.

Artigo 5.º

Caducidade da deliberação

A licença ou autorização para a realização das obras caduca se, no prazo de 90 dias a contar da sua notificação, não for requerida a emissão do competente alvará.

Artigo 6.º

Alvará de licença ou autorização

1 — A Câmara Municipal de Odivelas emite o alvará de licença ou autorização no prazo de 30 dias a contar do requerimento e desde que se mostrem pagas as taxas devidas e prestada a respectiva caução.

2 — O alvará deverá especificar os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular;
- b) Identificação do local onde se realizam as obras e do tipo de obra;
- c) Os condicionamentos do licenciamento;
- d) O prazo de conclusão da obra e o seu faseamento caso o mesmo exista;
- e) Montante da caução prestada e identificação do respectivo título.

Artigo 7.º

Caducidade do alvará

1 — O alvará de licença ou autorização de obras caduca:

- a) Se as obras não forem iniciadas no prazo de 90 dias a contar da notificação da emissão do alvará;
- b) Se as obras estiverem suspensas ou abandonadas por período superior a 60 dias, salvo se a referida suspensão ocorrer por facto não imputável ao titular;
- c) Se as obras não forem concluídas no prazo fixado no alvará ou no prazo estipulado pela Câmara Municipal de Odivelas nos termos do artigo 4.º, n.ºs 4 e 5.

2 — Em caso de caducidade poderá o interessado requerer novo licenciamento ou autorização que seguirá a tramitação prevista no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Taxas

O montante das taxas a cobrar pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento, é calculado nos termos da Tabela de Taxas e Tarifas do município de Odivelas.

Artigo 9.º

Caução

1 — A caução referida no artigo 4.º, n.º 2, e no artigo 6.º, n.º 1, destina-se a assegurar:

- a) A regular execução das obras;

- b) O ressarcimento das despesas efectuadas pela Câmara Municipal de Odivelas em caso de substituição na execução das obras;
- c) O ressarcimento por danos causados na execução das obras.

2 — A caução é prestada através de garantia bancária, depósito ou seguro-caução a favor da Câmara Municipal de Odivelas sob condição de actualização nos seguintes casos:

- a) Reforço — por deliberação fundamentada, sempre que a mesma se mostre insuficiente para garantia de conclusão dos trabalhos, tenha havido prorrogação do prazo para conclusão das obras ou, em caso de acentuada subida dos factores de produção inerentes à obra;
- b) Redução — a requerimento do interessado, em conformidade com o andamento dos trabalhos.

3 — O montante da caução será igual ao valor orçamentado no projecto para as obras a efectuar, podendo ser rectificado pela Câmara Municipal de Odivelas no acto de licenciamento ou autorização.

Artigo 10.º

Publicidade

1 — Os alvarás de licença ou autorização são obrigatoriamente publicitados, sob a forma de aviso, a colocar no local onde se irão realizar os trabalhos, com a antecedência mínima de oito dias.

2 — O aviso referido no número anterior deve conter as seguintes menções:

- a) Número e data de emissão do alvará;
- b) Identificação do titular do alvará;
- c) Identificação do tipo de obra;
- d) Data do início da obra;
- e) Data de conclusão da obra;
- f) Fases de execução da obra, com a data de início e conclusão de cada fase;
- g) Área abrangida pela obra;
- h) Montante da caução prestada.

Artigo 11.º

Obras urgentes

1 — Quando se trate de obras cuja urgência exija a sua execução imediata podem as entidades concessionárias de serviços públicos dar início a estas antes da formulação do competente pedido de licenciamento ou autorização e emissão do respectivo alvará.

2 — Nos casos previstos no artigo anterior a entidade que deu início à obra deve, no primeiro dia útil seguinte, comunicar a realização da mesma e proceder à competente legalização.

3 — Em caso devidamente justificado e mediante fundamentação, poderá a entidade que deu início às obras urgentes apresentar os elementos previstos no artigo 3.º deste Regulamento no prazo máximo de oito dias a contar do início destas.

4 — São obras urgentes para efeitos no presente Regulamento:

- a) A reparação de fugas de gás e de água;
- b) A reparação de avarias de cabos eléctricos ou telefónicos;
- c) A desobstrução de colectores;
- d) A reparação de postes ou substituição de postes ou quaisquer instalações cujo estado possa constituir perigo ou originar graves perturbações no serviço a que se destinam.

Artigo 12.º

Obras de pequena dimensão em passeio

1 — Os trabalhos a executar em passeios por entidade concessionária de serviços públicos não carecem de licença ou autorização municipal desde que tenham uma extensão inferior a 10 m e o prazo de duração não exceda uma semana, devendo, neste caso, as entidades referidas comunicar, à Câmara Municipal de Odivelas, com o mínimo de 15 dias de antecedência, a data do início dos trabalhos.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhos que se realizem em zona de intensa circulação de peões, de passeios de largura reduzida ou com volume de trânsito automóvel bastante acentuado.

3 — Nos casos de obras de pequena dimensão em passeio será prestada caução nos termos da Tabela de Taxas e Tarifas do município de Odivelas.

Artigo 13.º

Responsabilidade

O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, empresas públicas e particulares são responsáveis por quaisquer danos provocados à Câmara Municipal de Odivelas ou a terceiros, decorrentes da execução dos trabalhos ou da violação do presente Regulamento, a partir do momento que ocupem a via pública para dar início aos mesmos.

Artigo 14.º

Obrigações

Os titulares de licença ou autorização para a execução de trabalhos nos termos do presente Regulamento ficam obrigados a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente:

- a) Garantir a segurança dos utentes da via pública e minimizar os incómodos que lhes possa causar;
- b) Garantir a segurança dos trabalhadores;
- c) Conservar no local da obra a licença ou autorização emitida pela Câmara Municipal de Odivelas;
- d) Conservar no local livro de obra actualizado;
- e) Apresentar, sempre que lhe for solicitado pelos serviços municipais ou de fiscalização, o alvará de licença ou autorização de obra assim como o respectivo livro.

CAPÍTULO II

Execução dos trabalhos

Artigo 15.º

Interferência de redes

1 — Na execução das obras não é permitida qualquer interferência na rede geral de abastecimento de água ou nas redes de águas pluviais e residuais.

2 — A interferência nas restantes redes ficará subordinada a prévia autorização dos respectivos concessionários.

Artigo 16.º

Técnicos de outras entidades

1 — Sempre que o entenda por conveniente pode a Câmara Municipal de Odivelas solicitar a presença de um técnico representante de outras entidades com instalações no local de execução das obras, para assistência das mesmas.

2 — A entidade com instalações no local de execução das obras é responsável solidariamente com o titular do alvará de licença ou autorização das obras, por quaisquer danos ocorridos, quando se verificar a ausência de técnico desta e a comparência do mesmo ter sido solicitada nos termos do número anterior.

Artigo 17.º

Regime de execução

1 — A execução dos trabalhos é efectuada em regime diurno.

2 — Excepcionalmente, poderá a Câmara Municipal de Odivelas impor a execução de obras em regime nocturno ou, autorizar a realização destas, mediante requerimento do titular do alvará de licença ou autorização.

3 — Na apreciação do pedido para realização de obras em período nocturno deverá ser considerado o volume da obra, o trânsito, a importância do local, os trajectos para circulação de peões, o grau de ruído provocado assim como a proximidade de habitações, hospitais, centros de saúde ou repouso e outras circunstâncias.

Artigo 18.º

Continuidade dos trabalhos

1 — Na realização das obras deve observar-se a continuidade na execução dos trabalhos, devendo estes processar-se por fases sucessivas, sendo proibida a interrupção dos mesmos, salvo casos de força maior.

2 — A reposição do pavimento levantado deve ser executada logo que o estado do adiantamento das obras o permita, independentemente de a execução dos trabalhos envolver a aplicação de mão-de-obra de várias especialidades.

Artigo 19.º

Abertura de valas

1 — A abertura de valas ou trincheiras para trabalhos de construção, remodelação ou reparação de instalações no subsolo, deve ser efectuada por troços de cumprimento limitado, conforme o local e de modo a não causar incómodos para os utentes da via pública.

2 — A abertura de valas a realizar na faixa de rodagem só poderá ser efectuada com licença ou autorização municipal, devendo os cortes no tapete betuminoso ser executados com a aplicação de serras eléctricas.

3 — Nas travessias, a escavação para a abertura de valas deve ser efectuada em metade da faixa de rodagem de forma a permitir a circulação de veículos e peões na outra metade.

4 — O operador que efectuar os trabalhos previstos no número anterior deve dispor de chapas de ferro para, posteriormente, prosseguir com o trabalho na outra metade da faixa de rodagem.

Artigo 20.º

Aterro e compactação

1 — O aterro e a compactação das valas e trincheiras devem ser efectuados por camadas de 0,20 m de espessura, regando-se e batendo com maço mecânico ou cilindro vibrador.

2 — Quando as terras provenientes das escavações para a abertura de valas ou trincheiras não forem as adequadas para a execução do aterro serão obrigatoriamente substituídas por areão ou outras terras que dêem garantias de boa compactação.

3 — O grau e compactação deve atingir 95 % de baridade seca máxima (AASHO modificado) em faixa de rodagem e 90 % fora daquela faixa.

Artigo 21.º

Reconstrução de pavimentos

1 — O pavimento a reconstruir na faixa de rodagem, quando a camada de desgaste for em betuminoso, deverá ser análogo ao existente com o mínimo de:

- Base e sub-base em *tout venant* com 0,45 m de espessura, efectuadas em três camadas de 0,15 m;
- Camada de betão betuminoso (*binder*) com 0,04 m de espessura;
- Camada de desgaste em betão betuminoso aplicado a quente, com inertes de basalto, com 0,04 m de espessura.

2 — A reconstrução de calçadas será efectuada com os materiais e processos análogos aos existentes antes da abertura das valas. Quando a reconstrução for efectuada em vidro ou cubos de calcário devem ser repostas sobre uma almofada de 0,10 m de espessura de cimento e areia ao traço de 1:6.

3 — No caso de os pavimentos serem de tipo diferente dos anteriormente referidos a Câmara Municipal de Odivelas especificará a constituição do pavimento a aplicar.

Artigo 22.º

Danos provocados durante a execução dos trabalhos

1 — As tubagens, sumidouros, lancis e quaisquer outros elementos destruídos ou danificados durante a execução dos trabalhos deverão ser imediata e devidamente reparados, sendo substituídos todos os elementos danificados ou destruídos.

2 — A existência dos danos referidos no artigo anterior deve ser comunicada à Câmara Municipal, bem como à entidade concessionária de serviços públicos a quem pertencer a infra-estrutura.

Artigo 23.º

Limpeza da zona de trabalhos

1 — Os produtos resultantes da escavação de abertura de valas e trincheiras serão imediatamente removidos do local da obra.

2 — Durante a fase de execução dos trabalhos será mantida a limpeza da zona onde os mesmos decorrem como forma de garantir a segurança e minimizar os incómodos aos transeuntes e habitantes da zona.

3 — Com a conclusão da obra todo e qualquer material ou entulhos provenientes dos trabalhos serão retirados do local.

4 — Toda a sinalização temporária da obra e painéis identificativos da mesma será retirada com a conclusão dos trabalhos, sendo reposta a sinalização definitiva existente antes do início dos mesmos.

CAPÍTULO III

Garantia da obra

Artigo 24.º

O prazo de garantia da obra é de dois anos.

Artigo 25.º

Obras defeituosas

1 — As obras que não se apresentem em boas condições durante o período de garantia deverão ser rectificadas no prazo a estipular pela Câmara Municipal de Odivelas.

2 — Em caso de incumprimento da intimação da Câmara Municipal de Odivelas nos termos do número anterior, poderá esta demolir, reconstruir ou repor no estado inicial, sendo os respectivos encargos imputados à entidade concessionária respectiva ou ao responsável pela execução da obra.

Artigo 26.º

Recepção da obra

1 — A recepção das obras pela Câmara Municipal de Odivelas depende de requerimento do interessado.

2 — A recepção é precedida de vistoria a realizar pela Câmara Municipal de Odivelas e um representante da entidade interessada.

3 — Em face do resultado da vistoria para a recepção da obra poderá a Câmara Municipal de Odivelas deliberar no sentido de prescindir, total ou parcialmente, do montante da caução, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Medidas preventivas e de segurança

Artigo 27.º

Trânsito

1 — As obras devem ser executadas de forma a garantir o trânsito de viaturas na faixa de rodagem e de peões no passeio, sendo obrigatória a utilização de sinalização e de todas as medidas de carácter provisório indispensáveis à segurança e comodidade da circulação e acesso às propriedades.

2 — Consideram-se medidas de carácter provisório as passarelas de acesso às propriedades, a utilização de chapas metálicas ou quaisquer obras temporárias que a Câmara Municipal de Odivelas considere necessárias.

Artigo 28.º

Sinalização

1 — Com o início dos trabalhos, assim como durante o seu decurso, devem ser colocados todos os sinais de trânsito que garantam a segurança de peões e veículos automóveis.

2 — A colocação de sinais deve situar-se em toda a extensão da obra, devendo estes ser visíveis de dia e de noite, sendo constituídos por materiais reflectores.

3 — Por determinação da Câmara Municipal de Odivelas poderão ser instalados sistemas eléctricos intermitentes.

Artigo 29.º

Trincheiras e valas

As trincheiras e valas serão assinaladas e protegidas com dispositivos apropriados, nomeadamente guardas, rodapés em madeira, grades e fitas plásticas reflectoras coloridas a vermelho e branco.

Artigo 30.º

Manufatura de argamassa

1 — Para a manufatura de argamassas de qualquer tipo é exigível a utilização de um estrado de madeira ou de chapa de aço que servirá de amassadouro.

2 — Sempre que no acto de manufatura de argamassas o pavimento ou calçada sejam manchados estes devem ser lavados de imediato de forma a que não exista sedimentação dos materiais.

CAPÍTULO V

Fiscalização, embargo e sanções

Artigo 31.º

Fiscalização

A fiscalização do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal.

Artigo 32.º

Embargo da obra

1 — O presidente da Câmara Municipal de Odivelas poderá determinar o embargo de quaisquer obras sujeitas a licenciamento ou autorização municipal que não tenham sido licenciadas ou autorizadas, bem como embargar aquelas que não cumpram o estipulado no presente Regulamento, nomeadamente quanto ao projecto e prazo de execução.

2 — Em caso de embargo de obra a mesma deverá ser mantida em condições de não constituir perigo de qualquer natureza.

3 — O embargo e respectiva tramitação segue o regime previsto na legislação em vigor.

Artigo 33.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações, independentemente das previstas em legislação própria:

- a) A execução de obras no pavimento e subsolo sem o competente alvará de licença ou autorização, salvo no caso de obras urgentes;
- b) A execução de obras em desacordo com o projecto aprovado;
- c) As falsas declarações dos autores dos projectos relativamente à observância das normas técnicas gerais e específicas, bem como às disposições legais aplicáveis;
- d) A falta de comunicação referente às obras urgentes ou de pequenas dimensões em passeios, dentro dos prazos estabelecidos;
- e) O prosseguimento de obras cujo embargo tenha sido legitimamente ordenado;
- f) A não fixação do aviso que publicita o alvará;
- g) A falta do livro de obra onde se realizam as obras;
- h) A falta dos registos do estado de execução das obras no livro de obras;
- i) A não conclusão das obras no prazo fixado no alvará de licença ou autorização, salvo caso fortuito ou de força maior;
- j) O incumprimento das normas de execução de obras nos termos do presente Regulamento;
- k) A violação das disposições respeitantes às medidas preventivas e de segurança.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c), e), f) e i) do número anterior são puníveis com coima graduada de 14,3 salários mínimos nacionais (SMN) até ao montante máximo de 143 SMN.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas d), f), g), h), j) e k) do número anterior são puníveis com coima graduada de 7,1 SMN até ao montante máximo de 71,5 SMN.

4 — A negligência e a tentativa são puníveis.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 34.º

Cadastro de infra-estruturas instaladas pelas concessionárias

1 — Sempre que for solicitado pela Câmara Municipal de Odivelas as entidades concessionárias de serviços públicos devem fornecer as plantas de cadastro das infra-estruturas instaladas no subsolo, devidamente actualizadas.

2 — A Câmara Municipal de Odivelas pode solicitar às entidades concessionárias de serviços públicos a presença de técnicos destas para a prestação de esclarecimentos, sempre que necessário, nos locais em que esteja a executar obras nos pavimentos e ou no subsolo.

Artigo 35.º

Coordenação e colaboração

1 — As entidades concessionárias de serviços públicos que intervenham, ou pretendam intervir, no município de Odivelas mediante a realização de trabalhos nos termos do presente Regulamento, devem coordenar a sua intervenção, no tempo e espaço, com outros operadores e com a Câmara Municipal de Odivelas, a fim de se evitar a repetição de trabalhos no mesmo local.

2 — Para os efeitos do número anterior, devem as entidades concessionárias de serviço público comunicar, à Câmara Municipal, até ao dia 31 Outubro, as intervenções e trabalhos, cuja planificação e execução, estejam previstas no concelho de Odivelas para o ano civil subsequente.

3 — A Câmara Municipal de Odivelas informará as entidades concessionárias de serviços públicos de todas as intervenções de remodelação, reconstrução ou de desnivelamento de vias, de iniciativa municipal ou de outras entidades, 45 dias antes do início das mesmas, de forma a que estas possam pronunciar-se sobre o interesse de, na zona em causa, construírem novas infra-estruturas.

4 — A construção e encargos relativos a novas infra-estruturas a instalar pelas entidades concessionárias de serviços públicos, quando tal intervenção seja da iniciativa municipal, nos termos do número anterior, serão objecto de protocolo a celebrar entre estas e a Câmara Municipal.

5 — As obras de construção de infra-estruturas, quando realizadas nos termos dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, não isenta as entidades concessionárias de serviços públicos do pedido de autorização para a realização das mesmas, assim como do pagamento das respectivas taxas quando a elas haja lugar.

6 — A Câmara Municipal poderá recusar, durante um período de três anos, o licenciamento ou autorização de quaisquer infra-estruturas no solo ou subsolo quando, consultadas as entidades concessionárias de serviços públicos nos termos do n.º 3 do presente artigo, estas não mostrem interesse em proceder à sua construção na zona em causa.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação no *Boletim Municipal*.

Tabela de taxas e tarifas para o ano 2003**Lei habilitante**

A presente tabela de taxas assenta no determinado nos artigos 4.º, 16.º e 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Disposições gerais

Artigo 1.º

1 — Não relevam para os efeitos deste diploma as licenças para obras promovidas por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, por associações culturais, desportivas ou recreativas, por cooperativas de construção de habitações económicas, quando se destinem directamente à realização dos seus fins, bem como entidades de interesse municipal sem fins lucrativos.

2 — Não relevam, também, para os efeitos deste diploma as licenças para obras promovidas por quaisquer entidades quando as obras a licenciar constituam execução de contratos de desenvolvimento de habitação.

Artigo 2.º

Salvo deliberação da Câmara Municipal em contrário, poderão fazer-se verbalmente os pedidos de renovação de licenças da competência da mesma Câmara Municipal.

Artigo 3.º

As taxas diárias, semanais, mensais ou anuais são devidas por cada dia, semana, mês, ano ou fracção, e a sua validade, com excepção das respeitantes às licenças de obras, caduca em qualquer caso no final do ano em que forem liquidadas.

Artigo 4.º

A tabela das taxas e tarifas não é aplicada às associações de bombeiros, colectividades desportivas, culturais, recreativas e outras instituições de carácter social, mediante apresentação dos respectivos estatutos.

CAPÍTULO I

Administração geral

Artigo 5.º

Taxas a cobrar — por unidade

1 — Afixação de editais relativo a pretensões que não sejam de interesse público — 7,71 euros.

2 — Alvará de transladação de cadáveres — isento.

3 — Atestados — 3,45 euros.

4 — Autos de adjudicação ou arrematação de fornecimento ou semelhantes — 9,03 euros.

5 — Averbamentos, não especificados noutra capítulo — 2,37 euros.

6 — Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique. — O pagamento das taxas previstas neste número será efectuado no acto de apresentação da pretensão, podendo, a pedido do interessado, ser possibilitado o envio através da via postal do documento requerido:

- a) Aparecendo o objecto da busca — 2,37 euros;
- b) Não aparecendo o objecto da busca — 1,19 euros.

7 — Certidões e ou fotocópias autenticadas. — O pagamento das taxas previstas neste número será efectuado no acto de apresentação da pretensão, podendo, a pedido do interessado, ser possibilitado o envio através da via postal do documento requerido:

- a) Não excedendo oito páginas — 5,40 euros;
- b) Por cada página a mais, além das oito, ainda que incompleta — 1,08 euros.

8 — Certidões de recenseamento eleitoral — isento.

9 — Registo de minas e nascentes de água minero-medicinais — 67,60 euros.

10 — Registo de documentos avulso — isento.

11 — Rubricas em livros, processos, documentos quando legalmente exigidos — cada rubrica — 0,44 euros.

12 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro — 4,10 euros.

13 — Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada — 4,10 euros.

14 — Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante — 5,62 euros.

15 — Venda ambulante e feirantes:

- a) Emissão do cartão — 7,20 euros;
- b) Renovação do cartão — 5,56 euros.

16 — Pela celebração de contratos de empreitada de obras públicas, o adjudicatário pagará, previamente à assinatura do contra-

to, as seguintes taxas, nos termos do n.º 4 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

- a) Por contrato — 27,70 euros;
- b) À quantia referida no número anterior acresce sobre o total do valor — por cada 5 euros ou fracção:

- b1) Até 1000 euros — 0,04 euros;
- b2) De 1000 euros a 5000 euros — 0,02 euros;
- b3) De 5000 euros a 50 000 euros — 0,02 euros;
- b4) Acima de 50 000 euros, sobre o excedente — 0,01 euros.

17 — Pela celebração de contratos escritos de aquisição de bens e serviços, elaborados pelos serviços municipais, com excepção dos relativos aos recursos humanos, o adjudicatário pagará as seguintes taxas:

- a) Por contrato — 13,86 euros;
- b) À quantia prevista na alínea anterior acresce sobre o valor total do cobrado — por cada 5 euros ou fracção:

- b1) Até 1000 euros — 0,02 euros;
- b2) De 1000 euros a 50 000 euros — 0,01 euros;
- b3) Acima de 50 000 euros sobre o excedente — 0,01 euros.

18 — Pelo fornecimento do caderno de encargos, programa de concurso e documentos similares referentes a processos de empreitadas de obras públicas ou de aquisição de bens e serviços, os interessados pagarão uma taxa, correspondente ao valor das fotocópias autenticadas do projecto, caderno de encargos e programa do concurso, nos termos do enunciado no n.º 7 do artigo 5.º

Artigo 6.º

1 — Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento — 2,37 euros.

2 — Fornecimento, mediante requerimento, de registos sonoros das reuniões dos órgãos autárquicos — por cada período de uma hora ou fracção — 31,38 euros.

CAPÍTULO II

Construção e urbanização

SECÇÃO I

Inscrição de técnicos

Artigo 7.º

1 — Para assinar projectos e dirigir obras — 90,31 euros.

2 — A taxa definida no número anterior, quando devida por técnicos nos dois primeiros anos após aquisição do título profissional ou académico é reduzida de 50%.

SECÇÃO II

Execução de obras

Artigo 8.º

Registo de declarações de responsabilidade de técnicos — por técnico e por cada obra — 18,29 euros.

Artigo 9.º

Taxas de apreciação ou reapreciação de pedido de licenciamento ou autorização de obra:

1 — Em lotes inseridos em alvarás de loteamento:

- a) Um fogo e seus anexos — 32,53 euros;
- b) Por cada fogo a mais — 16,27 euros;
- c) Por cada metro quadrado para ocupação não habitacional — 0,27 euros.

2 — Em lotes autónomos ou em prédios rústicos:

- a) Por fogo e seus anexos — 49,10 euros;
- b) Por cada fogo a mais — 24,54 euros;
- c) Por cada metro quadrado para ocupação não habitacional — 0,32 euros.

3 — Outros, exceptuando processos de obras simples — 41,68 euros.

4 — As taxas deste artigo serão reduzidas em 50% quando os pedidos de licenciamento forem instruídos nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 10.º

Taxa geral a aplicar em todas as licenças ou autorizações — por cada mês:

- 1) Obras de construção novas de ampliação ou reconstrução — por fogo, incluindo seus anexos — 5,45 euros;
- 2) Obras de construção ou reconstrução, por metro quadrado de cada ocupação não habitacional — 0,22 euros;
- 3) Modificações e outras obras — 5,45 euros;
- 4) Nos casos de primeira prorrogação de licença ou autorização serão liquidadas as taxas de acordo com o disposto nas alíneas anteriores, sendo a segunda prorrogação acrescida de adicional de 50%.

Artigo 11.º

Taxas especiais a acumular com as do artigo anterior quando devidas

1 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou outras vedações definitivas confinantes com a via pública — por metro linear — 1,90 euros.

2 — Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública — por metro linear — 1,03 euros.

3 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc., — por metro quadrado ou fracção — 1,03 euros.

4 — Abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas nas fachadas dos edifícios após a licença ou autorização de utilização, por unidade de vão modificado — 9,03 euros.

5 — Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de modificação:

- a) Habitação em áreas afectas aos fogos — por metro quadrado — 1,63 euros;
- b) Outras construções — por metro quadrado de cada ocupação — 2,37 euros;
- c) Modificações e outras obras — 1,63 euros.
- c1) Após a licença de utilização, por fogo, incluindo seus anexos, ou por ocupação não habitacional modificada — 31,42 euros.
- c2) Modificações que originem aumentos de fogos, incluindo seus anexos — por fogo e ocupações não habitacionais — por ocupação — 45,10 euros.

6 — Obras de beneficiação exterior:

- a) Edifícios/habitações — por fogo — 5,50 euros;
- b) Outras construções — por ocupação — 5,50 euros.

7 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal:

- a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes — 12,57 euros;
- b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação — 24,81 euros;
- c) Só é admitida a projecção sobre a via pública até 1,20 m.

8 — Demolições de edifícios, pavilhões ou congéneres — por piso demolido — 17,96 euros.

9 — Em caso de se verificar caducidade da licença ou autorização de construção estando pendente de aprovação municipal, projecto de alteração, quando da emissão da nova licença de construção, as taxas do presente artigo serão calculadas abatendo o que haja sido pago quando da emissão anterior da licença.

10 — Caso se verifique caducidade da licença ou autorização em situação diferente daquela a que se refere o número anterior a nova licença de construção a emitir, desde que solicitada nos seis meses seguintes à verificação da caducidade, importará uma redução das taxas do presente artigo em 75%.

Artigo 12.º

1 — As obras de conservação de prédios urbanos estão isentas de taxas.

2 — São obras de conservação de prédios urbanos as obras de reparação e limpeza geral do prédio e suas dependências e todas as intervenções que se destinem a manter ou repor o prédio com o mínimo de habitabilidade ou funcionalidade.

Artigo 13.º

1 — As medidas em superfície para o efeito do disposto nesta secção, abrangem a totalidade da área a construir, modificar ou reconstruir, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde a caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

2 — Quando para a liquidação das taxas de licença houver que efectuar medições far-se-á arredondamento por excesso no total de cada espécie.

3 — A cada prédio corresponderá uma licença de obras.

4 — Quando a obra tenha sido ou esteja a ser executada sem licença, ou com a licença caducada, as taxas a aplicar às licenças a conceder serão iguais ao quintuplo das taxas previstas e aplicáveis por força dos artigos 10.º ou 11.º A determinação do tempo e área correspondente a parte dos trabalhos executados competirá à entidade licenciadora ou autorizadora.

5 — O número anterior não é aplicável a todas as construções com projecto aprovado incluídas nos estudos de recuperação dos bairros de génese ilegal, embora iniciados antes da licença de construção.

6 — As licenças ou autorizações caducam nos termos previstos na lei.

7 — Tratando-se de obra dependente de aprovação de projecto, a caducidade da licença ou da autorização implica que a obra não poderá ser iniciada ou prosseguir sem que o projecto seja novamente apreciado.

8 — A aprovação dos projectos de arquitectura caduca nos termos previstos na lei.

SECÇÃO III

Ocupação dos espaços públicos por motivos de obras

Artigo 14.º

Ocupação dos espaços públicos delimitados por resguardos ou tapumes e implantação de andaimes

1 — Tapumes ou outros resguardos até 30 dias ou fracção — por metro quadrado ou fracção da superfície da via ou espaço público:

- a) Até 100 m² — 4,48 euros;
- b) Entre 101 e 200 m² — 3,67 euros;
- c) Entre 201 e 300 m² — 2,91 euros;
- d) Mais de 300 m² — 2,64 euros.

2 — Andaimes — por cada andar ou por cada pavimento a que correspondem (mas só na parte não defendida pelo tapume, isto é, a isenção ocorre sempre que a situação se contenha no n.º 1) — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção:

- a) Até 10 m lineares — 4,48 euros;
- b) Entre 11 e 20 m lineares — 3,67 euros;
- c) Entre 21 e 30 m lineares — 2,91 euros;
- d) Mais de 30 m — 2,64 euros.

3 — As taxas previstas no n.º 1 e n.º 2 deste artigo, relativamente a cada período de 30 dias ou fracção, além dos 12 primeiros, serão acrescidos de 30%.

Artigo 15.º

Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos

1 — Caldeira ou tubos de descarga de entulho, amassadouros, depósitos ou contentores de entulho ou materiais ou outras ocupações autorizadas para obra — por metro quadrado ou fracção e por um dia ou fracção — 1,03 euros.

2 — Abertura de valas por metro quadrado e por dia — 2,37 euros.

Artigo 16.º

1 — As licenças a que se referem as taxas dos artigos 14.º e 15.º não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitem.

2 — Quando os tapumes e outros resguardos forem utilizados para publicidade que não seja constituída por simples cartazes as taxas a aplicar são elevadas para o dobro.

SECÇÃO IV

Utilização de edificações

Artigo 17.º

Licenças ou autorizações de habitação — por fogo e seus anexos — 9,03 euros.

Artigo 18.º

Licenças ou autorizações de ocupação para outros fins que não habitação — por cada metro quadrado ou fracção — 0,27 euros.

Artigo 19.º

1 — Nos prédios utilizados para habitação e para outros fins haverá lugar à cobrança das taxas dos artigos 17.º e 18.º

2 — Verificando-se a utilização sem licença, as taxas aplicáveis serão iguais ao triplo das taxas normais, independentemente da coima pela infracção, salvo as referidas às construções inseridas em operações de recuperação de áreas urbanas de génese ilegal em que as mesmas são reduzidas a 50% nas áreas de construção destinadas a moradias unifamiliares e bifamiliares e para 75% nos restantes casos, na parte das edificações exclusivamente destinadas a habitação.

3 — A taxa prevista no artigo 17.º, quando o fogo ultrapassar a área útil de 200 m será acrescida de uma sobretaxa de 25% do valor final devido.

4 — As taxas referidas nos artigos 17.º e 18.º são devidas pela licença de utilização de edificação nova, reconstruída, ampliada ou alterada.

SECÇÃO V

Taxas relativas a áreas de construção a mais

Artigo 20.º

1 — É devida a taxa de participação nas obras de construção e reforço de infra-estruturas e equipamentos nas seguintes condições:

- a) Quando se verifique área de construção a mais — por metro quadrado de aumento de área ou fracção — 89,20 euros;
- b) Aplica-se o triplo da taxa fixada na alínea anterior quando se verifique construção que origine aumento de pisos, fogos ou ocupações;
- c) À taxa referida na alínea a) serão reduzidos os valores constantes do artigo 27.º na parte relativa à área de construção em varandas, alpendres integrados na construção e semelhantes, mesmo que a sua parte projectada seja sobre o domínio público viário ou outros lugares públicos sob administração municipal.

2 — Considera-se área de construção a mais aquela que ultrapassa os valores fixados no alvará de loteamento, no projecto de construção licenciado ou o índice estabelecido pelo regulamento aprovado para a zona, por cada lote ou parcela.

3 — O presente artigo não abrange as áreas de estacionamento, arrecadações afectas aos fogos e áreas de condomínio.

4 — As disposições previstas neste artigo não prejudicam as diligências e formalidades legais prescritas na legislação em vigor.

SECÇÃO VI

Taxas por vistorias

Artigo 21.º

Vistorias (incluindo deslocações e remunerações de peritos e outras despesas)

1 — Para licenças de utilização, constituição de propriedade horizontal ou verificação de anomalias na construção:

- a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimento, garagem, etc.) — 45,10 euros;
- b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais — 9,03 euros.

2 — Outras vistorias, com excepção das requeridas para efeitos dos artigos 10.º e 12.º do Regulamento Geral de Edifícios Urbanos e ainda das requeridas para efeitos do Regime de Arrendamento Urbano, salvo, neste caso, as que se destinem à constituição de contratos de arrendamento — 62,62 euros.

3 — As vistorias excepcionadas no número anterior não são consideradas para os efeitos de pagamento de taxas, sendo-lhes, no entanto, aplicável o disposto no n.º 4 do presente artigo.

4 — O pagamento dos peritos não funcionários municipais deverá ser feito directamente pelos interessados a esses peritos ou entidades a que pertencam.

Artigo 22.º

As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.

SECÇÃO VII

Viabilidade e informação prévia

Artigo 23.º

1 — Viabilidade, aprovação ou parecer de localização ou informação prévia de qualquer natureza — 36,53 euros.

2 — Viabilidade, aprovação ou parecer de localização nos termos da legislação do licenciamento industrial:

- a) Para indústrias da classe A — 3623,56 euros;
- c) Para indústrias da classe B — 2166,38 euros;
- d) Para indústria da classe C — 725,83 euros;
- e) Para indústrias da classe D — 182,83 euros.

3 — Viabilidade, aprovação ou parecer de localização ou projecto nos termos da legislação de licenciamento ou autorização dos empreendimentos turísticos, não previstos noutras disposições desta Tabela:

- a) Para estabelecimento de luxo — 526,35 euros;
- b) Para estabelecimentos de cinco estrelas — 393,39 euros;
- c) Para estabelecimentos de quatro estrelas — 260,41 euros;
- d) Para quaisquer empreendimentos — 132,98 euros.

4 — Viabilidade, aprovação ou parecer de localização ou projecto nos termos da legislação de licenciamento comercial ou de serviços:

- a) Para hipermercados — 3623,56 euros;
- b) Para armazéns — 2166,38 euros.

15 — Viabilidade, aprovação ou parecer de localização ou projecto nos termos da legislação de licenciamento comercial ou serviços, não previsto noutras disposições desta Tabela — 725,83 euros.

Artigo 24.º

1 — Informação prévia sobre operações de loteamento e obras de urbanização nos termos da legislação sobre loteamento:

- a) Prédios com área até 1 ha — 89,20 euros.
- b) Por cada hectare a mais ou fracção — 45,10 euros.

2 — Pagamento das taxas previstas nesta secção será efectuado no acto de apresentação da pretensão, sem o que aquela não será recebida.

SECÇÃO VIII

Taxas referentes a loteamentos

Artigo 25.º

Taxa de apreciação do pedido de licenciamento ou autorizações de loteamentos

1 — Habitacionais:

- a) Até 10 fogos — 177,87 euros;
- b) De 11 até 50 fogos — 670,43 euros;
- c) De 51 até 200 fogos — 1767,46 euros;
- d) Mais de 200 fogos — 2651,26 euros.

2 — Indústrias ou serviços:

- a) Até 30 lotes — 90,31 euros;
- b) Mais de 30 lotes — 178,98 euros.

3 — O presente artigo não abrange projectos turísticos.

Artigo 26.º

Alvará de licença ou de autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Taxa geral — 443,24 euros.

2 — À taxa do n.º 1 acresce:

- a) Por cada unidade de habitação ou utilização — 9,03 euros;
- b) Por cada lote — 21,68 euros.

3 — Nos casos previstos no artigo 23.º do Regulamento Municipal da Edificação e Urbanização acrescerá às taxas previstas nos números anteriores a taxa de compensação, quantificada de acordo com a fórmula nele indicada no artigo 24.º

4 — Nos casos previstos no número anterior em áreas de reconversão urbanística de génese ilegal, predominantemente para habitação a taxa de compensação será fixada pela Câmara Municipal no acto de aprovação do estudo de loteamento, ponderadas as áreas de cedência que os estudos já prevejam, pela seguinte forma:

- a) Nas áreas de cedência para espaços verdes de utilização colectiva serão contabilizadas para desconto a áreas interiores dos lotes que não sejam objecto de implantação de qualquer construção ou impermeabilização do terreno;
- b) A taxa de compensação pelas áreas referidas na alínea a) será paga por cada proprietário dos respectivos lotes no momento da emissão da licença de construção na respectiva proporção dos parâmetros urbanísticos previstos para o lote;
- c) As áreas de cedência para equipamentos de utilização colectiva serão pagas no acto da emissão do alvará de loteamento podendo ainda ser efectuadas por pagamento em espécie na construção de equipamentos de utilização colectiva em valor equivalente à importância da taxa liquidada;
- d) A liquidação das taxas previstas neste número far-se-á pela seguinte fórmula:

$$i) \quad tc \ eq = (aeq - ace) [tc * (aeq - ace) / aeq]$$

sendo:

tc eq — taxa de compensação de área de cedência para equipamentos de utilização colectiva;

tc — taxa de compensação prevista no n.º 3 deste artigo;

aeq — área de cedência para equipamentos de utilização colectiva;

ace — área de cedência para equipamentos de utilização colectiva prevista no estudo de loteamento;

- ii) A taxa de compensação das áreas de cedência para espaços verdes de utilização colectiva será liquidada nos termos da alínea a) deste número e do n.º 3 deste artigo;

- e) Ponderadas as áreas de cedência para equipamentos de utilização colectiva e as necessidades globais da freguesia poderá a Câmara Municipal autorizar que a taxa de compensação prevista na alínea c) do presente número seja paga no acto da emissão dos licenciamentos de construção na proporção dos parâmetros urbanísticos de cada lote, sem prejuízo da imposição de pagamento com a emissão do alvará de loteamento relativamente a algum ou alguns lotes.

5 — Nos casos de aprovação de obras de urbanização não integradas em operação de loteamento as taxas serão liquidadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 e nos termos do artigo 27.º

SECÇÃO IX

Taxa municipal pela realização de infra-estruturas

Artigo 27.º

Taxa a pagar no acto da emissão do alvará de loteamento, por cada metro quadrado ou fracção de área a construir

1 — Habitação:

- a) Até 2000 m² — 10,53 euros;
- b) Entre 2001 e 5000 m² — 10,26 euros;
- c) Superior a 5000 m² — 9,92 euros.

2 — Outras construções e áreas não afectas aos fogos — 3,23 euros.

3 — Taxa a cobrar por metro quadrado de área a construir no acto da emissão da licença ou autorização de construção ou documento que a substitua, em lotes, construídos ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — 4,10 euros.

4 — Taxa a cobrar por metro quadrado de área a construir no acto da emissão da licença de construção sempre que para a constituição do lote onde se implanta a construção não tenha sido emitido alvará de loteamento — 6,83 euros.

5 — A taxa municipal pela realização de infra-estruturas é aplicável sem prejuízo da realização das obras de urbanização previstas na operação do loteamento pelo respectivo titular ou das obras de arranjo do local da obra pelo titular da licença.

6 — À taxa municipal pela realização de infra-estruturas acrescem as taxas devidas nos termos do artigo anterior.

7 — A taxa municipal pela realização de infra-estruturas liquida-se:

- a) Nos loteamentos urbanos — por metro quadrado de área de construção;
- b) Nos loteamentos urbanos — por metro quadrado de área de implantação da edificação ou outras ocupações no solo;
- c) Nos loteamentos mistos aplicam-se as taxas anteriores na proporção do tipo das ocupações.

8 — O presente artigo não abrange as áreas de estacionamento e as áreas de condomínios.

9 — No caso de se verificar a situação prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, acrescem às taxas previstas na presente tabela os montantes definidos no instrumento que permita a aprovação da pretensão.

SECÇÃO X

Disposições diversas

Artigo 28.º

Serviços diversos relativos a construções e edificações

1 — Averbamentos em processos, licença ou autorização de obra em nome do novo dono da obra — 26,93 euros.

2 — Fornecimento de novo boletim de responsabilidade e ou folha de fiscalização, por cada um — 44,34 euros.

3 — Reprodução de desenhos em papel de cópia, heliográfica, ozalide ou semelhante — por metro quadrado ou fracção — 3,26 euros.

4 — Reprodução de desenhos em papel reprolar e semelhante, ou reprodução manual a cor — por metro quadrado ou fracção — 13,42 euros.

5 — Autenticação de documentos — por cada um — 4,45 euros.

6 — As taxas previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo serão pagas em simultâneo com a apresentação do pedido.

7 — As taxas previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo serão pagas num mínimo de 50% em simultâneo com a apresentação do pedido sempre que o seu valor estimado ultrapasse 15 euros.

Artigo 29.º

1 — As taxas referentes aos licenciamentos ou autorizações a que respeita o presente capítulo vencem no momento do levantamento do respectivo alvará ou título de licença, o qual só deve ser emitido quando se mostrem pagas as taxas liquidadas, salvo o disposto nos n.ºs 4 e 5.

2:

- a) O pagamento das taxas referentes a participação em infra-estrutura poderá ser efectuado mediante requerimento do interessado em prestações mensais, trimestrais ou semestrais que em qualquer caso não poderão exceder dois anos;
- b) As prestações referidas na alínea anterior têm que ser totalmente liquidadas antes da homologação do auto de vistoria para efeitos de licenciamento ou autorização, e serão actualizadas de acordo com a taxa de juro para operações activas da Caixa Geral de Depósitos;
- c) Poderá autorizar-se o pagamento em prestações trimestrais iguais, em número não superior a quatro, das taxas do presente capítulo não referidas nas alíneas anteriores, desde que fundamentado mediante requerimento dos interessados e de acordo com deliberação da Câmara Municipal, podendo em casos especiais ser dispensada a prestação de caução referida no artigo 30.º

3 — A falta de pagamento de uma prestação, importa o vencimento de todas as prestações ulteriores e a caducidade da licença se, no prazo de três dias, o titular da licença não efectuar o pagamento integral da taxa em dívida.

4 — A requerimento dos interessados a Câmara Municipal pode aceitar em pagamento total ou parcial das taxas a que se refere o n.º 2 deste artigo, a entrega de bens imóveis, após avaliação pelos serviços municipais.

5 — Quando a taxa seja paga mediante a dação em cumprimento a que se refere o n.º 4 poderá ser emitido o alvará ou aceite e fixado o valor dos bens, no caso de se ter verificado a entrega mediante acto juridicamente válido.

Artigo 30.º

A emissão da licença ou alvará cujo pagamento de taxas tenha sido autorizado em prestações de acordo com alínea c) do n.º 2 do artigo 28.º, depende de prévia prestação de caução.

Artigo 31.º

1 — As construções predominantemente destinadas ao turismo, indústria, agricultura e pecuária beneficiam da redução de 25 % a aplicar sobre as taxas previstas nos artigos 10.º e 11.º Caso a sede social esteja localizada no concelho, a redução será de 50 %. O pagamento poderá ser feito em prestações dentro do prazo de um ano por deliberação da Câmara Municipal e desde que prestada a caução equivalente ao montante total.

2 — As intervenções, sejam de construção, reconstrução ou modificação, em núcleos antigos delimitados de níveis 1 e 2 aprovados em reunião da Câmara Municipal, beneficiam de redução de 50 % a aplicar sobre as taxas previstas nos artigos 10.º e 11.º

Artigo 32.º

1 — Nas operações de reconversão de áreas urbanas de génese ilegal, as taxas do presente capítulo serão reduzidas a 50 % nas áreas de construção destinadas a moradias unifamiliares e bifamiliares e a 75 % nos restantes casos, na parte das edificações exclusivamente destinadas a habitação podendo a taxa de infra-estruturas, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser paga no momento da emissão do alvará de licença de cada construção.

2 — As situações referidas no n.º 1 não são sujeitas ao pagamento das taxas previstas no artigo 9.º

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não será aplicável nos casos em que os pedidos de licenciamento das construções não obtenham a emissão da respectiva licença de construção, por inércia dos proprietários, nos três anos subsequentes à emissão do alvará de loteamento.

Artigo 33.º

1 — A Tabela de Taxas e Licenças não é aplicável às áreas de construção para serem cedidas ao município.

2 — A Tabela de Taxas e Licenças não é aplicável ao licenciamento ou autorização de unidades hoteleiras e de restauração e similares cujo interesse para o turismo tenha sido reconhecido nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Ocupação da via pública

Artigo 34.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública

1 — Ocupação para trabalhos de pintura e de conservação em empenas ou fachadas de edifícios — taxa única por cada 15 dias ou fracção — 40,47 euros.

a) Guindastes e semelhantes — por metro quadrado e por cada seis dias ou fracção — 5,40 euros.

b) Plataformas elevatórias, gruas e bailéus e semelhantes — por metro quadrado, por dia ou fracção — 5,40 euros.

c) Trabalhos em suspensão, por cada pessoa suspensa e por dia — 38,33 euros.

2 — Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios — por metro linear de frente ou fracção e por ano:

a) Até 1 m de avanço — 9,03 euros;

b) De mais de 1 m de avanço — 14,73 euros.

3 — Toldos — por metro linear de frente ou fracção e por ano:

a) Até 1 m de avanço — 2,80 euros;

b) De mais de 1 m de avanço — 3,33 euros.

4 — Sanefa de toldos ou alpendres — por ano — 1,90 euros.

5 — Fita anunciadora — por metro quadrado e por mês — 2,80 euros.

6 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano — 4,98 euros.

Artigo 35.º

Equipamento dos concessionários dos serviços públicos e operadores de subsolo

1 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:

a) Com diâmetro até 20 cm — 0,83 euros;

b) Com diâmetro superior a 20 cm — 1,68 euros.

2 — Postos de transformação, cabinas eléctricas ou semelhantes — por metro cúbico ou fracção e por ano:

a) Até 3 m³ — 44,32 euros;

b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção — 12,73 euros.

3 — Cabina telefónica — por cada e por ano — 55,41 euros.

Artigo 36.º

Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo

1 — Construções ou instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou indústria — por metro quadrado ou fracção:

a) Por dia — 0,62 euros;

b) Por semana — 2,37 euros;

c) Por mês — 9,03 euros.

2 — Depósitos subterrâneos com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano — 37,12 euros.

3 — Quiosques, por metro quadrado ou fracção e por mês:

a) Permanentes — 6,90 euros;

b) Temporários — 11,09 euros.

4 — Bancas, pavilhões ou outras instalações não incluídas nos números anteriores, por metro quadrado ou fracção e por mês:

a) Permanentes — 6,90 euros;

b) Temporários — 11,09 euros.

5 — Guarda-ventos, fixos ou articulados — por metro linear da fachada do edifício ou estabelecimento e por ano:

a) Até 1 m de avanço — 9,03 euros;

b) De mais de 1 m de avanço — 14,73 euros.

Artigo 37.º

1 — Outras ocupações:

- a) Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano — 4,53 euros;
- b) Para decoração (mastros) por dia — 14,30 euros;
- c) Para colocação de anúncios — por mês — 18,02 euros.

2 — Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos, por metro quadrado da superfície do dispositivo utilizado na publicidade e por mês — 2,80 euros.

3 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:

- a) Com diâmetro até 20 cm — 0,78 euros;
- b) Com diâmetro superior a 20 cm — 1,46 euros.

4 — Esplanadas:

- a) Fechadas, fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios (por metro quadrado ou fracção e por mês) — 8,90 euros;
- b) Autónomas (por metro quadrado ou fracção e por mês) — 6,64 euros;
- c) Abertas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, com e sem estrado (por metro quadrado ou fracção e por mês) — 3,33 euros.

5 — Arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares (por metro quadrado ou fracção e por mês) — 8,31 euros.

6 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado ou fracção e por mês — 4,04 euros.

Artigo 38.º

Disposições diversas

1 — Os tapumes e outras vedações utilizados na colocação de anúncios só dão lugar a cobrança da taxa de licença do n.º 2 do artigo 37.º, se não lhes for aplicável o n.º 2 do artigo 16.º

2 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito da ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar logo, pelo menos metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo a que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação.

Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior ocupante, salvo se a Câmara Municipal tomar deliberação fundamentada em sentido diverso.

3 — São isentas das taxas do n.º 1 do artigo 36.º as actividades de interesse social e sem fins lucrativos.

4 — As taxas da alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º podem ser reduzidas ao limite que a Câmara Municipal deliberar, desde que o interessado requeira e comprove ter uma deficiência permanente superior a 60% e uma situação económica insolvente ou precária.

CAPÍTULO IV

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar e água

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 39.º

Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano

- 1 — Instaladas inteiramente na via pública — 1302,03 euros.
- 2 — Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular — 781,24 euros.
- 3 — Instaladas em propriedade particular mas com depósitos na via pública — 903,11 euros.
- 4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — 387,85 euros.

Artigo 40.º

Bombas de ar e água — por cada uma e por ano

- 1 — Instaladas inteiramente na via pública — 89,78 euros.
- 2 — Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular — 67,60 euros.
- 3 — Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública — 79,79 euros.
- 4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — 38,79 euros.

Artigo 41.º

Bombas volantes, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano — 65,97 euros.

Artigo 42.º

Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano

- 1 — Com compressor saliente na via pública — 63,18 euros.
- 2 — Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública — 53,62 euros.
- 3 — Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública — 31,38 euros.

Artigo 43.º

Tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano — 31,38 euros.

Artigo 44.º

Áreas de lavagem de veículos e outros serviços de apoio — por cada uma e por ano:

- a) Instaladas total ou parcialmente na via pública — 831,09 euros;
- b) Instaladas inteiramente em propriedade particular — 277,03 euros.

SECÇÃO II

Disposições diversas

Artigo 45.º

Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública por instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar e de água, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações devendo, neste caso, pagar logo, pelo menos, metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo a que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação. Tratando-se de bombas abastecedoras a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

Artigo 46.º

1 — A licença das instalações e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

2 — As taxas do presente capítulo incluem apenas as ocupações da via pública absolutamente indispensáveis à instalação abastecedora de combustíveis.

Artigo 47.º

O trepasse das instalações fixas que ocupem a via pública depende de autorização municipal.

Artigo 48.º

As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas de 50%.

Artigo 49.º

A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não está sujeita a cobrança de novas taxas.

Artigo 50.º

São bombas abastecedoras de carburante, as unidades físicas com uma ou duas fontes de abastecimento.

Artigo 51.º

Em caso de instalação de bombas com mais de duas fontes de abastecimento, por cada fonte de abastecimento suplementar será cobrado 30 % do valor estabelecido para a bomba.

CAPÍTULO V

Condução e trânsito de veículos

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 52.º

Emissão de licenças de condução

- 1 — De ciclomotores — 3,99 euros;
- 2 — De veículos agrícolas — 3,99 euros.

Artigo 53.º

Matrícula incluindo o custo da chapa e do livrete — por uma só vez

- 1 — De veículos — 6,26 euros.
- 2 — Do cancelamento de veículos — 2,37 euros.
- 3 — Transferência de propriedade de veículos — 2,86 euros.
- 4 — Alteração de moradas em licenças ou em livretes — 2,86 euros.
- 5 — Segundas vias de documentos extraviados ou deteriorados — 2,86 euros.
- 6 — Revalidação de licenças de condução — 2,78 euros.

SECÇÃO II

Exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros

Artigo 54.º

Exercício da actividade de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros

- 1 — Licença de aluguer para veículos ligeiros (por veículo) — 258,38 euros.
- 2 — Transmissão de licenças de aluguer de veículos ligeiros de passageiros (por cada) — 35,07 euros.
- 3 — Pedidos de admissão a concurso (por cada) — 17,51 euros.
- 4 — Pedidos de substituição de veículos de aluguer (por veículo) — 17,51 euros.
- 5 — Pedidos de cancelamento (por cada) — 2,78 euros.
- 6 — Passagem de duplicados, segundas vias ou substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados (por cada) — 14,04 euros.
- 7 — Pedidos de averbamento (por cada):
 - a) De sede ou residência — 3,52 euros;
 - b) De nome ou designação social — 6,99 euros;
 - c) Outros averbamentos — 14,04 euros.

SECÇÃO III

Disposições diversas

Artigo 55.º

Não são considerados para os efeitos da secção II os veículos pertencentes aos serviços do Estado, das autarquias, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e aos deficientes.

CAPÍTULO VI

Publicidade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 56.º

Publicidade afecta a mobiliário urbano

- 1 — Painéis — por metro quadrado ou fracção e por trimestre:
 - a) Ocupando a via pública — 11,09 euros;
 - b) Não ocupando a via pública — 8,31 euros.
- 2 — Anúncios electrónicos — por metro quadrado ou fracção e por trimestre:
 - a) No local onde o anunciante exerce a actividade — 127,43 euros;
 - b) Fora do local onde o anunciante exerce a actividade — 382,30 euros.
- 3 — Mupis, mastros — bandeiras, relógios, termómetros, colunas publicitárias e mupes — por metro quadrado ou fracção e por trimestre:
 - a) Ocupando a via pública — 16,07 euros;
 - b) Não ocupando a via pública — 12,19 euros.
- 4 — Bancas — por metro quadrado ou fracção e por trimestre — 8,31 euros.
- 5 — Abrigos — por metro quadrado ou fracção e por trimestre — 8,31 euros.

Artigo 57.º

Publicidade em edifícios ou em outras construções

- 1 — Anúncios luminosos ou directamente iluminados — por metro quadrado ou fracção e por ano:
 - a) Instalação e licença no 1.º ano — 6,64 euros;
 - b) Renovação de licença — 3,33 euros.
- 2 — Anúncios não luminosos — por metro quadrado ou fracção e por ano — 13,88 euros.
- 3 — Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição — por metro linear ou fracção e por ano — 1,10 euros.
- 4 — Publicidade instalada em empenas ou fachadas laterais cegas — por metro quadrado ou fracção e por trimestre — 1,10 euros.

Artigo 58.º

Publicidade em veículos

- 1 — Veículos particulares quando não relacionados com a actividade principal do respectivo proprietário — por veículo:
 - a) Por mês — 20,49 euros;
 - b) Por trimestre — 58,19 euros.
- 2 — Veículos de empresas quando alusivas à firma proprietária — por veículo e por ano:
 - a) Ciclomotores e motociclos — 12,19 euros;
 - b) Veículos ligeiros — 44,32 euros;
 - c) Veículos pesados — 60,40 euros;
 - d) Reboques e semi-reboques — 36 euros.
- 3 — Veículos utilizados exclusivamente para o exercício de actividade publicitária — por veículo e por metro quadrado:
 - a) Por dia — 8,31 euros;
 - b) Por semana — 33,80 euros;
 - c) Por mês — 126,32 euros.
- 4 — Publicidade em transportes públicos:
 - a) Transportes colectivos — por metro quadrado ou fracção, por anúncio e por ano — 18,29 euros;
 - b) Táxis — por viatura e por ano — 89,77 euros.

5 — Publicidade em outros meios — por metro quadrado ou fracção, da face de anúncio:

- a) Por dia — 11,09 euros;
- b) Por semana — 44,32 euros;
- c) Por mês — 146,82 euros.

Artigo 59.º

1 — Publicidade em avionetas, helicópteros, parapentes, pára-quedas e outros semelhantes, bem como dispositivos aéreos cativos — por dispositivo:

- a) Por dia — 46,56 euros;
- b) Por semana — 279,24 euros.

2 — Fita anunciadora — por metro quadrado ou fracção e por mês — 11,09 euros.

Artigo 60.º

Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontrem

1 — De jornais, revistas ou livros — por metro quadrado ou fracção e por ano — 14,27 euros.

2 — De outros artigos — por metro quadrado ou fracção e por ano — 28,54 euros.

Artigo 61.º

Publicidade sonora

1 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros fazendo emissões directas, com fins publicitários, na ou para a via pública:

- a) Por dia — 6,64 euros;
- b) Por semana — 32,16 euros.

Artigo 62.º

Campanhas publicitárias de rua

1 — Distribuição de panfletos — por dia e por local — 69,82 euros.

2 — Distribuição de produtos — por dia e por local — 21,07 euros.

3 — Provas de degustação — por dia e por local — 26,59 euros.

4 — Outras acções promocionais de natureza publicitária — por dia e por local — 22,17 euros.

Artigo 63.º

Publicidade dispersa

1 — Bandeiras e pendões com fins comerciais ou outras — por cada e por mês — 4,98 euros.

2 — Bandeirolas — por metro quadrado ou fracção e por trimestre:

- a) Ocupando a via pública — 21,61 euros;
- b) Não ocupando a via pública — 16,07 euros.

3 — Publicidade em chapéus de sol — por unidade e por ano — 8,31 euros.

4 — Lonas em andaime por obra — por metro quadrado ou fracção e por mês — 2,22 euros.

5 — Outra publicidade não incluída nos números anteriores — por metro quadrado ou fracção:

- a) Por ano — 21,07 euros;
- b) Por mês — 6,95 euros;
- c) Por dia — 0,82 euros.

Artigo 64.º

Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada uma e por ano — 4,64 euros.

SECÇÃO II

Disposições diversas

Artigo 65.º

As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública, as ruas,

estradas, caminhos, avenidas, praças e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.

Artigo 66.º

Sendo os anúncios ou reclamos total ou parcialmente escritos em estrangeiro, salvo quanto às firmas e marcas, será cobrado o dobro das taxas fixadas.

Artigo 67.º

As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

Artigo 68.º

No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de mediação quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

Artigo 69.º

Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

Artigo 70.º

Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção ao público.

Artigo 71.º

Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas não são passíveis de taxa de licença de obras.

Artigo 72.º

A publicidade em veículos que transitam por vários municípios apenas é licenciável pela Câmara do município onde os proprietários individuais tenham residência permanente ou as empresas proprietárias ou locatárias tenham a sua sede social.

Artigo 73.º

Não estão sujeitos a licença

1 — Os dizeres que resultem de imposição legal.

2 — A indicação de marca, do preço ou da qualidade colocada nos artigos à venda.

3 — Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização dos sistemas de crédito, ou outros análogos criados com o fim de facilitar viagens turísticas.

4 — As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm.

5 — Os anúncios respeitantes a serviços de transporte colectivos públicos concedidos.

Artigo 74.º

Quando a publicidade do artigo 56.º for substituída no mesmo suporte poderá conceder-se avença, pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.

Artigo 75.º

Se o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de 10 locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto até 50 %.

Artigo 76.º

1 — Nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento Municipal de Actividade Publicitária, não são consideradas actividades publicitárias, para efeitos do presente Regulamento:

- a) A divulgação de causas, instituições sociais, entidades ou actividades sem fins comerciais, nomeadamente, culturais, desportivas, recreativas, sindicais e políticas;

- b) A sensibilização feita através de éditos, anúncios, notificações e demais formas de informação que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- c) A difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania e da administração central e local.

2 — A obtenção de parecer ou autorização para exibição de publicidade a prestar por entidades externas ao município quando necessário, é da responsabilidade da entidade requerente, devendo ser anexa ao pedido de licenciamento de publicidade para efeitos de instrução do processo.

CAPÍTULO VII

Mercados e feiras — Outras actividades

SECÇÃO I

Licenças de actividades

Artigo 77.º

Pelo exercício das seguintes actividades

- 1 — Produtor, vendendo directamente — inscrição anual — 0,99 euros.
- 2 — Mandatário, comerciante, comissário ou agente de vendas:
- a) Inscrição — 7,06 euros;
- b) Exercício, por mês — 7,06 euros.
- 3 — Exportador de peixe ou outro vendedor ou fornecedor de peixe por grosso que não seja o próprio pescador:
- a) Inscrição — 7,06 euros;
- b) Exercício, por mês — 2,70 euros.
- 4 — Preparador de produtos:
- a) Inscrição — 3,15 euros;
- b) Exercício — por mês — 5,31 euros;
- 5 — Empregado utilizante — inscrição — 1,88 euros.

SECÇÃO II

Ocupação

SUBSECÇÃO I

Mercados

Artigo 78.º

Classificação dos mercados

- 1 — Os mercados do concelho são classificados em quatro categorias:
- 2 — Nos mercados há lojas e bancas, podendo existir lugares de terrado sem bares ou mesas.
- 3 — As lojas e bancas classificam-se em quatro grupos de actividade.

Artigo 79.º

Mercados de primeira categoria

- 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês:
- a) Grupo I — 6,56 euros;
- b) Grupo II — 5,42 euros;
- c) Grupo III — 4,43 euros;
- d) Grupo IV — 3,59 euros.
- 2 — Bancas — por metro linear, até 2 m de fundo e por dia:
- a) Grupo I — 0,75 euros;
- b) Grupo II — 0,65 euros;
- c) Grupo III — 0,60 euros;
- d) Grupo IV — 0,47 euros.

Artigo 80.º

Mercados de segunda categoria

- 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês:
- a) Grupo I — 5,21 euros;
- b) Grupo II — 4,17 euros;
- c) Grupo III — 3,54 euros;
- d) Grupo IV — 2,70 euros.
- 2 — Bancas — por metro linear, até 2 m de fundo e por dia:
- a) Grupo I — 0,65 euros;
- b) Grupo II — 0,65 euros;
- c) Grupo III — 0,52 euros;
- d) Grupo IV — 0,42 euros.

Artigo 81.º

Mercados de terceira categoria

- Lojas — por metro quadrado e por mês:
- a) Grupo I — 4,69 euros;
- b) Grupo II — 3,96 euros;
- c) Grupo III — 3,59 euros;
- d) Grupo IV — 1,98 euros.
- 2 — Bancas — por metro linear, até 2 m de fundo e por dia:
- a) Grupo I — 0,52 euros;
- b) Grupo II — 0,47 euros;
- c) Grupo III — 0,42 euros;
- d) Grupo IV — 0,37 euros.

Artigo 82.º

Mercados de quarta categoria

- 1 — Lojas — por metro quadrado e por mês:
- a) Grupo I — 2,76 euros;
- b) Grupo II — 2,29 euros;
- c) Grupo III — 1,88 euros;
- d) Grupo IV — 1,41 euros.
- 2 — Bancas — por metro linear, até 2 m de fundo e por dia:
- a) Grupo I — 0,42 euros;
- b) Grupo II — 0,42 euros;
- c) Grupo III — 0,37 euros;
- d) Grupo IV — 0,37 euros.

Artigo 83.º

Lugares de terrado sem utilização de materiais da Câmara Municipal — por metro quadrado e por dia (taxa igual em todos os mercados) — 0,42 euros.

Artigo 84.º

Às lojas com comunicação com o exterior é aplicada a taxa duplicada, relativamente à categoria e grupo de actividade em que se encontrem inseridas, sempre que utilizem essa circunstância para praticar horários alongados relativamente aos estabelecidos para o funcionamento dos mercados.

Artigo 85.º

Às lojas dos mercados que tenham áreas superiores a 30 m² aplica-se um escalonamento das taxas em vigor, sobre as áreas que excedam 30 m², de acordo com os números seguintes:

- 1) Até 30 m², taxa integral constante na tabela;
- 2) De 30 a 40 m² — 75%;
- 3) De 40 a 50 m² — 50%;
- 4) A partir de 50 m² — 25%.

Artigo 86.º

As lojas existentes nos edifícios dos mercados com portas exclusivamente para o exterior e situadas em pisos desnivelados, desde que requeiram e lhes seja concedida autorização para funcionarem num horário diferenciado do estabelecido para os mercados, serão aplicadas as taxas correspondentes a categoria e grupo de actividade em que se encontram inseridas, acrescidas de 25%.

Artigo 87.º

Mercados por categorias

1 — 1.ª categoria:

Mercado Novo de Odívelas;
 Mercado Póvoa de Santo Adrião;
 Mercado Novo de Caneças.

2 — 2.ª categoria.

3 — 3.ª categoria — Mercado de Olival Basto.

4 — 4.ª categoria — todos os restantes mercados do município de Odívelas.

Artigo 88.º

Classificação por actividade

1:

- a) Grupo I — talhos.
- b) Grupo II — cantinas, frangos assados.
- c) Grupo III — mercearias, leitarias, padarias.
- d) Grupo IV — artesanato, embalagens e outros.

2 — Bancas:

- a) Grupo I — peixe fresco;
- b) Grupo II — peixe congelado, criação, ovos, enchidos e assados;
- c) Grupo III — frutas, hortaliças, pão regional e bolos;
- d) Grupo IV — flores, plásticos, etc.

SUBSECÇÃO II

Feiras

Artigo 89.º

Feiras anuais

1 — Lugares de terrado sem frente para arruamento — por metro quadrado e por dia — 0,38 euros.

2 — Lugares de terrado, com frente para arruamento — por metro linear até 2 m de fundo e por dia — 0,67 euros.

3 — Lugares de terrado para pistas de automóveis, aviões e carroceis e outros divertimentos afins — por metro quadrado ou fracção e por dia — 1,03 euros.

4 — Lugares de terrado para circos — por metro quadrado ou fracção e por dia — 0,38 euros.

Artigo 90.º

Feiras semanais, quinzenais ou mensais

1 — Produtos hortícolas — por metro quadrado e por dia — 0,38 euros.

2 — Artigos indiferenciados permitidos por lei até 6 m² — por metro quadrado e por dia — 0,38 euros.3 — Espaço superior a 6 m² — por metro quadrado e por dia — 0,44 euros.

Artigo 91.º

Disposições diversas

1 — Não relevam para os efeitos do artigo 89.º as situações de comprovado interesse público, humanitário ou tido por conveniente para o município.

2 — Caso haja mais de um interessado na ocupação de terrado previsto no n.º 3 do artigo 89.º, deverá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito a ocupação.

3 — Poderá ser concedida pela Câmara Municipal a ocupação gratuita de terrado com instalações para exposição, promoção de vendas (pecuária ou agricultura), e instalações para actividades de carácter social e cultural, sem fins lucrativos.

SUBSECÇÃO III

Mercados e feiras — espaços diversos

Artigo 92.º

Venda a retalho

1 — Taxas de terrado para venda de animais — por animal e por dia:

- a) Bovinos adultos — 0,65 euros;
- b) Bovinos adolescentes — 0,47 euros;
- c) Equídeos — 0,60 euros;
- d) Asininos — 0,54 euros;
- e) Ovinos e caprinos — 0,37 euros;
- f) Suínos — 0,37 euros;
- g) Crias — 0,31 euros.

Artigo 93.º

Venda por grosso — por metro quadrado e por dia — 1,15 euros.

Artigo 94.º

Local privativo para depósito e armazenagem — por metro quadrado e por dia — 0,31 euros.

Artigo 95.º

Local privativo para manutenção, preparação e acondicionamento de produtos — por metro quadrado e por dia:

- 1) Em recinto fechado — 0,47 euros;
- 2) No terrado — 0,42 euros.

Artigo 96.º

Outras instalações especiais

1 — Por metro quadrado e por dia — 0,75 euros.

2 — Por metro quadrado e por mês — 7,94 euros.

Artigo 97.º

Entrada de volumes, quando sobre eles não incida a taxa de ocupação referida em artigos anteriores — por cada dia — 0,47 euros.

Artigo 98.º

Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação com o mínimo de cada lanço de 0,67 euros para locais de terrado e de 3,20 euros para outros locais. A cobrança do produto de arrematação será efectuada no acto da praça, podendo também ser paga em prestações, se a Câmara Municipal o autorizar.

Artigo 99.º

As fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade metro. Quando a medição, estando prevista na Tabela por metro linear, só puder ser feita em metros quadrados ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de um metro linear de frente, por dois metros quadrados.

Artigo 100.º

As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira.

Artigo 101.º

O direito à ocupação de mercados ou feiras é por natureza precária.

SECÇÃO III

Serviços diversos

Artigo 102.º

Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns dos mercados ou feiras — cada volume:

- 1) Por dia — 0,54 euros;
- 2) Por semana — 2,14 euros;
- 3) Por mês — 6,20 euros.

Artigo 103.º

Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora do fecho do mercado ou feira até à sua abertura — por volume e por dia — 0,54 euros.

Artigo 104.º

Estacionamento nos mercados ou feiras de veículos de transporte, quando haja parque ou recinto próprio — por cada período de 12 horas ou fracção e por veículo — isento.

Artigo 105.º

Utilização de materiais ou outros artigos municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação.

1 — Balanças — por cada pesagem:

- a) Em básculas para veículos ou de grandes volumes — 0,47 euros.
- b) Noutras balanças — 0,31 euros.

2 — Tanques de lavagem — por cada lavagem — 0,31 euros.

3 — Outros utensílios, materiais e artigos municipais — por unidade e por dia — 0,60 euros.

4 — Câmaras frigoríficas:

- a) Por dia — 0,42 euros;
- b) Por mês — 6,54 euros.

CAPÍTULO VIII

Higiene e salubridade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 106.º

Vistorias

1 — Vistorias a realizar para emissão de licenças previstas no presente capítulo — 43,78 euros.

2 — O pagamento da taxa será efectuado no acto da marcação da data da vistoria.

Artigo 107.º

Alvarás de licenças de utilização para funcionamento de empreendimentos turísticos, de estabelecimentos de restauração e de bebidas ou títulos análogos:

- 1) Estabelecimentos turísticos:
 - a) Estabelecimentos hoteleiros — 448,81 euros;
 - b) Meios complementares de alojamento turístico — 448,81 euros;
 - c) Conjuntos turísticos — 448,81 euros;
 - d) Parques de campismo públicos — 222,73 euros.
- 2) As taxas previstas nas alíneas a), b), e c) serão acrescidas da taxa prevista no artigo 18.º;
- 3) Estabelecimentos de restauração:
 - a) Com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados — 293,65 euros;
 - b) Restaurantes, marisqueiras, churrasqueiras, casas de pasto, pizzarias, *snack-bars*, *self-serviços*, *eat-driver*,

take-away, *fast food* e estabelecimentos congéneres — 265,40 euros.

4) Estabelecimentos de bebidas:

- a) Com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados — 293,65 euros;
- b) Bares, cervejarias, cafés, pastelarias, confeitarias, boutiques de pão quente, cafetarias, casas de chá, gelatarias, tabernas e estabelecimentos congéneres — 178,41 euros.

5) Estabelecimentos de restauração e de bebidas com salas de dança — 448,81 euros;

6) Os alvarás previstos na presente secção e desde que concedidos por períodos de tempo limitados, estão sujeitos ao pagamento de metade da taxa, que seria aplicada no caso de serem concedidos por tempo ilimitado;

7) Os alvarás de licença de utilização para estabelecimentos ou os títulos análogos, bem como a alteração de qualquer dos elementos nele constantes, somente serão entregues, aos seus requerentes, depois de pagas as respectivas taxas.

Artigo 108.º

Licenças de utilização para os estabelecimentos mencionados nos anexos I, II e III da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro, ou os títulos análogos:

Taxa fixa — 166,11 euros;

Taxa por metro quadrado — 0,56 euros.

1 — Hipermercados, supermercados, mini-mercados, mercearias, e depósitos de pão, armazéns de produtos alimentares, congelados ou não — 0,56 euros.

2 — Vistorias complementares — 20 % sobre a taxa do licenciamento.

3 — Vistorias Anuais por estabelecimento:

- a) Peixarias — 55,41 euros;
- b) Talhos — 110,81 euros;
- c) Supermercados — 277,03 euros;
- d) Depósito de produtos alimentares — 166,22 euros;
- e) Outros — 110,81 euros.

Artigo 109.º

1 — Não relevam para os efeitos previstos neste Regulamento o licenciamento dos estabelecimentos explorados por associações desportivas, recreativas e outras.

2 — Quando seja requerido alvará para exploração no mesmo local, de serviços de restauração e de bebidas, em simultâneo e cumulativamente, serão cobradas apenas as taxas correspondentes ao que tenha a denominação, cuja taxa seja mais elevada.

3 — Se em estabelecimento já licenciado pretender exercer-se modalidade diversa haverá lugar a novo licenciamento aplicando-se as taxas dos artigos 107.º e 108.º

4 — Pelas vistorias a realizar se outra não for fixada na lei, será devida a taxa de 25 euros acrescida do valor da remuneração dos funcionários ou peritos e do custo dos transportes fixado nos mesmos termos do subsídio para o transporte particular na função pública.

5 — Averbamento no alvará do nome do novo explorador — 50% do valor da taxa de concessão de alvará.

6 — Segunda via do documento de alvará — 29,08 euros.

SECÇÃO II

Outras taxas

Artigo 110.º

Taxa de inspecção sanitária actualmente da responsabilidade do Ministério da Agricultura.

Artigo 111.º

Taxa de inspecção higieno-sanitária de veículos de transporte de carne — 9,14 euros.

Artigo 112.º

Taxa de remoção e recolha de viaturas, nos termos da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro:

- 1) Viaturas ligeiras:
 - a) Remoção — 51,80 euros;
 - b) Recolha, por dia — 10,36 euros.
- 2) Viaturas pesadas:
 - a) Remoção — 103,60 euros;
 - b) Recolha, por dia — 20,72 euros.
- 3) Nas restantes situações, bem como no caso de ciclomotores, aplicam-se as taxas previstas na portaria acima identificada.

Artigo 113.º

1 — As taxas de controlo metrológico são aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

2 — As taxas de medição de ruído são cobradas nos termos do n.º 1 deste artigo.

3 — Licenciamentos previstos:

- a) Depósitos de ferro-velho, de entulhos, de resíduos ou cinzas de combustíveis sólidos e de veículos (parques de sucata) por ano ou fracção — 670,43 euros.

4 — Outros licenciamentos previstos:

- a) Abrigos fixos ou móveis utilizáveis ou não para habitação, se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses — 43,95 euros;
- b) Depósitos de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos — 670,43 euros;
- c) Jogos ou desportos públicos, por ano ou fracção — 43,95 euros;
- d) Áreas permanentes de estacionamento público de veículos automóveis, parques para caravanas, por ano ou por fracção — 177,87 euros;
- e) Nos casos previstos nas alíneas anteriores quando for autorizada a ocupação do terreno municipal acrescerá a taxa a liquidar por ano e metro quadrado ou fracção, de:

Nos casos da alínea *b)* exceptuados os depósitos de combustíveis para abastecimento directo aos consumidores — 21,95 euros;

Depósitos de combustíveis para abastecimento directo aos consumidores — 7,42 euros;

Nos casos da alínea *a)* — 7,42 euros;

Nos casos da alínea *c)* — 10,98 euros.

Artigo 114.º

Animais

1 — Remoção de cadáveres:

- a) A pedido de clínicas veterinárias — 3 euros;
- b) A pedido de outros municípios — 1,50 euros;

2 — Taxa de alojamento (por dia ou fracção) — 10 euros.

Artigo 115.º

Espectáculos e divertimentos públicos, de acordo com o Decreto-Lei n.º 315/95:

1 — *a)* A instalação de recintos de espectáculos e divertimentos públicos, obedece ao regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares.

b) O licenciamento de recintos itinerantes ou improvisados depende da realização da vistoria prévia, se a Câmara Municipal entender fazer vistoria, que será efectuada por uma comissão a nomear para esse fim.

c) O licenciamento de realização accidental de espectáculos de natureza artística em recintos cujo funcionamento não esteja sujeito a licença de recinto pressupõe a realização de vistoria prévia a ser efectuada por comissão nomeada para esse fim.

2 — Licenças de funcionamento:

- a) Licenças de funcionamento de recinto — bares, discotecas com música ao vivo, salões de jogos, salas de baile e análogos, por três anos — 176,74 euros;
- b) Licenças de funcionamento de recinto itinerante, carroséis, montanha russa, pista de automóveis, circos ambulantes, pavilhões de diversão, praça de touros ambulantes e barracas de tiro, por dia — 5,72 euros;

- c) Licenças de funcionamento de recinto improvisado — armazéns, garagens utilizadas para realização de bailes, lugares públicos (nestes espaços recorre-se, frequentemente, à construção de palanques, estrados e bancadas), por dia — 8,53 euros;

- d) Licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística, por cada sessão — 10,78 euros.

3 — Pelas vistorias a realizar para efeitos dos licenciamentos referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* se outra não for fixada na lei, será devida a taxa de 28,54 euros.

4 — O pagamento dos peritos não funcionários municipais deverá ser feito directamente a esses peritos ou às entidades a que pertençam.

5 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.

Artigo 116.º

Licenças especiais de ruído

1 — Obras de construção civil:

- a) Até 30 dias (taxa fixa) — 200 euros;
- b) Superior a 30 dias (por dia), além da taxa fixa:
 - i) Dias úteis — 10 euros;
 - ii) Fins-de-semana e feriados — 12,5 euros.

2 — Competições desportivas:

- a) Nacionais (por dia):
 - i) Dias úteis — 25 euros;
 - ii) Fins-de-semana e feriados — 35 euros.
- b) Internacionais (por dia):
 - i) Dias úteis — 70 euros;
 - ii) Fins-de-semana e feriados — 80 euros.

3 — Feiras e mercados — 80 euros.

4 — Festas com música ao vivo:

- a) Concertos (por dia):
 - i) Recintos abertos:
 - 1) Dias úteis — 375 euros;
 - 2) Fins-de-semana e feriados — 400 euros.
 - ii) Recintos fechados:
 - 1) Dias úteis — 175 euros;
 - 2) Fins-de-semana e feriados — 200 euros.

b) Festas (por dia):

- i) Dias úteis — 80 euros;
- ii) Fins-de-semana e feriados — 100 euros.

5 — Festas com música gravada:

- a) Concertos (por dia):
 - i) Recintos abertos:
 - 1) Dias úteis — 250 euros;
 - 2) Fins-de-semana e feriados — 275 euros.
 - ii) Recintos fechados:
 - 1) Dias úteis — 125 euros;
 - 2) Fins-de-semana e feriados — 150 euros.

b) Festas (por dia):

- i) Dias úteis — 75 euros;
- ii) Fins-de-semana e feriados — 85 euros.

6 — Outros eventos — 25 euros.

Artigo 117.º

Venda de árvores, plantas, arbustos, herbáceas e outros produtos

1 — Árvores perenifólias ou caducifólias, com mais de 2 m de altura, retiradas da terra com torrão:

- a) Mínimo — 53,82 euros;
- b) Máximo — 646,15 euros.

2 — Árvores perenifólias ou caducifólias envasadas, com menos de 2 m de altura:

- a) Mínimo — 2,64 euros;
- b) Máximo — 53,82 euros.

3 — Coníferas ornamentais envasadas, com menos de 2 m de altura:

- a) Mínimo — 1,61 euros;
- b) Máximo — 53,82 euros.

4 — Arbustos e trepadeiras ornamentais envasadas:

- a) Mínimo — 1,61 euros;
- b) Máximo — 53,82 euros.

5 — Caução para aluguer de árvores de Natal:

- a) Mínimo — 5,39 euros;
- b) Máximo — 53,82 euros.

Artigo 118.º

Aluguer de plantas de ornamentação

1 — Potes (por cada e por dia, não incluindo o transporte) — 3,42 euros.

2 — Vasos (por cada e por dia, não incluindo o transporte) — 1,71 euros.

3 — Latas (por cada e por dia, não incluindo o transporte) — 1,35 euros.

CAPÍTULO IX

Biblioteca Municipal D. Dinis e Núcleo da Pontinha

Artigo 119.º

Venda de disquetes e fotocópias

- 1 — Cartão de 25 fotocópias — 1,30 euros *;
- 2 — Cartão de 50 fotocópias — 2,07 euros *;
- 3 — Cartão de 100 fotocópias — 3,11 euros *;
- 4 — Uma disquete — 0,50 euros *.

* IVA incluído à taxa de 19%.

CAPÍTULO X

Indemnização por prejuízos

Artigo 120.º

Indemnização em bens do património municipal

1 — Árvores:

- a) Perda total — 110,81 euros;
- b) Ferimentos — 16,62 euros;
- c) Ramos partidos — 13,86 euros.

2 — Arbustos:

- a) Perda total — 13,86 euros;
- b) Ferimentos e outros danos que prejudiquem o bom desenvolvimento da planta ou afectem a sua estrutura natural — 11,09 euros.

Artigo 121.º

Indemnização para reposição de pavimentos levantados por operadores de subsolo. A definir conforme Regulamento Municipal

CAPÍTULO XI

Deferimentos tácitos

Artigo 122.º

As taxas a aplicar em todas as situações em que ocorram deferimentos tácitos são de igual valor às dos respectivos actos expressos.

Disposições finais

Artigo 123.º

1 — O exercício das competências previstas na presente Tabela de Taxas e Tarifas quanto a áreas objecto de delegação para as juntas de freguesia deve entender-se delegado enquanto vigorarem os respectivos protocolos de delegação, salvo quanto à competência para deliberar a isenção total ou parcial de taxas.

2 — A competência para emitir regulamentos e fixar taxas e tarifas não é objecto de delegação.

3 — A presente regulamentação entra em vigor de acordo com o previsto nos termos legais.

Actualização monetária com base na inflação anual (3,6%), referente ao ano de 2002, mencionada na proposta de OE2003.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 10-4-2003.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 89, de 15-4-2003.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2003.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-2003.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-2003.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 6-5-2003.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-2003.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 12-5-2003.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,49



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa